



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2017 – São Paulo, sexta-feira, 05 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO CESAR BUENO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JULIO CESAR BUENO FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo descrito na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. No entanto, de acordo com o extrato processual anexado às fls. 45/46, em 24/09/2014 a impugnação apresentada foi considerada intempestiva. Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não merece guarida a pretensão da impetrante, pois ausente a relevância em sua fundamentação.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RENOVATE COMÉRCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS e do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 36º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nos Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SEVERIANO CAVALCANTE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

São Paulo, 02/05/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-97.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUIZ ANUNCIADO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-36.2017.4.03.6100

AUTOR: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME FARIA - PR59331, HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da penalidade aplicada em decorrência do processo licitatório nº 23089.045162/2016-15.

É o breve relato. **Decido.**

Alega a impetrante ter sido desclassificada do processo licitatório em questão, sob o fundamento de ter apresentado documentação irregular. Afirma que tal fato constitui mera irregularidade sanável.

No entanto, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, devem ser respeitados os princípios constitucionais, dentre eles, o da isonomia. Desse modo, permitir que uma empresa, que conhecia previamente os termos do edital, regularize a documentação exigida após o prazo concedido aos demais participantes do processo de licitação, implica violação ao princípio da isonomia.

Ademais, observo que, em razão da apuração de irregularidades, a impetrante foi notificada a apresentar defesa (fls. 110/113). Somente após o recebimento da notificação foi requerida a desclassificação (f. 104). Houve a interposição de recurso administrativo, que foi indeferido, tendo a impetrante sido notificada de todos os atos decisórios. Por conseguinte, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo probabilidade no direito alegado, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Portanto, não tendo sido demonstrada ilegalidade, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela autora, para suspender a penalidade aplicada, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-77.2017.4.03.6100

AUTOR: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 8º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarcano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alka Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma exação, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais, nos termos requerido na petição inicial.

Após, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, a fim de promover o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, demonstrado em planilha, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9796

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Informação supra:Tendo em vista que o despacho de fl. 2214 foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 27.04.2017 bem como o decurso de prazo ocorre apenas no dia 09.05.2017, não tendo tempo hábil para requisitar as testemunhas-servidores aos chefes de repartição, CANCELO a audiência do dia 10.05.2017.Aguarde-se a indicação dos nomes e endereços das intimações dos servidores públicos pelo autor. Após, será designada outra data para realização da audiência.Findo o prazo, sem manifestação, declaro preclusa a prova oral.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-15.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: JOE FERRAZ PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA RIGOS SOARES DE NOVAES - SP360253, RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, IVENNA RODRIGUES VIEIRA - SP358108

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÉ FERRAZ PRADO em face do SUPERINTENDE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de trinta dias.

O impetrante relata que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu, em 27 de junho de 2013, o pedido de pecúlio por ele protocolado em 15 de maio de 2013 (benefício nº 164.478.896-6) e, em 22 de agosto de 2013, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que, decorridos quase quatro anos desde a interposição, o recurso ainda não foi julgado.

Argumenta que a demora na apreciação do recurso interposto viola o princípio da razoabilidade, presente no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e o direito de petição, disciplinado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de pecúlio formulado (benefício nº 164.478.896-6).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 866455 o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos declinou da competência para processar o feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

O impetrante requereu a redistribuição com urgência (id nº 1157358).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte impetrante, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.

O site da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/recurso-das-decisoes-do-inss/>), por sua vez, apresenta a seguinte informação a respeito da tramitação interna do processo no órgão julgador do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

"5. Quanto tempo o processo fica no órgão julgador?"

O tempo de permanência do processo no órgão julgador não deve ultrapassar 85 dias, contados da data do recebimento até o encaminhamento do processo à origem" – grifei.

O documento id nº 853607 comprova que o impetrante interpôs, em 22 de agosto de 2013, recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, pleiteando a reconsideração da decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 27 de julho de 2013, a qual indeferiu o pedido de pecúlio formulado pelo impetrante (benefício nº 164.478.896-6).

Em 28 de agosto de 2014, ou seja, um ano após a interposição, o recurso permanecia em análise na Agência da Previdência Social de Santos e não havia sequer sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme documento id nº 853617.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, tendo o recurso administrativo sido protocolado pelo impetrante há quase quatro anos, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise e profira a respectiva decisão.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Junta de Recursos da Previdência Social aprecie o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 22 de agosto de 2013 (protocolo nº 35569.007703/2013-41) ou comprove que este já foi julgado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 26 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10963

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007070-14.2002.403.6100 (2002.61.00.007070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-51.2001.403.6100 (2001.61.00.023618-9)) ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSS/FAZENDA X ANTONINO NOTO

O autor ajuizou ação de consignação em pagamento que foi parcialmente exitosa, sobrevivendo, todavia, pedido de renúncia que foi homologado em juízo, condenando-se a mesma ao pagamento de honorários que já foram adimplidos. Os valores depositados permaneceram à disposição do juízo, agora controvertendo-se seu destino, advogando o autor seu levantamento e, de outra banda, a demandada sustentando sua conversão em renda. É a summa da controvérsia. De início, cumpre observar que a manifestação da União no sentido de nada requerer (fl. 387) quando instada a dizer se havia algum pleito a deduzir (fl. 385), de modo algum pode ser interpretado como anuência ao pleito de levantamento que, inclusive, só foi realizado posteriormente (fl. 392). Portanto, a resistência de fls. 445 e 446 não é contraditória e, desse modo, não viola o princípio da boa-fé objetiva enquanto vedação de venire contra factum proprium (art. 187 do CC/02 c/c art. 5º do NCPC). Aprofundando a cognição e descendo ao cerne da controvérsia, tem-se que o art. 10 da Lei Federal 11.941/09 é claro no sentido da vedação de levantamento e conversão em renda: Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente. Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014) Como se nota da história do dispositivo legal, mesmo a redação originária vedava o levantamento. Nem se diga que somente poderia haver a conversão em renda após os descontos e consolidação, vez que tais medidas visam evitar a entrega de mais dinheiro do que o necessário ao adimplemento, mas não é o caso dos autos, vez que inexistente risco de pagamento a maior na medida em que o débito claramente excede o quantum depositado. Portanto, o curso do dinheiro é realmente os cofres do credor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO, determinando a conversão dos depósitos em renda e descontando-se imediatamente (60 dias) os mesmos do saldo devedor do parcelamento, sob pena de crime de desobediência. Diligencie-se o necessário para a conversão dos depósitos em renda da União. Depois, arquivem-se novamente os autos.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1219676 e documentos ID 1219954: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1213448: A parte impetrante alega que não pode apurar no momento o seu eventual benefício econômico com a presente ação e que o pedido de compensação do tributo questionado nos autos será formalizado através de processo administrativo perante a Receita Federal.

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)”

(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.

1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...)”

(AMS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513)

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme já disposto na r. decisão ID 1213448, conferindo correto valor à causa, comprovando documentalmente, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (ID nº 1196664) em face da decisão exarada em 11.04.2017 (ID 1064777), alegando a ocorrência de erro material.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, constou da r. decisão, como impetrante, o nome de pessoa que não faz parte do processo, bem como constata-se que a demandante não formulou pedido liminar de suspensão de exigibilidade das contribuições ora controvertidas.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para corrigir os erros materiais apontados, passando a constar ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA no relatório da decisão embargada, como impetrante do presente mandado de segurança, bem como para declarar que não houve requerimento liminar de suspensão de exigibilidade das contribuições ora controvertidas, portanto, **revogo** a liminar concedida em 11.04.2017, ante a ausência de pedido.

Oficie-se a autoridade coatora, dando ciência do teor da presente decisão.

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada em suas informações (ID 1152081).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

SÃO PAULO, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petições ID 1225356 e 1225366 e documentos ID 1225373: Tendo em vista as alegações da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que informe quanto ao cumprimento da decisão liminar ID 470468, no prazo de 5 (cinco dias).

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DEMETRIO - SP137172

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

a.2) apresentando a(s) cópia(s) da integralidade do(s) auto(s) de infração.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100

AUTOR: IZALCO SARDENBERG NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por IZALCO SARDENBERG NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, que seja determinado à ré, em caráter de urgência e por tempo indeterminado, o fornecimento contínuo do medicamento denominado Pembrolizumab (Keytruda), na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

Informa ter sido diagnosticado com carcinoma urotelial invasivo de alto grau e metástase óssea desde o ano de 2013, havendo sido submetido a tratamento quimioterápico, o qual perdurou até outubro de 2016.

Tendo em vista a insuficiência do tratamento para conter o avanço da moléstia, iniciou tratamento à base de imunoterapia, através do medicamento ora pretendido, suportando o demandante o altíssimo custo de aquisição.

Não havendo mais recursos para obtenção do medicamento aludido, bem como ante a recusa do Sistema Único de Saúde a fornecer o produto, alegando ausência de aprovação pela ANVISA, o requerente propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, *inaudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 4.04.2017 (ID 990149), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor à causa e regularizasse a representação processual, bem como a prévia oitiva da Procuradoria da União, para se manifestar sobre a pretensão do autor.

Petição pelo autor em 6.04.2017 (ID 1013723), acompanhada dos documentos ID 1013724 a 1013730.

Manifestação pela União em 17.04.2017 (ID 1080330), acompanhada do documentos ID 1080453.

Pelo despacho exarado em 18.04.2017 (ID 1097968), foi determinado que o autor, por meio do médico subscritor do relatório e receituário juntados aos autos (ID 977918), Dr. Fernando Cotait Maluf, CRM/SP nº 81.930, esclarecesse diversas questões, a fim de confrontar o real estado clínico da parte com as alegações da União sobre o medicamento ora pleiteado.

Petição pelo autor em 2.05.2017 (ID 1213580), acompanhada do documento ID 1213586.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelo demandante em sua petição datada de 6.04.2017.

Retifique-se a autuação, para fazer constar o valor da causa de R\$ 191.633,40.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, da qual decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizem tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

....

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visem tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.

Assim sendo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora demonstrar os seguintes requisitos:

- a) a existência da doença;
- b) a necessidade do tratamento;
- c) a urgência do tratamento;
- d) o custo do tratamento;
- e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.

No presente caso, observa-se existir a comprovação a respeito da enfermidade de que padece o autor, carcinoma urotelial invasivo de alto grau, conforme se verifica do Relatório Médico e demais exames médicos apresentados (ID 977918).

No que diz respeito à necessidade do tratamento, denota-se que a União em sua manifestação prévia, informou que procedimentos oncológicos são ministrados em estabelecimentos especializados, os quais não fornecem apenas medicamentos, mas todo o tratamento necessário aos pacientes.

Por sua vez, não obstante o autor tenha sido instado a trazer esclarecimentos complementares por parte do médico que subscreveu o receituário do medicamento ora postulado, limitou-se a apresentar um relatório, emitido em 24.04.2017 (ID 1213586).

Destaque-se que o profissional que acompanhada o quadro do autor, embora relate que “como paciente vem apresentando importante resposta ao tratamento nesse momento e indicamos continuar este tratamento por tempo indeterminado até progressão da doença”, não respondeu conclusivamente às questões formuladas por este Juízo no despacho exarado em 18.04.2017 (ID 1097968).

Ressalte-se que os quesitos ali formulados decorrem da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça, formulada após Audiência Pública realizada em 2009, na qual participaram especialistas no campo da saúde pública, oportunidade em que ficou evidenciada a necessidade do Poder Judiciário aferir, nas demandas pelo fornecimento de medicamentos/tratamentos de alto custo, as reais condições clínicas de cada paciente, em confronto com os benefícios e contraindicações do medicamento/tratamento postulado.

Sem evidências de que o medicamento é imprescindível à manutenção da vida do autor, bem como diante da existência de outros procedimentos ministrados no âmbito do Sistema Único de Saúde, não há, pelo menos em sede de cognição sumária, elementos favoráveis à pretensão antecipatória deduzida, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ITABIRITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ITABIRITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, que seja determinado à ré, através da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, que proceda às devidas regularizações quanto às transferências de aforamento referentes ao domínio útil de imóveis localizados no município de Barueri/SP, objeto de requerimentos protocolados em 28.08.2013.

Narra a autora que adquiriu referidos imóveis em 2013, solicitando a transferência do domínio útil junto à SPU naquela oportunidade, e que, até o momento da propositura desta demanda, não houve decisão proferida em relação aos requerimentos protocolados em 28.08.2013. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

No que concerne ao *periculum in mora*, afirma que foi instaurado procedimento arbitral pela alienante dos bens, controvertendo a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio e foro quanto aos imóveis referidos, haja vista uma série de fatos narrados, sujeitando a empresa a diversos prejuízos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, *inaudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 27.04.2017 (ID 1187921), foi determinada a emenda à inicial, para que a parte autora indicasse corretamente o polo passivo, bem como adequasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais correspondentes.

Pela petição datada de 28.04.2017 (ID 1194579), foi indicada como ré a União Federal, bem como atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Pelo despacho exarado em 28.04.2017 (ID 11968865), foi determinado que o valor da causa correspondesse ao efetivo benefício econômico almejado, o que foi atendido pela petição datada de 02.05.2017 (ID 1213248), acompanhada do documento ID 1213277.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora datada de 02.05.2017 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela demandante.

Por sua vez, destaco que a presente ação não discute qualquer direito real sobre os imóveis alegadamente adquiridos pela autora, mas tão somente o direito de obter a apreciação de requerimentos administrativos de transferência de aforamento de imóveis por parte da ré, através da Secretaria do Patrimônio da União. Portanto, não se trata da hipótese de competência pelo foro de situação dos bens, prevista no art. 47 do CPC/2015.

Ademais, ressalto que a presente demanda não adentra ao mérito de eventual responsabilidade da autora quanto ao foro e laudêmio por exercícios findos, incidentes sobre os imóveis objeto dos requerimentos formulados perante a SPU em 2013, responsabilidade esta questionada em procedimento arbitral em curso.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do diploma legal aludido).

No caso dos autos, os documentos ID nº 1174391, 1174396, 1174404, 1174410, 1174415, 1174419, 1174424, 1174426, 1174432 e 1174435 comprovam os protocolos dos pedidos de transferência de domínio útil de imóveis situados no município de Barueri, todos protocolados em 28.08.2013, ainda pendentes de análise.

Assim, passados mais de três anos do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99.

2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

4. Contudo, o "motivo de força maior", constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida."

(TRF 3, REOMS 00059598220084036100, 5ª Turma, Rel.: Des. Ranza Tartuce, Data de Julg.: 11.05.2009, Data de Publ.: 29.09.2009)

Por outro lado, não há como conceder o provimento antecipatório na forma pleiteada pela autora, pois a SPU deve analisar os requerimentos em tempo hábil para, se for o caso, solicitar documentos complementares para transferência do domínio útil dos imóveis aludidos.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à ré, através da Secretaria do Patrimônio da União, que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos requerimentos formulados pela autora em 28.08.2013, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para as devidas transferências de aforamento dos imóveis em questão.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento desta decisão, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Considerando que a presente lide versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-77.2017.4.03.6100
AUTOR: PORTARIA DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES PEREIRA - SC20807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1187540: Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão ID 925093.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-29.2017.4.03.6100
AUTOR: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta pela DROGAL FARMACÊUTICA LTDA e suas filiais em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão de exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA e ao SEBRAE.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, declarando a inexigibilidade de tais contribuições, bem como a condenação das rés a efetuar a restituição dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, ante as alterações ao texto efetuadas através da Emenda 41/2003, que teria revogado todas as contribuições então vigentes que não se subsumem às hipóteses de incidência previstas no art. 149, § 2º, III, da CF/1988.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela petição data de 31.03.2017 (ID 963776), acompanhada do documento ID 963797, a demandante emenda a inicial, juntando comprovante de recolhimento de custas processuais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a demandante tem sede social em Piracicaba/SP, município sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento deste feito perante esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Piracicaba/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-58.2017.4.03.6100

AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora a sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da procuração e o correto recolhimento das custas processuais devidas.

Regularizados, venham conclusos.

I.C..

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5807

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007735-39.2016.403.6100 - SWEETEN-BRASIL FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

HABEAS DATA

0025221-37.2016.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de habeas data, impetrado por SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o fornecimento, pela parte impetrada, das informações constantes nos arquivos da RFB, controladas pelo Sistema de Conta Corrente (SINCOR) ou qualquer outro, no período a partir de 01/01/2004, relativas a) todos os débitos (tributos e contribuições) declarados pela impetrante, bem como de todos os pagamentos efetuados para a sua liquidação (vinculação automática ou manual); ii) todos os pagamentos por ela efetuados, disponíveis (não vinculados) ou referentes a IRRF, IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS, COFINS, IPI e Finsocial, com indicação expressa dos débitos, créditos e códigos respectivos. Informa ter protocolado requerimento para prestação das informações perante a autoridade impetrada, que expressamente se negou a fornecê-las. As fls. 41/43 foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida para fornecimento das informações supra, em face da qual a impetrante interps o Agravo de Instrumento nº 0001998-85.2017.403.0000 (fls. 73/86), no qual o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 71/72). Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/62, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da inicial, uma vez que a impetrante não teria demonstrado que a RFB teria se recusado a prestar as informações. Alega ainda sua ilegitimidade passiva, uma vez que as informações requeridas são controladas pelo DERAT. O impetrado manifestou-se às fls. 65/66, requerendo a inclusão do DERAT como autoridade coatora, o que foi deferido à fl. 67. Notificado (fl. 87), o DERAT apresentou informações às fls. 88/90, afirmando que os dados constantes do SINCOR e demais sistemas de informações podem ser obtidas presencialmente junto ao CAC, mediante agendamento de serviço. Afirma, ainda, a impossibilidade de realização de trabalho adicional de análise para obtenção das informações requeridas (art. 13, III do Decreto nº 7.724/2012). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/98). É o relatório. Decido. A Portaria MF nº 203/2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe, em seu artigo 226, que compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária desenvolver as atividades de controle do crédito tributário. Portanto, o DERAT possui legitimidade para responder pelo presente Habeas Data, cujo objeto envolve os sistemas de controle de informações relativos aos créditos tributários. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. O documento de fl. 17 demonstra que a impetrante requereu, por meio do Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), acesso às informações mantidas no SINCOR/CONTACORP acerca de pagamentos de tributos federais recolhidos e eventuais créditos de pagamento, desde 01/01/2004 (fl. 17), que foi indeferido pela Receita Federal. Afasto, assim, a preliminar de ausência de interesse processual. Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII. Dessa disposição não se afastam as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes. O direito do contribuinte ao acesso quanto aos seus dados constantes nesses sistemas foi garantido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, ao qual foi reconhecida repercussão geral DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu a Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Lux, dj. 17.06.2015) Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas. Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97. No caso concreto, constata-se que o requerimento para acesso às informações foi feito em nome da empresa, por Rubens Pereira de Novaes Júnior, procurador devidamente constituído da empresa impetrante (consoante procuração de fls. 11). Verifica-se que o acesso foi inicialmente negado sob o argumento de que a informação seria sigilosa de acordo com a legislação específica. Posteriormente, a autoridade administrativa afirmou a impossibilidade de fornecimento de informações fiscais sigilosas por meio de sistema eletrônico, de forma que poderão ser obtidas pessoalmente por responsável ou procurador da empresa, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC). Anoto que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações constantes em sistemas da Receita Federal do Brasil, tenho que deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo de 10 dias é razoável. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à obtenção dos dados requeridos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. Por fim, tendo em vista a notícia de que não seria possível a concessão das informações por meio de sistema eletrônico, entendo ser necessário o comparecimento pessoal de responsável ou procurador da empresa ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) para a sua retirada. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, DENEGO O HABEAS DATA, por analogia ao artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva. 2. Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, CONCEDO PARCIALMENTE O HABEAS DATA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça à impetrante, mediante comparecimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), as informações completas, na forma de relatórios e extratos, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, dentre os quais, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACORPJ), especialmente em relação a) todos os débitos (tributos e contribuições) declarados pela impetrante, bem como de todos os pagamentos efetuados para a sua liquidação (vinculação automática ou manual); ii) todos os pagamentos por ela efetuados, disponíveis (não vinculados) ou referentes a IRRF, IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS, COFINS, IPI e Finsocial, com indicação expressa dos débitos, créditos e respectivos códigos. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em analogia ao artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001998-85.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0062061-13.1997.403.6100 (97.0062061-1) - SIEMENS LTDA X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 424: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

0012631-38.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 334: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, desde que a parte interessada compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para marcar a data de sua retirada e apresente o pagamento das custas. Após a expedição da certidão ou no silêncio(a) dê-se vista à União Federal e; b) remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015786-10.2014.403.6100 - G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP285555 - BELIZIA DIAS DE FARIAS COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007109-20.2016.403.6100 - JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021455-73.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004441-76.2016.403.6100 - HUGO VICTOR SILVA DO NASCIMENTO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-02.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0024179-84.2015.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO COMUM

0010722-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010722-0) - ELOG S.A.(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Conforme certidão atualizada da Junta Comercial de São Paulo (fls. 637/639), consta que foi realizada eleição de nova Diretoria em 18.12.2015. Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato de fls. 492/493, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. I.C.

0014067-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014067-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI

Exclua-se os advogados cadastrados no polo passivo. Expeça-se mandado para intimação, valendo-se de precatória quando o caso, da herdeira Alessandra Sandoli, no endereço indicado à fl. 1063 da ação em apenso, para que providencie a sua habilitação nos autos, no prazo de 30 dias. Caso frustrada a intimação, providencie a secretária novas expedições em eventuais endereços encontrados nos sistemas conveniados. Por fim, inteme-se a requerente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Oportunamente, intemem-se.

0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, IV, d, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0009562-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA

Regularize a parte autora a sua representação processual apresentando, no prazo de 10(dez) dias, a procuração de fl. 1945 no original. Cumprida a determinação supra expeça-se carta precatória para citação da empresa ré no novo endereço indicado às fls. 1941. I.C.

0022437-29.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 363/365: opção a EBCT embargos de declaração contra o despacho de fl. 362, alegando, em síntese, omissão quanto a quem incumbiria o pagamento dos honorários periciais. Além disso, requereu fosse apresentada a tabela da APEJESP. Recebo os declaratórios, posto que tempestivos. E, sem delongas, acolho-os, a fim de reconhecer a omissão apontada. Visto que a ré requereu a realização de prova pericial contábil a ela caberá o pagamento dos honorários, conforme dispõe o art. 82-CPC e consignado à fl. 236. Desta maneira reconsidero a determinação de fl. 356 para atribuir à ré o pagamento dos honorários periciais. Tendo em vista que ambas as partes combateram o valor estimado a título de honorários, inclusive o arbitrado à fl. 356, desituo o perito nomeado, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, e nomeio o Sr. Paulo Sérgio Guarati, economista, CRE nº 26.615, endereço eletrônico: ajg_federal@datalegis.com.br, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se aos peritos o teor desta decisão por correio eletrônico. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAS. 371/377: estimativa de honorários do perito judicial para manifestação das partes.

0020015-47.2013.403.6100 - PATRICIA DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 2º, IV, d, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Deferida a realização de perícia para verificação de questões de insalubridade no ambiente de trabalho (adicional de irradiação ionizante), conforme requerida pela parte ré, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais). Instadas as partes a se manifestarem, discordou o réu, CNEN/IPEN (PRF-3), por considerá-lo elevado, principalmente se comparado com o valor dado à causa (R\$ 60.000,00 (vide fl.33)). Alegou, ainda, ser excessivo o período de horas trabalhadas diante do caso prático. Sugeriu que o juízo utilize o limite do valor dos honorários periciais em até cinco vezes do máximo previsto na Tabela do Anexo da Resolução nº 232/2016. Passo a decidir. Verifico, da análise do feito, que não cabe a parte ré, CNEN, invocar a Resolução nº 232/2016, pois essa resolução trata especificamente dos valores de honorários pagos pelo próprio poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça. Ademais, a Resolução nº 232/2016 nomeia apenas profissionais cadastrados pela AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Quanto a estimativa dos honorários apresentada pelo Sr. Perito judicial, levando-se em conta que a perícia refere-se a 02 (dois) autores, a característica do trabalho a ser desenvolvido, a necessidade de deslocamento e especialidade do profissional, conforme comprovado no pedido de fls. 340/346, mostra-se razoável o valor pleiteado (vide fl. 344: capítulo II - fixação dos honorários em função do tempo gasto). PA 1, 10 Dessa forma, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado e os argumentados apresentados pela parte ré, CNEN, determino a adequação dos honorários definitivos do perito judicial aos objetivos e dinâmica dos atos periciais a serem realizados, arbitrando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente a remunerar dignamente o expert. Assim sendo, concedo ao réu, CNEN (PRF-3), o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito judicial. Realizado o depósito, intime-se o perito desta decisão e, não havendo oposição, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para realização do laudo. I.C.

0001137-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-33.2013.403.6100) MARIANA STAMA FIGUEIRA (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifica-se que a parte autora formulou pedido para antecipação parcial da tutela, para exclusão de seu nome dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, Cadin, etc.). Intimada para se manifestar sobre o interesse no pedido de tutela antecipada, sob pena de que seu silêncio fosse interpretado como desistência do requerido (fl. 70), a parte autora quedou-se silente. Desta forma, deixo de apreciar o pedido relativo à antecipação de tutela. Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a ré manifeste desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 (quinze) dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC/2015. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, nos termos do artigo 335, I, do CPC/2015. I.C.

0001752-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-33.2013.403.6100) MARIANA STAMA FIGUEIRA (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por MARIANA STAMA FIGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas de contrato de Financiamento Estudantil - FIES, que preveem a utilização da Tabela Price e a capitalização mensal dos juros. Requer também que a ré seja condenada ao recálculo do saldo devedor. Sustenta a aplicação do CDC, arbitrariedade e abusividade das cláusulas supracitadas, que teria sido coagida a aceitar. As fls. 72/73 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para determinar que a ré não pratique quaisquer atos constritivos, desde que verificada a regularidade das medidas cautelares adotadas no processo nº 0014959-33.2013.403.6100. Citada (fl. 80), a CEF apresentou contestação (fls. 81/89), aduzindo a não aplicação do CDC aos contratos do FIES, ausência de ilegalidade na capitalização de juros, aplicabilidade da Tabela Price e descabimento de condenação em danos morais. A autora apresentou réplica às fls. 102/104 e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 114). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 113). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, as questões controvertidas no feito dizem respeito à aplicabilidade da Tabela Price aos contratos de financiamento estudantil, bem como à legalidade da capitalização de juros. Verifica-se, portanto, que as questões discutidas são eminentemente de direito, uma vez que foram aventados aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, sendo que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do Juiz. Ademais, eventuais diferenças a favor da autora, porventura decorrentes da procedência do pedido de revisão contratual, poderão ser apuradas em oportuna fase de liquidação. Por sua vez, no que concerne ao pedido de oitiva de testemunhas, a fim de respaldar os danos morais sofridos pela demandante, observa-se que a inicial não formula qualquer pedido de condenação da ré em indenização, de modo que o pleito em questão é descabido. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais escritas, a começar pela autora. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. I. C.

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP (SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA GUARA LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela EDITORA GUARÁ LTDA. - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$ 57.150,68, bem como a condenação do réu em indenização, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Narra ter celebrado contrato com a ré para entrega de seus produtos aos consumidores. Afirma que, embora sempre tenha cumprido com as obrigações decorrentes do contrato, foi surpreendida com uma fatura referente a serviços prestados e não pagos. Sustenta, assim, que a cobrança é indevida. As fls. 75/76 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, determinando a suspensão do vencimento da dívida e autorizando o pagamento apenas do valor incontroverso, que foi depositado judicialmente (fls. 82/83). Citada (fl. 79), a ECT apresentou contestação às fls. 87/170, afirmando que, diferentemente do que afirma a autora, o montante devido corresponde à diferença entre as tarifas contratadas em cada um dos contratos celebrados entre as partes. Narra que, após a alteração contratual, o sistema, por algum equívoco, entre julho/2010 e novembro/2012, continuou a lançar as tarifas mais baratas anteriormente praticadas. Afirma que a parte autora foi devidamente notificada do erro e do valor devido, em novembro/2013, de forma que não foi surpreendida com o envio da fatura em dezembro/2013. Narra que a parte autora inclusive teria solicitado o parcelamento dos valores. Aduz, ainda, a aplicação da cláusula contratual que prevê o prazo de 5 dias para manifestação de inconformidade com os valores cobrados, que transcorreu in albis. Sustenta também a validade da cobrança, inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. As fls. 171/180, a ECT propôs Reconvenção, requerendo a condenação da autora-reconvinde ao pagamento da quantia devida, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Intimada a reconvenção, a autora-reconvinde apresentou contestação às fls. 197/203, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que não houve alteração nos termos contratados entre as partes, bem como que não teria sido informada dos supostos erros de cobrança. Por fim, sustenta a ausência de documentos aptos à comprovação do alegado pelo réu-reconvinde. A autora apresentou réplica às fls. 204/208. Foi expedido alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 211/212). O réu-reconvinde apresentou réplica às fls. 219/222. É o relatório. Decido. A parte autora-reconvinde sustenta a inépcia da inicial de reconvenção, em razão do não recolhimento das custas processuais, bem como pela ausência de pedido de citação, de juntada da procuração ad judicium e dos documentos constitutivos da empresa pública. Afirma ainda que a reconvenção deveria tramitar em autos apartados, em apenso ao processo principal. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Anoto tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RRE 220.906, 225.011, 229.315, 229.696 e 230.072). Ademais, a Lei nº 9289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, prevê, em seu artigo 7, que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Nos termos do artigo 316 do CPC/1973, vigente à época, oferecida a reconvenção, o autor reconvinde será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Ausente a previsão de citação do autor-reconvinde, desnecessária a formulação de pedido neste sentido. Em relação à juntada da procuração e documentos constitutivos, anoto que estes foram juntados quando da apresentação da contestação (fls. 87/180). Por fim, anoto que não há previsão no Código de Processo Civil a respeito da necessidade de processamento em apenso da reconvenção. O artigo 200 do CPC/1973 (vigente à época) afirma apenas que a exceção seria processada em apenso (A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais). Desta forma, afastado o preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, 1º do CPC. A petição de reconvenção encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos. Superada a questão preliminar, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) existência de diferença entre o número de postagens e as tarifas aplicáveis em cada um dos contratos celebrados entre as partes, de forma a justificar a diferença cobrada pela ECT; ii) ocorrência da notificação da empresa autora a respeito da cobrança das diferenças. Verifica-se que foram juntados aos autos apenas as cópias relativas ao contrato nº 9912258524 (fls. 109/143). Em relação ao contrato nº 9912197703, não constam dos autos documentos que comprovem as condições celebradas. Intime-se a ECT para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato nº 9912197703. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tomem conclusos. I. C.

0013656-47.2014.403.6100 - EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA (SP197476 - PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a notícia de não cumprimento do acordo, bem como que o co-réu ainda não foi citado, determino o prosseguimento do feito para a citação de Francisco Eduardo Felix da Silva. Fica autorizada a juntada de resultado de pesquisa Web-service quanto aos endereços do citando. Em relação aos réus já citados, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

0019893-97.2014.403.6100 - SARAH ANNY DAHAN (SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF000513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo SARAH ANNY DAHAN em face de AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, decorrentes de dispensa arbitrária, pelas razões narradas na inicial de fls. 2/8. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/37). Citada, a ré oferece contestação (fls. 65/112), suscitando preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de prescrição do direito de ação. No mérito, aduz que a demandante foi dispensada por abandono de emprego, havendo consignado suas verbas rescisórias em ação proposta perante a 12ª Vara do Trabalho de Brasília. Defesa acompanhada de procuração e documentos (fls. 113/227). Réplica pela autora às fls. 232/237, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando as alegações da inicial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 241), a ré junta novos documentos e requer realização de perícia médica (fls. 242/243). Por sua vez, a autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De plano, cabe declarar a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguimento desta demanda. É incontroverso nos autos que a demandante foi contratada pela ré sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do art. 114 da Constituição, a competência da Justiça do Trabalho prevalece inclusive quando o empregador for a União, autarquia ou empresa pública federal. Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO PRIVADO. EMPREGO PÚBLICO. RELAÇÃO TRABALHISTA REGIDA PELA CLT. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista promovida por empregado público contra sociedade de economia mista municipal. 2. Exercício de emprego público submetido ao regime celetista, dada a personalidade de direito privado da entidade ré, definida pelo art. 173, 1º, II, da CF. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (STJ, CC 125.666, 2ª Seção Rel.: Min. Raul Araújo, Data de Julg.: 09.09.2015, Data de Publ.: 06.10.2015) Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as nossas homenagens. I. C.

0022813-44.2014.403.6100 - BIANCA CARRO GONZAGA X EIDIL ANTONIO DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, intem-se os autores a recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0004070-49.2015.403.6100 - ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Tendo em vista que a perita nomeada, Dra. Patrícia Santos Trevisan, não se manifestou até a presente data, demonstrando desinteresse na realização dos trabalhos periciais, destituiu-a, e nomeou a Sra. Sílvia Maria Barbeta (silviaperita@terra.com.br), perita grafotécnica cadastrada junto ao sistema AJG.Intime-se a perita, por correio eletrônico, a fim de iniciar os trabalhos.Int.Cumpra-se.

0012063-46.2015.403.6100 - TOUFIC ROBERT BORDOKAN(SP082069 - ELAINE SICOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0013682-11.2015.403.6100 - SIND EMPRESAS CONS MANUT INST ELEVADORES EST SAO PAULO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Considerando o informado pelo réu, CADE(PRF-3), às fls.276/281, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a complementação do recolhimento do depósito efetuado à fl.196, conforme indicado à fl.280.Com a juntada da guia complementar de depósito, tornem os autos concluídos para prolação de sentença.I.C.

0016807-84.2015.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO) X CESAR CORREA LIMA(SP122407 - CARLOS ROBERTO CORREA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para decisão.I.

0022560-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE FERNANDES DE CARVALHO - ME

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0023495-62.2015.403.6100 - MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MECAB COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração decorrente do processo administrativo nº 16561.720040/2012-06 (MPF nº 0817100/00103/09, mediante o recebimento de imóveis em garantia, a fim de que o débito referido não constitua óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a anulação do processo administrativo, declarando inexigível o débito, bem como condenando a ré em custas e honorários.Sustenta a autora a regularidade da operação considerada fraudulenta pela autoridade administrativa, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa e do contraditório no processo administrativo nº 16561.720040/2012-06, bem como a nulidade do Auto de Infração por ausência de justa causa.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 43/462.As fls. 466/468 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a autora interps o Agravo de Instrumento nº 0030434-25.2015.403.0000 (fls. 476/488), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 548/550).Citada (fl. 489), a União Federal apresentou contestação às fls. 491/550, aduzindo que há diferença entre as infrações de interposição fraudulenta e cessão de nome para realização de operação de comércio exterior. Afirma que as infrações são objeto de dois processos administrativos diferentes, e que a autora apenas requereu a nulidade do lançamento do processo nº 16561.720040/2012-06, referente à cessão de nome. Assim, afirma que as afirmações relativas à interposição fraudulenta devem ser desconsideradas.Sustenta a inoocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo, a legalidade do procedimento fiscal e da autuação e a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.A autora apresentou réplica às fls. 555/564, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal.Esclareceu que o objetivo da pericia é constatar a ocorrência de subfaturamento e interposição fraudulenta, já apresentando os seus quesitos. Em relação às testemunhas, afirmou que a sua oitiva poderia esclarecer os fatos declarados, uma vez que possuem notória experiência no mercado de comércio exterior e de produtos eletrônicos importados (fls. 574/582).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao saneamento do feito. Pela leitura do relatório formulado pela auditoria fiscal (fls. 151/177), verifica-se que a fiscalização constatou que a empresa Laser Company Importação e Exportação Ltda., entre 2007 e 2008, adquiriu mercadorias no exterior e nacionalizou-as por meio de interposição fraudulenta cumulada com subfaturamento, declarando-as à Aduana brasileira como houvessem sido adquiridas por outras empresas, entre elas a autora. Assim, a empresa autora foram imputadas infrações caracterizadas pela interposição fraudulenta de si própria (Decreto-lei nº 1.455/1976, art. 23, V) e cessão de nome (Lei nº 11.488/2007, art. 33, caput), nos termos da fl. 153 do relatório fiscal.O auto de infração nº 0817100/00103/09 foi lavrado em face da empresa autora apenas em relação à infração de cessão do nome da pessoa jurídica com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, aplicando multa de 10% sobre o valor da operação acobertada (fls. 143/150), nos termos seguintes.Conforme relatório de auditoria fiscal anexo, o autuado, mediante interposição fraudulenta cumulada com subfaturamento, cedeu seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, pelo que se lhe aplica sobre o valor da operação acobertada multa de 10%.A infração relativa à cessão de nome é tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488/2001, nos termos que seguem.Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Os pedidos formulados pelo autor na inicial dizem respeito apenas à anulação do Auto de Infração nº 16561.720040/2012-06 - nº do MPF 0817100/00103/09 e a declaração de inexistência do crédito tributário constituído.Os pontos controvertidos nos autos são: a nulidade do processo administrativo, em razão do alegado cerceamento de defesa; e ausência de comprovação da fraude ou simulação entre a empresa autora e a empresa Laser Company, uma vez que a empresa entende que a autuação foi baseada em meras suposições do Fisco. Pela análise da petição e quesitos trazidos pelo autor às fls. 574/582, constata-se que os primeiros doze quesitos relativos à pericia requerida dizem respeito ao valor da mercadoria e a discrepância entre o valor de mercado e aquele informado nas declarações de importação, para aferição da ocorrência de subfaturamento.Nos termos do dispositivo legal supracitado, a infração imputada à empresa autora diz respeito à mera cessão do seu nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros.O valor das mercadorias importadas por meio da conduta supracitada é irrelevante para a configuração da infração. Pode ter relevância em relação ao valor da multa, uma vez que é arbitrada sobre o valor da operação acobertada. Entretanto, tendo em vista que não foram formulados pedidos sucessivos, no sentido de diminuição do valor da penalidade aplicada, entendo ser desnecessária a realização de pericia para aferição do valor real dos produtos importados. Os últimos três quesitos formulados dizem respeito à existência de provas de que a empresa Laser Company teria nacionalizado produtos através da empresa autora. Entendo que a mera análise dos documentos juntados aos autos é suficiente para a constatação da existência ou não de provas relativas à cessão do nome da empresa autora, em favor da empresa Laser Company, não requerendo conhecimento técnico específico, sendo desnecessária a realização de pericia para tanto.Indefiro, desta forma, a realização de prova pericial.Também entendo pela desnecessidade de realização da prova testemunhal, uma vez que, tanto a alegação de cerceamento de defesa, bem como de inexistência de fundamento para a autuação, prescindem apenas da análise do processo administrativo e demais documentos juntados aos autos, suficientes para fundar o convencimento desta julgadora. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, e considerando o acervo documental carreado aos autos, bem como a teor dos ônus probatórios respectivos, encerro a instrução processual.Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais escritas, a começar pela autora. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. I. C.

0023799-61.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTA CORREIA LEAL)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0001046-76.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão saneadora. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade das contribuições adicionais ao Seguro de Acidentes de Trabalho em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaratória e inconstitucionalidade/ilegalidade da alíquota majorada pelo FAP, com a condenação à restituição de todo e qualquer valor recolhido a maior ao Fisco em razão da aplicação do referido índice. Sucessivamente, a demandante postula: que o índice FAP seja calculado em função de sua própria folha de pagamento e do registro médio de acidentes de seus funcionários; que os registros de acidentes sejam contabilizados de forma correta, sem a dupla incidência de idênticos casos de acidentes e doenças; que possa formular impugnação aos índices calculados pela ré sem limitação técnica de caracteres no site do Ministério da Previdência Social; que a Previdência Social deixe de apurar os acidentes de itinerário ou de percurso, bem como aqueles com afastamento inferior a 15 dias. A demandante aduz a inconstitucionalidade do método de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ensejando o pagamento de contribuições ao Seguro de Acidentes de Trabalho em valor muito superior àquele que a Previdência dispense com o pagamento de benefícios por afastamento. Alega, ainda, que a ausência de publicidade quanto aos dados utilizados no cálculo impossibilitam sua conferência aos contribuintes. Sustenta ainda que a fixação de alíquotas por ato do Ministro de Estado é inconstitucional, além do índice violar o princípio da vedação ao confisco. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 66/431. Pelo despacho exarado em 20.01.2016 (fl. 435), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi cumprido às fls. 440/441. Pela decisão de fls. 445/448, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União contestou o feito (fls. 452/471 verso), sustentando a legitimidade da exação, dada a necessidade de adotar um sistema de tributação que observasse a prevenção de acidentes do trabalho por segmentos econômicos, conforme a classificação CNAE, bem como que os dados de outras empresas têm caráter sigiloso, sendo indevida sua divulgação para terceiros. Réplica pela demandante (fls. 474/485), afirmando que a ré não teria se desincumbido de impugnar as alegações da autora, e reitera os pedidos deduzidos. Por fim, requer produção de prova pericial. Instada a esclarecer qual o objeto da perícia requerida (fl. 487 e verso), a demandante, à fl. 489, informa que deseja produzir perícia de engenharia do trabalho para identificar o seu grau de risco, perícia em medicina do trabalho, para identificar o nexo técnico epidemiológico, e perícia econômica financeira, para apurar as medições de desempenho e aplicação dos índices. Por fim, manifestação pela ré (fl. 490), nada requerendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares suscitadas, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, observa-se que a demandante formula uma série de pedidos em ordem sucessiva, de modo que, em não sendo acolhido o anterior, deve ser apreciado o seguinte. O pedido principal de declaração judicial de inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração das alíquotas do Seguro de Acidentes de Trabalho mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção é questão eminentemente de direito, e será oportunamente analisado em sentença. Contudo, ainda que seja eventualmente reconhecida a legitimidade da cobrança, há relevantes questões de fato a esclarecer. Neste particular, observa-se que, enquanto a autora trouxe substancial documentação a corroborar suas alegações de que o método de apuração do FAP apresenta inconsistências, a ré formulou alegações genéricas, dissociadas do caso concreto, como se pretendesse discutir tão somente o direito em tese. Destaco que, a despeito do necessário sigilo que deve resguardar as informações atinentes a empresas e segurados, a apuração da alíquota SAT mediante o Fator Acidentário de Prevenção é formulada com base no cruzamento de dados referentes às concessões de benefícios acidentários (aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio doença acidentário e auxílio acidente), classificados pelos códigos das doenças identificadas (CID), com os códigos de atividade econômica dos empregadores (CNAE). Contudo, a legislação de regência permite que cada empregador, após a divulgação dos índices FAP aplicáveis para cada ramo de atividade econômica, formule impugnação administrativa, a fim de demonstrar que os seus empregados sofrem menos sinistros relativos ao trabalho do que a média da atividade econômica, de modo a fazerem jus a uma alíquota menor de contribuição. Logo, é evidente que a ré dispõe de dados sobre o método de apuração do FAP para o CNAE 4755-03 (Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho) e para a própria demandante (CNPJ base 53.558.342), não representando qualquer violação de sigilo o fornecimento de dados sobre estas mensurações. Destaco ainda que as perícias requeridas são custosas, e podem vir a não interessar à requerente, caso se constate que o FAP da empresa é superior ao índice médio da atividade econômica respectiva. Portanto, antes de deliberar a respeito da designação de prova técnica, determino à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos, em mídia digital(i) relatórios que demonstrem o método de apuração do FAP para o CNAE 4755-03, pelo período entre 2011 e 2016, instruídos com planilhas referentes ao custo de benefícios acidentários concedidos a empregados de empresas sob este código de atividade econômica (sem discriminação de beneficiários e empresas) e de evolução do risco médio pelo período referido; (ii) relatórios que demonstrem a apuração do FAP específico para o CNPJ base 53.558.342, pelo período entre 2011 e 2016, instruídos planilhas referentes ao custo de benefícios acidentários concedidos a empregados da matriz e filiais e de evolução do risco da empresa pelo período referido. A não apresentação injustificada dos documentos acima implicará a incidência do art. 400 do CPC/2015, reputando-se verdadeiros os fatos que, por meio do documento, se pretendia provar. Advirto ainda que está sendo designado prazo razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vista à autora, por 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá especificar minuciosamente quais questões deverão ser apreciadas por perito, e desde já apresentando quesitos. Consigno que, em sendo deferidas as perícias pleiteadas, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela requerente, interessada na referida providência. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos. I. C.

0001789-86.2016.403.6100 - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a finalização de processo administrativo pela União Federal com a declaração de eventual direito à aquisição gratuita de imóvel, do qual tem a posse precária (Pátio da Estação do Par). Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 61/62). A União Federal apresentou contestação às fls. 73/134, seguida de réplica às fls. 135/229. As fls. 232/254, o Município de São Paulo requereu seu ingresso no feito, apresentando contestação e requerendo a reunião desta a outras duas ações, processos nºs 0001790-71.2016.403.6100 (2ª Vara Cível) e 0001791-56.2016.403.6100 (9ª Vara Cível). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre as considerações do Município de São Paulo (fls. 232/254). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0006856-32.2016.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 132/152: manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0008352-96.2016.403.6100 - JOHNNY CLAUDIO LEAO - INCAPAZ X MARIA JOSE CLAUDIO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Foi determinado ao autor que apresentasse, mensalmente, as embalagens do medicamento que vem utilizando, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento (fl.276). Devidamente intimado, apenas limitou-se a informar que tem acompanhamento trimestral, comprometendo-se a apresentar o laudo médico no prazo das consultas, assim como, entregar as embalagens do remédio diretamente na Secretaria da Vara (fl.280). A União Federal, às fls.283/284, rebate os argumentos do autor e insiste no cumprimento integral da decisão de fl.276. Assim como a União Federal deve cumprir a determinação emanada deste Juízo, fornecendo o medicamento Transkama ao autor, este tem o dever de apresentar laudos atualizados, que atestem a necessidade e a evolução do tratamento. Entretanto, tendo em vista que o autor tem consultas médicas e avaliações trimestrais, deverá cumprir a determinação de fl.276, trimestralmente. Intime-se a perita nomeada para que dê início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0008528-75.2016.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0008933-14.2016.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO COSTA(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em decisão saneadora. Trata-se de ação de procedimento comum, SILVIA REGINA MACHADO COSTA em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando, em tutela provisória, a inclusão da modalidade musculação à sua cédula profissional. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela antecipada, sendo declarado o direito ao registro provisional como provisionado ginástica e musculação. Narra a autora ser professora de musculação e ginástica há muitos anos, embora não seja graduada no curso de Educação Física. Afirma que, quando do início da vigência da Lei nº 9.696/1998, já exercia a profissão há nove anos. Atualmente, a autora se encontra cadastrada nos quadros do Conselho Réu na modalidade Provisionado - Ginástica, encontrando-se irregular em relação à modalidade Musculação, razão pela qual foi autuada pelo réu. Narra ter solicitado a alteração da modalidade administrativamente, mas teve seu pedido negado, de forma que objetiva a declaração judicial de que exerce as atividades de professora de musculação e ginástica. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 9/32. Pela decisão de fls. 38/40 verso, foi indeferido o pedido antecipatório, em face da qual a demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 44/52), ao qual foi negado provimento pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 128/134). Determinada a emenda da inicial (fl. 165), os autores peticionam em 25.05.2016 (fls. 167/171), prestando esclarecimentos e juntando novos documentos (fls. 172/185). Citada, o Conselho réu apresentou contestação às fls. 54/72, alegando que a comprovação da atividade anterior à Lei nº 9.696/1998 depende da apresentação dos documentos previstos na Resolução CONFEF nº 45/2002, sendo que a demandante apenas demonstrou ter preenchido os requisitos na modalidade ginástica. Evoca ainda precedentes no sentido da constitucionalidade e legalidade das Resoluções editadas pela CONFEF e pelo CREF 4, que regulamentam o exercício dos profissionais em educação física. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 73/112 verso. Réplica pela autora às fls. 119/121. Instadas as partes sobre o interesse em produzir provas (fl. 123), o réu requer o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125), e a autora postula a realização de audiência para oitiva de três testemunhas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à possibilidade da demandante obter o registro profissional junto ao Conselho réu na condição de provisionado ginástica e musculação, ou seja, sem formação específica em Educação Física, com base no exercício da atividade antes da entrada em vigor da Lei nº 9.696/1998. No que tange ao pedido de produção de prova testemunhal, saliento que a própria Lei nº 9.696/1998, em seu art. 2º, III, delegou ao Conselho Federal de Educação Física a atribuição de regulamentar a comprovação do exercício de atividades anteriormente à entrada em vigor daquele diploma legal. Por sua vez, o CONFEF editou a Resolução nº 45/2002, que estabelece a comprovação da atividade por meio de prova exclusivamente documental, relacionando os documentos que deveriam ser apresentados em seu art. 2º. Portanto, a pretensão da demandante em ouvir testemunhas sobre os fatos narrados na inicial não supre as exigências legais, razão pela qual, nos termos do art. 443, II, do CPC/2015, indefiro o pedido de produção de prova oral. Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais escritas, a começar pela autora. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. I. C.

0010708-64.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GILO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DERLANDES NEVES AGUIAR e JULIANA MARCONI GIOLO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a determinação para que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, bem como para autorizar o depósito das parcelas incontroversas, referentes a contrato de mútuo celebrado com a ré. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas, em especial no que concerne à capitalização a juros compostos e à própria taxa nominal de juros, afastando eventual mora contratual e compensando valores pagos a maior com parcelas vincendas. Narram os autores terem celebrado, junto à ré, contrato de mútuo para aquisição do material de construção (CONSTRUCARD), o qual encontra-se em curso, sem atraso nos pagamentos das prestações. Sustentam, em suma, a abusividade de diversas cláusulas, requerendo a inversão do ônus da prova, a fim de impor à ré a obrigação de demonstrar a regularidade da avença. Successivamente, protestam pela realização e perícia técnica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 66/89). Pelo despacho à fl. 94 foi determinada a emenda da inicial, a fim de que os demandantes regularizassem diversos apontamentos, o que foi cumprido em 03.06.2016 (fls. 96/102). Pela decisão de fls. 103/104, foi indeferido o pedido de tutela provisória, em face da qual os demandantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 156/182), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 110/119, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega a legalidade das cláusulas pactuadas, a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 120/148. Réplica pelos autores (fls. 189/223). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 229), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 230/231). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De plano, afasta a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015, pois a petição inicial permite inferir quais as cláusulas contratuais contra as quais os demandantes se insurgem, ainda que não as tenham especificado. A controvérsia nos presentes autos cinge-se às seguintes questões: aplicação do CDC aos contratos bancários; legalidade da capitalização por juros compostos e da Tabela Price; abusividade da taxa de juros nominal estabelecida no contrato; abusividade da cobrança de juros moratórios e de multa contratual em caso de atraso no pagamento das prestações; ausência de fornecimento da planilha de custo efetivo total - CET por ocasião da celebração do mútuo; possibilidade de compensação de valores pagos a maior com parcelas vincendas. A fim de corroborar suas alegações, os demandantes requereram a produção de prova pericial contábil. Entretanto, a análise postulada depende antes de se concluir pela ilegalidade ou abusividade de alguma cláusula, questão eminentemente de direito, podendo ser postergada a apreciação dos valores pagos e dos valores efetivamente devidos para eventual fase de liquidação, na hipótese de procedência dos pedidos. Desta forma, indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade para o deslinde das questões discutidas no feito. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais escritas, a começar pelos autores. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. I. C.

0011013-48.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO X LAERCIO ENDRIGO JUNIOR(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO e LAERCIO ENDRIGO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a autorização para o depósito das parcelas incontroversas, referentes a contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a fim de elidir a mora dos demandantes até o julgamento definitivo de mérito. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas, em especial no que concerne à capitalização a juros compostos e à própria taxa nominal de juros, bem como concedendo a ré a restituir o dobro dos valores pagos a maior. Narram os autores terem celebrado, junto à ré, contrato de financiamento imobiliário, o qual encontra-se em curso, sem atraso nos pagamentos das prestações. Sustentam, em suma, a abusividade de diversas cláusulas, requerendo a inversão do ônus da prova, a fim de impor à ré a obrigação de demonstrar a regularidade da avença. Successivamente, protestam pela realização de perícia técnica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/116). Pelo despacho à fl. 94 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido em 20.06.2016 (fls. 121/122). Pela decisão de fls. 123/125, foi indeferido o pedido de tutela provisória. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 146/170, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, successivamente, de impossibilidade jurídica do pedido de alteração da taxa de juros contratada. No mérito, alega a legalidade das cláusulas pactuadas, a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, a ausência de fundamento legal para revisão da taxa de juros contratada, a inexistência de anatocismo no Sistema de Amortização Constante, a impossibilidade de adoção de outro índice para reajuste que não a TR e a regularidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 171/177. Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que desejavam produzir (fl. 178), os autores oferecem réplica (fls. 179/181), requerendo a realização de perícia contábil. Por sua vez, a ré não se pronunciou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De plano, afasta a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015, pois a petição inicial permite inferir quais as cláusulas contratuais contra as quais os demandantes se insurgem, ainda que não as tenham especificado. Ademais, a planilha juntada com a inicial às fls. 98/115 indicou qual o valor que os demandantes pretendiam pagar por cada parcela, de modo que apenas não o fizeram em razão do indeferimento da tutela provisória requerida. Por sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em relação à revisão da taxa nominal de juros, não merece ser acolhida, encontra amparo na legislação, sendo que a procedência ou não do pleito diz respeito ao mérito da demanda, e como o mesmo será oportunamente apreciado. A controvérsia nos presentes autos cinge-se às seguintes questões: aplicação do CDC aos contratos bancários; legalidade da capitalização por juros compostos e do Sistema de Amortização Constante; abusividade da taxa de juros nominal estabelecida no contrato; abusividade da cobrança de seguros mensais referentes a danos físicos do imóvel e para cobertura em caso de morte e invalidez permanente dos mutuários; abusividade da cobrança mensal de taxa de administração; possibilidade de restituição em dobro de valores pagos indevidamente. A fim de corroborar suas alegações, os demandantes requereram a produção de prova pericial contábil. Entretanto, a análise postulada depende antes de se concluir pela ilegalidade ou abusividade de alguma cláusula, questão eminentemente de direito, podendo ser postergada a apreciação dos valores pagos e dos valores efetivamente devidos para eventual fase de liquidação, na hipótese de procedência dos pedidos. Desta forma, indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade para o deslinde das questões discutidas no feito. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais escritas, a começar pelos autores. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. I. C.

0012814-96.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por RODRIGO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pleiteia a condenação da ré em indenização por danos morais no montante de R\$ 35.200,00, pelas razões constantes da inicial de fls. 1/13. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/35). Citada, a União contestou o feito (fls. 44/49), sustentando a ausência dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado. Successivamente, protesta para que eventual condenação seja fixada de modo razoável. Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 51), a parte autora oferece réplica às fls. 53/57, rebatendo as alegações da ré. Pela petição de fl. 58, o autor requer a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 13811.728321/2014-83. Pela petição de fl. 60 e verso, a ré presta esclarecimentos sobre referido processo administrativo. Pela petição de fls. 64/65, o demandante se manifesta sobre as alegações da União. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08.06.2016, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 35.200,00, correspondente à pretensão de indenização em danos morais, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 880,00). Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a responsabilidade civil do Estado. Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0013169-09.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto os documentos juntados, como também quanto às provas, conforme determinação de fl.168.

0015156-80.2016.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP316937 - SELMA MOURA) X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI em face de MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de contribuições sociais previstas no Decreto-lei nº 4.048/1942 e no Decreto-lei nº 6.246/1944, pelo valor, na data de propositura desta demanda, de R\$ 56.154,56. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/43). Distribuído o feito originariamente à MM. 23ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, pela decisão exarada em 19.05.2016 (fls. 44/46), foi declinada a competência em favor de uma das Varas da Justiça Comum Federal nesta Capital. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Cível Federal, a ré foi citada, oferecendo contestação (fls. 65/79), suscitando preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de interesse processual e de irregularidade de representação da autora. No mérito, aduziu a nulidade do procedimento administrativo de lançamento das contribuições em face da ré, bem como a pendência de recurso sem apreciação pelo SENAI até aquele momento. Defesa acompanhada de procuração e documentos (fls. 80/150). Réplica pela autora às fls. 153/187, suscitando preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Comum Federal, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando as alegações da inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De plano, cabe declarar a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguimento desta demanda. Não obstante a autora pretenda, com a presente ação, a condenação da ré ao pagamento de contribuições instituídas por legislação federal, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade com personalidade jurídica de Direito Privado, não se enquadrando nas hipóteses do art. 109, I, da Constituição. Ademais, não se verifica qualquer interesse da União, a justificar o deslocamento do feito para este Juízo, razão inclusive pela qual o Excelso STF editou a Súmula 516, aplicável analogicamente ao presente caso: O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Como se vê da Notificação de Débito às fls. 28/33, a cobrança se refere à contribuição adicional prevista no artigo 6º, do DL nº 4048/42 e o período de apuração vai de 01/2001 a 12/2005. 2. Com a criação da chamada SUPER RECEITA, a competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição em tela, em relação aos fatos geradores que ocorreram até 31 de dezembro de 2006, ficou a cargo do SENAI (IN SRB nº 567/2005). Conclui-se, então, que, na hipótese, somente o SENAI tem legitimidade passiva para a ação ajuizada pela recorrente. 3. Restando apenas o SENAI no pólo passivo da ação, incompetente a Justiça Federal para o julgamento do feito (STJ, RESP 413394, DJ de 15.09.03; TRF2, AC 23694, DJ de 08.01.2004, entre outros). 4. Recurso desprovido. Processo extinto em relação ao Delegado da Receita Federal na forma do artigo 267, VI, do CPC. Remessa dos autos à Justiça Estadual (TRF 2, AMS 00092720520074025101, Rel: Des. Ferreira Neves, Data de Julg: 17.04.2012, Data de Publ: 30.04.2012) Destaco também que, nos termos do art. 45, parágrafo 3º, do CPC/2015, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, quando reconhecer a falta de interesse por parte de ente federal no feito. Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor da MM. 23ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à MM. 23ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. I. C.

0015438-21.2016.403.6100 - MIGUEL LEPIANE(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB E SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual é o estado do parcelamento ao qual o demandante aderiu em 12.08.2014, bem como quais os débitos que foram incluídos naquele requerimento, juntando documentação pertinente.Advirto que o prazo designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.A não apresentação injustificada das informações acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.Com a manifestação pela ré, dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0021568-27.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARRROS GODOY)

Vistos. Observa-se que a procuração juntada à fl. 58 encontra-se em cópia, circunstância que implica irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.Na mesma oportunidade, esclareça a demandante que fatos deseja provar mediante a juntada dos processos administrativos de lançamento dos valores em cobrança, sob pena de indeferimento da prova.Por derradeiro, esclareça a autora quais fatos deseja demonstrar por meio de testemunhas, apresentando o respectivo rol, atentando ao disposto no art. 450 do CPC/2015, sob pena de preclusão.Atente a parte que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos.P.R.I.C.

0021765-79.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Observe que o presente caso trata-se de ação de indenização proposta por companhia seguradora em razão de acidente de veículo automotor de seguro em decorrência de buraco na pista da rodovia.Desnecessária a oitiva das testemunhas requeridas pelo autor às fls.120/149, para o deslinde do feito, pois não há controvérsia sobre a existência ou a causa do acidente.A questão controversa diz respeito ao dever de reparação, matéria de direito, motivo pelo qual indefiro a oitiva de testemunha requerida (fl.148).Nos termos do artigo 758 do Código Civil, o contrato de seguro é provado com a exibição da apólice ou bilhete do seguro, ou, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. No caso em tela, verifica-se que no lugar da apólice de seguro, foi juntado apenas uma proposta sem a assinatura das partes (vide fls. 50/55), que não comprova a existência do contrato.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da efetiva contratação do seguro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, VI do CPC).I.C.

0023649-46.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação de fls.129/240, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora sobre petição de fls.241/264.I.

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 182/187: a produção de prova testemunhal será apreciada oportunamente.Fls. 188/189: defiro prazo complementar de 10 (dez) para a apresentação de quesitos pela autora.Int.

0025506-30.2016.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0025627-58.2016.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0025743-64.2016.403.6100 - TM CUATRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015583-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, trasladem-se cópia das peças necessárias à ação principal, após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004420-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-44.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BLANCA CARRÓ GONZAGA X EIDIL ANTONIO DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI)

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, traslade-se cópia da decisão de fls. 19/20 para o processo principal.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Folhas 818/821: Defiro a dilação de prazo (20 dias) requerida pelo autor. Consigno que a urgência no cumprimento é de interesse do autor, vez que a expedição do ofício para a implantação da pensão, determinada à folha 813, depende da informação dos seus dados corretos. I.C.

0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0) - MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MITSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

PA 1,03 Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015564-04.1998.403.6100 (98.0015564-3) - LORIVAL PESSOLATO X LUIZ NITATORI X MARIA DA GLORIA OMENA X NANJI ALVES DE ARAUJO X VICENTE SIMPLICIO DIAS NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LORIVAL PESSOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NITATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SIMPLICIO DIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fl.411/413, determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, S2º do CPC.Cumpra-se. Int.

0010727-90.2004.403.6100 (2004.61.00.010727-5) - NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP023506 - DISRAEL RAMOS) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Vista ao executado quanto à proposta da União à fl.688.No caso de acolhimento da proposta, deverá providenciar o recolhimento da entrada (30%), no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-38.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Vistos.Recebo a petição de fls. 235/236 como início à execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o Município de Mairiporã para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.I.C.

Expediente Nº 5850

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005295-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO ALMEIDA DE ARAUJO

Intime-se a exequente a manifestar-se acerca do noticiado na certidão o oficial de justiça de fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.FL. 51Vistos. Fls.46/50: Manifeste-se a CEF, com urgência, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer seja determinada a emissão de certidão negativa de débitos, ou ao menos a positiva com efeitos de negativa, ante a demonstração de que os apontamentos existentes no seu relatório fiscal não deveriam obstar a renovação da almejada CND.

Esclarece que há débitos de COFINS garantidos por fiança bancária nos autos da ação nº 0015127-30.2016.403.6100 e débitos de PIS e COFINS, declarados em DCTF, os quais foram retificados e, portanto, não configuram exigências válidas. Quanto ao débito de IPI em discussão no processo administrativo nº 16152.000180/2011-97, oferece carta de fiança bancária no presente *mandamus*.

Instada a emendar a inicial, ante a evidente ausência de ato coator diante da existência de débitos exigíveis impedindo a emissão da certidão pretendida, tanto que apresenta fiança bancária, todavia sem qualquer base ou pedido com relação à mesma (ID 1086326), a impetrante assim o fez (ID 1151901).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Recebo a petição (ID 1151901) como emenda à inicial.

No tocante ao pedido liminar, verifico a ausência do *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

A própria impetrante afirma na petição inicial que, além dos débitos que não configuram óbices à emissão da certidão, consta em seu relatório fiscal o débito exigido nos autos do processo administrativo NFDL 35594490 inpeditivoda sua expedição, razão pela qual junta aos autos carta de fiança em garantia.

Tal fato evidencia que não há ato coator a ser combatido, ante a real existência de óbice à renovação da CND pois, a despeito de ter sido intimada para a apresentar pedido específico no tocante à mencionada garantia, limitou-se a reiterar os argumentos já mencionados na inicial, não podendo este Juízo, dessa forma, manifestar-se a respeito da mesma.

Nesse passo, infere-se a ausência do "*fumus boni juris*", restando prejudicada a apreciação da existência do "*periculum in mora*", já que os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar devem existir concomitantemente.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005764-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Sustentam, em suma, que o valor do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não é faturamento e sim ônus fiscal, não integrando o patrimônio do prestador de serviço.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção deste feito com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "*fumus boni juris*".

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeterem ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, acostando os respectivos contratos sociais.

Isto feito, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005764-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Sustentam, em suma, que o valor do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não é faturamento e sim ônus fiscal, não integrando o patrimônio do prestador de serviço.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afásto a possibilidade de prevenção deste feito com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "*jurus boni juris*".

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeterem ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, acostando os respectivos contratos sociais.

Isto feito, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - IDs 1151512 e seguintes: Defiro o prazo de 10 (dez), conforme requerido.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005769-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HAND CRAFT SISTEMAS DE EMBREAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de no qual pretende a impetrante obter ordem liminar autorizando a não inclusão do ICMS na base de cálculo nas parcelas futuras do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a cobrança é indevida, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º, §3º da Lei nº 10.637/02 e art. 1º, §3º da Lei nº 10.833/03, que não excluíram o ICMS da base de cálculo das contribuições, em flagrante ofensa ao artigo 110 do CTN, art 195, I, B, da Constituição Federal e princípios da equidade de participação no custeio da seguridade social, capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, confisco, imunidade recíproca e efetividade..

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o instrumento de mandato, de acordo com a cláusula sexta do contrato social, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16692.720784/2016-51 no qual foi interposto recurso hierárquico, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal c/c o artigo 151, III do CTN, ou com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.787/99, de modo a evitar a prática de quaisquer atos de cobrança, incluído inscrição do débito em dívida ativa e a inclusão de seu nome no CADIN, notadamente por conta da intimação recebida no último dia 21.

Narra que, no exercício de suas atividades, apurou créditos relativos a saldo negativo de IPRJ, tendo promovido a compensação destes com débitos de sua titularidade, de modo a extingui-los nos termos do artigo 156, II do CTN.

Relata ter sido surpreendida com Despacho Decisório por meio do qual as compensações foram consideradas não declaradas, sob o argumento de que os créditos compensados já haviam sido indeferidos quando do exame do pedido de restituição anteriormente formulado (PER 12177.11766.110809.1.2.3521 – PA 16306.000210/2010-83).

Informa que ao examinar a decisão proferida anteriormente, verificou que referidos créditos jamais foram indeferidos, não existindo, portanto, vedação à compensação. Dessa forma, interpôs recurso hierárquico objetivando a reforma da decisão.

Esclarece que, como a Lei nº 9.784/99 prevê que tal recurso não tem efeito suspensivo, os débitos compensados constam como “em aberto” no conta corrente, comprometendo sua regularidade fiscal, tendo sido, inclusive, notificada no dia 21/04 p.p. de que, caso os débitos não sejam regularizados, serão inscritos em dívida ativa.

Sustenta que esta situação afronta o previsto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, que estabelece caber privativamente à lei complementar o papel de disciplinar as causas suspensivas de exigibilidade. Dessa forma, deve ser aplicado o previsto no artigo 151, III do CTN, que prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*”.

Vieram os auto conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No tocante ao pedido liminar, verifico a ausência do *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

Conforme afirmado pela própria impetrante, a compensação efetuada foi considerada como não declarada, cabendo nesta hipótese tão somente a interposição de recurso hierárquico, o qual, nos termos do artigo 61 da lei nº 9.784/99, não possui efeito suspensivo.

Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO HIERÁRQUICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O crédito tributário cobrado na execução fiscal de origem não está com a exigibilidade suspensa. - A suspensão de exigibilidade do crédito tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária. - Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e conseqüentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN. - No caso dos autos a agravante alega que há suspensão da exigibilidade na medida em que tramita recurso administrativo no processo de compensação. - Porém, ao recurso hierárquico interposto não é aplicável o quanto disposto no art. 151 do CTN. - Isso porque, conforme se denota dos documentos colacionados, a compensação foi considerada não declarada, nos termos das alíneas “a” e “e” do parágrafo 12, II, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. - Da decisão que considera não declarada a compensação é cabível somente recurso administrativo dirigido à Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 13, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 56, da Lei nº 9.784/99. - Não resta dúvida de que a compensação é direito do contribuinte. Entretanto, a compensação somente será possível na forma prevista em lei, nos termos do artigo 170 do CTN. - No caso em tela, o crédito não pode ser objeto de compensação por vedação legal, pois, em princípio, refere-se a crédito de terceiros (§ 12, a, do art. 74 da Lei 9.430/ 1996), de tal forma que não é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, sob pena de se conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos. - Embargos de declaração rejeitados. - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região - AI 00172743020154030000 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Monica Nobre - julgado em 03/02/2016 e publicado no e-DJF3 de 19/02/2016)

Outrossim, não há como este Juízo, ainda em sede liminar, adentrar no mérito no tocante ao questionamento acerca da alegada afronta ao previsto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido.

Nesse passo, infere-se a ausência do “*fumus boni juris*”, restando prejudicada a apreciação da existência do “*periculum in mora*”, já que os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar devem existir concomitantemente.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO COMUM

0015600-80.1997.403.6100 (97.0015600-1) - AMARO LOPES DA SILVA X EDILSON TOME X ELIARDO DE SOUSA PEREIRA X JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA JOSE BATISTA X JOSE CARLOS LISBOA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize o coautor AMARO LOPES DA SILVA a sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. À vista do certificado a fls. 231/234, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº 405/2016, Artigo 8º, no caso de expedição de requerimentos relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação dos servidores (Ativos, Inativos ou Pensionistas). Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, como anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa: ELIARDO DE SOUSA PEREIRA em lugar de Eliardo de Souza Pereira. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0042864-04.1999.403.6100 (1999.61.00.042864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X COSMO SEPAROVIC SCERBEN X ELAINE SILENE GONCALVES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Fls. 387/388: Indique a ré os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0024522-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024522-9) - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0016845-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016845-8) - DAVI AMORIM CUNHA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010278-30.2007.403.6100 (2007.61.00.010278-3) - AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal acerca da conversão em renda informada a fls. 873/877. Expeça-se alvará de levantamento do saldo total contido na conta de fls. 877, mediante a indicação dos dados do patrono da autora que efetuará o levantamento. Com a juntada da via liquidada arquivem-se. Intime-se a União Federal e publique-se.

0021358-10.2015.403.6100 - VALTER MASSATO OSAKAWA(SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 165/166, sustentando que a matéria não pode ser analisada pela Justiça Comum. Requer seja sanada a contradição apontada e determinado o sobrestamento do feito na Justiça do Trabalho até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso especial que trata da matéria. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante. O presente caso trata de pedido de complementação de aposentadoria decorrente de previdência privada, matéria sujeita à Justiça Comum e não à Justiça Trabalhista como tenta convencer a autora. Portanto, deve ser mantida a decisão lançada pelos fundamentos expostos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 165/166. Fls. 198/226: Nada a deliberar, vez que o recurso cabível em face da decisão proferida é o agravo de instrumento. Cumpra-se, encaminhando-se os autos à Justiça Comum Estadual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025126-71.1997.403.6100 (97.0025126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-37.1997.403.6100 (97.0011794-4)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0048695-04.1997.403.6100 (97.0048695-8) - ZILDA MONTEIRO PONTES X IZILDA NATALI X LUIS ROBERTO SQUARISI X MARIA CHRISTINA BALLESTERO PEREIRA SANDINI X SILVIO PEREIRA SA SILVA FILHO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ZILDA MONTEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO COMUM

0017955-72.2011.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/448: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 428/428-º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0017825-77.2014.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/418: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.Fls. 422/431: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 420/420-º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0013453-51.2015.403.6100 - AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231 - Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópias integrais e legíveis dos processos administrativos requeridas pelo perito, em mídia digital.Sobrevindo a documentação supra, intime-se novamente o expert para continuidade dos trabalhos.Int-se.

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 238.Publicue-se juntamente com a decisão de fls. 234/234-º, para que as partes adotem as medidas ali determinadas.Sem prejuízo, intime-se o nobre expert via e-mail, para que libere a data por ele designada para a perícia (31.05.17), pois a referida perícia deverá ser marcada apenas após a manifestação das partes e recolhimento dos honorários periciais que ainda serão arbitrados. Saliente-se ao profissional, que no momento oportuno lhe será encaminhado e-mail com os quesitos eventualmente formulados pelas partes, ocasião em que o mesmo deverá informar este Juízo acerca da data da realização da perícia.Cumpra-se, intimando-se ao final.DECISÃO DE FLS. 234/234-º: Converto o julgamento em diligência, eis que reputo indispensável para o julgamento da lide a elaboração de perícia médica, a fim de apurar se a lesão ocorrida no aeroporto, de fato, causou os danos noticiados pelo autor. Para tanto, designo como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, perito médico ortopedista, domiciliado à Rua Pedro Pomponazzi, 230, apto. 181 - Vila Mariana - São Paulo/SP, Fone: (11) 5579-4243/55723508 e (11) 99982-1795, e-mail: garotti@ig.com.br, o qual deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2 do NCPC, salientando-se que, por se tratar de prova determinada de ofício pelo Juízo, os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos moldes do art. 95 do NCPC, sendo certo que, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (fl. 64), no que toca a sua parcela do rateio, incidirão os valores previstos na Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014.Estimados os honorários pelo expert, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2 do mesmo dispositivo.Fica, também, o perito intimado a guardar observância ao disposto no art. 466, 2º, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes eventualmente indicados pelas partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a entrega do laudo, nos termos do art. 477, 1º, do NCPC.Cumpra-se e, oportunamente, intem-se as partes.

0025654-75.2015.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 557/558 - Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, toda a documentação requerida pelo expert, em mídia digital.Int-se.

0003125-28.2016.403.6100 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/218: Intime-se a parte apelada (Autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0004846-15.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188 - Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, novas cópias dos processos administrativos indicados pelo perito, haja vista a ocorrência dos problemas indicados com as mídias que foram acostadas aos autos. Apresente-se os mesmos em mídia digital.Cumprida a providência supra, intime-se o expert para continuidade dos trabalhos.Int-se.

0008246-37.2016.403.6100 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/482 - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 477, 1º, do NCPC.Oportunamente venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 445.Int-se.

0011801-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 435/440 - Ciência à parte autora.Diante da ausência de impugnação das partes em relação à estimativa de honorários periciais apresentada, arbitro os mesmos em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ficando a parte autora intimada para recolhimento da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, recolhidos os honorários supra fixados, intime-se o nobre expert para início dos trabalhos.

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Fls. 316: Defiro a consulta de endereços da Corrê Versátil apenas através do sistema BACEN-JUD, indeferindo, contudo, em relação ao WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que tais consultas já foram efetivadas e resultaram infrutíferas, consoante se denota de fls. 288/290.Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0002340-32.2017.403.6100 - IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da nova data de audiência de conciliação designada para 06/07/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a ré e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fls. 316/325 e 326/330 - Ciência à parte autora. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 311/311-Vº. DECISÃO DE FLS. 311/311-Vº: A fls. 219/254 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela autora a fls. 216 no valor de R\$ 43.778,82, atualizado até 04/2016, alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para a quantia de R\$ 24.515,29, corrigido até 01/2016, conforme planilha de fls. 253/254. Instada a se manifestar, a fls. 259/260 a parte autora ratifica seus cálculos e requer a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso, o que ficou deferido no despacho de fls. 267. Aberta vista à União Federal, a fls. 270/299 a executada apresentou novos cálculos, informando como correto o valor de R\$ 35.860,63. Intimada, a autora concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 301/302. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que a autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 301/302, aceitando a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 35.860,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) atualizada até o mês janeiro de 2016. Defiro a imediata expedição do ofício requisitório. Diante da alegação da parte autora de descumprimento da obrigação de fazer fixada, comprove a União Federal o atendimento ao título judicial proferido nestes autos. Cumpra-se e intemem-se as partes, inclusive quanto à minuta de ofício requisitório a ser elaborada. Na ausência de impugnação, transmita-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500414-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TASK DE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

E, por fim, vale acrescentar que a tese tratada no presente feito ainda está sob o crivo do C. STF, em relação aos efeitos da decisão recentemente proferida pelo colegiado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARRUDA E VIEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

E, por fim, vale acrescentar que a tese tratada no presente feito ainda está sob o crivo do C. STF, em relação aos efeitos da decisão recentemente proferida pelo colegiado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O impetrante deverá atribuir valor à causa, considerando o benefício patrimonial perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandado de segurança.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-10.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor *“o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja reconhecido o direito dos associados da Autora em recolherem as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL, do ISS e do ICMS, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.”*

Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, por óbvio, a exemplo do ICMS, o ISS também não deve ser incluído da base de cálculo de qualquer tributo que tenha como incidência a receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do autor.

Este Juízo, no entanto, adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Por fim, em relação ao efeito vinculante da decisão proferida pelo C. STF no RE 574.706, tenho que não atingida a sua eficácia efetiva, pois pendente de análise pedido de modulação dos efeitos da decisão, o que, em tese, retira a possibilidade de aplicação imediata da decisão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100

AUTOR: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-04.2017.4.03.6100

AUTOR: MEDINA FERREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-33.2017.4.03.6100
AUTOR: BARBARA PADILHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de auto-composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Por ora, não conheço do pedido do autor de concessão da gratuidade da justiça.
2. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-17.2017.4.03.6100
AUTOR: ZARAPLAST S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, mediante a juntada de procuração que identifique expressamente o representante legal da pessoa jurídica, com poderes para outorgar o mandato.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-53.2017.4.03.6100
AUTOR: NUTRA.COM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, mediante a juntada de procuração que identifique expressamente o representante legal da pessoa jurídica, com poderes para outorgar o mandato.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005170-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MUNDI DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante MUNDI DISTRIBUIDORA EIRELI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESTAURANTE PISELLI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante RESTAURANTE PISELLI LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo a petição do impetrante como emenda a inicial.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA DM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003725-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS requer liminar em mandado de segurança coletivo em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI e ao INCRA.]

Alega, em síntese, que entidade sindical, que tem como obrigação constitucional, institucional e estatutária a defesa dos empresários e empresas do setor de segurança e vigilância privada no Estado de São Paulo. Afirma que seus associados são obrigados a recolher tributos intitulados "contribuições para terceiros", destinadas ao SEBRA-APEX-ABDI e INCRA. Afirma que as referidas contribuições não teriam sido recebidas (ou foram revogadas) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente refuto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pela restrição do artigo 7.347/1985, visto que restrições não podem ser ampliadas sem que a lei expressamente preveja isso, sob pena de indevido cerceamento de direito.

Quanto à ilegitimidade ativa da associação, há autorização no estatuto da impetrante para a impetração de mandado de segurança coletivo no interesse da categoria. Assim, não prosperam as alegações da impetrante.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADAS. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência interesse processual, uma vez que a restrição quanto à veiculação de pretensão que envolva tributos somente se refere expressamente à ação civil pública, não se justificando a interpretação extensiva para o mandado de segurança coletivo. O Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto a legitimidade ativa de sindicato atuar como substituto processual ao editar as Súmulas n.ºs. 629 e 630, segundo as quais "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes" e "a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria". 3. O Sindicato é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses dos seus associados, na qualidade de substituto processual, nos termos dos arts. 5º, LXX, "b" c/c 8º, III, da Constituição da República, bem como nada obsta a discussão em mandado de coletivo de questões judiciais ou administrativas, inclusive questões de ordem pública de interesse da categoria. 4. In casu, verifica-se que o art. 5º do Estatuto Social do impetrante prevê expressamente que os seus associados autorizem a representação judicial ou extrajudicial. (...) (TRF3, AMS 00158447620154036100, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de questionamento da legitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e ao INCRA incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. [\(Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Entendo que modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição. A limitação que pretende dar a impetrante por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. De sorte que entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, **inexiste demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei.** 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Deste modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, **o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009)

Ressalto que a questão está sob análise do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 603.624/SC que trata sobre o tema.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005237-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSAM ALI, HEBA SAGHEER
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Os impetrantes HOSAM ALI e HEBA SAGHEER, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora processe os Pedidos de Permanência, ao Registro de Estrangeiro e a 1ª via da Carteira de Estrangeiro, independente do pagamento de quaisquer taxas.

Alegam, em síntese, que são sírios e encontram-se no Brasil com documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (fls.13/14), emitidos pelo Ministério da Justiça – Comitê Nacional para Refugiados, protocolo nº 08351.003503/2016-34 (validade 06/06/2017) para Heba Sagheer e protocolo nº 08351.003500/2016-09 (validade 06/06/2017) para Hosam Ali.

Afirmam que não possuem condições financeiras para arcar com as taxas administrativas que estão sendo cobradas, sem o prejuízo do sustento da família, isto é, casal e um filho brasileiro (fl. 21), nascido em 28/03/2017, devendo ser aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 6.815/1980, uma vez que a impetrante Sra. Heba encontra-se desempregada e cuidando do filho recém nascido e o impetrante Sr. Hosam trabalha como auxiliar de dentista, moram em casa alugada, no valor de R\$600,00, o que evidencia a situação de vulnerabilidade.

Expõe o casal, que foram à Polícia Federal em busca de expedição da referida documentação, resultando um montante de R\$ 479,35, por pessoa.

Requeremos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A fim de subsidiar a presente decisão farei uma breve consideração sobre a legislação brasileira sobre os refugiados.

A lei brasileira nº Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e prevê em seus artigos:

"Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

(...)

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis."

A referida legislação permite ao nosso país a adaptação às regras internacionais acerca das questões dos refugiados, dando-lhes proteção efetiva e reconhecendo ou não a sua condição de refugiado.

Em obediência à referida Lei, foram expedidos os Documentos Provisórios de Identidade de Estrangeiro, lavrados pelo Comitê Nacional para Refugiados – Ministério da Justiça (fls. 13/14).

Segundo o artigo 12, inciso I da Lei 9474/97, o CONARE é o órgão responsável por "analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado", sendo o responsável também por decidir a cessação e a perda da sua condição.

Uma das consequências da decisão de reconhecimento é o registro junto à Polícia Federal para assinatura de um Termo de Responsabilidade e a solicitação de Registro Nacional de Estrangeiro, isto é, a cédula de identidade permanente concedida a todos os estrangeiros residentes no país, conforme prevê a já mencionada Lei:

"Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente." (grifei)

Neste mesmo sentido, foi publicada em 02/12/2015, a Portaria nº 1.956, de 1º de dezembro de 2015, expedida pelo Ministério da Justiça que estabelece a gratuidade dos atos relacionados ao registro nacional de estrangeiro e à emissão de carteira de identidade do estrangeiro por refugiados e asilados:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 27, inciso XIV, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e no art. 47 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º - São gratuitos o registro nacional de estrangeiro e a emissão das vias da cédula de identidade do estrangeiro, quando requeridos por refugiados e asilados reconhecidos." (grifado)

Compulsando os documentos apresentados na inicial, é possível aferir que os impetrantes já foram reconhecidos como refugiados, o que lhes garante o direito à expedição de Registro de Estrangeiro e a 1ª via da Carteira de Estrangeiro, com exceção do Pedido de Permanência que não foi incluído na portaria acima referida. Ademais, não comprovaram os impetrantes terem realizado o pedido de permanência definitiva em território nacional.

Assim, entendo que os fundamentos e documentos apresentados são relevantes para ensejar o deferimento parcial da liminar ora requerida.

Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para assegurar aos impetrantes o direito ao processamento do Registro de Estrangeiro e a 1ª via da Carteira de Estrangeiro, independentemente do pagamento das taxas respectivas.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Dê-se vista dos autos à DPU e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALLIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALLIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA e MAXI GUTY MAGAZINE LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária destinada a GIL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCR, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) a) incidentes sobre os valores pagos pelas IMPETRANTES aos seus empregados a título de 15 dias antecedentes ao Auxílio-Doença, b) ausências e afastamentos dos seus trabalhadores, até 15 (quinze) dias, c) terço constitucional de férias, d) 13º salário sobre o Aviso Prévio Indenizado e e) Auxílio-Creche.

Relata, em síntese, que são pessoas jurídicas e em razão das atividades que desenvolvem estão sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorrem que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteiam, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que as impetrantes fizeram importante discriminem entre os processos, com a emenda a inicial para adequação deste feito (fls. 196/219).

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias comecente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Ausências e Afastamentos até 15 dias

As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto.

Neste sentido:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCR. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT/RAT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 13º SALÁRIO, FALTAS JUSTIFICADAS, ADICIONAL NOTURNO, SALÁRIO-MATERNIDADE, NATUREZA REMUNERATÓRIA. A VISO PRÉVIO INDENIZADO: NATUREZA JURÍDICA DESSAS VERBAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Horas Extras e Adicional Noturno. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. 2. 13º salário. A gratificação prevista ao trabalhador, correspondente a 1/12 avos da remuneração devida referente ao mês de dezembro, por mês de serviço prestado (art. 7º, VIII, CF e Leis 4.090/62 e 4.749/65), apresenta caráter remuneratório, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. 3. Faltas Justificadas. O STJ já decidiu pela natureza remuneratória das verbas recebidas por dia de falta devidamente justificado, pois, apesar de não prestado o serviço, a relação contratual trabalhista mantém-se intacta. 4. Salário Maternidade O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal. 5. Aviso-prévio indenizado e reflexos Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (REsp 1230957 - RS). 6. Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos (sentença mantida). (AMS 00085195020154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 20/09/2016)

-

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARÉsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

13º salário sobre o Aviso Prévio Indenizado

-

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO A VISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - **Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.** II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201301283816, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237, Relator REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 11/03/2016)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência **em relação às contribuições previdenciárias**, destinada ao GII/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e 1/3 constitucional de férias.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BIOSAR BRASIL- ENERGIA RENOVÁVEL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO- DERAT**, com pedido de liminar, objetivando:

a) previamente à oitiva da Autoridade Coatora, que seja suprido o ato coator da Receita Federal do Brasil, autorizando a impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI em relação aos projetos referidos nas portarias do Ministério das Minas e Energia sob os números 96, 97, 98 e 99, de 06 de julho de 2016, **independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de coabitação;**

b) subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido "a" acima, a concessão da medida liminar, previamente à oitiva da autoridade impetrada, para que seja determinada à autoridade coatora a **coabitação da impetrante no REIDI, referente ao protocolo administrativo nº 18186.721214/2017-12, sob pena de multa diária a ser estabelecida nos termos do art.499 do CPC.**

Como provimento definitivo requer o reconhecimento do direito líquido e certo à coabitação ao regime especial do REIDI, por meio dos respectivos atos declaratórios de homologação dos pedidos de coabitação dos protocolos administrativos supra.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto, dentre outros, a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; plantas de geração de energia elétrica; usinas solares fotovoltaicas, parques de energia eólica. Assim, firmou com sociedades de propósito específico Pirapora V Energias Renováveis S/A, Pirapora VII- Energias Renováveis S/A, Pirapora IX Energias Renováveis S/A e Pirapora X – Energias Renováveis S/A contrato de **Empreitada Global**.

Esclarece que, para o desempenho das funções para as quais foram constituídas, Pirapora V Energias Renováveis S/A, Pirapora VII- Energias Renováveis S/A, Pirapora IX Energias Renováveis S/A e Pirapora X – Energias Renováveis S/A tiveram aprovados seus respectivos enquadramentos no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia, conforme Portarias nºs 96, 97, 98 e 99, de 06/07/16.

Informa que após a aprovação do enquadramento do REIDI pelo Ministério das Minas e Energia, solicitou a habilitação do Regime Especial junto à Receita Federal do Brasil, sendo aprovados os Atos Declaratórios Executivos DERAT/SPO nºs 87/16, 110/16, 111/16 e 112/16, e nesse sentido, para realizar a obra pela qual obtiveram as empresas suas habilitações, **a impetrante, com fulcro no artigo 7º, do Decreto nº 6144/07, ingressou com pedido de coabitação ao REIDI, juntando a documentação necessária.**

Ocorre que, em 10/03/17, a impetrante teve seus pedidos de coabitação ao regime do REIDI indeferidos por meio de Despachos Decisórios da autoridade impetrada, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

a) **auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007 e art.5º, §2º, do Decreto nº 6144/2007);**

b) **apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/2007, com a redação do Decreto nº 7367/2010), com a observação de que "O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica".**

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O feito inicialmente foi distribuído para a 19ª vara, que reconheceu a conexão com o mandado de segurança nº 5003038-50.2017.403.6100.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Consoante decisão que já proferi no mandado de segurança nº 5003038-50.2017.403.6100, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei n. 11.488/07, regulamentado pelo Decreto n. 6.144/07 e pela Instrução Normativa da RFB sob o nº 1.267/12.

Com efeito, dispõem artigos 1º e 2º, da Lei 11.488/07:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento)

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não poderão aderir ao Reidi.

Por sua vez, o **Decreto nº 6144/07**, que regulamenta a forma de habilitação e coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, assim dispõe, nos artigos 4º, 5º e 7º sobre quem pode se habilitar e coabitar:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

a) rodovias e hidrovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

c) trens urbanos e ferroviárias, inclusive locomotivas e vagões; e (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

a) **geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;** (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

IV - irrigação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

V - dutovias. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

§ 1o Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2o A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3o Observado o disposto no § 4o, a pessoa jurídica a ser **co-habilitada** deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4o Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

Do artigo 7º, do mesmo Decreto assim dispõe acerca das exigências:

Art. 7o A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6o; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§1º- Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2o A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

Por fim, a IN RFB nº 758/2007, que dispõe sobre o REIDI, assim dispõe, em seu artigos 4º e 5º, e respectivo §2º:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

§2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013)

Verifica-se que o presente *Mandamus* tem por objeto a análise do conceito de “obra de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”, como disposto no art. 2º, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, para fins de adesão ao regime (REIDI), eis que o Despacho Decisório referente ao processo administrativo nº 18186.721214/2017-12, em que solicitada a co-habilitação da impetrante ao regime fiscal pleiteado indeferiu o requerimento face ao não cumprimento de dois requisitos:

- a) **auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007, e art.5º, §2º, do Decreto 6144/07);**
- b) **apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/07, com a redação dada pelo Decreto 7367/2010). Obs. O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção, e instalação do sistema de energia solar fotovoltaica.**

Com efeito, pelo simples cotejo entre os dispositivos legais em questão, notadamente, o artigo 2º, da Lei 11.488/07, que definiu, sob a égide da lei, quem pode ser beneficiado pelo regime do REIDI, e os dispositivos infralegais que tratam da regulamentação do benefício fiscal, sobre a abrangência dos titulares do direito, constantes tanto do Decreto 6144/07, como da IN RFB 758/07, vislumbra-se, de plano, que houve indevida restrição, tanto pelos textos normativos infralegais, quanto pela autoridade coatora, dos legitimados a pleitear o benefício fiscal em questão.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 11.488/07 diz que “é beneficiário do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”.

Por sua vez, o Decreto nº 6144/07, que regulamenta o REIDI, no seu artigo 5º, §2º, diz que “poderá a pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, requerer co-habilitação ao regime, havendo previsão, no mesmo sentido no artigo 5º, §2º, da IN RFB .

Ora, do referido artigo 5º, §2º, do Decreto 6144/07 e Instrução Normativa não se extrai a obrigatoriedade de que a co-habilitante tenha que obrigatória e necessariamente, como condição “sine qua non”, auferir receitas da execução de contrato de empreitada de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI.

Tal como consta no “caput” do referido artigo 5º, do Decreto 6144/07, a habilitação (e coabilitação) somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

II- energia, alcançando exclusivamente:

- a) **geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;**
- b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico (...).

Não se extrai, assim, dos referidos dispositivos legais, a obrigatoriedade de que a coabitante tenha que obrigatória e necessariamente auferir receitas de **execução de contrato de empreitada de construção civil**, celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI.

Dessa forma, em princípio, a impetrante, que tem por objeto social, entre outros, a “**construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica**”, “**construção de usinas solares fotovoltaicas**” (vide comprovação de inscrição de situação cadastral a fl-Num 825996-, e cópia do contrato social-Num 825996), e que celebrou contrato com o consórcio habilitado denominado “Contrato de Empreitada Total de Usinas de energia Solar” (Num 827361), tendo por objeto “**projetar, elaborar e construir a Obra; II- providenciar todo o Equipamento, trabalho, ferramentas e materiais necessários para a Obra; III- erguer, instalar, iniciar e testar cada Unidade Geradora** (...)”, conforme item 2.1 do Contrato celebrado entre a impetrante e as consorciadas habilitadas (Num 827370) se incluiria dentro do conceito de “**obras de infraestrutura no setor de energia**” cuja abrangência encontra-se prevista no artigo 2º, da Lei 11.488/07.

Observo que a 2ª exigência da autoridade coatora, de “apresentação de contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja **exclusivamente** a execução de obras de construção civil, constante do **artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07**, impõe exigência não prevista em lei, ou seja, em que há, em princípio, nítido cerceamento dos legitimados ao benefício fiscal em questão, em afronta, assim, ao disposto no artigo 2º, da Lei 11.488/07, que não introduziu tal exigência.

Com efeito, não pode ato infralegal, como no caso, restringir o alcance da lei, que não exigiu que houvesse, para a co-habilitação ao REIDI, apresentação de contrato cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil.

Não obstante da análise do ponto de vista estritamente legal seja possível constatar que a exigência constante do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto 6144/07 extrapola o texto legal - artigo 2º, da Lei 11.488/07-, fato é que, ainda que se entenda como válida a exigência normativa em questão, **a impetrante deve ser enquadrada como executora por empreitada de obra de construção civil**.

Observo que o contrato de empreitada sempre foi conceituado como sendo uma forma especial de prestação de serviço. Por meio desse negócio jurídico, uma das partes, empreiteiro ou prestador obriga-se a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante uma determinada remuneração, a favor de outrem – dono da obra ou tomador (art.610 CC).

No caso, é certo que os serviços contratados da impetrante, de **instalação, montagem e teste de Unidade Geradora fotovoltaica**, devem também ser considerados serviços de construção civil.

Válho-me para a análise ao caso, de excelente monografia acerca do tema, de Ana Cláudia de Melo Moura, apresentada à Universidade Gama Filho, para conclusão do curso de pós graduação “lato sensu”, com especialização Auditoria de Tributos Municipais” (2011), denominada “Interpretação e Aplicação da legislação Tributária: Enquadramento dos serviços de instalação e montagem de produtos, peças, equipamentos, aparelhos e máquinas na Lista de Serviços contida na Lei Complementar 116/03 (2011, CAD- Centro de Atualização em Direito- Universidade Gama Filho), disponível em http://www.google.com.br/url?url=http://portal.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do%3Fevento%3Ddownload%26urlArqPlc%3DLista_servicos.pdf&rc=j&fm=1&q=&esrc=s&sa=U&ved=0ahUKFwir0MLGwZLTahVJipAKIHP4DyOOQFsgUMA&usq=AFOjCNHbRKqtLVB_UcFvYrtaUTyR7uV8A (acesso em 28/04/17), na qual a estudiosa assevera que:

“o ilustre tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes, efetuou um dos mais extensos e profundos estudos sobre a tributação pelo ISS dos serviços relativos à construção civil, à época da vigência da Lista de Serviços editada pelo Decreto-lei 834/69. Ao discurrir sobre os serviços de execução de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, assevera que o os mesmos correspondem à realização material (obra) de um projeto de construção (MORAES, Bernardo Ribeiro; Doutrina e Prática do ISS, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984 p.231):

‘Portanto, podemos dizer que o item examinado grava a realização material (obra) de um projeto de construção. Em outras palavras, o item em apreço grava a construção.

Construir (do latim construere) significa ação de “dar estrutura”, “edificar”, de formar uma obra material.

Construção (do latim: constructio, onis) é o efeito de construir, verbo que tem o significado de acumular, amontoar, dar estrutura, dar forma, erigir ou edificar. Construção vem a ser pois, o conjunto de operações empregadas na execução de um projeto ou realização material da obra.

Construção também significa essa obra material’.

Prosseguindo, o ilustre autor diz que o legislador, não tendo definido, aceitou o conceito de construção civil aceito pelo consenso doutrinário à época em que foi feita a lista de serviços (MORAES, 1978, P.237:238)”.

Em seguida, continua a monografia, dizendo que o citado autor traz a evolução do termo construção civil, informando que inicialmente o mesmo era usado para diferenciar as construções militares das não militares, realizadas pelo engenheiro civil:

Como o tempo, houve a especialização das obras, e a engenharia civil se desmembrou em vários campos técnicos especializados (civil, naval, elétrico, químico, mecânica, etc.). Entretanto, essa evolução não ocorreu como termo construção civil: (MORAES, 1978, P.238:239):

“Todavia, o mesmo não ocorreu com a expressão “construção civil”, que permaneceu com o mesmo nome até hoje, embora alcançando sistematicamente maior campo de ação. **A construção civil continuou com sua denominação tradicional e com seu objeto próprio (execução material da obra), embora tenha recebido novas técnicas.**

Portanto, obras de construção civil são as relacionadas com qualquer ramo especializado de engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc), da arquitetura ou do urbanismo.

O citado autor considera também que o conjunto de obras mencionadas no antigo item 19 da Lista de Serviços refere-se a obras de construção civil em seu sentido genérico, explicando: (MORAES, 1978, P.241:242)”.

E prossigue a monografia:

“O conceito de construção civil tem duas acepções: a primeira, estrita, específica, considerada como obra destinada a estruturar edifícios de habitação, trabalho, ensino, ou recreação; a segunda, genérica, de sentido lato, **compreendendo todas as obras de engenharia.**

Num sentido genérico, a construção civil abrange as obras de construção, reforma ou reparação relacionadas com os seguintes grupos:

- a) primeiro grupo: obras de terra, abrangendo as sondagens, fundações e escavações;
- b) segundo grupo: obras de edificação, onde se incluem as construções de edifícios destinados a habitação, ao trabalho, ao ensino, a recreação ou ao culto;
- c) terceiro grupo: obras de estradas e de logradouros públicos, atingindo construções de estradas e de logradouros públicos;
- d) quarto grupo: obras de arte, onde se encontram as construções de pontes, viadutos e outras;
- e) quinto grupo: obras de terraplenagem, aterros, e a pavimentação, abrangendo a terraplenagem, aterros e a pavimentação;
- f) sexto grupo: obras hidráulicas, que se acham relacionadas com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento;
- a) **sétimo grupo: obras de instalações, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações.**

Sérgio Pinto Martins comenta todos os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, e especificamente quanto ao 7.02, preleciona sobre construção civil, obra hidráulica e obras semelhantes. (MARTINS, P.179:1832006).

Segundo esse autor, “a construção é o efeito de construir um bem material: a obra”, e a construção civil possui um sentido amplo, pois diz respeito a qualquer ramo da Engenharia e a qualquer obra, inclusive **hidráulica, de instalações, montagens, de terraplenagem, de edificação, de estradas, de fundações, escavações, sondagens, etc.**(MARTINS, 2006, p.181)”.

Nesse sentido, adotando-se o conceito doutrinário de obras de construção civil como sendo as relacionadas com qualquer ramo especializado de engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc), da arquitetura ou do urbanismo, portanto, inclusive as mencionadas do sétimo grupo, que abrange “**obras de instalações, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações**”, é de se concluir que a **instalação de Unidade Geradora (fotovoltaica), é uma espécie do gênero construção civil.**

Desse modo, não obstante a exigência infranormativa, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07 tenha limitado o rol dos legitimados ao benefício do REIDI aos executores de empreitada em obras de construção civil, em indevida restrição ao texto legal, fato é que o conceito de empreitada e obra de construção civil, consoante o exerto doutrinário acima vislumbrado, abrange as atividades de **instalação de unidade geradora de energia (fotovoltaica)**, para a qual a impetrante foi contratada, não podendo o Fisco efetuar *discrimen* não previsto em Lei.

Presente, assim, o “*fumus boni juris*”, verifico que o *periculum in mora* decorre da inviabilização de operacionalização do consórcio nos termos do regime especial REIDI sem a coabitação da impetrante, além de esta ter que arcar com a exigibilidade dos tributos ora impugnados.

Ante o exposto, considerando que a presente decisão é concedida “*primo ictu oculi*”, e a análise do processo de deferimento ao REIDI é atribuição da Administração, **defiro o item “b” do pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que efetue a coabitação da impetrante no REIDI, referente ao protocolo administrativo nº 18186.721214/2017-12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa.**

Apensem-se os autos ao processo nº 5003038-50.2017.403.6100.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA ALDENIR BARROS CARVALHAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA ALDENIR BARROS CARVALHAIS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL MUNICIPAL DO TATUAPÉ, desde 04/06/2002, na função de agente de copa, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.". 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500551-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL** em vista da omissão da decisão em apreciar o pedido de apontamento de suspensão da exigibilidade das pendências no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visto que a ANCINE possui acesso direto ao sistema das autoridades impetradas e consegue acessar os relatórios de situação fiscal da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão em parte a impetrante. Com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade pelo Juízo da Justiça do Trabalho na RTOrd 1000125-39.2017.502.0077, deve constar no sistema a suspensão da exigibilidade.

Outra, porém, é a conclusão quanto a falta de entrega de DCTF e GFIP. Não há crédito tributário a ser suspenso. Logo, não há como constar no sistema a suspensão da exigibilidade.

Ainda que a ANCINE possa ter acesso ao sistema das autoridades, não há como deferir o pedido tal como requerido. Caso a ANCINE não aceite as informações apresentadas pela impetrante, esta poderá se utilizar dos meios adequados para defender seu direito.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos opostos**, somente para constar que devem constar no sistema a suspensão da exigibilidade das CDA nº 80.5.16.014888-12 e 80.5.16.014889-1.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CASSIO DA COSTA CARRENHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE RODRIGUES ALVES - SP353366
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

O impetrante CASSIO DA COSTA CARRENHO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE a fim de que seja determinada a matrícula do impetrante no 10º semestre, seguindo a grade semestral a qual está vinculado no curso de Engenharia Civil.

Relata, em síntese, que é aluno da UNINOVE, curso de Engenharia Civil, tendo completado o segundo semestre de 2016 o 9º semestre e que, devido a dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente, deixando de pagar mensalidades, que totalizam o montante de R\$7.169,82 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Aduz que procurou a instituição de ensino e formulou proposta de acordo para pagamento do débito em atraso, ficando a Universidade de responder quanto ao pedido de acordo.

Afirma que ao tentar a rematrícula em 2017, foi surpreendido com a negativa da Universidade, que alegou não ser possível aceitá-lo em razão de seu inadimplemento.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos junto à 14ª Vara de Fazenda Pública, em fevereiro de 2017, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência absoluta, remetendo os autos à Justiça Federal.

Após a sua redistribuição neste Juízo, verificou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001629-27.2017.403.6100 (fl. 25).

Intimado para se manifestar com relação à possível prevenção, o impetrante ficou inerte (fl. 29).

É o relatório.

Decido.

Consultando a decisão liminar proferida nos autos nº 0001629-27.2017.403.6100 entendo caracterizada a litispendência.

A parte impetrante ajuizou mandado de segurança 0001629-27.2017.403.6100 em face da mesma autoridade nestes autos indicada com o pedido idêntico de efetuar regularmente sua matrícula no 10º semestre que se iniciou em janeiro de 2017, no curso de engenharia civil.

A liminar naqueles autos foi indeferida e publicada dia 19/04/2016.

Assim, entendo que o impetrante, com a presente ação, busca o mesmo bem da vida pretendido com a impetração do mandado de segurança nº 0001629-27.2017.403.6100.

Nos termos dos parágrafos 1º ao 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

“Art. 337.

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.”

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie.

P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com a inicial vieram os documentos de fl.22/1283.

A fls.1284/1285 a impetrante requereu a desistência do feito.

Certidão de pesquisa de prevenção (fl.1286).

Informação de prevenção com os autos de nº 0002468-57.2014.403.6100, Mandado de Segurança distribuído à 6ª Vara Cível Federal (fl.1287).

A fl.1288 foi determinado que a impetrante justificasse a impetração do presente Mandado de Segurança, em face de já haver outra ação com o mesmo pedido e causa de pedir (fl.1288).

A fls.1290/1291 a impetrante informou que, em 16/03/17 peticionou, requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Ante o ajuizamento de ação anterior, a saber, o Mandado de Segurança nº 0002468-57.2014.403.6100, em trâmite na 6ª Vara cível Federal, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI e ao INCRA.

Com a inicial vieram os documentos de fl.22/41.

A fl.41 a impetrante requereu a desistência do feito.

Certidão de pesquisa de prevenção (fl.43).

O pedido liminar foi indeferido (fls.45/50).

Ofício de notificação expedido a fl.51.

Reiteração do pedido de desistência da ação a fl.63.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal permite a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito (Nesse sentido: AI 609415/AgR/RS (Rel.Min.Dias Toffoli, j.03/05/11), RE 231509-AgR/AgR/SP (Rel.Min.Cármem Lúcia, j.13/10/09).

Aliás, como indicado no RE 550258, o STF, na apreciação do RE 669367, reconheceu a existência de repercussão geral no tema (*desistência em mandado de segurança e limite temporal*) e, ao julgar o mérito, deu provimento, por maioria, a este recurso paradigma, para declarar a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito, e independentemente de anuência da parte contrária.

Desse modo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e oficie-se à autoridade impetrada.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-03.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE SOUZA, MARLIRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores ROSANA RODRIGUES DE SOUZA e MARLIRO RODRIGUES DE SOUZA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que suspenda o leilão designado para o dia 04/02/2017, bem como seja concedido o direito aos autores a efetuarem o pagamento dos valores devidos que deverão ser informados pela ré, juntamente com a memória de cálculo.

Relata, em síntese, que adquiriram financiamento imobiliário, visando adquirir o imóvel cadastrado sob o n.º de matrícula 113.554 situado na Rua Benedicto Caetano da Cruz n.º. 606, casa 2, Jardim Adriana, Guarulhos/SP. Afirma que passaram por período de dificuldade financeira, em que um dos autores perdeu o emprego, levando a situação de inadimplência e não obstante tenha procurado a CEF para retomar o financiamento, não obteve êxito. Noticiam que pretendem saldar as parcelas e demais encargos do financiamento e que não receberam qualquer comunicação sobre a retomada do imóvel, contrariando inclusive a legislação pertinente ao caso.

A inicial foi instruída com procuração, cópia do registro de imóveis e notificação extrajudicial de designação do leilão. Ausente cópia do contrato de financiamento.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar a suspensão do leilão a fim de auxiliar eventual conciliação das partes.

A CEF opôs embargos de declaração, alegando que haveria omissão quanto ao termo final de vigência da decisão que deferiu a tutela.

A CEF apresentou contestação.

Os embargos opostos foram providos para conceder prazo de 30 dias para que a autora providenciasse o pagamento das parcelas vencidas até aquela data diretamente à CEF, conforme informação passada pela ré, bem como retomasse o pagamento das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de multa.

A CEF opôs novos embargos de declaração alegando que haveria obscuridade na decisão visto que embora conste na segunda decisão que “o valor a ser considerado para fins de purga da mora corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até a presente data”, no dispositivo da tutela consta que a autora deve providenciar o “pagamento das prestações vencidas até a presente data”, e “retomar o pagamento das parcelas vincendas”.

A autora também opôs embargos de declaração alegando que o prazo concedido para pagamento foi o mesmo para fornecimento dos valores a serem pagos, o que inviabiliza o pagamento.

A CEF apresentou as demonstrativas da dívida.

Foi dado vista à autora para manifestação quanto aos embargos opostos pela ré, que contestou os cálculos apresentados pela CEF.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo pertinente a alegação das partes apresentadas em sede de embargos de declaração.

Apesar disso, entendo que a decisão dos embargos de declaração deve ser reconsiderada.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito da decisão inicial foi de que as partes, sem a urgência de eventual leilão, buscassem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE DIRETO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceder a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, reconsidero a decisão que decidiu os embargos da CEF, mantendo integralmente a decisão inicial que deferiu parcialmente a tutela.

Dou como prejudicados os embargos opostos por ambas as partes.

Designo audiência de conciliação para o dia **06 de julho de 2017, às 13 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-03.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE SOUZA, MARLIRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores ROSANA RODRIGUES DE SOUZA e MARLIRO RODRIGUES DE SOUZA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que suspenda o leilão designado para o dia 04/02/2017, bem como seja concedido o direito aos autores a efetuarem o pagamento dos valores devidos que deverão ser informados pela ré, juntamente com a memória de cálculo.

Relata, em síntese, que adquiriram financiamento imobiliário, visando adquirir o imóvel cadastrado sob o nº. de matrícula 113.554 situado na Rua Benedicto Caetano da Cruz nº. 606, casa 2, Jardim Adriana, Guarulhos/SP. Afirma que passaram por período de dificuldade financeira, em que um dos autores perdeu o emprego, levando a situação de inadimplência e não obstante tenha procurado a CEF para retomar o financiamento, não obteve êxito. Noticiam que pretendem saldar as parcelas e demais encargos do financiamento e que não receberam qualquer comunicação sobre a retomada do imóvel, contrariando inclusive a legislação pertinente ao caso.

A inicial foi instruída com procuração, cópia do registro de imóveis e notificação extrajudicial de designação do leilão. Ausente cópia do contrato de financiamento.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar a suspensão do leilão a fim de auxiliar eventual conciliação das partes.

A CEF opôs embargos de declaração, alegando que haveria omissão quanto ao termo final de vigência da decisão que deferiu a tutela.

A CEF apresentou contestação.

Os embargos opostos foram providos para conceder prazo de 30 dias para que a autora providenciasse o pagamento das parcelas vencidas até aquela data diretamente à CEF, conforme informação passada pela ré, bem como retomasse o pagamento das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de multa.

A CEF opôs novos embargos de declaração alegando que haveria obscuridade na decisão visto que embora conste na segunda decisão que “o valor a ser considerado para fins de purga da mora corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até a presente data”, no dispositivo da tutela consta que a autora deve providenciar o “pagamento das prestações vencidas até a presente data”, e “retomar o pagamento das parcelas vencidas”.

A autora também opôs embargos de declaração alegando que o prazo concedido para pagamento foi o mesmo para fornecimento dos valores a serem pagos, o que inviabiliza o pagamento.

A CEF apresentou as os demonstrativos da dívida.

Foi dado vista à autora para manifestação quanto aos embargos opostos pela ré, que contestou os cálculos apresentados pela CEF.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo pertinente a alegação das partes apresentadas em sede de embargos de declaração.

Apesar disso, entendo que a decisão dos embargos de declaração deve ser reconsiderada.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito da decisão inicial foi de que as partes, sem a urgência de eventual leilão, buscassem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrito)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, reconsidero a decisão que decidiu os embargos da CEF, mantendo integralmente a decisão inicial que deferiu parcialmente a tutela.

Dou como prejudicados os embargos opostos por ambas as partes.

Designo audiência de conciliação para o dia **06 de julho de 2017, às 13 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000941-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PERNABEL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, CATARINA PERNABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 dias, promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-37.2017.4.03.6100
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora **LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.**, ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a suspensão do crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal nº 11128.725588/2015-82 com a consequente suspensão do protesto feito pela requerida.

Relata, em síntese, é empresa interveniente no Comércio Exterior e está obrigada a prestar informações à Receita acerca das mercadorias transportadas, importadas e exportadas ao órgão de fiscalização tributária e aduaneira da Requerida.

Essas informações são prestadas por meio do programa SISCOMEX-Carga (atualmente SISCOMEX-Mercante) e a Requerente presta informação acerca da entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, das mercadorias e data de atracação do navio, sendo que muitas informações repassadas ao órgão de fiscalização precisam ser posteriormente corrigidas.

Afirma que, no intuito de auxiliar a fiscalização, após observar o erro nas informações prestadas no prazo legal, corrigiu as informações no SISCOMEX-Carga antes de qualquer procedimento fiscal. No entanto, a fiscalização, com base no informado pela requerente, lançou multas de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações no prazo legal ou de retificar informações no SISCOMEX-Carga.

Aduz que tem acesso no SISCOMEX-Mercante apenas da data da previsão de atracação do navio e que a multa é aplicável apenas quando a informação é prestada além das 48 horas anteriores a data da previsão da atracação (e não da atracação efetiva da embarcação, a qual a Requerente não tem controle).

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a apresentação da contestação. (fl. 179).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 183/271.

Afirma que a Autora não cumpriu tempestivamente suas obrigações de agente de carga no tocante à prestação de informação à RFB sobre as cargas que transportou, ou sobre as operações que executou, consignadas nos autos nº 11128.725588/2015-82, a saber, não promoveu a desconsolidação das cargas no sistema com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do registro de atracação da embarcação.

Informa que o MHL nº MEL008953 foi informado no sistema Mercante em prazo hábil (seis dias antes da atracação efetiva), de modo que a autora, agente de carga, não pode alegar qualquer responsabilidade de terceiro na infração de descumprimento de prazo para prestar informações relativas ao HBL nº 2DSE1100451. Trata-se de documento (HBL nº 2DSE1100451) cuja emissão ocorreu em 08/10/2011, e somente foi informado no Sistema Mercante aos 25/10/2011.

Esclarece que o agente de carga pode preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório. O que se verifica no caso concreto é que, embora o HBL nº 2DSE1100451 tenha sido emitido aos 08/10/2011, não houve informação tempestiva do conhecimento agregado. Como a emissão do documento ocorre com o embarque da carga no porto de origem, é de se pressupor que as informações a serem incluídas no Mercante sobre o HBL nº 2DSE1100451 já estivessem disponíveis para o agente de carga (não é o caso de correção de informações prestadas, mas de inclusão das informações do conhecimento agregado no Sistema).

Aduz que a autora (agente de carga) prestou as informações após o prazo determinado no comando normativo e que resta claro que a conduta praticada claramente encontra-se tipificada no enquadramento legal apontado pela autoridade fiscal no PAF em questão. O atraso, seja de minutos, seja de muitos dias, configura o não-cumprimento da obrigação no prazo determinado pela norma de regência. A contribuinte autora, por estar sujeita às obrigações legalmente impostas pela legislação tributária, não pode alegar que o atraso que cometeu não teria sido relevante. Se a legislação estabelece condições e prazos a serem observados, não há margem para interpretação do que seria relevante ou não. Descumprido o prazo, portanto, resta caracterizada a infração à legislação tributária, pretende disciplinar a apresentação tempestiva do registro das informações no sistema para fins de evidente controle aduaneiro e tributário.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas pelas partes, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora, em sede de tutela, a suspensão do crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal nº 11128.725588/2015-82 com a consequente suspensão do protesto feito pela requerida.

Diante deste pedido, faço algumas considerações:

A infração está caracterizada na conduta realizada pela autora, pois havia prazo certo para apor no sistema as informações. A responsabilidade do transportador/ agente de carga, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

Analisando os extratos anexados pela fiscalização, verifica-se que a empresa autuada foi a responsável pela informação dos Conhecimentos de Embarque Eletrônicos HBL nº 151 105 197 770 902, 151 105 197 981 016 e 151 105 203 039 780 fora do prazo determinado, sendo, portanto, a responsável pela infração objeto da presente ação.

A multa, neste caso, que pune a omissão da autora que não informou a desconsolidação, pretende disciplinar a apresentação tempestiva do registro das informações no sistema.

Vale transcrever a imputação que consta do auto de infração (fls. 83/84):

"O Agente de Carga LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ N°59396028000132, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105194536356 a destempe em/a partir de 25/10/2011 14:52, ... com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105197770902. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) ECMU9308840, pelo Navio MV RIO NEGRO, em sua viagem 141S, com atracação registrada em 26/10/2011 12:25. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000357818, Manifesto Eletrônico 1511502302413, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105194409915, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151105194536356 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105197770902. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105194536356 foi incluído em 20/10/2011 17:23, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. "

A norma de regência, IN/RFB nº 800/2007 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, prescreve o seguinte prazo para os intervenientes no sistema de carga:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - (...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; (negritei)

Assim, como se encontra descrito na legislação, se o agente de carga deixar de prestar informação, no prazo estabelecido de 48h antes da atracação, este fato já é suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado e, no caso dos autos, restou evidente que foi a própria autora que efetivou a comunicação fora do prazo legal.

Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração.

Assim, tendo em vista que não há nos autos elementos para anulação da multa aplicada no procedimento administrativo nº 11128.725588/2015-82, resta prejudicado o pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de seu protesto.

Ademais, nada há na autuação fiscal que indique ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE 1 - **A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do art. 37, do DL 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, quanto na IN RFB 800/2007.** Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado. 2 - Conquanto a prestação de informação sobre a desconsolidação da carga devesse ter sido prestada pela autora/apelante antes da atracação no porto de destino, nos termos do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, no caso vertente foi prestada somente às 08:36 do dia 16/09/2008 para embarcação atacada às 03:09 do mesmo dia. 3 - Com efeito, não obstante o caput do art. 50, da IN RFB 800/2007, com a redação dada pela IN RFB 899/2008, disponha que "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009", o parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que as informações acerca das cargas transportadas devem ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, o que não ocorreu na espécie. 4 - **A multa, no caso em comento, imposta por descumprimento de uma obrigação acessória, possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, com o escopo de coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.** O valor fixado como penalidade, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do art. 107, do DL 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Ademais, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. 5 - No que tange à alegada denúncia espontânea, esta Turma, em recente julgamento de situação análoga, assim decidiu: "Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo ceme seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional." (TRF3, Processo nº 0004008-94/2015.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 01/12/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2016) 6 - **Cumprir observar que, in casu, a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.** 7 - Apelação não provida. (AC 00093886920134036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048877, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 31/03/2017). (negritei).

Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela requerido pela autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002818-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACROS INFORMATICA LTDA - ME, OLGA SOFIA DEL CARMEN VASQUEZ MELLA, MANUEL JESUS ACUNA CERDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o valor das custas iniciais corresponde a R\$ 360,66 (trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), promova a parte a autora o recolhimento da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, apresente os documentos pessoais dos corréus, apresentados no ato da celebração do contrato.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POMPEU ISABEL VALERO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COLONHESE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-50.2016.4.03.6100
AUTOR: ONIX PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença, em vista de suposta omissão na repetição do indébito discutido nos autos.

Intimada, a União não se opõe ao pedido da parte autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Está expressamente prevista na sentença a restituição ou compensação do indébito tributário, consoante transcrevo abaixo:

“Em virtude do pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, entendo que esses valores são devidos em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e deverão ser atualizados pela taxa SELIC, sendo que a verificação do quantum a ser repetido deverá ser apurado pela Receita Federal do Brasil.
Face a todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré que lhe obrigasse a recolher a COFINS à alíquota de 4%, bem como autorizar a compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento desta ação, atualizados da forma supra prevista”.

Apesar de constar no dispositivo a autorização de compensação, tem-se que o que se determinou foi a autorização à repetição de indébito, seja por via da compensação, seja por via da restituição.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte** os embargos opostos para constar no dispositivo o seguinte:

Face a todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré que lhe obrigasse a recolher a COFINS à alíquota de 4%, bem como autorizar a compensação ou restituição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento desta ação, atualizados da forma supra prevista.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-75.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO APARECIDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor **JOAO APARECIDO COELHO** ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito que deu origem à negativação, cancelado o apontamento em nome do autor, bem como que seja condenada a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$60.000.000.

É breve o relatório.

Decido.

Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).

Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a discussão acerca do contrato realizado entre as partes, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

O arbitramento do dano material deve ser preciso – a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder em demasia o proveito econômico auferido como o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00243328420154030000, Rel. Des. Wilson Zauhy, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em sessenta mil reais, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$118,55, valor da negativação alegada, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, para cem vezes o valor do proveito econômico, contabilizando R\$11.855,00, e **DECLINO da competência** para a apreciação e julgamento desta lide e detemino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão que deferiu a tutela cautelar, para expedição de CP/EN, alegando a existência de contradição.

Alega a embargante que em seus fundamentos, a Mma Juíza pondera que o artigo 151 do CTN prevê apenas o depósito integral como causa de suspensão da exigibilidade, e que continua a esclarecer que o seguro-garantia não se encontra no referido rol como causa de suspensão de exigibilidade.

Entretanto, no dispositivo da decisão, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Aduz ainda que, a parte embargada não requereu a suspensão da exigibilidade do débito, e, nesse sentido, a decisão embargada ultrapassa o pedido formulado na inicial.

Assim, a decisão padece de vício de contradição, que proporcionará inevitável controvérsia ao dar-se o seu cabal cumprimento. Consistirá em obstáculo à continuidade dos atos de execução, indispensáveis para a futura execução do seguro garantia ora apresentado.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que, de fato, assiste razão à embargante, no tocante à aludida contradição, eis que, não obstante este Juízo tenha reconhecido que somente o depósito do montante integral do débito possa suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, autorizando, outrossim, que, mediante a apresentação do seguro-garantia, não houvesse óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, no dispositivo da decisão embargada constou que os débitos “deverão ficar com sua exigibilidade suspensa”, o que não se coaduna com os fundamentos da decisão.

Com efeito, de esclarecer-se que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como impedir sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia.

Contudo, essas outras formas de garantia da dívida, que não o depósito em dinheiro do montante integral, e que não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vem a jurisprudência pátria admitindo, em hipóteses específicas, que sejam modos de permitir ao interessado a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nesse caso, a caução ou seguro-fiança oferecido pela parte embargada é equiparável à penhora e viabilizaria a certidão almejada.

Face ao exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela União Federal, para sanar a contradição em questão.

Por consequência, retifico o dispositivo da decisão para que conste:

“Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, para determinar à União Federal, que se abstenha de criar eventuais óbices às autoras, no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN) em virtude dos débitos apontados nos processos Administrativos nºs 10880.976.460/2016-71 e 10.880.976.459/2016-47, que **deverão constar como garantidos em Juízo**, devendo a ré, ainda, promover a suspensão, caso já incluído, dos nomes das autoras no CADIN, ou abster-se de fazê-lo, caso não incluídos, conforme requerido”.

No mais, mantenho a decisão, tal como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão que deferiu a tutela cautelar, para expedição de CP/EN, alegando a existência de contradição.

Alega a embargante que em seus fundamentos, a Mma Juíza pondera que o artigo 151 do CTN prevê apenas o depósito integral como causa de suspensão da exigibilidade, e que continua a esclarecer que o seguro-garantia não se encontra no referido rol como causa de suspensão de exigibilidade.

Entretanto, no dispositivo da decisão, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Aduz ainda que, a parte embargada não requereu a suspensão da exigibilidade do débito, e, nesse sentido, a decisão embargada ultrapassa o pedido formulado na inicial.

Assim, a decisão padece de vício de contradição, que proporcionará inevitável controvérsia ao dar-se o seu cabal cumprimento. Consistirá em obstáculo à continuidade dos atos de execução, indispensáveis para a futura execução do seguro garantia ora apresentado.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que, de fato, assiste razão à embargante, no tocante à aludida contradição, eis que, não obstante este Juízo tenha reconhecido que somente o depósito do montante integral do débito possa suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, autorizando, outrossim, que, mediante a apresentação do seguro-garantia, não houvesse óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, no dispositivo da decisão embargada constou que os débitos “deverão ficar com sua exigibilidade suspensa”, o que não se coaduna com os fundamentos da decisão.

Com efeito, de esclarecer-se que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como impedir sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia.

Contudo, essas outras formas de garantia da dívida, que não o depósito em dinheiro do montante integral, e que não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vem a jurisprudência pátria admitindo, em hipóteses específicas, que sejam modos de permitir ao interessado a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nesse caso, a caução ou seguro-fiança oferecido pela parte embargada é equiparável à penhora e viabilizaria a certidão almejada.

Face ao exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela União Federal, para sanar a contradição em questão.

Por consequência, retifico o dispositivo da decisão para que conste:

"Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, para determinar à União Federal, que se abstenha de criar eventuais óbices às autoras, no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN) em virtude dos débitos apontados nos processos Administrativos nºs 10880.976.460/2016-71 e 10.880.976.459/2016-47, que **deverão constar como garantidos em Juízo**, devendo a ré, ainda, promover a suspensão, caso já incluído, dos nomes das autoras no CADIN, ou abster-se de fazê-lo, caso não incluídos, conforme requerido".

No mais, mantenho a decisão, tal como proferida.

P.R.L.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-10.2017.4.03.6100
AUTOR: ESTACAO TUCURUVI POSTAGENS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ESTAÇÃO TUCURUVI POSTAGENS E SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, a fim de que a ré seja compelida a expedir a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, até o julgamento final da presente ação.

Ao final, requer "seja a presente demanda julgada inteiramente procedente, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela ora pleiteada, no sentido de que a ré seja compelida a expedir à autora a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, tendo em vista que não houve o lançamento do suposto crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória".

Aduz a autora que desenvolve há mais de vinte anos atividade de franquia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

E que em data recente, ao solicitar uma Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, perante a Secretaria da Receita Federal, foi surpreendida pela negativa da referida certidão, sob a alegação de que a mesma teria sido excluída do sistema de tributação do "Simples Nacional", e como tal ato de exclusão tem efeitos retroativos, a mesma estaria omissa em relação às obrigações acessórias dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a autora não teria cumprido com as obrigações acessórias de apresentar as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- DIPJ dos anos de 2012, 2013 e 2014, bem como, as DCTFs dos últimos 05 (cinco) anos, motivo pelo qual seria negada a CND.

Entretanto, embora tais apontamentos relativos a suposto descumprimento de obrigação acessória constem no Relatório Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal, não houve, até a presente data, o lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, nos termos do artigo 300 do CPC/15:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

§1º- Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º- A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º- A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observo que, no presente caso, a parte autora formulou unicamente pedido de caráter cautelar, a saber, o de que a ré seja “compelida a expedir a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, até o julgamento final da presente ação”, sendo o pedido final igual ao pedido cautelar.

Considerando a necessidade de que a parte autora formule o pedido principal, relativamente ao objeto da ação, de cunho declaratório, constitutivo, condenatório, eis que, com o novo CPC, a pretensão de acautelamento, além de não ser um fim em si mesma (obter CND), deve ser se prestar a assegurar a lide principal, na qual se discutirá a pretensão material, nos termos do artigo 303 do CPC, **emenda a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando a ação ao provimento jurisdicional almejado**, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC, ao qual poderá ser acrescido o respectivo pedido de concessão de tutela de urgência.

Observo que, nos termos em que proposta a inicial, esbarra-se expressamente na vedação constante do §3º, do artigo 300 do CPC, que veda a concessão de tutela antecipada dado seu caráter manifestamente satisfativo.

Sem prejuízo, junte a parte autora, ainda, Relatório atualizado de Situação Fiscal, eis que o último foi emitido em 03/03/17.

Por fim, ainda em sede de emenda à inicial, informe a parte autora se pretende a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-39.2017.4.03.6100
AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula VI do ato constitutivo da empresa.

Cumprido, cite-se a União Federal (PFN).

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-98.2017.4.03.6100
AUTOR: MATRIX ENGENHARIA EM ENERGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-32.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE RACOES AGRO SARTORI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal pelo fato da autora estar enquadrada como microempresa, bem como devido ao valor atribuído à causa.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HB GROUP CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante HB GROUP CONFECÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MQ, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária", e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. ALTAMIRO DOS SANTOS FILHO CONFECÇOES - ME, JOSE ALTAMIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JORGE CABRAL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005225-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPE BOA VISTA 2 ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por SPE BOA VISTA 2 ENERGIA S.A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EMSAO PAULO - DERAT/SP, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação, proceda à análise do Pedido de Habilitação ao REIDI apresentado pela Impetrante, proferindo a competente decisão.

Alega, em síntese, que é pessoa jurídica que se dedica à geração de energia elétrica, como produtor independente, e ao comércio atacadista de energia elétrica, a partir de fontes alternativas. Informa que em 2007 foi instituído pela lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo decreto nº 6.144/2007, o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que prevê a suspensão da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, vinculadas a projeto de infraestrutura aprovado pelo Governo Federal, realizadas no período de cinco anos contados da ata da habilitação de pessoa jurídica, titular do projeto. Afirma que apresentou pedido de habilitação ao REIDI em 06.01.2017 perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo –DERAT, formalizado por meio do processo administrativo nº 18186.720190/2017-76, mas que até o presente momento não foi analisado. Frisa que os únicos documentos para aprovação pela Receita foram apresentados: portaria do Ministério de Minas e Energia que aprova o projeto e certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a demora na análise do processo neste caso causa sérios prejuízos à empresa.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Apesar de a lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, fixar o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, entendo que no caso dos autos o prazo estabelecido é superior ao que deve ser suportado pela parte, pelo objeto do requerimento apresentado.

Neste caso, o artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Considerando que o pedido de habilitação data de 06.01.2017, já se passaram trinta dias previstos em lei, então é direito da impetrante a determinação da análise do pedido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do processo administrativo nº 18186.720190/2017-76 no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZANUTECH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP, LOURENCO DONNINI ZANUTIN, AILTON ZANUTIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, considerando serem diversos os objetos das ações.

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARGA BLINDADA TRANSPORTES LTDA - ME, VICTOR ALVES VENNERI MACHADO, MAURICIO FONSECA MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLAUBER FERNANDES BARBOSA - ME, GLAUBER FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5003259-33.2017.4.03.6100
AUTOR: ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconsidero o despacho retro.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, por meio do qual objetiva a autora a suspensão dos efeitos do protesto retirado em seu desfavor, protocolo n. 2260, título n. 8061605782992, no valor de R\$ 10.074,03, com vencimento em 20/03/2017, oficiando-se ao 9º Tabelião de Protesto de São Paulo e, ainda, a suspensão da inscrição na CDA nº 80.6.16.057829-92..

Relata a autora que tem por objeto social o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Afirmam que foi surpreendida com o envio de intimação de título de protesto, encaminhado pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com o valor principal de R\$ 3.888,00 (três mil e oitenta e oito reais) e valor total, incluso juros e taxas de cartório de R\$ 10.074,03 (dez mil, setenta e quatro reais e três centavos), com dia da graça de 20/03/2017, dívida ativa esta que está acobertada pelos institutos da decadência e prescrição.

Alega que realizou pesquisas no E-cac e verificou que o débito de R\$ 3.888,00 se refere à contribuição social, com data de vencimento de 30/11/2004 sendo a cobrança indevida e arbitrária em março de 2017, ou seja, passados mais de 13 anos.

Requer a declaração do instituto da decadência/prescrição tomando ilegítima a sua cobrança.

Por fim, afirma que o protesto da Certidão de Dívida Ativa é inconstitucional e que o ordenamento traz os meios para cobrar os créditos do Estado, que é a execução fiscal, ou seja, a execução de um débito inscrito na CDA. Burlar tal medida específica, certamente é desvirtuar a finalidade do protesto.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Segundo o art. 1º da Lei 9.492/97, o protesto “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Logo, a suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Considerando a alegação de decadência/prescrição, conquanto alegue a autora que o débito remonte ao ano de 2004 e que teve a sua cobrança iniciada em 02/09/2016, não é possível aferir, ao menos nesta fase de cognição sumária, se há qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.

Ante o exposto, muito embora fosse o caso de indeferimento da liminar, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, ante a possibilidade do oferecimento de caução.

Com efeito, não obstante, como salientado, não se verifique "primo ictu oculi" eventual ilegalidade na autuação realizada pela ré, o que, se o caso, poderá vir a ser demonstrado no curso da lide, verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a realização do protesto da CDA já levado a efeito, motivo pelo qual, oferecendo a parte autora depósito judicial do valor do débito discutido, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), é de se aceitar a contracautela em questão, até discussão final da lide.

O depósito judicial, consoante Lei 6.830/80, constitui instrumento de garantia da execução de dívida ativa e assume aqui a condição de contracautela, permitindo, assim, a suspensão da exigibilidade até decisão de mérito definitiva.

Face o exposto, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos, devidamente atualizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do protesto lavrado sob o protocolo nº 8061605782992, no valor de R\$ 10.074,03, até julgamento final desta ação.

Efetuada o depósito judicial, oficie-se ao 9º Tabelião de Protestos de São Paulo, para cumprimento desta decisão.

Após, solicite a Secretaria a designação de data para audiência de conciliação junto à CECON, devendo o réu informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente pela Central de Conciliação. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão.

No caso de desinteresse na composição, deverá o réu manifestar-se por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art.334, §5º, c/c art. 335, inciso II, do CPC) a exigibilidade da pena de multa imposta pela auto de infração 245094 (PA 16157/10).

Oficie-se e cumpra-se.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

10ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005218-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCOS AURELIO SILVA PRATES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS AURELIO SILVA PRATES, objetivando a retomada da posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Vila Portugal, na Rua Joao Pires de Camargo, n.891, Bloco E, apartamento 11, Bairro Jardim Myrna, Taboão da Serra - SP (matrícula n. 80.472 – Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra - SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/34).

Alega a autora, em síntese, que o réu, apesar de notificado extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de um contrato de arrendamento residencial firmado com ela, o que configura esbulho possessório.

Este é o resumo do essencial.

Decido.

Inicialmente, designo audiência para tentativa de conciliação no presente feito para o dia 24 de maio de 2017, às 15:00 horas, nas dependências desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Av. Paulista, 1682, 3º andar.

Cite-se a parte ré, intimando-a da audiência acima designada.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-63.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa no valor de R\$6.944,00, oriunda de auto de infração expedido pelo IPEM – SP, instituição que atua por delegação do INMETRO, aplicada sob o argumento de venda e/ou comercialização de produtos sem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade, em desacordo com a Portaria Inmetro nº 108/2005 e os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999.

Alega, em síntese, que apesar de lançar em todas as embalagens os selos de certificação do INMETRO, em 21/10/2016 foi surpreendida com uma notificação de autuação expedida pelo IPEM – SP, tendo como origem o Auto de Infração nº 1001130027366, referente ao produto "YO YO Jolie".

Sustenta não haver cometido qualquer infração capaz de lhe imputar a referida penalidade, pois seus produtos possuem certificação do INMETRO e da Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos, não podendo ainda ser penalizada por conduta praticada por terceiro, ou comerciante, que, após receber o produto devidamente identificado e com o selo do INMETRO, decidiu vender cada “yoyo” de forma individualizada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este é o resumo do essencial.

Decido.

Inicialmente, é preciso frisar que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para disciplinar a atividade metrológica, bem como para impor penalidades aos infratores da legislação, o que pode fazer mediante o auxílio de outros órgãos e autarquias estaduais e municipais, como é o caso do corréu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM, de modo que sob esse aspecto não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a viar a descentralização das atividades próprias da autarquia corré.

O corréu IPEM, por sua vez, é entidade autárquica que tem por finalidade exercer atividades relacionadas com metrologia, bem como, aquelas relacionadas com a normalização, a quantidade e a certificação de produtos e serviços, não havendo nenhuma mácula que possa invalidar a sua atuação no presente caso.

A parte autora é empresa que atua no ramo de transformação e comercialização de brinquedos, jogos, artigos recreativos, culturais e similares, sendo notificada sobre o Auto de Infração nº 1001130027366 (doc. id 910042), por violar o disposto no artigo 1º e 5º da Lei 9.933/99, c/c o artigo 1º da portaria INMETRO nº 108/2005, sob o argumento de venda e/ou comercialização de produtos sem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC para a concessão da tutela requerida.

De fato, em caso de cobrança de multa administrativa, é admissível a aplicação da norma contida no artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ainda que não-tributário, uma vez que este, igualmente com os créditos tributários, poderá resultar em inscrição em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, provocar o ajuizamento de futura execução fiscal.

Contudo, ressalto que somente depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dessa forma, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, pelo que constato dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada ainda a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-54.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLI IZABEL PENTEADO MANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 1213262 como emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 5.000,00.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-10.2016.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1118380 E 1118384: Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1113395 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas impetrantes.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICH - SP182299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 22ª e 26ª Varas Federais Cíveis, considerando que o processo nº 0031753-91.1997.403.6100 possui assunto diverso e o processo nº 5000524-68.2016.403.6100 trata de outro processo administrativo disciplinar.

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A adequação dos seus pedidos, considerando que como pedido de liminar requer a suspensão da penalidade aplicada nos processos administrativos disciplinares 06R0003092015 e 06R0003962015, enquanto que como pedido final requer a nulidade apenas do processo administrativo disciplinar 06R0003092015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização do polo passivo, incluindo o o Presidente da 6ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e excluindo a OAB/SP, considerando que somente será admitida se demonstrar interesse quando for intimada na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1113873: Mantenho a decisão Id 987644 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PAVIENGE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela empresa denunciada Pavienge Engenharia, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ITALTECNO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SEJI TAKAMUNE - SP126257
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1149431 e afosto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 1045096, considerando que os assuntos dos processos ali mencionados são distintos do tratado neste mandado de segurança.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**. Pugna, ainda, pela imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, suspendendo-se a exigibilidade do crédito decorrente do não recolhimento do IPI, da Contribuição ao PIS e da COFINS nas competências de janeiro a maio de 2014, setembro a novembro de 2014 e janeiro a março de 2015, bem como do IRPJ e da CSLL no 1º, 3º e 4º trimestres de 2014 e no 1º trimestre de 2015.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1158717 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

No entanto, no tocante ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a relevância do fundamento invocado pela Impetrante.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, *in verbis*:

“Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212:

“Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: REAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

Recebo a petição id 1161297 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas impetrantes.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma garra infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PA VESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

Petição id 11675576: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído a causa: R\$ 4.227.109,63

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas impetrantes.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NAILTON SOUSA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAILTON SOUSA SILVA FILHO contra ato da PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no curso de Ciências Atuariais oferecido pela UNIFESP – *Campus Osasco*.

Afirma o impetrante que teve sua matrícula no mencionado curso indeferida, em razão da não apresentação da sua certidão de nascimento original.

Defende, contudo, que informou, no momento da matrícula, que o documento original seria apresentado no dia útil seguinte, pois estava com a sua genitora, residente na cidade de Campo Formoso, Estado da Bahia, que já o tinha enviado.

Aduz em favor de seu pleito que o indeferimento da matrícula fere o princípio da razoabilidade, na medida em que desproporcional à finalidade pretendida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Relatei.

DECIDO.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao impetrante.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

No que se refere a presente impetração, não reconheço a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula do impetrante em razão da não apresentação da certidão de nascimento original encontra respaldo no edital de abertura das inscrições.

Vejamos.

É de rigor adiantar que o edital é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital."* (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

Desse modo, cabe aos candidatos interessados em concorrer às vagas disponibilizadas por meio do Sistema de Seleção Unificado – Sisu a estrita observância de seus termos.

Nesse passo, observa-se que a apresentação da certidão de nascimento original, para fins de conferência e validação da fotocópia simples, constou do Edital 07, de 1º.02.2017, da UNIFESP, que divulgou as chamadas para matrícula dos cursos que optaram pelo Sisu. Constatou, ainda, do referido edital que a não apresentação dos documentos implicaria o indeferimento da matrícula.

Outrossim, a mesma documentação constou do Termo de Adesão ao Sisu, 1º edição de 2017, firmado pela UNIFESP em 22.11.2016.

Deveras, é dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura da seleção. O cumprimento estrito do edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

Na hipótese dos autos, o impetrante, mesmo ciente da documentação necessária desde novembro de 2016, não apresentou o documento original na data prevista no edital, informando que o faria no dia útil seguinte.

Nesse passo, evidencia-se que a tese ventilada na inicial vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais candidatos submetem-se às regras estabelecidas previamente para o certame seguido da matrícula, procedendo à entrega dos documentos na data da matrícula.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMILTON DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

IMPETRADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMILTON DE SOUZA ROCHA em face do FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA e OUTROS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o pagamento da GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas, no percentual integral percebido enquanto servidor público na ativa, visto que a gratificação foi reduzida em 50% após a sua aposentadoria.

Alega a Impetrante, em síntese, que a GDIBGE deve ser paga a servidores aposentados e pensionistas no mesmo patamar pago enquanto servidor na ativa, em função do desempenho institucional e individual, preservando assim a isonomia, pois o art. 149 da Lei nº 11.355 que prevê o pagamento a menor a aposentados viola a paridade entre servidores ativos e aposentados, garantida pelas EC nº 41 e EC nº 47.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição Id1089438 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Examinado o feito e as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Cinge-se a controvérsia à verificação se a gratificação denominada GDIBGE deve ser paga aos inativos em percentual idêntico àquele concedido aos servidores em atividade. A lei nº 11.355/06 dispõe sobre a gratificação objeto da presente ação, por sua vez, a referida gratificação é regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19/12/2007.

Acerca da natureza das gratificações pagas aos servidores públicos, via de regra, encontram-se duas situações distintas: 1ª) gratificações de caráter geral, concedidas de forma extensiva aos inativos; ou 2ª) gratificações *pro labore faciendo*, condicionadas ao desempenho efetivo do cargo e, portanto, pagas somente aos servidores ativos.

De rigor, não há impedimento legal para a concessão de gratificação de desempenho somente ao pessoal ativo da União e suas autarquias. É inclusive salutar e busca a eficiência na prestação do serviço público, conforme prescreve o art. 37 da Constituição. Contudo, qualquer gratificação do gênero, paga sem a devida regulamentação e a efetiva implantação das avaliações para a correta bonificação, é forma de aumento de remuneração e deve ser estendida aos servidores inativos amparados pela paridade prevista na Carta Magna.

A GDIBGE – Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – instituída, em substituição a GDACT, pela MP nº 301/2006, convertida na Lei nº 11.355/2006, - é devida aos titulares dos cargos efetivos do IBGE. Para fazer jus a tal gratificação, o servidor deve também alcançar metas de desempenho institucional, dentro dos limites de 30 (trinta) e 100 (cem) pontos.

Ao contrário da sistemática da GDATA, a GDIBGE jamais foi concedida de forma genérica a todos os servidores, pois sempre possuiu natureza de gratificação *pro labore faciendo*, vinculada aos resultados das avaliações de desempenho institucional e individual.

Após, com o advento do Decreto nº 6.312/2007 e da Resolução nº 11-A, de 20/6/2008, do Conselho Diretor do IBGE, que regulamentaram a GDIBGE torna estreme de dúvida que a gratificação é, sim, na essência, vantagem atribuída em razão do desempenho do servidor, não havendo paridade para beneficiar inativos e pensionistas.

Da leitura dos dispositivos legais, conclui-se, inegavelmente, que a gratificação objeto do caso sob exame está vinculada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados, caracterizando, portanto, o caráter *pro labore faciendo*, o que a diferencia, por exemplo, da GDATA, com entendimento já sedimentado pela Suprema Corte, motivando a edição da Súmula Vinculante nº 20.

No mesmo sentido já decidiu a Egrégia Oitava Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. GDIBGE. PAGAMENTO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 40, §8º, CRFB/1988. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Autoras, ora Apelantes, que, servidoras aposentadas do IBGE, postulam o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, nos mesmos patamares em que a referida gratificação é paga aos servidores ativos, alegando haver inconstitucionalidade no Artigo 149, da Lei nº 11.355/2006, que constituiu a referida gratificação. 2. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, que foi criada pela Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000, relativamente à qual se reconheceu a possibilidade de diferentes patamares pagos aos servidores ativos em comparação com os servidores aposentados e pensionistas. 3. A gratificação chamada de GDACT, e sua sucessora GDIBGE, não beneficiam a todos os ativos, e possuem natureza pro labore faciendo. A GDACT foi paga aos servidores em atividade com base na avaliação de desempenho individual realizada em 30/06/2001. A GDIBGE é paga com base nas avaliações e realizadas, de acordo com a regulamentação existente (Decreto nº 6.312/2007 e Resoluções do Conselho Diretor - RCD nº 11-A/2008 e RDC nº 15/2009). Por não possuírem caráter genérico, não podem ser estendidas aos servidores inativos, em suposta aplicação da igualdade garantida na redação antiga da Lei Maior. 4. A diferença de tratamento dispensada aos servidores inativos em comparação aos ativos não ofende a garantia assegurada pelo Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista que a isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, sendo, portanto, admissível que certas vantagens sejam concedidas aos servidores em atividade em percentual diferenciado, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sendo certo que a GDACT e a GDIBGE constituem, em sua essência, uma vantagem atribuída em razão do desempenho do servidor e do órgão ao qual o mesmo se encontra vinculado - natureza propter laborem - e não tendo como ser aferidas em relação aos servidores aposentados, senão conforme o disposto na própria Lei, inexistindo, por essa razão, inconstitucionalidade no disposto no Artigo 149, da Lei nº 11.355/2006, ao contrário do que entendem as Apelantes. 5. Apelação das Autoras desprovida. (AC 00055358620104025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)”

Da mesma maneira, também decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI Nº 11.355/2006. REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 6.317/07. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. NÃO CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO § 8º, ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. De acordo com entendimento jurisprudencial do STF, firmado no julgamento do RE 476.279/DF, as gratificações de desempenho funcional tem natureza genérica enquanto não houver regulamentação e efetiva avaliação de desempenho funcional de servidores públicos em atividade. 2. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE foi criada para aperfeiçoar a qualidade dos serviços, com avaliação de desempenho individual e institucional, sendo devida ao servidor em razão do seu desempenho funcional. Diferentemente de outras gratificações de natureza genérica, a GDIBGE, foi criada pela Lei nº 11.355/06 e regulamentada pelo Decreto nº 6.317/07, sendo devida aos servidores públicos ativos apenas a partir de avaliação de desempenho individual e institucional, o que revela sua natureza pro labore faciendo. 3. No caso não se assegura a paridade entre servidores ativos e inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de cumprimento de metas funcionais e de avaliação de desempenho profissional de aposentados e pensionistas. A distinção de tratamento remuneratório neste caso não implica violação ao princípio da isonomia. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/08/2016 PAGINA:.)”

Destarte, conclui-se pela ausência de ofensa à regra da paridade e ao princípio da isonomia, motivo pelo qual não se sustenta qualquer tese de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA ALVES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional consistente na imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

A impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS.

Diante de tal fato, a impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a justificar o atendimento de seu pleito.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este é o resumo do essencial.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A impetrante, servidora pública estatutária, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, passou a essa qualidade em razão de alteração legislativa promovida pelo artigo 69 da Lei municipal n. 16.122, publicada em 16 de janeiro de 2015, com vigência a partir desta data.

Em razão de tal fato, a impetrante insurge-se contra a negativa por parte da Digna Autoridade em não lhe permitir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu em seu artigo 20 as hipóteses nas quais o titular encontra-se legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, *in litteris*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#)) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009](#))

XVIII - ([Vide Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê em suas hipóteses a alteração de regime jurídico como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.

No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese de movimentação da conta, pelo fato de ser possível equiparar a mudança de regime jurídico à despedida sem justa causa do inciso I, do artigo de lei em comento, não havendo que se falar em ofensa à Lei federal n. 8.036, de 1990.

Esse é o entendimento consignado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

*“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, invocando as apelantes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula n.º 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (AC 00106992920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)”*

Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto manutenção da situação tal como apresentada impede a Impetrante de fruir de um de seus direitos mais básicos e de *status* constitucional, que é o FGTS.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA ALVES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional consistente na imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

A impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS.

Diante de tal fato, a impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a justificar o atendimento de seu pleito.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este é o resumo do essencial.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A impetrante, servidora pública estatutária, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, passou a essa qualidade em razão de alteração legislativa promovida pelo artigo 69 da Lei municipal n. 16.122, publicada em 16 de janeiro de 2015, com vigência a partir desta data.

Em razão de tal fato, a impetrante insurgiu-se contra a negativa por parte da Digna Autoridade em não lhe permitir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu em seu artigo 20 as hipóteses nas quais o titular encontra-se legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, *in litteris*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - [\(Vide Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê em suas hipóteses a alteração de regime jurídico como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.

No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese de movimentação da conta, pelo fato de ser possível equiparar a mudança de regime jurídico à despedida sem justa causa do inciso I, do artigo de lei em comento, não havendo que se falar em ofensa à Lei federal n. 8.036, de 1990.

Esse é o entendimento consignado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando as apelantes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (AC 00106992920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto manutenção da situação tal como apresentada impede a Impetrante de fruir de um de seus direitos mais básicos e de *status* constitucional, que é o FGTS.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à liberação do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005415-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o reconhecimento do seu direito ao recolhimento do Imposto de Importação, calculado sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão das despesas com capatazia, que foram realizadas após a chegada da mercadoria em porto ou aeroporto brasileiro.

Alega, em síntese, que ao recolher os tributos referentes ao desembaraço aduaneiro, dentre os quais se destaca o Imposto de Importação (II), o qual inclui em sua base de cálculo o valor aduaneiro, estão sendo incluídos indevidamente valores de serviços ocorridos após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro, em especial, as despesas com capatazia, descritas como as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuários.

Sustenta, em síntese, que as despesas com capatazia ocorridas após a chegada em território nacional são indevidamente exigidas, quando incluídas no valor aduaneiro, que é base de cálculo para os tributos aduaneiros, violando o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 1160310, considerando que os assuntos dos processos ali mencionados são distintos do tratado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A controvérsia dos autos diz respeito aos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional e, assim, incidem na base de cálculo do imposto de importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como *"atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário"*.

O art. 77 do Acordo de Valoração Aduaneira - GAIT (Decreto 1.355/1994) e o art. 8 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**.

Já o preceito do artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/2003 (despesas com capatazia), por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que *"a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"* (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

No mesmo sentido, a seguinte ementa, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1º) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014, e no AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1528204/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

Desse modo, os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, portanto, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto ou aeroporto brasileiro, devem ser excluídas do valor aduaneiro para fins de cálculo da tributação devida na importação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do Imposto de Importação com a inclusão indevida em sua base de cálculo, das despesas incorridas após a chegada das mercadorias no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO PUGA E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com relação àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celexuma.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Entretanto, tratamento diverso deve ser aplicado aos valores recolhidos a título de ICMS e de ISS para fins do IRPJ e da CSLL, pois compõem a receita bruta dos contribuintes, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. “Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial apenas para afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RACHEL FERNANDA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR - SP134855
IMPETRADO: COREN SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RACHEL FERNANDA SILVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e abuso de direito das autoridades impetradas e a consequente nulidade dos atos administrativos que determinaram a sua citação e intimação para que respondesse a processo administrativo disciplinar perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP.

Alega, em síntese, ser enfermeira técnica inscrita no COREN-SP na Subseção de Campinas/SP sob o número 588417, trabalhando em diversas Clínicas de Repouso desde o ano de 2011, sendo que no ano de 2014 manteve relação de emprego com o "Hotel Convívio Mundo Melhor", vínculo que ensejou o ingresso de reclamação trabalhista em 15/09/2015, cuja sentença resultou em acordo trabalhista.

Sustenta, em síntese que, após o deslinde da reclamação trabalhista, recebeu carta de citação expedida em 14/09/2016, reiterada em 08/12/2016, no intuito de que comparecesse para responder a processo administrativo disciplinar perante o COREN/SP, em virtude de denúncia realizada pelo "Hotel Convívio Mundo Melhor", sobre suposta conduta negligente de sua parte.

Argumenta haver ilegalidade e abuso nos atos administrativos, visto que as cartas de citação e intimação expedidas foram recebidas por terceiros via correio, além de não existir Portaria expedida pelo referido Conselho para o fim de que fosse instaurado o procedimento administrativo disciplinar.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o assunto do processo ali mencionado é diverso do tratado neste mandado de segurança.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, proceda-se à retificação do polo passivo, fazendo constar as autoridades indicadas na petição inicial (Presidente, 1º Secretário, Presidente da Comissão de Instrução e Agente Administrativo do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP).

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante para a concessão da liminar.

A partir da inicial e documentos que a instruem, não se vislumbra, por ora, o *"fumus boni iuris"*, especialmente em vista do intenso conteúdo fático relativo ao procedimento instaurado para investigação no Conselho Regional de Enfermagem, o que requer a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a medida pedida.

Da mesma forma, não se vislumbra, por ora, o *"periculum in mora"*, pois dos autos não se notícia qualquer ato referente a suspensão ou cassação do registro profissional da impetrante perante o COREN/SP, fato que poderia ensejar a impossibilidade de exercício de sua atividade profissional, ao contrário, a ampla defesa e o contraditório são assegurados no processo administrativo a que se referem os atos impugnados.

Não obstante, não caberia ao Judiciário prejudicar ou obstruir a apuração eficiente e célere dos fatos e de eventual responsabilidade profissional, desde que garantido o devido processo legal, sendo inclusive que, em certos casos, o *"periculum in mora"* existente pode até ser inverso.

Por fim, ao menos em cognição sumária, também não se verifica ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa à impetrante no âmbito administrativo, visto que o Aviso de Recebimento (AR), ainda que recebido por terceiro, foi entregue no respectivo domicílio da impetrante, presumindo-se válido ante a regra da identidade de endereço, cabendo à própria filiada o dever de informar eventual mudança de endereço ao Conselho Profissional de que faz parte. Ademais, foram acostadas aos autos as cópias das cartas de citação e intimação que a parte visa impugnar, restando clara a sua ciência acerca do procedimento administrativo instaurado para apuração de eventual desobediência, ou inobservâncias às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1222042: Nada a decidir, pois nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-72.2017.4.03.6100

AUTOR: TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando documento comprobatório de que o signatário da procuração ID 884224 exerce o cargo de diretor da sociedade ou é seu procurador, nos termos da Cláusula Décima, parágrafo primeiro, alínea "iii" do Estatuto Social.

Sem prejuízo, providencie a complementação das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1228780.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-61.2017.4.03.6100

AUTOR: UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA

FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de cálculos, uma vez que o valor atribuído deverá refletir o benefício econômico pretendido com a presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELE MARTINS BRANDAO PEIXOTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 1050780), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIEL GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 1056208), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES VIPER LTDA. - ME - ME, RONIE ARAUJO DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CRISTIANO M DA COSTA RAÇÕES ME** e **CRISTIANO MELLO DA COSTA** em face de ato do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 3.212, de 2017, determinando-se à Autoridade Ré que se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem assim a contratação de médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento, até julgamento de mérito da demanda.

O autor informa que, em 10 de abril de 2017, foi lavrado o Auto de Infração n. 3.212, de 2017, pela Autoridade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão de suposta infração aos artigos 5º, alínea 'c', 28, da Lei federal n. 5.517, de 1968; combinado com o artigo 1º, § 2º, inciso I, da Resolução n. 672, de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Contudo, defende o autor que os dispositivos que fundamentaram a fiscalização não lhe devem ser aplicados, eis que sua atividade econômica principal não se relaciona àquelas próprias da medicina veterinária, em razão do que descabe falar em (i) obrigatoriedade de registro perante o Conselho; e (ii) necessidade de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo autor. Vejamos:

A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

"Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária."*

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de **estabelecimentos** cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter, em seus quadros, responsável técnico veterinário:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Da análise da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, constata-se que o objeto social da empresa autora relaciona-se ao “comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de bebidas, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de artigos saneantes domissanitários e comércio varejista de artigos de uso doméstico em geral” (doc. id n. 1081283). Tal informação é corroborada pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa autora, por meio do qual sua atividade econômica principal é descrita como “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (doc. id n. 1081282), hipótese que estaria inserida no art. 5º, “e”, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão “sempre que possível”.

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelo autor.

Saliente, sobretudo, que se tomou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelo autor - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional.

4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de “pet shop” no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por conseguinte, o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo somente seria necessário se o autor manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, reconheço a plausibilidade dos argumentos trazidos à análise pelo autor.

O *periculum in mora* também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao pleno exercício de atividade econômica exercida pelo autor, sujeitando-o à aplicação de penalidades em razão de seu descumprimento, bem assim aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm

Isso posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar (i) a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 3.212, de 2017; (ii) que a Autoridade Ré se abstenha de exigir do autor seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem assim a contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, até julgamento de mérito da demanda.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINARA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINARA RIBEIRO SILVA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional consistente na imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

A impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS.

Diante de tal fato, a impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a justificar o atendimento de seu pleito.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este é o resumo do essencial.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A impetrante, servidora pública estatutária, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, passou a essa qualidade em razão de alteração legislativa promovida pelo artigo 69 da Lei municipal n. 16.122, publicada em 16 de janeiro de 2015, com vigência a partir desta data.

Em razão de tal fato, a impetrante insurge-se contra a negativa por parte da Digna Autoridade em não lhe permitir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu em seu artigo 20 as hipóteses nas quais o titular encontra-se legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, *in litteris*:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#)) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009](#))

XVIII - ([Vide Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê em suas hipóteses a alteração de regime jurídico como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.

No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese de movimentação da conta, pelo fato de ser possível equiparar a mudança de regime jurídico à despedida sem justa causa do inciso I, do artigo de lei em comento, não havendo que se falar em ofensa à Lei federal n. 8.036, de 1990.

Esse é o entendimento consignado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando as apelações o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts". 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (AC 00106992920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 - FONTE_REPUBLICACAO:)"

Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto manutenção da situação tal como apresentada impede a Impetrante de fruir de um de seus direitos mais básicos e de *status* constitucional, que é o FGTS.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à liberação do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-93.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO CALIL THOMENETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer o ajuizamento da execução na Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a legitimidade do exequente em promover a execução, uma vez que o autor da ação coletiva foi o Sindicato dos Bancários da Bahia e, conforme previsão do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 9.494/97:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". (sem negrito no original)

2. Comprovar que era bancário e o período de contribuição.

3. Manifestar-se sobre a prescrição, pois o exequente foi demitido em 1997.

4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

5. Indicar o endereço eletrônico do exequente, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005334-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA SOFIA LIMA CORREA SILVA, SELMA MIEKO KITATANI, MAKIKO TAKENAKA, CRISTIANE AKEMI SAKAMOTO NAKAJIMA, JULIO CESAR RIBEIRO, MARIA ISABEL IZAR BONI, CECILE IRENE DAUMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANA SOFIA LIMA CORRÊA SILVA, SELMA MIEKO KITATANI, MAKIKO TAKENAKA, CRISTIANE AKEMI SAKAMOTO NAKAJIMA, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO, MARIA ISABEL IZAR BONI e CECILE IRENE DAUMAS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 20 de novembro de 2003, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Ao final, a Impetrante requer o deferimento de medida de liminar.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DE. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Proceda-se a alteração do polo passivo da demanda, uma vez que a autoridade cadastrada é diversa da autoridade indicada na petição inicial, passando a constar: **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**.

Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Juntar procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a mesma autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003256-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRASIELA ANGELICA CARDOSO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELA ANGELICA CARDOSO BORGES - SP323209

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é levantamento de seguro desemprego e FGTS com sentença arbitral.

Narrou a impetrante que é Mediadora/Conciliadora junto ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que a sua pretensão é exercer a profissão de árbitro junto à Câmara Privada de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Requeru a concessão da liminar "[...]" no sentido de que a Impetrada reconheça a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, e, tão somente aos empregados que tenham participado de tais avenças, seja garantindo o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS "[...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para movimentação e levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS.

As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação de saque em conta fundiária, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa – esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos.

Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, falta de pressuposto processual de validade.

Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário.

Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** com fundamento no artigo 330, incisos II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO COMUM

0035104-14.1993.403.6100 (93.0035104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)) LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.NOTA: Tentativas de penhora resultaram parcialmente cumpridas em relação aos executados LUIZ FERNANDO ROCHA CAMPOS e MARIA TERESA FONTOURA MARIN CAMPOS.

0015412-58.1995.403.6100 (95.0015412-9) - EDSON PERES NATALINO X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO SERAFIM X ENIO LUIZ TACK X ELIAS RAGUZZANI GONCALVES X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO X EVALDO DOGINI X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EDSON HIROSHI NAGATA X EDNA REGINA PANACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em face das petições das partes, defiro o pedido de vista dos autos à CEF para o cumprimento espontâneo do julgado, com o depósito dos honorários advocatícios, em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0036869-15.1996.403.6100 (96.0036869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024834-23.1996.403.6100 (96.0024834-6)) CRISTINA JULIETA DE SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença em face das executadas Cristina Julieta de Sena e Maria de Lourdes Bento Monte.Em cumprimento à decisão anterior (fl. 329), conforme recibos juntados (fls. 331 e 333-334), foram realizados bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud. A executada Maria de Lourdes Bento Monte requereu o desbloqueio de valores de sua conta poupança (fls. 336-337).Verifico que, segundo o extrato juntado, o bloqueio efetivamente incidiu sobre valores em conta poupança e também correspondentes ao pagamento realizado pelo INSS, única fonte de ativos constante do extrato.Nos termos do artigo 933, incisos IV e X, do Código de Processo Civil,a verba em questão é impenhorável.Decido.Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores especificados na petição mencionada.Int.

0045937-47.2000.403.6100 (2000.61.00.045937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035245-91.1997.403.6100 (97.0035245-5)) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X FIFTH SHOP CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e guia de depósito de fls. 277-278.

0046745-52.2000.403.6100 (2000.61.00.046745-6) - BENICIO ANTONIO DE SALES(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0022680-85.2003.403.6100 (2003.61.00.022680-6) - GEREMIAS SILVA X BENEDITA APARECIDA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.NOTA: Tentativas de penhora via sistema Bacenjud resultaram integralmente cumpridas em relação a todos os executados.

0023515-92.2011.403.6100 - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 159-164), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0001934-16.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, guarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020523-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELLANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, guarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010605-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010605-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Decisão A fase processual é de execução de título judicial de condomínio. A exequente apresentou cálculos às fls. 397-402. Intimada para pagamento voluntário, a EMGEA apresentou impugnação às fls. 444-452. A exequente manifestou-se às fls. 457-464 para informar que o depósito das parcelas vencidas foi efetuado a menor e apresentar cálculo de parcelas vincendas atualizadas até fevereiro/2014. As fls. 474-477 a executada apresentou o comprovante de depósito complementar, reiterou a impugnação e pediu a limitação da execução ao montante depositado nos autos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do julgado, a condenação compreende as prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento. Os cálculos das partes divergem quanto à aplicação dos índices de correção monetária; cabe às partes, não apenas trazer uma planilha com valores, mas explicar, detalhar, como foi feita a conta. Vale lembrar que na sentença está escrito como fazer os cálculos, por isso não deveria haver diferença no resultado. Diante do valor incontroverso apurado pela executada, este poderá ser objeto de levantamento/transfêrencia pela exequente. Para possibilitar o pagamento e extinção da obrigação, e também delimitar o cálculo, fixo as vencidas até o mês de março/2017. As posteriores serão objeto de outra cobrança. Decisão 1. Intime-se exequente para indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transfêrencia direta da quantia incontroversa, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício/alvará de levantamento. 2. Intimem-se as partes para reapresentarem seus cálculos, com explicação detalhada. 3. Limite as vencidas até o mês de março/2017. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0648919-44.1984.403.6100 (00.0648919-2) - JOSEM MOYSES MAURICIO DE MENEZES (SP018807 - VALTER UZZO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

A fase processual é de execução de título judicial. Após a apresentação pelo executado dos cálculos do valor da condenação, às fls. 395-404 e 436-446, o exequente manifestou concordância e deu início à execução. Efetuados os depósitos dos valores devidos (fl. 569), o credor manifestou-se satisfeito quanto ao crédito exequendo (fl. 573) e os valores depositados foram parcialmente levantados (fl. 582), exceto quanto à parcela devida a título de imposto de renda, tendo sido determinada a correspondente conversão em renda (fl. 597). Sobreveio petição da exequente às fls. 609-611, reclamando diferença apurada em relação ao pagamento efetuado. A CEF impugnou os cálculos (fls. 621-626) e os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou crédito em favor da executada, conforme cálculo à fl. 628, ratificado à fl. 645. A CEF concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 557) e o exequente não se manifestou, sendo arquivados os autos (fl. 660 verso). A CEF solicitou o desarquivamento para requerer o levantamento do depósito recursal efetuado (fls. 662-667), que restou indeferido (fl. 703). Após manifestação da CEF às fls. 708-724, foi deferido, à fl. 727, o levantamento do depósito recursal. A CEF informou às fls. 734-741 que o depósito recursal foi efetuado na agência da CEF em Brasília, e, às fls. 742-745, requereu: 1) expedição de ofício para a conversão do valor referente ao imposto de renda devido pelo exequente; 2) levantamento do depósito recursal (fls. 207-208 e 269); 3) intimação do exequente para restituir o valor levantado a maior, segundo cálculo da Contadoria; 4) após restituição, o levantamento do valor. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os valores devidos ao exequente encontram-se satisfeitos, conforme depósitos de fls. 568-569 e alvará de levantamento liquidado à fl. 582, restando apenas a conversão em renda da União do saldo remanescente, referente ao imposto de renda devido pelo exequente, determinada à fl. 597. O levantamento do depósito foi deferido à fl. 727, porém, não estando à disposição deste Juízo, não é o caso de expedição de alvará. O pedido de restituição de valor pelo exequente não é razoável, uma vez que, não obstante a conta efetuada pela Contadoria, a executada CEF conduziu a execução, efetuando os cálculos do valor devido e os depósitos, sendo, portanto, a única responsável quanto à suposta irregularidade no pagamento da indenização. A exequente, por sua vez, manifestou-se satisfeita quanto aos valores depositados, nos termos da petição de fl. 573, não tendo havido, a partir de então, qualquer alegação da CEF de pagamento indevido. Assim, caso persista o interesse da CEF na verificação de eventual valor a ela devido, deverá valer-se de ação própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Em relação à conversão do valor devido a título de imposto de renda, é prudente a oitiva da União (Fazenda), em vista do tempo decorrido e para eventual verificação dos valores devidos e fornecimento dos dados necessários à apropriação do montante devido. Decisão 1. Defiro a apropriação em favor da CEF dos valores depositados a título de depósito recursal nos autos, efetuados na agência da executada em Brasília, com a devida atualização monetária. 2. Indefiro o pedido de intimação do exequente para restituição de valor. 3. Dê-se vista à União para manifestar-se quanto ao saldo remanescente depositado, referente ao imposto de renda devido pelo exequente e para fornecer os dados necessários à conversão. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Fornecidos os dados pela União, oficie-se à CEF para conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Com a juntada do ofício cumprido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8) - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES (SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X PAULO DE MELO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X JOAO ROSSI X BANCO DO BRASIL SA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016760-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016760-0) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKENS PANTOJA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos. Int. NOTA: Tentativas de penhora pelo sistema BACENJUD resultaram parcialmente cumpridas em relação à executada CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA e negativas em relação ao executado WILKENS PANTOJA SILVA.

0028491-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028491-3) - MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, defiro o requerido pela CEF à fl. 523 e determino a penhora online, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos. Int. NOTA: Tentativas de penhora resultaram parcialmente cumpridas em relação aos executados MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA e CRISTIANE RODRIGUES MOYSES.

0021029-03.2012.403.6100 - PRISCILLA JORDAN GRAGG (SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X PRISCILLA JORDAN GRAGG X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

O objeto da ação é a execução de sentença em face das rés Caixa Econômica Federal e da Imobili Participações e Empreendimentos LTDA. Em relação à ré Imobili Participações e Empreendimentos LTDA, as tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. À fl. 604 a autora requereu nova tentativa de penhora online e a realização de buscas nos sistemas Infojud e Renajud. Decido. 1. Defiro a nova consulta ao sistema Bacenjud, para que se proceda à penhora online. 2. Persistindo infrutíferos os resultados obtidos junto ao Bacenjud, em prestígio ao princípio da máxima efetividade da execução judicial, determino a consulta aos sistemas Renajud e Infojud. 3. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativas as tentativas de localização de bens da parte ré, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: tentativa de Bacenjud realizadas sem resultado positivo.

0025350-42.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO (SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X GLACIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

O objeto da lide é cobrança de verba condominial. A demanda foi ajuizada originariamente perante o Juízo Estadual, em face da proprietária anterior. As partes originárias notificaram acordo às fls. 57-63, o qual foi homologado por sentença proferida à fl. 67. Às fls. 72-74 a exequente informou o cumprimento parcial do acordo, apresentou cálculo da diferença e iniciou a execução. Efetuada penhora do apartamento, a CEF interveio no processo para informar a adjudicação em seu favor e pedir o cancelamento da penhora (fls. 193-195). A exequente requereu, às fls. 199-206, a inclusão da CEF no polo passivo e trouxe cálculos de atualização. Por decisão às fls. 207-208, a CEF foi incluída no polo passivo e à fl. 214 determinada a redistribuição a este Juízo. É o relatório. Procedo ao julgamento. Decido. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Recolha a exequente o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Efetuado o recolhimento, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor do débito (fls. 203-206), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO COMUM

0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0) - LOJICRED FINANC S/A CRED FIN INV EM LIQ EXTRAJUDICIAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSE MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSE BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOJICRED FINANC S/A CRED FIN INV EM LIQ EXTRAJUDICIAL X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO, OAB/SP 162.394, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025949-79.1996.403.6100 (96.0025949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016771-09.1996.403.6100 (96.0016771-0)) RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS HENRIQUE MOUTINHO, OAB/SP 309.753, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022469-54.2000.403.6100 (2000.61.00.022469-9) - ANGELINA BARROS CERQUEIRA X LOURIVAL DA COSTA JUNIOR X LUIS CARLOS FLORENTINO X MANOEL GONCALVES X SUELI APARECIDA FERNANDES ARCOS(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada WAGNER MARTINS FIGUEREDO, OAB/SP 223.026, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008074-95.2016.403.6100 - LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR, OAB/SP 207.446, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0041415-16.1996.403.6100 (96.0041415-7) - WILSON TRESSENO X HARLEI PAPROTZKI X ODAIR MARTINS(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X ANTONIO DIMAS GUIRAO X ANTONIO CARLOS PERES BOGAS X HONORIO DOURADO(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ AFONSO SILVA, OAB/SP 154.904, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023665-25.2001.403.6100 (2001.61.00.023665-7) - KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - FILIAL SANTOS/SP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ LOUZADA DE CASTRO, OAB/SP 166.423, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022017-92.2010.403.6100 - RONALDO SAUL LINARES CORREA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ROSA MARIA NEVES ABADE, OAB/SP 109.664, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0001970-59.1994.403.6100 (94.0001970-0) - SHIRLEI CATANZARO TORRES X RICARDO TORRES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, OAB/SP 277.746-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO COMUM

0025013-88.1995.403.6100 (95.0025013-6) - MARCIA REGINA IOSHIDA(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0005918-13.2011.403.6100 - FERDINANDO FALLARA X MARIA MATILDE FAVONI FALLARA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020732-93.2012.403.6100 - HELCIO FONSECA X VERA LUCIA RODRIGUES BAURICH FONSECA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001310-98.2013.403.6100 - R.MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0016979-94.2013.403.6100 - TEXTIL B WORK LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0020192-11.2013.403.6100 - JOAO CARLOS DA ROSA NASCIMENTO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0006405-75.2014.403.6100 - ELIANE KANAYAMA(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0019002-76.2014.403.6100 - ADAUTO TADASHI KAWASAKI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008418-13.2015.403.6100 - JOSE WASHINGTON PAULINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0009652-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

0023693-02.2015.403.6100 - EMERSON JOSE DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0026441-07.2015.403.6100 - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

0026664-57.2015.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE LIMA X LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA(SP354930 - RODOLFO PAOLO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal. DECISÃO DE FL. 801. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC). 3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007478-14.2016.403.6100 - TULIO ALBANESE X MARIA CRISTINA BIAZOTTO ALBANESE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0010443-62.2016.403.6100 - GIZELE MORA(SP260930 - BRUNO ZANELLI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016359-77.2016.403.6100 - SILVIA ZEMELLA X JOSE PEDRO CRISPI JUNIOR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

0018160-28.2016.403.6100 - WAGNER MARSON(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020253-61.2016.403.6100 - MEGAPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X SINCRONA ENGENHARIA DE PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP(SP376742 - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA E SP380211 - MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0021668-79.2016.403.6100 - JESSICA NASCIMENTO BESSA X CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001368-62.2017.403.6100 - LADISLAU TENORIO DE FREITAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. DECISÃO DE FLS. 71-740 objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Aplicação do CDC. Requereu antecipação de tutela para Determinar a SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DE FUTUROS LEILÕES E ATOS EXECUTÓRIOS [...] a parte autora apresenta disponibilidade para depositar judicialmente o montante de R\$4.163,42 [...] (fl. 19). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia para o imóvel. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante - SAC Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é o que indicará o valor da prestação. O autor requererem sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade do autor, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações, em razão dos juros cobrados pela ré. A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, consequentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva. O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. O sistema de amortização é o SAC. No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J). Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Execução extrajudicial Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial. Depósito de prestações O autor mencionou que pretendem efetuar o depósito judicial das prestações em atraso pelo valor de R\$4.163,42, que entende devido. A planilha de evolução da dívida demonstra que o autor está inadimplente desde novembro de 2016, cujas prestações são de aproximadamente quase R\$4.000,00, ou seja, o valor de valor de R\$4.163,42 não é suficiente para quitar cinco prestações em aberto. De nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida. Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito. Além disso, não consta dos a informação a respeito da realização de leilões ou se o imóvel já foi alienado a terceiros. A certidão do registro do imóvel está desatualizada. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação. 4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intime-se São Paulo, 03 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO COMUM

0020155-82.1993.403.6100 (93.0020155-7) - MARCO ANTONIO FALQUEIRO X HELENA ZANCO FALQUEIRO X JOANA MARA GIL ANANIAS X MARIA NUNES CARREIRO (SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

A CEF indicou o número correto da conta bancária para apropriação dos valores do saldo remanescente (fl. 533). Desse modo, impõe-se a retificação da decisão de fl. 523. Autorizo à CEF fazer a apropriação de valores do saldo remanescente na conta judicial 0265.005.209084-9. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que ainda se encontrarem em depósito judicial. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se. Int.

0006375-07.1995.403.6100 (95.0006375-1) - RUBENS SIMOES (SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A fase processual é de execução de verba honorária. O exequente BACEN requereu a penhora, por termo nos autos, sobre parte ideal de imóvel do executado correspondente a 1/10, incluindo vagas de garagem (fls. 261-265). Determinada a expedição de mandado, foi efetuada a penhora da totalidade do imóvel e efetuada a anotação no registro imobiliário (fls. 277-280), com posterior intimação da penhora, por aditamento (fls. 285-294). O executado apresentou embargos às fls. 298-301, que foi recebida como impugnação e atribuído efeito suspensivo (fl. 307), na qual alegou excesso de execução. O BACEN manifestou-se sobre a impugnação (fls. 311-313). A decisão de fl. 314 rejeitou a impugnação. O executado apresentou embargos de declaração (fls. 318-322), e requereu a regularização da penhora efetuada, bem como o parcelamento do débito. É o relatório. Procedo ao julgamento. A petição do executado, embora intitulada de embargos de declaração, é, na realidade, um pedido do autor para regularizar o excesso de penhora, eis que não se refere à contradição ou obscuridade na decisão proferida. Conforme se verifica do requerido pelo BACEN, às fls. 261-262, que requereu a penhora de apenas 1/10 de parte ideal do imóvel, é evidente que há excesso de penhora diante do termo formalizado pelo Oficial de Justiça e da averbação efetuada no registro de imóveis. Dessa forma, o excesso de penhora deverá ser levantado para que fique registrada a constrição relativa apenas à parte ideal do imóvel, correspondente à fração de 1/10 (um décimo) do total, incluindo vagas de garagem, referente apenas à cota pertencente ao executado. Quanto ao pedido de parcelamento formulado pelo executado, não obstante devesse fazê-lo no prazo de embargos, autorizo-o a efetuar o depósito de 30% do valor atualizado em execução para que seu requerimento seja processado e apreciado, nos termos do artigo 916 do CPC. Decisão 1. Recebo a manifestação do executado como simples petição. 2. Determino o levantamento da penhora em relação à totalidade do imóvel, e a averbação da constrição apenas à parte ideal do imóvel, correspondente à fração de 1/10 (um décimo), incluindo vagas de garagem, referente à cota do executado. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da retificação na matrícula. 4. Efetue o executado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 916 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Efetue ou não o depósito, dê-se vista ao BACEN. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro interposto pelo cônjuge do devedor. Int.

0049493-28.1998.403.6100 (98.0049493-6) - CICERO FLORIANO PIRES ALVES (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Autor: CÍCERO FLORIANO PIRES ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JSH_REGSentença (Tipo M) A executada interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que os honorários fixados na decisão de fl. 215 seriam devidos caso o devedor não efetuasse o pagamento no prazo, o que não ocorreu. Quanto à alegação de omissão, em virtude de ausência de condenação em honorários de sucumbência na sentença, observa-se, do comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 233, que o correto apresentou valor muito próximo ao obtido pela Contadoria Judicial. Logo, não houve sucumbência. Se alguma das partes deu causa à fase de cumprimento de sentença foi a executada, que apresentou impugnação com valor abaixo daquele apurado pela Contadoria. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008924-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008924-0) - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO X VICENTINA RINALDI X MARCOS ALBERTO PIACITELLI X MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X RENISE LUZIA FONTANA X JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ELIZABETE SALA X MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0008924-48.1999.403.6100 Exequentes: VICENTINA RANALDI e FÁTIMA E PEIXOTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITIDecisão O objeto da execução é penhor (fls. 750-753).Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fl. 754), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 759-764).Manifestação das exequentes às fls. 767-768.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise dos autos, verifica-se que a sentença julgou o processo procedente nos seguintes termos (fl. 544-v):Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, aos autores cujas jóias não tenham sido recuperadas e restituídas, indenização correspondente aos valores fixados na avaliação judicial, corrigidos monetariamente desde a assinatura dos contratos de penhor e acrescidos de juros, a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, após, 12% (doze por cento) ao ano, devendo ser abatidos os valores eventualmente já indenizados [...](sem negrito no original)O laudo pericial que foi acolhido encontra-se juntado às fls. 479-505, com quadro demonstrativo juntado à fl. 535.Neste quadro comparativo consta que o valor da avaliação do perito foi de R\$3.240,00 para a exequente VICENTINA RANALDI e R\$1.500,00 para a exequente FÁTIMA E PEIXOTO.As exequentes apresentaram como valor de avaliação de perícia os montantes de R\$4.860,00 e R\$2.250,00 (fl. 751), que não constaram em nenhum lugar do laudo pericial (fls. 479-505 e 535) e nem explicaram como tais valores foram obtidos.Intimadas para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, as exequentes alegaram somente que a CEF pretende discutir matéria preclusa, porém, não explicaram o porquê de suas bases de cálculos não conferirem com os valores apresentados pelo perito à fl. 535.Da mesma forma que as exequentes, a CEF não explicou o motivo pelo qual não foram utilizados os valores apresentados pelo perito à fl. 535.Concluiu-se que nenhuma das contas pode ser acolhida até que as partes esclareçam porque não utilizaram os valores apresentados pelo perito à fl. 535 e, se utilizaram, como os valores do perito se transformaram em bases de cálculos diversas.DecisãoDiante do exposto, decido:Esclareçam as partes o motivo pelo qual deixaram de utilizar os valores apresentados pelo perito à fl. 535 e, se o utilizaram, deverão demonstrar de forma detalhada como os valores do perito se transformaram em bases de cálculos diversas.Prazo: 10 (dez) primeiros às exequentes e, depois, 10 (dez) à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.São Paulo, 11 de abril de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0047336-48.1999.403.6100 (1999.61.00.047336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042613-83.1999.403.6100 (1999.61.00.042613-9)) FABIO LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA RIGO BARBOSA X MARCELO RIGO BARBOSA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

A presente fase processual é de cumprimento de sentença.Determinada a penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 212), resultou-se na insuficiência de valores bloqueados para fins de pagamento, conforme extrato à fl. 216.A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 218).Decido.1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.3. Para a efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.5. Expeça-se mandado de penhora, nos termos determinados à fl. 212.Int.

0036311-04.2000.403.6100 (2000.61.00.036311-0) - GEIZA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROCHA X MARCO ANTONIO PAULINO X OLINDA CORREA DE SOUZA IKEDA X APARECIDA ROQUE DE MORAES X JOSE LUIZ COSTA X SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA X EDILEUZA MARIA DA SILVA X INDINEZ CAMARGO DO AMARAL(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0012290-27.2001.403.6100 (2001.61.00.012290-1) - NADIR CORREA X NADIR DE CARVALHO TEIXEIRA X NADIR EMÍDIO VIANA DE OLIVEIRA X NADIR VIEIRA DE SOUZA X NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial, conforme determinado à fl. 287.Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontram em depósito judicial.Após comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0018401-56.2003.403.6100 (2003.61.00.018401-0) - ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em fase de execução de sentença, a CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, tendo efetuado crédito na conta vinculada do FGTS do autor, informado saques nos termos da Lei n. 10.055/2002 e o recebimento de crédito em outro processo judicial (fls. 50-56). Por decisão à fl. 67, o autor foi intimado para manifestar-se quanto aos créditos e informações da CEF. Após requerer dilação de prazo por três vezes, o autor apresentou a petição às fls. 80-191, anexando cópia ilegível de peças dos autos do processo mencionado pela CEF em suas informações.DecisãoTendo em vista a ausência de impugnação aos créditos efetuados ou requerimento do autor, cumpra-se a determinação final à fl. 67, com a remessa ao arquivo-fimdo.Int.

0022113-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022113-4) - NORBERTO SACCHI(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Os autos foram desarquivados em face de petição do autor na qual requer o pagamento de débito.Porém, o requerimento está prejudicado, em vista do cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado e da ausência de condenação em honorários.Retornem ao arquivo-fimdo.Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos pela CEF, nos termos do artigo 1023, 2º DO CPC.Manifeste-se o exequente, ainda, sobre a petição, parecer técnico e documentos apresentados pela CEF, às fls. 372-427.Int.

0023122-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023122-0) - ALZIRA DUARTE KAHLA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A CEF solicitou o desarquivamento dos autos, tendo em vista que, após o levantamento pela parte autora do valor exequendo, restou saldo em seu favor na conta de depósito judicial.Requereu a reversão do valor remanescente em seu favor.Decido.1. Autorizo a CEF a proceder à apropriação do valor remanescente.2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.3. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031569-86.2007.403.6100 (2007.61.00.031569-9) - GILMAR ALVES DA COSTA(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n. 0031569-86.2007.403.6100 Exequente: GILMAR ALVES DA COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) A fase processual é de cumprimento de sentença.O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 142-148.Intimada, a CEF efetuou o depósito judicial do valor exequendo.O exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu o levantamento do valor.É o relatório. Procedo ao julgamento.A CEF efetuou o pagamento integral do débito, e, com a concordância do exequente, a execução do julgado está satisfeita. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, ou expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência do numerário ou levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 11 de abril de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017823-78.2012.403.6100 - DAMIAO JOSE TIMOTEO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n. 0017823-78.2012.403.6100 Exequirente: DAMIÃO JOSÉ TIMOTEO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) A fase processual é de cumprimento de sentença. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 147-150. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 154-162, alegando excesso de execução; efetuou depósito judicial do valor exequendo e pediu a condenação do exequente em honorários advocatícios. O exequente manifestou concordância com o valor indicado pela executada (fl. 165) e requereu a expedição de guia de levantamento. É o relatório. Procedo ao julgamento. O excesso de execução alegado pela CEF refere-se à divergência no critério de correção e à inclusão equivocada de custas judiciais no cálculo do exequente, considerando que não houve recolhimento e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária. A CEF efetuou o pagamento do valor calculado pelo exequente, e, com a concordância do exequente, a execução do julgado está satisfeita. Não prevalece o pedido da CEF de condenação em honorários, tendo em vista que o exequente é beneficiário da assistência judiciária, concedida à fl. 29. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor de R\$ 14.446,25, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR apenas em relação aos honorários advocatícios e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, ou expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, autorizo a CEF a fazer a apropriação dos valores remanescentes. Após o trânsito em julgado, comprovada a liquidação do numerário e apropriação dos valores, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020711-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 76), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0005405-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP (SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 144, 146, 148 e 150), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016119-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016119-0) - JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA (SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 159. Intime-se a executada para que indique bens penhoráveis e o lugar em que se encontram, sob pena de configuração de ato atentatório à justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-73.2017.4.03.6100

AUTOR: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a autora para que: (i) regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada por sócio e/ou administrador que possua poderes para representar a empresa, comprovado por documentação societária atualizada; (ii) apresente planilha discriminada dos valores que pretende repetir mês a mês, eis que a planilha apresentada encontra-se ilegível e incompleta; e (iii) junte comprovante de pagamento das custas processuais, devidas a esta Justiça Federal, conforme legislação vigente (Lei Nº 9.289/1996).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC/2015.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

LC.

São Paulo, 3 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-09.2017.4.03.6100

AUTOR: TATYANNE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539, MARLON AUGUSTO COSTA - SP140879

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Interpõe a Ré recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo discurrido acerca da verificação da presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **MANTENHO** a r. decisão agravada.

Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto, bem como do julgamento do Conflito de Competência suscitado nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-71.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-43.2017.4.03.6100
AUTOR: JUCILENE SOARES GOMIDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração subscrita por Jucilene Soares da Silva.

Para que esse Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, apresente a autora declaração de pobreza em seu nome, bem como, cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, tendo em vista que a autora ao financiar o imóvel comprovou a composição de renda no valor de R\$ 28.185,00 (vinte e oito mil cento e oitenta e cinco reais).

Esclareça a juntada de documentos pertencentes à Jucicléia Soares Silva, pessoa estranha a este feito.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em razão do valor total constante no contrato.

Emende a autora a inicial, esclarecendo o pedido de consignação em pagamento, que possui rito próprio, ação de procedimento especial, regulado no Título III, Capítulo I do CPC.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C., e, considerando que o pedido deve ser certo e determinado, reformule de forma clara e condizente com os fatos narrados, os pedidos finais.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

Regularizado o feito, venhamos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-74.2017.4.03.6100
AUTOR: BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

null

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-28.2017.4.03.6100

AUTOR: GUCCI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo as petições como emenda à inicial.

Defiro a autora o prazo suplementar requerido, para a apresentação de planilha de cálculos.

Regularizado o feito, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2017

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-69.2017.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO DIONDINO MOSER, MARIA NICOLETTI MOSER

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA NICOLETTI MOSER** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a declaração dação em pagamento c/c revisional de contrato bancário, pedido de tutela de urgência.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Analisando os autos, verifico que o imóvel objeto da demanda está situado na cidade de Salvador/BA, sendo o Juízo da Subseção Judiciária de Salvador/BA o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de competência absoluta. Além disso, verifica-se da cláusula trigésima sexta do contrato celebrado entre as partes que o foro eleito pelas partes é aquele com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Salvador/BA.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Salvador/BA.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-59.2017.4.03.6100
AUTOR: KELLY CRISTINA LEITE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **KELY CRISTINA LEITE RIBEIRO** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação do réu a reconhecer a incapacidade laborativa da autora, concedendo em definitivo o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE na conformidade da Lei nº. 8213/91.

Sustenta a autora que em meados de 1998 foi atingida por bala perdida na parte direita de sua cabeça, ocasionando seqüela gravíssima conhecida por "hemiparesia direita".

E não obstante a severa paralisia, a autora lutou contra suas limitações, ingressando no mercado de trabalho e nele permanecendo por 18 anos desde a data da lesão noticiada, que a tornou deficiente.

Aduz ainda que em 2013, em consulta particular e exames médicos, foram constatadas diversas patologias, sendo-lhe recomendado a aposentadoria.

Noticia ainda que continuou a trabalhar, tendo o seu quadro agravado, inclusive com inúmeras ramificações de problemas articulares e várias outras complicações.

Informa que em 06/12/2016 a autora fora afastada do trabalho por tempo indeterminado, e em 16/01/2017 data em que foi realizado nova perícia, seu pedido de auxílio doença fora negado, havendo determinação de volta ao trabalho.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIS EDUARDO VEIGA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e outro, para imediata declaração de inexistência de incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros ou, subsidiariamente, permissão de depósito judicial dos valores controversos. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Por seu turno, especificamente no que pertine ao pedido de autorização para depósito de valores a fim de suspender a exigibilidade das contribuições, cumpre ressaltar que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é facultade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial.

Desta sorte, tratando-se de previsão legalmente expressa e que não culmina em prejuízo à parte contrária, não há qualquer óbice à efetivação de depósito judicial, por parte do Autor, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id 1175829: Recebo como emenda à inicial o novo valor dado à causa.

Cumpra a autora integralmente o despacho Id 919963, indicando em cada termo de filiação e autorização, o nome do representante legal que está assinando o termo, e o número do documento em que consta que ele tem poderes para assinar tal documento em nome da empresa.

Apresente, ainda, uma planilha com os valores que pretende compensar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-67.2017.4.03.6100
AUTOR: BASELOGTRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido revisional de contrato bancário, pedido de tutela de urgência e oferecimento de caução promovida por BASELOG TRANSPORTES LTDA. – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos verifico que o contrato firmado entre as partes na cidade de Curitiba/PR possui cláusula de eleição de foro, que dispõe da seguinte maneira:

“DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente desta Cédula, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado, observando-se sua base territorial.”

Nesse sentido, tendo em vista que o foro de eleição é o da Justiça Federal do Estado do Paraná, e que na referida Seção Judiciária existe sede da empresa ré, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, indicando a sede regional da Caixa Econômica Federal naquela localidade.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

THD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-26.2017.4.03.6100

AUTOR: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 1113562, uma vez que não foi atribuído novo valor à causa.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 1179007, bem como o detalhamento BACENJUD (ID 1220943), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000511-62.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IVONITA GUERRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandado (ID 1220214), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO COMUM

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PRISCILA SANTILLI MACHADO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA e UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca-PES/PCR-FGTS com a CEF, contrato nº 810050000011-5, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para pagamento em 180 prestações mensais e sucessivas, através do Plano Equivalente Salarial (PES). Aduz que o contrato prevê cláusulas que garantem o seguro e a cobertura com quitação do contrato em caso de ocorrência de invalidez permanente. Informa que em 13/05/2002, no seu ambiente de trabalho, na Unicamp, teve um AVC (Acidente vascular cerebral hemorrágico), perdendo o lado direito da visão e, que, posteriormente, após perícia médica no INSS, culminou com a sua aposentadoria por invalidez, datada de 23/10/2004. Esclarece que procedeu à comunicação da primeira requerida, e que esta se omitiu, o que fez com que ela pagasse com as parcelas contratuais no montante de R\$ 18.344,77 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Ao final, requer a procedência da ação para condenar à CEF a restituir em dobro o valor de R\$ 18.344,77 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) cobrados em virtude do contrato, o que totaliza o montante de R\$ 859.099,66 (oitenta e nove mil, noventa e nove reais e sessenta e seis), com a incidência de 1% (um por cento) ao mês, levando em conta a data da ocorrência do primeiro pagamento que entende ser indevido após o sinistro, em 23/20/2004, bem como danos morais a serem arbitrados. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação ao valor da causa a fls. 105. Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 161/162, mantendo o valor atribuído à causa. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir a fls. 166. Manifestação da parte autora a fls. 168. Despacho de fls. 169, suspendendo a decisão de fls. 166, deferindo a denunciação da lide à Caixa Seguradora e determinando-se a sua citação. Contestação e respectivos documentos apresentados pela Caixa Seguradora a fls. 174/256. Réplica a fls. 261/268. Despacho de fls. 269 determinando as partes especificarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica, para fins de verificação de incapacidade alegada pela parte autora (fls. 280). Réplica em face da contestação apresentada pela segunda requerida a fls. 283/294. Decisão a fls. 296/296-verso indeferindo a denunciação da lide à Sul América Seguros bem como a realização de perícia médica requerida pela Caixa Seguradora e a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. Apresentação de agravo retido pela Caixa Seguradora a fls. 300/303. Contrarrazões de agravo retido pela parte autora a fls. 307/311. Despacho a fls. 312 mantendo a decisão de fls. 296/296-verso. Despacho de fls. 215 reconsiderando o despacho que indeferiu a instrução do pleito, designando audiência de instrução. Petição da parte autora requerendo a redesignação de audiência para outra data. Termo de audiência que restou prejudicado diante da ausência da Caixa Seguradora (fls. 353/354) e pedido de análise da apólice de seguro pela CEF. Petição da CEF a fls. 356/364 que informa que não há proposta de conciliação bem como requereu a intervenção da União Federal na lide a fls. 367/398. Intimada, a União Federal se manifestou a fls. 398/399. Petição da parte autora a fls. 415/421. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF aduziu que a especificação de provas resta prejudicado em razão da revogação do benefício da assistência Judiciária, requerendo a juntada da respectiva decisão, bem como seja expedido ofício ao INSS para que informe a respeito da aposentadoria e, por fim, requer a decisão definitiva quanto à necessidade de produção de perícia médica (fls. 426/429). A autora requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 430. Decisão de fls. 436/439 deferindo a intervenção da União na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Manifestação da União informando que não tem provas a especificar (fls. 440). Certidão de retificação do polo passivo para inclusão da União Federal (fls. 441). Intimada da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias a fls. 443. Petição da parte autora informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão que determinou o recolhimento das custas (fls. 448/461). Despacho de reconsideração da determinação constante das fls. 443, tendo em vista a existência de recurso em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 462). Juntado a fls. 470/472 o resultado de julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 0022230-60.2013.403.6100, ao qual foi negado provimento. Petição da autora juntando o comprovante de recolhimento das custas a fls. 474/475. A fls. 497 foi deferida a realização de prova pericial médica. Nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela Caixa Seguradora a fls. 501/503. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a estimativa de honorários da Sra. Perita apresentada a fls. 512. Manifestação das partes a fls. 514/516, 517/518 e fls. 520/521. Decisão de acolhimento das impugnações ao valor dos honorários periciais, fixando-os em R\$2.000,00 (dois mil reais), intimando-se a autora a efetivar o seu recolhimento (fls. 522). Despacho de fls. 523 determinando a Caixa Seguradora efetuar o recolhimento dos honorários periciais, reconsiderando o despacho anterior. Petição da Caixa Seguradora informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 523 (fls. 541/552). Despacho a fls. 553 mantendo a decisão proferida a fls. 523. Juntado o resultado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025459-91.2014.403.0000 ao qual foi negado seguimento (fls. 554/557). Intimada a Caixa Seguradora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais a fls. 558 e 562, cumprido a fls. 563/564. Intimada a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, esta declinou de sua nomeação (fls. 568), razão pela qual foi determinada a intimação de outro perita a fls. 569, após procedeu-se novamente a nomeação de outro perito a fls. 577, em razão da certidão de fls. 575. Laudo médico pericial a fls. 607/618. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, a CEF requereu esclarecimentos a fls. 627/628 e a Caixa Seguradora informou que concorda com os termos constantes do laudo a fls. 631. Manifestação da parte autora a fls. 634/637. Laudo médico pericial complementar a fls. 639/641, oportunidade em que, intimadas, a autora manifestou a sua concordância a fls. 645 e a CEF manifestou a concordância com os termos da conclusão do assistente técnico da Caixa Seguradora a fls. 646, nesse mesmo sentido a União a fls. 647. Manifestação da parte autora apresentando a manifestação feita pelo seu assistente técnico a fls. 648/651. Convertido o julgamento em diligência determinando-se a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 653). Certidão de que decorreu o prazo sem manifestação das partes a fls. 654-verso. É o relatório. Decido. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia que a CEF seja condenada a restituir valores pagos em razão da invalidez por incapacidade permanente não coberto pelo seguro contratado. Primeiramente afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que o contrato firmado entre as partes é regido pelo plano de equivalência salarial-PES, havendo cobertura do saldo devedor pelo FGTS, restando caracterizada a competência deste Juízo. Outrossim, rejeito a alegação de ilegitimidade tanto da CEF quanto da Caixa Seguradora para figurarem no polo passivo, uma vez que, ambas constituem partes legítimas para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro, exercendo a primeira, plena participação, intermediação e arrecadação do objeto do seguro oferecido pela Caixa Seguradora, figurando, inclusive como mandatária desta última ao divulgar o produto, receber o valor do prêmio, expedir a apólice, prestando todas as informações necessárias ao segurado. Nesse sentido, segue jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83?STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7?STJ. 1. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ (REsp 592.510?RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3?4?2006). 2. Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1.300.116?SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13?11?2012). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.040.622-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) Aduz a parte ré a ocorrência de prescrição. De acordo com o art. 206, I, II, b, do Código Civil, o lesado somente estará legitimado a agir em juízo a partir da data em que tomar ciência do fato gerador da pretensão. Dessa forma, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional, sem que tenha sido violado o direito material em questão. No caso dos autos, embora o direito à indenização decorra do sinistro, somente após superado o estágio do processo administrativo, que se inicia mediante a comunicação da ocorrência do sinistro à seguradora, e que se tomará exigível o pagamento da indenização correspondente. Assim, tem-se que o pagamento não poderá ser exigido entre a data do sinistro e a conclusão do procedimento administrativo em que se pleiteia a cobertura do evento ou de sua negativa, caso em que, o prazo prescricional somente terá início com ciência do segurado sobre a recusa da seguradora. Nesse sentido, segue jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO A RESPEITO DA DOENÇA. 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria ao reexame da causa. 2.- Encontra-se pacificado neste Tribunal o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ). 3.- No caso, conforme se infere do Acórdão recorrido, a ciência inequívoca da autora de que era portadora de doença grave ocorreu com a elaboração do laudo médico em 9.11.2005. Ocorre que a contagem do prazo foi interrompida em 10.7.2006, quando ela requereu administrativamente o pagamento da indenização, iniciando-se novamente a partir do momento em que houve o conhecimento da recusa da cobertura pela seguradora, em 24.10.2006. Desse modo, quando a ação foi proposta, isto em 19.10.2007, já havia escoado o referido lapso prescricional. (AgRg no AREsp 428027 PR 2013/0368037-4, Terceira Turma, Min. Rel. Sidnei Benetti, Dju 10/12/2013, Dje 19/12/2013) No caso em tela, a ação de cobrança do segurado contra a seguradora prescreve em 01 ano (Súmula do STJ nº 101), contado da ciência inequívoca do segurado quanto à ocorrência do fato gerador, que, devido à especificidade do caso em tela, configura-se quando da concessão da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social. A parte autora teve o acidente vascular cerebral hemorrágico em 15/05/2002, vindo a obter sua aposentadoria por invalidez em decorrência desse fato em 23/10/2004. A autora, por sua vez, alega que, em fevereiro de 2005, logo após a obtenção da aposentadoria por invalidez, procurou a instituição financeira visando a ter garantido o direito à cobertura das parcelas em aberto conforme anexo 7, juntado a fls. 67/68, bem como informa que notificou a requerida da ocorrência do sinistro antes de propor a ação (fls. 263). Entretanto, verifica-se que o documento juntado aos autos pela parte autora a fls. 67/68, trata-se tão somente de procuração outorgada à sua procuradora conferindo-lhe poderes para a quitação do saldo devedor do mês de fevereiro de 2005 referente ao imóvel financiado e não da comunicação da ocorrência do sinistro. Desta forma, não houve a suspensão do prazo prescricional que prescinde de prova inequívoca de comunicação da ocorrência do sinistro, ônus da qual a parte autora não se desincumbiu. Ademais, verifica-se que a notificação extrajudicial feita a ré a fls. 91 data de 07/10/2009, poucos dias antes da propositura da presente demanda, em 14/10/2009, quando, então, já estava consumada a prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Vistos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por ROBSON TAVARES SILVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CONSTRUTORA ALTANA LTDA. Alega o autor, em síntese, que adquiriu imóvel por meio de contrato particular de cessão dos direitos decorrentes de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Minha Casa Minha Vida - MCMV - Recursos FGTS cedidos por Márcio Augusto Bergamo Iorio e Irma Santello da Silva, com data de entrega do referido imóvel para ocorrer em novembro de 2011, restando um saldo devedor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). Informa que a segunda requerida vinculou a aceitação da cessão à apresentação de uma carta de crédito, posto que a unidade encontrava-se na fase final de construção, sendo-lhe comunicada que a modalidade de construção do prédio era associativa e que, portanto, o financiamento deveria dar-se obrigatoriamente mediante obtenção de financiamento pela CEF. Aduz que o contrato de financiamento foi assinado com a Altana Investimentos Imobiliários em 29/02/2012 cujo valor de financiamento foi de R\$ 107.840,84 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos). Informa efetuou o recolhimento de ITBI (imposto sobre transmissão de bens imóveis) no valor de R\$ 1.918,00 (mil, novecentos e dezoito reais). Sustenta que, em 03/04/2012 tomou conhecimento da recusa do Cartório de Registro de Imóveis em proceder ao registro devido a um erro das requeridas na forma de alienação da unidade habitacional, uma vez que essa deveria recair sobre o número da matrícula imobiliária e não sobre a fração ideal do solo, como constava do contrato que havia sido assinado pelas requeridas. Informa que, a partir de então, tentou de diversas formas regularizar a situação contratual, inclusive recorrendo ao Procon e que, não obstante a formalização do contrato, começou a receber cobranças condominiais do referido imóvel. Alega que somente em 11/10/2012, obteve o registro do novo contrato em Cartório desta feita, denominado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo Com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS, razão pela qual foi obrigado a pagar a diferença a título de ITBI, aduzindo que além desse encargo, os juros, bem como o valor a ser financiado foram indevidamente majorados. Requer a revisão contratual, tendo em vista o valor inicialmente financiado era de R\$ 107.840,84 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) com juros de 6,49%, que passou a ser, com a assinatura do novo contrato, de R\$ 126.310,63 (cento e vinte e seis mil, trezentos e dez reais e três centavos), com juros de 9,17%, razão pela qual alega o prejuízo do valor de R\$ 18.469,79 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos). Outrossim, requer o ressarcimento pela cobrança indevida de condomínio no importe de R\$ 1.924,00 (mil, novecentos e vinte e

quatro reais), uma vez que foi exigida antes da imissão na posse do imóvel, que somente ocorreu em 06/11/2012. Pretende o ressarcimento dos valores cobrados a título de complementação de ITBI, no valor de R\$ 1.462,00 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais). Informa que, em razão do inadimplemento das requeridas, foi obrigado a estender o seu contrato de aluguel, o que lhe resultou no prejuízo de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), razão pela qual requer o seu ressarcimento. Ao, final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Contestação da CEF a fls. 135/179. Contestação da segunda requerida Construtora Altana a fls. 186/262. Intimada a parte autora a fls. 265 esta queudou-se inerte. Intimadas as partes acerca das provas que pretendam produzir a fls. 266, as requeridas informaram que não tem provas a produzir, razão pela qual requereram o julgamento antecipado da lide e, a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Intimada para apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita a fls. 270, a parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais a fls. 271/273. Defendida a realização de prova pericial a fls. 274. Embargos de declaração opostos pela Construtora Altana a fls. 245/277, alegando omissão quanto ao saneamento do feito a fim de apreciar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Petição das requeridas apresentando assistente técnico e formulando questões a fls. 278/279 e 280/283. Igualmente a autora a fls. 284. Manifestação da parte autora a fls. 285. Decisão nos embargos de declaração a fls. 286, conhecido e provido para o fim de reconhecer a legitimidade passiva da ré Construtora Altana, tendo em vista que o imóvel foi adquirido pela Altana Investimentos Imobiliários, tendo o feito sido extinto em relação àquela, determinando-se, por conseguinte, a citação desta última. Contestação apresentada pela Altana Investimentos Imobiliários a fls. 294/378. Intimada, deixou a parte autora de manifestar-se acerca da contestação apresentada conforme certidão de fls. 379-verso. Intimadas novamente as partes para se manifestarem a respeito da produção de provas, a CEF ratificou sua manifestação anterior pela produção de prova pericial e a Altana Investimentos Imobiliários requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. A parte autora juntou o comprovante da guia de recolhimento das custas dos honorários periciais a fls. 384/385. Laudo pericial a fls. 390/416. Intimação das partes para se manifestarem a respeito do laudo apresentado (fls. 422). Manifestação da parte autora a fls. 427/429. Juntada de parecer do assistente técnico da ré Altana Investimentos Imobiliário a fls. 430/440. Manifestação da CEF a fls. 441/453. Laudo pericial de esclarecimento a fls. 462/467. Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo complementar a fls. 468. Manifestação da ré Altana Investimentos Imobiliários a fls. 475/480 e da CEF a fls. 481/483E o relatório. Decido. Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas requeridas devem ser rejeitadas. Observando-se a teoria da asserção, há pertinência subjetiva da demanda em relação às rés, ao menos nos termos em que delimitado o pedido inicial, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo da demanda. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Verifica-se que a parte autora adquiriu os direitos decorrentes de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno (Carta de Crédito FGTS, pelo Programa Minha Casa Minha Vida) e que, em razão de erro das requeridas não obteve o seu registro, sendo compelida a assinar novo contrato no qual alega modificações das condições inicialmente contratadas, razão pela qual pleiteia a sua revisão. Primeiramente, cumpre salientar que houve a transferência dos direitos dos anteriores promitentes compradores à parte autora, tendo sido a ré Altana Investimentos Imobiliários devidamente comunicada a esse respeito, procedendo, inclusive com a ratificação do compromisso de compra e venda anteriormente celebrado em 27/06/2009, inclusive, com a manutenção das cláusulas do primitivo contrato conforme o disposto na cláusula 4.4, (fls. 32/35), não podendo ser alegada ausência de informação a esse respeito. Alega a parte autora que, após obter o financiamento junto a ré CEF, mediante contrato celebrado em 29/02/2012, tentou o registro do mesmo perante o Cartório de Registro Imobiliário, o qual lhe foi negado, sendo informada de que o registro não seria possível devido a um erro dos requeridos na forma de alienação da unidade habitacional, uma vez que esta deveria recair sobre o número da matrícula já individualizada e não sobre a fração ideal do solo, fato este que deixou de ser observado pela requeridas, tendo ambas assinado o referido instrumento sem ressalva a esse respeito. A CEF alega que, quando o autor pleiteou o financiamento, o imóvel em questão ainda não estava terminado e que o financiamento só poderia ser concedido na modalidade imóvel na planta ou imóvel em construção, informando, ainda que, quando o contrato foi levado a registro, as matrículas já estavam individualizadas e a minuta teve de ser cancelada para ser refeita na modalidade individual, aduzindo que o saldo devedor da dívida não foi mantido, uma vez que atualizado mensalmente pela construtora. Por sua vez, a ré Altana Investimentos Imobiliários alega que o contrato firmado com o anterior promitente comprador era do tipo associativo em que a assunção do financiamento deve ocorrer antes da conclusão das obras diferente dos demais tipos de financiamento celebrados pela CEF. Aduz que informou ao autor que somente lhe seria concedido o financiamento, desde que ele atendesse as condições impostas pela CEF, para a concessão do crédito associativo. Depreende-se dos autos que, após a celebração do financiamento e recusa do registro no Cartório de Registro de Imóveis, houve o cancelamento do contrato anterior, sendo substituído por um segundo contrato, no qual foram alteradas todas as condições anteriormente estabelecidas, mediante a majoração da taxa de juros, acréscimo do saldo devedor, previsão de taxa de administração, supressão de desconto concedido no contrato original, sobre os quais foram aplicados juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Não obstante isso, a própria CEF aduz que a minuta teve de ser refeita na modalidade individual, razão pela qual a dívida anterior não pôde ser mantida, uma vez que atualizado mensalmente, alegação esta que não pode prevalecer uma vez que, havendo cancelamento do contrato anterior, não há saldo devedor a atualizar. Dessa forma, a parte autora não pode ser prejudicada em razão da desídia das rés em promover a adequada formalização contratual que deveria corresponder ao tipo de alienação a ser realizada, por falta da correta verificação da individualização da matrícula do imóvel em questão, fato este completamente alheio àquela, não podendo ser penalizada em decorrência do atraso e desencontro de informações perpetradas pelas rés. Resta, portanto, configurada a culpa das rés, uma vez que ambas estavam cientes da necessidade de regularização contratual conforme consta a fls. 63 e 76/77 e deram, conseqüentemente, causa a mora na efetivação da assinatura do contrato. Desta forma, conclui-se que devem prevalecer todas as condições originalmente contratadas, sem aplicação de juros de mora e multa de atraso, eis que a demora não pode ser imputada à parte autora, razão pela qual devem ser considerados os cálculos realizados pelo Sr. Perito no item 3.6, devendo ser restituído o valor no importe de R\$ 18.469,79 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos, que resulta da diferença entre o saldo devedor inicial e aquele constante do segundo contrato (fls. 393). Outrossim, informa a parte autora que procedeu ao recolhimento de ITBI (imposto sobre transmissão de bens imóveis) no valor de R\$ 1.918,00 (mil, novecentos e dezoito reais) por ocasião do registro do primeiro contrato no Cartório de Registro Imobiliário e que, em razão da elaboração do segundo contrato, teve de efetuar o recolhimento de sua complementação no valor de R\$ 1.462,00 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais), conforme documentos juntados a fls. 78/80. Considerando que a exigência de complementação da ITBI levou em conta a atualização do saldo devedor, que, frise-se, não existiu porventura do cancelamento do primeiro contrato, não há que se falar em complementação a esse título, razão pela qual referidos valores também devem ser restituídos na forma simples. Requer o autor o ressarcimento pela cobrança indevida de cotas condominiais no importe de R\$ 1.924,00 (mil, novecentos e vinte e quatro reais), eis que cobrados antes da imissão na posse do imóvel, que somente ocorreu em 06/11/2012. O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material existente entre o bem imóvel e o compromissário comprador, representada pela imissão na posse e não o registro do compromisso de compra e venda. Ademais, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que somente a partir da entrega das chaves, momento em que é transferida ao promitente comprador a efetiva posse direta do bem, e não a partir da data de emissão da Carta de Habite-se, é que surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das taxas condominiais, não se desincumbindo as requeridas de comprovar que o imóvel se encontrava à disposição do consumidor desde a expedição da Carta de Habite-se. Assim, sendo descabida a cobrança das referidas cotas condominiais dos meses de maio até outubro/2012, cujos pagamentos deverão ser objeto de restituição em dobro em razão da má-fé das requeridas. Nesse sentido segue jurisprudência RECLAMAÇÃO Nº 24.964 - DF (2015/0119860-1) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECLAMANTE : VILLA MATEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A ADVOGADA : ANDREA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL INTERES. : ALESSANDRO XAVIER DE LIMA DECISÃO Trata-se de reclamação, com pedido de reclusão, com pedido de liminar, proposta por Villa Mateus Empreendimentos Imobiliários S/A em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, assim ementado: JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXAS CONDOMINIAIS. TERMO A QUO. POSSE EFETIVA COM A ENTREGA DAS CHAVES. PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DO RECEBIMENTO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em espécie incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo e o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos arts. 2º e 3º do CDC. 2. O valor da causa para fins de fixação da competência dos juizados especiais é feito pelo benefício econômico pretendido e não pelo valor do contrato. Preliminar rejeitada. 3. A autoria do fato pertence ao consumidor, de sorte que pode ele optar pela proposição da demanda em seu domicílio (art. 101, inciso I, do CDC), pois a norma protetiva foi erigida em seu benefício, não sendo, portanto, obrigado a deduzir no foro de eleição contratual (circunscrição judiciária de Brasília). Preliminar de incompetência afastada. 4. As condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade passiva, à luz da teoria da asserção, são aferidas em abstrato, presumindo-se verdadeiras as assertivas da parte demandante na petição inicial. Ao alegar que o ora recorrente é responsável pelo pagamento da taxa de condomínio que foi obrigado a adimplir para receber as chaves do imóvel, cabe a este figurar no polo passivo. A responsabilidade pelo evento é matéria afeta à análise do mérito que levará à procedência ou improcedência do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. No mérito, é certo que a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais (REsp 489.647/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 15/12/2009). 6. A mera expedição de carta de habite-se não comprova a entrega do imóvel, a qual há de ser feita por meio de termo próprio devidamente assinado pelo promitente comprador. 7. Ademais, a parte ré não logrou comprovar que a inadimplência do adquirente (ou qualquer outra ação ou omissão sua) teria inviabilizado a entrega do bem, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (art. 333, inciso II, do CPC), até porque a efetiva averbação da carta de habite-se só ocorreu em janeiro/2014 (f. 114), momento em que o saldo devedor foi regularmente quitado (em 30.1.2014), conforme, aliás, reconhecido pela parte requerida, ora recorrente. Culpa exclusiva do consumidor não verificada. 8. É devido, destarte, o ressarcimento das quantias atinentes às taxas de condomínio vencidas antes da disponibilização da unidade imobiliária, pagas pelo adquirente/consumidor, porquanto somente depois da entrega das chaves surge, para o comprador, a obrigação de arcar com o pagamento das referidas despesas. 9. O comportamento ilícito adotado pelo fonecedor deve ser punido com a respectiva sanção civil, nos moldes da principiológica adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, verificada a cobrança indevida e não configurado o engano justificável, cabível a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (CDC, art. 42, parágrafo único). (...) (Rel. 24964 DF 2015/0119860-1, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 29/05/2015) Informa o autor que, em razão do inadimplemento das requeridas, foi obrigado a estender o seu contrato de aluguel, o que lhe resultou no prejuízo de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), razão pela qual requer o seu ressarcimento. Entretanto, compulsando os autos, não se vislumbra nenhuma prova capaz de afirmar o alegado pelo autor, razão pela qual não procede referido pedido. Ante o exposto, acolho parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF e Altana Investimentos Imobiliários a: - considerar vigentes todas as condições originalmente contratadas constantes do contrato celebrado em 29/02/2012, tomando-se em conta os cálculos realizados pelo Sr. Perito no item 3.6 (fls. 393), razão pela qual determine a restituição de forma simples do montante de R\$ 18.469,79 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos); - restituir os valores cobrados a título de complementação do ITBI no valor de R\$ 1.462,00 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais), de forma simples e; - restituir os valores cobrados a título de cotas condominiais no valor de R\$ R\$ 1.924,00 (mil, novecentos e vinte e quatro reais), de forma dobrada. Devem ser observados os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, contados da data em que realizado o pagamento indevido. Em face da sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005990-92.2014.403.6100 - COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E DF040422 - ADELAR CUPSINSKI) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA)

Vistos etc.COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ DA SERRA DO PADEIRO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, alegando, em síntese, que, nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2014, o canal aberto Rede Bandeirantes de Televisão do Grupo Bandeirantes, com sede em São Paulo/SP, propagandeou no Jornal da Band duas reportagens denominadas especiais e exclusivas de 06min06seg e 07min06seg, tratando dos conflitos fundiários no Sul da Bahia, com conteúdo ofensivo, informações distorcidas, sem base legal, dotado do que pode ser chamado de parcialidade midiática, associando crimes, dos mais diversos, aos caciques Babau e Cleildo, do Povo Tupinambá e às suas comunidades, em uma região conflagrada, aduzindo que os mesmos conteúdos foram difundidos através do sistema de rádio do grupo. Assevera que a ré agiu de maneira parcial, manipulando e omitindo fatos de maneira a denegrir a imagem da autora e que os comentários feitos pelos jornalistas e apresentadores do telejornal são incitadores de raiva, mentirosos e atentam de maneira devastadora contra a intimidade, vida privada, cultura e tradição dos indígenas tupinambá da região. Discorre sobre a história do conflito fundiário na Bahia e, como reflexo das reportagens, os indígenas do povo tupinambá temem ser atacados e que sejam impedidos de ir e vir. Sustenta que a atitude da ré fere os objetivos fundamentais (art. 3º, I e IV) e direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput, V e X), além de desrespeitar os direitos indígenas reconhecidos nos arts. 231 e 232, todos da Constituição, razão pela qual tem o dever de reparar os danos morais por ela causados, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar o direito de resposta do Povo Tupinambá do Sul da Bahia e de seus caciques em desfavor da ré, no alcance da retratação das inverdades por ela propagadas nos seus telejornais entre os dias 25 e 26/02 do ano de 2014, pelo mesmo tempo e nos mesmos horários. Ao final, requer a condenação da ré a indenizar por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que esse valor sirva de meio educativo e que possa atingir o patrimônio da ré na proporção das agressões e das condições financeiras. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 278/364.Réplica a fls. 369/418.Instadas a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 420/421) e a ré informou não ter novas provas a produzir (fls. 424). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 426/429 opinando pela procedência da ação.Realizada audiência de conciliação, deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado pelas partes, para eventual composição (fls. 452/453).A fls. 465/476 o Ministério Público Federal informa que o parecer anterior foi proferido por Procurador da República que já não era mais o promotor natural para atuar nos autos na data em que subscreveu a petição, razão pela qual apresenta novo parecer subscrito pelo Procurador titular da ação, opinando pela improcedência da ação.A ré informa que não houve a composição (fls. 481).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de indenização por dano moral coletivo decorrente de veiculação de matéria jornalística por meio da rede de televisão e rádio.A lide versa sobre conflito entre direitos constitucionalmente assegurados, de um lado os direitos da personalidade (art. 5º, V) associado ao respeito à cultura indígena (art. 231) e de outro lado o direito à liberdade de imprensa.A parte autora alega que a reportagem exibida pela ré violou a intimidade, vida privada, cultura e tradição dos indígenas tupinambá da região do sul da Bahia, devendo lhe ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, conforme estabelecido pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal.De outra parte, a ré sustenta que não houve a alegada ofensa, uma vez que apenas exerceu sua atividade nos termos dos arts. 5º, IV, IX e XIV e 220 da Constituição Federal. De fato, a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de pensamento (art. 5º, IV, da CF), bem como a livre manifestação deste pensamento (art. 5º, IX, da CF) e o acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF). Além disso, dispõe o art. 220:Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.É certo que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto e encontra limites na própria Constituição, tais como os próprios direitos da personalidade, conforme invocado pela autora. Ademais, no caso do rádio e televisão, o art. 221 apresenta uma lista de princípios que devem orientar a produção e a programação: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.Todavia, a solução do conflito em questão não pode se dar pela negação de quaisquer dos direitos envolvidos, eis que um direito não pode sobrepor-se ao outro. No caso, a autora alega que houve abuso por parte da ré no exercício de seu direito de informar. Para aferir se houve o alegado excesso aos limites da liberdade de expressão, com a consequente lesão à comunidade indígena envolvida, devem ser analisadas as regras da responsabilidade civil.Tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF nº. 130/DF para declarar como não recepcionados pela Constituição Federal de 1.988, os dispositivos da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), aplica-se ao caso os dispositivos constitucionais e o Código Civil vigente, o qual dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Do exame dos dispositivos legais, conclui-se que os veículos de imprensa e comunicação estão sujeitos à sistemática da responsabilidade subjetiva, de forma que deve ser aferida a culpa. É consentane a jurisprudência que a liberdade de informação deve estar atenta à verdade dos fatos que são noticiados, uma vez que tem o efeito de formar a opinião pública. Quando os fatos divulgados são verdadeiros de interesse público, em regra, não há violação à imagem e à honra das pessoas envolvidas. Portanto, é necessário aferir se houve falsidade dos fatos divulgados e, mais ainda, se há prova de que aquele que divulgou os fatos conhecia ou poderia conhecer a falsidade da informação. Não se trata de verdade absoluta, pois a celeridade que é exigida na divulgação das notícias, atualmente, torna impossível que a mídia divulgue apenas verdades incontestáveis, inequívocas. Se tal fosse exigido, a liberdade de informação sofreria limitações indesejáveis ao interesse público.Não há violação aos direitos dos cidadãos quando está demonstrado que o veículo de imprensa exerceu sua atividade de forma fidedigna e investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e buscando a verdade dos fatos divulgados. Todavia, não se pode exigir do profissional uma investigação plena e exauriente como ocorre com uma investigação policial ou processo judicial. Com efeito, o processo de divulgação de informações pela mídia deve ser célere e eficaz para satisfação do interesse público, ficando prejudicado se tiver que observar os mesmos rigorismos que recaem sobre o procedimento judicial.Nesse sentido:Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tomando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. - O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. - A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí inferiu-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional. - A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido.(STJ, REsp: 984803 ES 2007/0209936-1, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 26/05/2009, DJe 19/08/2009RT vol. 889 p. 223)No caso em exame, observa-se que houve o devido cuidado por parte da ré ao divulgar os fatos conflituosos na região, não havendo excesso no exercício de sua atividade jornalística.Conforme explicitado pelo ilustre Procurador da República a fls. 465/467, ainda que apresentem algumas impropriedades técnicas, as reportagens veiculadas pela ré não constituem em agressão à cultura indígena tupinambá, eis que tratam na verdade da falsificação do cadastro de não indígenas junto à FUNAI como forma de intensificar a pressão social gerada pelas invasões de terras por indígenas, a fim de provocar a demarcação destas junto à FUNAI. Os fatos são afirmados por uma moradora da região, de feições brancas, que alega ter sido persuadida a realizar falso cadastro na condição de índia junto a FUNAI por indígena tupinambá, sob o argumento de que assim ela poderia ter benefícios junto à previdência. Não há, portanto, dúvida de que os depoimentos sejam verossímeis, mormente quando é fato notório de que ocorreram mais de 300 descadastramentos de indígenas e a FUNAI não quis se pronunciar a respeito. Com efeito, dos diversos depoimentos veiculados na reportagem depreende-se que mencionadas fraudes ainda estariam sendo cometidas para a consumação de crimes ainda mais graves, como de homicídio, roubo ou extorsão, conforme informado pelo próprio Juiz Maurício Alves que conduz a ação criminal que investiga a morte de um produtor de cacau.Observa-se, ainda, que a reportagem notícia o assassinato do aludido produtor Juracy dos Santos, o qual era presidente da Associação dos Pequenos Produtores de Cacau do Sul da Bahia, no início de fevereiro de 2014, tendo como principal suspeito o Cacique Babau. Da visualização da reportagem, apreende-se que o repórter foi ao local dos conflitos e entrevistou diversas pessoas, assim como os familiares do produtor rural morto, que afirmam que a causa da morte de Juracy tem relação com o conflito de terras daquela região. Assim, verifica-se que não houve parcialidade por parte da emissora, a qual apenas transmitiu os depoimentos dos envolvidos na situação de conflito. De toda sorte, o repórter também entrevistou os indígenas e as autoridades envolvidas no assunto, dando oportunidade para cada um dar sua opinião. Ainda que tenha ocorrido equívoco da reportagem, ao mencionar acusação do Cacique Babau por crime de estupro, não houve excesso por parte da ré, uma vez que restou demonstrado que o cacique é acusado pela prática de crimes graves, inclusive homicídio qualificado. Ressalte-se, ainda, que, conforme salientado pela ré, em sua contestação, o Cacique Babau, à época, encontrava-se em local desconhecido, senão poderia ter sido entrevistado também e dado sua versão aos fatos, o que demonstra que a imprensa cumpriu com seu papel de imparcialidade ao se preocupar em procurar pelo cacique e representante do povo Tupinambá (fls. 282).O fato é que a notícia da suspeita que recaiu sobre o Cacique Babau de ser o autor da morte do produtor de cacau existiu e era fidedigna, não podendo configurar excesso de informação a causar lesão à imagem do povo Tupinambá. Não obstante, ainda que o Cacique Babau entenda que possui direito à indenização cível por ter sido mencionado na reportagem como suspeito de diversos crimes, deverá ajuizar ação individual, eis que não possui legitimidade para postular indenização por dano moral coletivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observados os termos do 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016262-14.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TSK TECIDOS E TENDÊNCIAS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, com base no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 e na Instrução Normativa SRF nº 572/2005, a ré indevidamente exigiu ao longo dos últimos anos que a autora incluisse na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS - Importação, IPI, Imposto de Importação e das próprias contribuições. Sustenta a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, por ofensa ao art. 149, 2, III, a, da Constituição Federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937. Requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegitimidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, bem como dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 572/2005, que ampliaram a base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação e, por consequência, condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título das referidas contribuições sobre os valores do ICMS - Importação, IPI, Imposto de Importação e das próprias contribuições para o PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, a partir da competência 08/2010. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, no que tange à questão atinentemente inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, na parte que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS, afirmando que a autora não precisava mover a máquina do Judiciário para ver seu pleito atendido, na medida em que poderia ter feito administrativamente, junto à Receita Federal. No tocante ao pedido de exclusão da base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação das parcelas do IPI e do Imposto de Importação, sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os termos da inicial. Em face do despacho de fls. 98, a União informou que não tem interesse na produção de outras provas (fls. 99) e a autora deixou de se manifestar no prazo fixado (fls. 100). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A ré deixou de contestar o mérito da ação, no que tange à questão atinentemente inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, na parte que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS, tendo em vista os termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, referente à dispensa dos Procuradores da Fazenda Nacional de apresentarem contestação e recursos relativos ao referido tema. Alegou a ré, ainda, que a autora não precisava mover a máquina do Judiciário para ver seu pleito atendido, na medida em que poderia ter feito administrativamente, junto à Receita Federal. A existência de pretensão resistida por parte do réu, ao menos presumida, é requisito para a configuração do interesse processual. Tendo em vista que a autora, ao oferecer réplica, nem sequer refutou tal alegação da ré ou produziu prova em contrário, há de ser reconhecida a ausência de interesse de agir, no tocante à questão acima mencionada. No que diz respeito ao pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação as parcelas do IPI e do Imposto de Importação, passo à análise do mérito. Ao analisar a questão referente à aplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, sob o regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Eis a ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Reperussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não com concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE 17.10.2013). O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, esclareceu que o referido dispositivo legal não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Depreende-se que a base de cálculo das contribuições do PIS - Importação e COFINS - Importação é exclusivamente o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, consoante orientação da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação os valores atinentes ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao imposto de Importação - II, por não estarem abrangidos no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: REPETIÇÃO VIA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. EXCLUSÃO. 1. Relativamente à possibilidade da autora obter a restituição mediante repetição via expedição de precatório, referente à inclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação de outros valores que não o referente ao valor aduaneiro, conforme decisão firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal na RE 559.937/RS, merecem ser acolhidos os embargos por ela opostos, uma vez que, com efeito, o acórdão ora atacado silenciou acerca deste ponto o qual, grise-se, foi expressamente solicitado nas razões alinhadas já na inicial e reforçadas no apelo interposto pela citada autora. 2. Com efeito, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e imposto de Importação - II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial e concedido pelo MM. Juizador Primeiro Grau. 3. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 - RE 559.937/RS -, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS - Importação e COFINS - Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. 4. Conforme se depreende, nos termos do voto da Relatora Ministra ELLEN GRACIE, a qual foi secundada, no ponto, no voto-vista do Relator para o Acórdão, o Ministro DIAS TOFFOLI, o conceito de valor aduaneiro não cogita de qualquer outra parcela que não seja aquele fixado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. 5. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 6. Embargos de declaração da autora acolhidos para reconhecer a omissão apontada, no sentido de autorizá-la a promover a compensação ou repetição do indébito tributário, mediante a expedição do competente precatório. 7. Embargos de declaração da União Federal acolhidos mas, no mérito, improvidos, com fito a reconhecer que a exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao imposto de Importação - II, por não estarem abrangidos no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência, conforme explicitado. (TRF3, APELREEX 00200345320134036100, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES LITIGANTES. OMISSÃO PARCIAL. SANAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes litigantes em face de acórdão que, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, promoveu a adequação do acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, por força do efeito vinculante, quanto ao conceito do valor aduaneiro e, consequentemente, deu provimento ao recurso de apelação. 2. Embargos da Fazenda Nacional improvidos. O acórdão resistido foi claro ao decidir pelo provimento do recurso da impetrante ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937/RS, em sede de repercussão geral, da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Ademais, tendo o STF silenciado em relação à modulação dos efeitos dessa decisão, não havia porque o acórdão embargado pronunciar-se sobre tal matéria, sendo inexistente o vício de omissão apontado. Ad argumentandum tantum, a simples oposição dos embargos declaratórios não autoriza o sobrestamento do presente recurso extraordinário até sua apreciação, em especial quando o precedente analisado sob a ótica da repercussão geral. - RE 573.540/MG -, não fez qualquer ressalva em relação ao ponto discutido. (STJ. Ag. 1.315.075/MG). 3. Embargos da Impetrante providos. De fato, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao IPI e II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. Por conseguinte, faz jus a Impetrante/embargante à compensação, na via administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), dos valor pagos a maior a esse título, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar. (TRF5, EDAC550783/03/PE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 29/05/2014 - Página 231) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Legítima a exigência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, conforme previsão do art. 149, 2º, III, a, da CF/88 (EC n. 42/2003), devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Precedente: STF, RE 559.607, apreciado sob o regime da repercussão geral - 3º do art. 543-B do CPC. 2. No mesmo contexto, afasta-se a incidência do II e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e da COFINS-importação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1, MS 2010.38.00.000274-0/MG, Relator JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, Publicação 04/11/2013 e-DJF1 P. 249) Conclui-se que a autora faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente em virtude da incidência do Imposto de Importação e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e da COFINS - Importação, dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto: julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à questão atinentemente inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, na parte que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS - julgo procedente o pedido remanescente, para declarar que deve ser afastada a incidência do imposto de Importação e do IPI da base de cálculo das contribuições para o PIS - Importação e da COFINS - Importação, condenando a ré à restituição dos respectivos valores pagos indevidamente, dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0007621-03.2016.403.6100 - PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. PAULO ARNALDO ALTMANN, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que contraiu por meio de contrato de empréstimo celebrado com a ré, no valor de R\$ 244.050,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e cinquenta reais), a serem pagas em 179 parcelas mensais e consecutivas. Informa que no ano de 2015 esteve em tratamento contra um tumor no cérebro e que, por conta da doença, esteve impossibilitado de arcar com o pagamento de algumas parcelas. Aduz que no dia 04/04/2016 recebeu um e-mail da CEF dirigida à administradora do prédio, por meio da qual foi-lhe encaminhado uma cópia da escritura do apartamento, constando a CEF como sua titular, tendo sido, outrossim, comunicado pelo condomínio que a CEF promoveria, por meio de profissional por ela contratado, a troca de chaves do referido imóvel. Alega que não foi intimado do procedimento de consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97, aduzindo que só veio a tomar ciência por intermédio da administradora do condomínio. Ao final, requer seja o feito julgado procedente, bem como seja concedido os efeitos da antecipação de tutela com o fim de coibir a requerida de efetivar a troca das chaves do imóvel, bem como de proceder com a transferência da titularidade do imóvel sem as observâncias legais. Pleiteia ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A fls. 39/40 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifestação da parte autora a fls. 43/44. Despacho a fls. 47 determinando que a parte autora emende a inicial, cumprido a fls. 49/56. Decisão a fls. 57/57-verso de que recebeu a emenda à inicial apresentada pelo autor, mantendo a decisão de fls. 39/40. Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 62/100. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir a fls. 101, a ré requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 102 e a parte autora manifestou-se a fls. 103/104. Certidão a fls. 105 de que decorreu o prazo da parte autora manifestar-se sobre a especificação de provas. Intimada para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação a fls. 106, a ré reiterou a sua negativa a fls. 107. A fls. 109 o julgamento foi convertido em diligência, para que a ré providencie a juntada de cópia do contrato de empréstimo discutido nos autos, cumprido a fls. 111/109. Certidão a fls. 119 de conversão do julgamento em diligência, concedendo-se vista ao autor. A fls. 119-verso, certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) As partes firmaram contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (fls. 112/118). Alega a parte autora que não foi devidamente notificada a respeito do procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré. Entretanto, depreende-se dos autos que a ré promoveu a notificação judicial do autor por meio do processo de nº 0020345-44.2013403.6100, que tramitou perante esta mesma Vara Cível, tendo logrado êxito em 13/03/2015, depois de diversas tentativas infrutíferas nesse sentido. Outrossim, não comprova o autor que sofre da patologia mencionada em sua inicial, observando-se que a declaração do Imposto de Renda também não menciona nada a respeito. Informa o autor que teria encerrado a conta onde os débitos eram automaticamente efetuados, não colacionando as provas que colaborem o alegado, não podendo, entretanto, em razão disso, eximir-se de arcar com o empréstimo devidamente contraído perante a instituição financeira. Tendo em vista a inadimplência do autor, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 03/06/2015 (data do registro - fls. 10), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 05/04/2016. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016423-24.2015.403.6100 - GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS)

Vistos os autos,GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, alegando, em síntese, que, em que seu pai, único mantenedor da família, passou por dificuldades financeiras em 2014, gerando inadimplência junto à instituição de ensino, no montante de R\$ 31.535,83 (junho/2015). Menciona que em meados de 2015 foi informado pela instituição que só poderia requerer a re matrícula após adimplir o seu débito, o que poderia ser feito até o semestre seguinte, sem prejuízo da vaga no curso de medicina. Sustenta, então, o direito a sua re integração ao curso, tendo em vista que quitou o débito em 30 de junho de 2015. Argumenta que somente no dia 20 de julho de 2015 tomou ciência, através de um parecer da Secretária da Universidade, de que a sua re integração foi indeferida por indisponibilidade de vaga para o curso de medicina (fl. 70), mesmo após ter quitado todo o saldo devedor. Aduz que a não renovação da sua matrícula em decorrência da ausência dos pagamentos da mensalidade viola os artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, que estipulam a continuidade dos serviços essenciais como a educação e a vedação da cobrança vexatória ou constrangedora do devedor, bem como o direito à educação. Requer a concessão de medida liminar, objetivando que seja garantido o seu direito à renovação de matrícula para o 4º semestre do Curso de Medicina, que vem sendo obstada pela instituição de ensino que a autoridade coatora representa. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se o seu direito de matricular-se no curso de medicina. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/75. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora apresentou informações, alegando que, ao negar a realização da re matrícula, a instituição de ensino agiu em total consonância com a legislação específica e normas internas. Sustenta que a negativa pela renovação deu-se em razão de descumprimento de acordo anteriormente firmado e da inadimplência do impetrante, que foi orientado a quitar o débito em janeiro de 2015, assim, não possuindo mais vínculo jurídico com a instituição, o impetrante quitou seu débito em junho de 2015, cumprindo a obrigação contratual que lhe competia. Conclui, por fim, que as vagas disponíveis para o 4º semestre já estavam preenchidas. Devidamente intimados a fl. 130, as partes se manifestaram a fls. 134/145 e 146/150. A liminar foi deferida a fls. 151/153-vº. A fls. 160/167, a autoridade impetrada alega que o impetrante só compareceu realizar a sua re matrícula em 17.03.2016, quando já ultrapassados os 25% da possibilidade de faltas, motivo pelo qual impossibilitou a re matrícula do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. As partes apresentaram petições a fls. 172/173, 179/182 e 184/185. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança. Compete a Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior, ainda que particular, pois inserido no âmbito da atividade delegada pelo Poder Público. No mais, passo ao exame do mérito. A relação existente entre o impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprirem suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Portanto, não pode o impetrante pretender forçar a autoridade impetrada a cumprir sua parte, renovando sua matrícula, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação de pagar o presente débito. Contudo, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante não conseguiu efetivar sua re matrícula no prazo instituído pela universidade em razão de pendências relativas aos pagamentos de mensalidades concernentes a dezembro de 2014 até maio de 2015. Analisando o recibo do acordo realizado entre as partes (fls. 145), verifica-se que as mensalidades referentes ao período mencionado, que impediriam a sua re matrícula, constam como pagas à vista em 30/06/2015. Assim, o único óbice que remanesceria para a efetivação da matrícula do impetrante seria a alegação da instituição de que não há mais vagas disponíveis para o 4º semestre do curso de Medicina, mas não houve efetiva comprovação acerca do alegado. Ademais, a existência de pendências já quitadas não pode servir de óbice à re matrícula do aluno, conforme previsão contida no próprio contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Cláusula 2ª: O CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO prestará ao CONTRATANTE serviços educacionais no ano letivo de 2011 - 1º semestre, que se estende de janeiro a junho inclusive, para curso, série e período, conforme estabelecido no requerimento de (re)matrícula previsto no parágrafo primeiro deste artigo, nos termos do Regimento, devidamente aprovado pelo órgão competente, o qual o CONTRATANTE declara conhecer em sua íntegra estando plenamente de acordo.(...)Parágrafo Segundo: A não efetivação da (re)matrícula no prazo estabelecido em Edital de (Re)matrícula, e o não cumprimento das obrigações financeiras, não dá direito à continuidade dos estudos no semestre letivo seguinte.(...)Cláusula 9ª: A inadimplência sujeita o presente contrato às seguintes situações:- Não aceitação da re matrícula para o semestre letivo subsequente conforme disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870 de 23/11/99.- O emprego de todos os meios legais e em direito admitidos para a satisfação do débito, inclusive ação judicial e todos os seus encargos. (sem negritos no original) Com efeito, como supramencionado, é evidente que eventual inadimplência do aluno somente lhe retira o direito de re matrícula para o semestre subsequente à inadimplência. O artigo 5º da Lei n.º 9.870/1999 autoriza a instituição de ensino a recusar a matrícula do aluno inadimplente, enquanto perdurar a inadimplência e as disposições contratuais referidas apenas preveem impedimento para o semestre subsequente. No caso concreto, a negativa de re integração apresentada pela autoridade coatora deve ser afastada, uma vez que não encontra embasamento legal ou contratual que a justifique. No mesmo sentido, é o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas que passo a transcrever: Confira-se precedente jurisprudencial proveniente de caso análogo ao presente: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o aluno/impetrante, por passar por dificuldades financeiras, viu-se impossibilitado de efetivar o pagamento de sua re matrícula dentro do prazo estipulado pelo calendário da instituição de ensino. Verifica-se, entretanto, que foi celebrado acordo de pagamento (Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida - fls. 17/20) na data de 13/09/2013, como reconhece a própria impetrada nas informações prestadas (fls. 25/37). Desse modo, desconfigurada a situação de inadimplência e regularizada a situação do estudante, é de ser reconhecido o direito à efetivação da re matrícula, ainda que expirado o seu prazo, com respaldo no preceito constitucional acima referido e nos termos do que determinam os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS - 349170, Relator Des. ANDRE NABARRETE. 4ª Turma, pub. no e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015). (grifêi) Saliente-se que a autoridade impetrada informa, após a concessão da liminar, que o impetrante não compareceu à instituição de ensino para efetivação da matrícula e consequentemente extrapolou o limite de faltas permitidas para o semestre (fls. 160/167 e 179/182). Menciona, ainda, que quando iniciado o semestre não é possível a re matrícula do aluno, devido à contabilização das faltas e consequentemente a ausência do aluno no início do curso causa defasagem didático-pedagógica na formação do futuro profissional da saúde. Todavia, deve-se ressaltar que o impetrante não pode ser prejudicado, devendo a autoridade impetrada proceder à re matrícula, na primeira oportunidade, ou seja, se já iniciado o semestre, que providencie a re matrícula para o semestre subsequente. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que promova a renovação da matrícula do impetrante no 4º semestre do curso de Medicina da instituição de ensino que representa, na primeira oportunidade. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente N° 5656

ACAO CIVIL PUBLICA

0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 5174.Fls. 5165/5173: Providencie o mútuario EDSON MIRANDA cópias dos depósitos efetuados e vinculados a estes autos. Em seguida, manifeste-se a COAHB sobre o pedido de levantamento dos depósitos. Havendo concordância quanto ao levantamento, expeça-se ofício ao Banco do Brasil com cópia das guias destes depósitos, a fim de que seja informado a este Juízo eventual transferência para a CEF, devendo indicar, neste caso, a conta destinatária, os montantes transferidos, bem como a data desta operação. Com a resposta do Banco do Brasil, tomem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003026-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEDIEL JOSE DO NASCIMENTO SOUZA

Considerando as pesquisas realizadas e as tentativas infrutíferas de citação realizadas até o momento, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0025625-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X SORAYA TIEMI ISHIDA LOPES DA SILVA

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 38, trazendo aos autos a procuração de fls. 42/43 em original ou assemelhada. Int.

0025700-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X EDISON LEONE

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 38, trazendo aos autos a procuração de fls. 42/43 em original ou assemelhada, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Face à certidão de decurso de prazo certificada às fls. 352, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Fls. 296: Prejudicado, tendo em vista sentença de mérito transitada em julgado nos presentes autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Em face da citação do requerido conforme fls. 45/47 e da atual fase processual, fica prejudicado o requerimento da CEF de fls. 103. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002492-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ ICHI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0012261-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES PAES DE LIMA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Antes da apreciação do requerido às fls. 128, manifeste-se a CEF nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021952-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO AKIRA MATSURA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005658-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 108. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021256-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

PA 0,10- Fls. 117/136 - Vista à CEF para contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008850-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FELICIO

Publique-se o despacho de fls. 25/26. Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 40/46, e esgotados todos os endereços encontrados em nossos sistemas, manifeste-se a CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0017956-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS(AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a regularização da representação processual da parte ré, conforme indicado no termo de conciliação de fls. 36/37, bem como o prazo para resposta, nos termos do art. 335 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0048738-98.1999.403.0399 (1999.03.99.048738-0) - TSUGUIO TAKATA X MITSUNORI MIYADA X OSCAR DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X ANIVALDO BATISTA DA SILVA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP011642 - JOAO HENRIQUES BAPTISTA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte contrária, em especial ao informado nos itens 2.4 a 2.6 da petição de fls. 303/306, esclarecendo, se for o caso, sobre o trâmite do referido recurso. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024700-54.2000.403.6100 (2000.61.00.024700-6) - ISOLINA FABRE CARRASCO(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 350/351 - Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019050-89.2001.403.6100 (2001.61.00.019050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018517-33.2001.403.6100 (2001.61.00.018517-0)) ALTMANN S/A IMP/ E COM(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 248/255: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no REsp201601391179. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0024855-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA X BANCO AUXILIAR S/A(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO E SP072828 - JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA)

Defiro a reabertura de prazo requerida pela CEF às fls. 376. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.

0028235-78.2006.403.6100 (2006.61.00.028235-5) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001588-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)) LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0002026-91.2014.403.6100 - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Defiro a vista e o prazo de 15 dias requerido pela CEF às fls. 242. Int.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 267, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a continuidade do fornecimento da medicação Tafamidis com prazo de validade razoável, considerando a informação da parte autora às fls. 442/443, reiterada às fls. 454/455, de que a última remessa foi recebida em 23/06/2016 com prazo de validade até fevereiro/2017. Int.

0008087-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do item 1.32 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RECONVINTE intimada para retirada de documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre as fls. 369/370, principalmente quanto à suficiência do depósito realizado para a quitação do débito, bem como informe o andamento do Agravo de Instrumento nº 0013813-50.2015.403.0000 (fls. 247/248), no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Publique-se o despacho de fls. 406. Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecado informando sobre a impossibilidade da realização da videoconferência na data anteriormente agendada (27/06/2017), resta prejudicada a sua realização. Comunicuem-se os setores responsáveis para fins de retirada da reserva da sala para a gravação do ato. Considerando as comunicações juntadas às fls. 422/424, redesigno a audiência de instrução para a oitiva da testemunha PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA para o dia 08/08/2017, às 15h00 (horário de Brasília), por videoconferência, a ser realizada no 11º andar deste Fórum. Ficam mantidas as determinações constantes no despacho anterior de fls. 406 quanto à intimação pessoal da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Barreiras/BA. Int. DESPACHO DE FLS. 406. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 397/398, na qual insiste na oitiva da testemunha PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA, e considerando os documentos juntados às fls. 399/405, redesigno a audiência de instrução para o oitiva da referida testemunha para o dia 27 de Junho de 2017, às 15h00, por videoconferência, a ser realizada no 11º andar deste Fórum. Considerando a ausência da testemunha na audiência anteriormente designada, conforme fls. 390, e a fim de se evitar maior delonga no processamento do feito, a sua intimação deverá ser realizada pela via judicial. Assim, comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Barreiras) sobre a nova data designada para a realização da videoconferência, devendo ser efetivada a intimação pessoal da testemunha no endereço constante na precatória já expedida - Rua Quinze de Novembro, 694, Sandra Regina, Barreiras, Bahia, CEP: 47803-150.

0017707-67.2015.403.6100 - HELIO BATISTA PEREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 264. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de insuficiência do depósito, providenciando-se, se for o caso, a complementação da diferença do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014335-76.2016.403.6100 - SIMONE NATALICIA DAVID DOS SANTOS(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0015467-71.2016.403.6100 - BARIGUI SECURITIZADORA S.A.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0002064-98.2017.403.6100 - MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO

Considerando que este Juízo já se manifestou acerca da ausência de conexão da presente ação com a ação nº. 0009326-46.2010.403.6100, em virtude da distinção de causas de pedir e de pedidos, esclareça a parte autora o pedido de extinção do feito com fundamento no art. 487, V, do CPC, formulado a fls. 302. Int.

0002142-92.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Fls. 47/48: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 46, uma vez que não apenas a procuração de fls. 14/15 está apresentada em cópia simples como também os substabelecimentos juntados às fls. 09/11. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000641-19.2017.403.6128 - MICHELE GARCIA FERREIRA(SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X SALIM GEORGES SAAD X MARLI RAUCCI SAAD X DOMINGOS MARCOS DI SESSA X ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 58/59. Esclareça a autora Michele Garcia a grafia correta do seu nome, comprovando documentalmente. Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 06/07/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int. DECISAO DE FLS. 58/59. Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender os débitos relativos ao financiamento da compra e venda do imóvel situado no Condomínio Residencial Jardim Soraya, na Avenida Ana Carolina, nº. 97, Bairro Recanto Soraya, Francisco Morato/SP, alegando a autora, em síntese, que adquiriu o referido imóvel mediante contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e, após ter feito diversas reformas e melhorias no imóvel para sua moradia, em virtude de vícios graves na construção, foi obrigada a sair do imóvel e residir de aluguel, desde outubro de 2015, eis que o local se encontra interditado. A autora requer, ainda, a produção antecipada de prova pericial e inspeção judicial. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado. Os autos versam sobre a apuração de vícios de construção em imóvel adquirido por particular mediante financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Nos casos em que a Caixa Econômica Federal atua na condição de agente financeiro, como ocorre nos autos, não se presume a sua responsabilidade pelos vícios da construção do imóvel financiado. Deveras, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, vale dizer, a concessão do empréstimo de acordo com o firmado em cláusulas contratuais pelas partes. Depreende-se do contrato nº. 855552439571, juntado aos autos a fls. 12-verso/25, que a autora adquiriu o imóvel dos réus SALIM GEORGES SAAD, MARLI RAUCCI SAAD, DOMINGOS MARCOS DI SESSA e ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA, figurando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como credora fiduciária. Não há no contrato nenhuma obrigação da Caixa Econômica Federal quanto à construção do imóvel, mas apenas quanto à liberação dos valores do empréstimo para a aquisição do imóvel. Daí não ser possível a suspensão das parcelas do financiamento pelos fundamentos expostos na inicial, uma vez que a ré liberou o empréstimo para compra do imóvel. Outrossim, a autora não demonstra nos autos nenhuma situação emergencial que justifique a produção antecipada de provas. Não há nenhum fato, ao menos neste momento, que demonstre que a prova pericial não poderá ser produzida em momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC. Após, citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006337-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-83.2016.403.6100) HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 140: Apresente a CEF o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 138. Int.

0015126-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-49.2015.403.6100) SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA - ME X CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ X RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ (SP263578 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 148/159 - Vista à CEF para contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023715-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-95.2015.403.6100) PEDACINHO DO SABOR LTDA - ME X LAILA CARDOSO FONTOURA BORGES X DENIS SIMABUCURO (SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0025171-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-56.2014.403.6100) KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME X DANIELLE MERINO TERAOKA X FERNANDO COSTA MOYSES (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 51 - Recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista à Embargada. Int.

0000462-72.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-36.2015.403.6100) TERESA RAQUEL BARBOSA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013357-36.2015.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF às fls. 621. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011010-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do cálculo de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do seu requerimento de fls. 451 e 452. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018123-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0012181-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME X DANIELLE MERINO TERAOKA X FERNANDO COSTA MOYSES

Fl. 125: defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0021299-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP X APARECIDO MAIA

Prejudicado o requerimento da CEF de fls. 203 uma vez que não há executado citado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0022701-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLEY BERNAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0023107-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA QUALITY CAR LTDA - ME X MAURINO APARECIDO DE LIMA X LIGIA DOS SANTOS SILVEIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0024401-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MARTHA LOPES

Fls. 68/71 - Defiro, arquivem-se os autos.

0000057-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO J. F. DE CARVALHO COLCHOES - ME X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

Antes da apreciação da petição de fls. 123/125, e considerando a certidão de fls. 126, providencie a CEF a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada em 13/10/2016 sob nº 2016618900074813-1. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000511-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METTO COMERCIAL LTDA - EPP X JOANES SANABRIA VICOSO X SILVANA DA SILVA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 161. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001764-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER FILHO - ESTRUTURAS METALICA LTDA - ME X LAFEAETE PEREIRA SOBRINHO X FRANCISCA EGIDIO SILVERIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001930-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME X FERNANDA MEIRELLES

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 214.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003055-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMAR AUREO DE CARVALHO

Defiro a suspensão requerida às fls. 54/57 e 61/64, ficando prejudicado o requerido às fls. 58/60.Arquivem-se os autos.

0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM EMILLIANO DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ

Dê-se vista à CEF da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 125.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010922-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0012987-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 50.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013207-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORDAMAX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X ANDREI DE JESUS SOUZA CHIARONI X ANDREA CRISTINA VICTOR CHIARONI

Vista à CEF do detalhamento BACNEJUD de fls. 161/162.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação à parte final do despacho de fls. 143vº.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0013357-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RVT ASSESSORIA CADASTRAL LTDA. - EPP X ROSELI FIGUEIREDO DA SILVA X TERESA RAQUEL BARBOSA

Proceda a secretaria ao desbloqueio do valor penhorado no sistema BACENJUD à fl. 103. No mais, considerando que a executada TERESA RAQUEL BARBOSA encontra-se em local ignorado ou incerto, determo sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0013929-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO - ME X PATRICIA GIORGETTI MESSIAS PICCIRILLO

Fls. 116: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/24. Intime-se a exequente para retirá-los na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0019230-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO ROMAO PEREZ

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 44.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0021752-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Providencie o patrono da CEF a regularização de sua assinatura na petição e substabelecimento de fls. 130/131, sob pena de desentranhamento.Fl. 133/134 - Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito e após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 133/134.Int.

0000238-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA

Antes da apreciação dos itens 1 e 2 da petição de fls. 76 e fls. 79/80, manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta por EDISON CARLOS SOUZA DIAS às fls. 47/55.Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da CEF quanto à executada CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA, nos termos do despacho de fls. 78, primeiro parágrafo.Int.

0005311-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLMART DISTRIBUICAO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X IZILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA X MARCELO HENRIQUE ABRANTES

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 92.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007776-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SANCHES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0008057-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO ZABEU

Manifeste-se a CEF nos termos determinados às fls. 49.Providencie a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do seu requerimento de fls. 52/53.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010317-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IN HOUSE PROPAGANDA LTDA - ME X EDUARDO FERNANDES PONTES X IRENE FERNANDES PONTES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 44.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011741-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAECR COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. X PEDRO PRUDENTE CORREA X FRANCISCO PRUDENTE CORREA X LUIZ MAURO DAMASCENO CARDOSO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF às fls. 75.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012150-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICK SANTOS ALVES

Fls. 39: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 41/43.

0012659-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILTON CARDOSO ALVES - EPP X ADENILTON CARDOSO ALVES

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 34.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018652-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DOS PASSAROS(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0021439-22.2016.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0022271-55.2016.403.6100 - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X AGENTE FISCALIZADOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 54/58: Manifeste-se o impetrante.Int.

0022572-02.2016.403.6100 - SERGIO PEREIRA LIMA FILHO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 124/164, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0605769-66.1991.403.6100 (91.0605769-1) - PEDREIRA ITAPISERRA LTDA.(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 976561/SP (2016/0231340-2).Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010599-21.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170: Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 138/2016 (fls. 171/173), cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Informe a parte autora os dados de conta bancária de sua titularidade, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, para fins de transferência eletrônica dos valores depositados (fls. 80, 95, 117 e 121).Após, oficie-se à agência da CEF para fins da transferência.Confirmada a operação bancária, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741111-49.1991.403.6100 (91.0741111-1) - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de manifestar-se de conformidade com o requerido pela autora às fls. 314, observando-se o determinado às fls. 295. Após, dê-se vista às partes, inclusive para manifestação, da União Federal, acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0004521.07.2016.403.0000. Int.INFORMAÇÃO DE SECREATRIA: Vista às partes da informação da Contadoria Judicial de fls. 318.

0001257-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAVA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI X CACILDA BONIFACIO DE MACEDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X HELIO LINCON DELLA GATTA X BANCO ITAU S/A X IARA CAREZZATO DELLA GATTA X BANCO ITAU S/A

Remetam-se os autos aos Setor de Distribuição para inclusão da sociedade de advogados: R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 02.022.253/0001-91 . Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 591, com a expedição de alvará de levantamento em favor da referida sociedade, conforme requerido às fls. 590.Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0026716-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026716-7) - PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X SILVIO ANTONIO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO

Tendo em vista a certidão de fls. 457, cumpra-se o despacho de fls. 448, quarto parágrafo. Oportunamente, decorrido o prazo para impugnação à penhora, e verificado os números das contas judiciais abertas relativas às transferências efetuadas, fica autorizada a CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a proceder a apropriação dos valores transferidos, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação dos montantes, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 453/454 e 455/456: Intimem-se os devedores PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO e MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, respectivamente, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação do credor EMERSON GIACHETO LUCHESI. Int. INFORMAÇÃO DE SECREATRIA: Vista à CEF acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 460/461 de transferência de valores, bem como dos extratos de fls. 462/463.

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Em face da manifestação juntada pela CEF às fls. 129/132, requeira a mesma o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

Fls. 267/269: Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, uma vez que a planilha de fls. 268/269 indica a atualização da dívida para 17/11/2016.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 690.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019286-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DOS SANTOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DOS SANTOS MATIAS

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 76.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020186-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o seu pedido de fls. 48. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014972-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVI FRANCISCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FRANCISCO MARTINS

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 51. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016894-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivamento.

0021259-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ DOMINGOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOMINGOS DOS ANJOS

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 49. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022450-23.2015.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAPEVA - SP(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Informe a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, se o Alvará nº 132/2016 (2116315) já foi levantado pelo Município de Itapeva, encaminhando cópia do mesmo a este Juízo. Cumprido, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO COMUM

0008224-76.2016.403.6100 - CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 555: Tendo em vista o prazo decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 552, sob pena de cominação de multa diária. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. em face da União Federal visando suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.000199/2008-16 (que cuida da suposta falta de adição de ajustes de preço de transferência). Ao final, pede a anulação do débito fiscal.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 516118).

Citada, a parte-ré apresentou contestação (ID 664389), combatendo o mérito. A parte autora reitera os termos da inicial (ID 716243). Designada audiência de instrução para 25.05.2017 (ID 724670).

A parte autora oferece seguro garantia para fins de emissão de CND e não inscrição no CADIN (ID 1055306).

Instada a manifestar-se, a União Federal aponta algumas irregularidades na garantia ofertada (ID 1178145). Ciente, a parte autora apresenta endosso à apólice de seguro (ID 1183172), em relação ao qual a União Federal reconhece expressamente a regularidade da garantia, requerendo apenas, tão logo seja possível, a juntada da certidão de regularidade do endosso nº 01, da apólice (ID 1209123).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para fins de expedição de CND, e não inclusão do seu nome no CADIN.

Em face urgência da necessidade da expedição da certidão de regularidade fiscal para o bom andamento de sua atividade empresarial, aprecio, neste momento, o pedido de tutela feito pela parte autora, de modo a evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

No que se refere ao pedido de prestação de garantia, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o § 3º desse mesmo artigo dispõe que “a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”.

Instada a manifestar-se sobre o seguro ofertado, a União Federal apontou algumas irregularidades (ID 1178145). Ciente, a parte autora apresentou endosso à apólice de seguro (ID 1183172), em relação ao qual a União Federal reconhece expressamente a regularidade da garantia, requerendo apenas, tão logo seja possível, a juntada da certidão de regularidade do endosso nº 01, da apólice (ID 1209123).

A autora apresentou o Seguro Garantia, assim como endosso ao seguro (ID 1055306 e 1183172, respectivamente) cumprindo as exigências estipuladas na Portaria PGFN 164/2014. Tendo em vista que a União não indicou outras irregularidades na apólice de seguro oferecida, tenho que todos os possíveis óbices à sua aceitação encontram-se superados.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a remessa dos autos com urgência à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para sejam realizadas as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.000199/2008-16, bem como para que seja expedida a certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito indicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9701
MONITORIA

0019845-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 143/145: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.Int.

0021064-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI MARTA DE SOUZA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Vista à parte Requerida do documento de fls. 104 no prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, após o transitio em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030816-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITTIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária a atualização do advogado da parte Autora, conforme petição de fls. 274.Requeira a parte credora o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013942-93.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.Destaco que a autora teve o prosseguimento de suas atividades comerciais por força da liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025941-0 (fls. 272/273), ao qual, posteriormente, foi dado provimento (fl. 487).Em relação à manifestação contida na petição de fls. 478/485, intinem-se as partes para que informem se a agência contratada mediante procedimento licitatório dos Correios começou suas operações no local onde funcionava a autora, informando, em caso positivo, a data de seu início. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0019859-93.2012.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGERIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Intimadas do despacho de fls. 711, as partes não persistiram na produção da prova pericial consoante manifestações de fls. 718, 726 e 728.Em 15 dias, digam as partes se algo mais há a ser produzido ou, no mesmo prazo, digam em alegações finais.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003314-11.2013.403.6100 - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Para instruir adequadamente o feito, determino que a UNIÃO junte aos autos a data da ciência das autoras OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA SCHNUBLE da decisão administrativa de fls. 70, 88 e 92, que não acolheu os pedidos de correção monetária sobre as parcelas do reajuste dos 28,86% pagos administrativamente.Prazo: 30 (trinta) dias.Determino, ainda, que os autores esclareçam quais os critérios e índices de correção monetária que postularam nestes autos, uma vez que a UNIÃO afirma às fls. 405/406 que procedeu à atualização dos valores pagos administrativamente pela UFIR até a sua extinção e, posteriormente, pelo IPCA-E, nos termos do artigo 6º da MP nº 2.086-38/2001.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0006367-63.2014.403.6100 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA X BRAZ ANASTACIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES - ME(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 437, 1º, CPC, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 420/465.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

0016714-58.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a ANS, objetivamente, no prazo de 15 dias:1. sobre a alegação de prescrição intercorrente feita pela autora, fazendo indicação de datas e de fls. dos atos do processo administrativo que afastariam tal ocorrência.2. sobre as alegações de não cobertura contratual dos procedimentos indicados nas AIHs 2473516298, 2473623636, 2481108608 devido à carência de 180 dias do contrato; AIHs 2481208950, 2481214538, 2481217398 por serem procedimentos excluídos do contrato dos beneficiários; e AIHs 2481208950, 2481214538, 2481217398, pela existência de cláusula especial que prevê carência de 24 meses quanto a doenças pré-existentes.Após, dê-se vista à autora e, se em termos, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0024086-58.2014.403.6100 - CATARINA ROCHA MACHADO X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Interposta apelação pela parte AUTORA, vista à parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0020161-20.2015.403.6100 - SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Interposta apelação pela parte AUTORA, vista à parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0004866-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-77.2015.403.6100) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.No prazo de 15 dias, e sob pena de preclusão, a parte-autora deverá dar mais elementos em relação à prova testemunhal que pretende produzir, mesmo porque a presunção de veracidade e de validade de atos administrativos, embora relativa, exige prova consistente para ser afastada.Int.

0009060-49.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARCI DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em inspeção.Diante das manifestações de fls. 177, e sob pena de preclusão, concedo o prazo de 30 dias para que a parte-autora junte aos autos:- Prova do requerimento de acesso (ou negativa correspondente) aos autos do mencionado processo administrativo;- Declarações com firma reconhecida dos referidos pacientes, em substituição aos pretendidos testemunhos.Indefiro a perícia contábil pretendida às fls. 177, facultando à parte-autora a juntada de prova documental nesse sentido, nos mesmos 30 dias.Int.

0011036-91.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Sob pena de preclusão, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos prova do requerimento de acesso (ou negativa correspondente) aos autos do processo administrativo referido às fls. 187.No mesmo prazo, defiro a substituição dos pretendidos testemunhos por declarações com firma reconhecida dos pacientes também referidos às fls. 187.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013085-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100) BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.Em vista do alegado excesso de execução levantado pela embargante, determino a remessa dos autos à Contadoria para que elabore os cálculos necessários à apuração do valor da dívida, observando-se às disposições estabelecidas no Termo de Reconhecimento de Dívida (fls. 12/15 dos autos da Execução nº 0002332-94.2013.403.6100). Atente a Contadoria que as duas primeiras parcelas da dívida, discriminadas à fl. 13 da Execução, já foram quitadas pela embargante, razão pela qual os correspondentes valores não devem ser incluídos nos cálculos.Após, dê-se vista às partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0018047-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013785-52.2014.403.6100) INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP X MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos, em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a preliminar alegada pela União às fls. 69v/70, esclarecendo a que título Marisa Mello Mendes representa a Instituição Filantrópica e Educacional Parábola, juntando documentos que demonstrem suas alegações. Esclareço que a citação feita nos autos da execução 0013785-52.2014.403.6100 é válida, tendo em vista a pacífica jurisprudência do STJ no que concerne ao aco. Vistos, em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a preliminar alegada pela União às fls. 69v/70, esclarecendo a que título Marisa Mello Mendes representa a Instituição Filantrópica e Educacional Parábola, juntando documentos que demonstrem suas alegações. Esclareço que a citação feita nos autos da execução 0013785-52.2014.403.6100 é válida, tendo em vista a pacífica jurisprudência do STJ no que concerne ao acolhimento da teoria da aparência, tendo por válida a citação de pessoa jurídica recebida por funcionário da empresa, mesmo que a receba sem ressalva sobre a falta de poderes para tanto (AgRg no AREsp 180504 SP 2012/0103234-6). Remanesce dúvida, entretanto, sobre a correta representação judicial da instituição nestes embargos. No mais, indefiro o pedido de justiça gratuita da Instituição Filantrópica e Educacional Parábola. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). Ademais, tendo sido dada a oportunidade à embargante de apresentar documentos que justificassem o pedido, esta deixou de fazê-lo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Fls. 119. Aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos embargos em apenso, chamado à conclusão nesta data. Intime-se.

0018907-46.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DW EMPRENDIMENTOS LTDA - ME

Defiro o pedido de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a inicial, mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo Exequente, com a devida certificação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, ou no silêncio da parte interessada, certifique-se o trânsito em julgado com a posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022678-32.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Vistos, em inspeção. Fls. 73/74v. Indefiro o requerido, tendo em vista que são informações que a própria União pode requerer junto à Receita Federal. No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020800-04.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAAL DEON GAMA DE SOUSA

Defiro o pedido de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a inicial, mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo Exequente, com a devida certificação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, ou no silêncio da parte interessada, certifique-se o trânsito em julgado com a posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

0020818-25.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE LIMA DE MATOS

Defiro o pedido de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a inicial, mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo Exequente, com a devida certificação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, ou no silêncio da parte interessada, certifique-se o trânsito em julgado com a posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023324-08.2015.403.6100 - VOX CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP14279 - ANA CRISTINA VON GUSSECK KLEINDIENST E SP268176A - CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X SECRETARIO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - CORECON/SP

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0026490-48.2015.403.6100 - WAGNER IDEALI(SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X DIRETORA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013080-83.2016.403.6100 - AVICULTURA CLAMOR LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação pela parte impetrante, vista à parte impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0016086-98.2016.403.6100 - RODRIGO ALVES THEODORO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 85/86v. Vista à parte Impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0000018-39.2017.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Convento o julgamento em diligência. Vista ao impetrante das informações prestadas às fls. 136/152 e 153/164, especialmente sobre a questão da jurisdição fiscal em relação aos processos administrativos nºs 10845.726.440/2016-88, 10845.726.441/2016=22 e 10845.726.445/2016-19. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013494-82.1996.403.6100 (96.0013494-4) - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Em vista do trânsito em julgado pela improcedência do pedido formulado nos autos da ação principal de fls. 151/164, atenda-se ao requerido às fls. 174/181. Int.

0025628-77.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Nesta data despachei nos autos apensos. Venham conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023701-42.2016.403.6100 - CHRISTIAN KENZO YOSHIMOTO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

Convento o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pela União Federal e Ministério Público Federal às fls. 25/34 e 36/41, determinando que se oficie ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sé (1º Ofício) para efetuar o traslado do assento de nascimento do requerente no Livro E do respectivo Ofício de Registro Civil. Comprovado o atendimento pelo Cartório da providência supra indicada, dê-se vista às partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013922-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS

Vista à parte executada do documento de fls. 125, no prazo de 10 dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9706

MANDADO DE SEGURANCA

0637662-22.1984.403.6100 (00.0637662-2) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

Fl206/209: Providencie a secretaria junto à CEF o saldo atualizado do depósito de fl.30. Após, expeça-se, conforme o requerido.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

0025924-08.1992.403.6100 (92.0025924-3) - PERENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante dos depósitos identificados às fls.29, 30 e 31 indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido à fl.331. Observo ainda que, com relação às impetrantes Perenge Construções e Pertécnica Engenharia foi expedido alvará de levantamento, bem como houve conversão em renda de acordo com os documentos de fls.255, 286, 288 e 290/292.Com relação à impetrante Pertop Topografia, diante do resultado da ação rescisória 0058576-98.1999.4.03.0000 (fls.295/298), defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União dos valores depositados à fl.30.Noticiada a conversão nos autos, dê-se vista à União.Após, ao arquivo.Int.

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls.1235/1237: Defiro a devolução do prazo, requerida pelo Sesc.Intime-se a União (PFN) para manifestação nos autos a partir do despacho de fl.1231.Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação, inclusive de fls.1238/1240 e 1259/1271.Int.

0024471-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024471-2) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que a cautealar 0008661-36.2006.4.03.0000 ainda não transitou em julgado, guarde-se no arquivo sobrestado a baixa do feito, para futura destinação do depósito judicial.Int.

0006892-65.2002.403.6100 (2002.61.00.006892-3) - HILDA PEREIRA BORGES X MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X YLTON ROCHA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FUNDACAO CESP

Vistos em inspeção.Os embargos de declaração apresentados pela União Federal (fls. 1114/1121), com as contrarrazões da parte impetrante restam prejudicados na medida em que a Contadoria Judicial indicou (às fls. 1094) a necessidade de juntada das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários de 1996 e 1997, da Impetrante Hilda Borges.No mais, a decisão de fls. 1091/1092v está suficientemente fundamentada quanto aos critérios para apuração das contas, incluindo a aferição de prescrição.Junte a parte Impetrante as necessárias declarações da Impetrante Hilda Borges, em 15 dias. Com os documentos, tornem os autos à Contadoria para complementação dos cálculos conforme critérios de fls. 1091/1092v, bem como para esclarecimentos quanto ao sustentado pela União Federal às fls. 1114/1121 no que concerne às contas de fls. 1094/1103..Int.

0028312-29.2002.403.6100 (2002.61.00.028312-3) - BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Indique a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.460.Int.

0014367-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014367-7) - LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Diante da certidão de fl.160, exclua-se do sistema de movimentação processual o advogado Hércules Fernandes Jardim (OAB/SP 159.384), uma vez que o mesmo não possui procuração nos autos.Tendo em vista que a advogada Leila Fares Galassi de Oliveira (OAB/SP 200.225) é a procuradora da parte autora, constituída nos autos, conforme certidão de fl.160, e não manifestou-se a respeito do despacho de fl.159, acolho o requerido às fls.156/158, pela União.Expeça-se o ofício de conversão em renda de acordo com o percentual indicado pela União.Com relação ao valor a ser levantado pela parte autora, indique a mesma em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando também o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, expeça-se de acordo com o valor indicado à fl.156.Int.

0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a União a respeito do requerido à fl.814 pela impetrante com relação ao levantamento dos depósitos judiciais de fls.230/237.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para, no prazo de 10 dias, indicar quais depósitos judiciais existem vinculados a estes autos. Com a vinda da informação, dê-se vista às partes.Informe a parte autora o RG da advogada indicada às fls.814/816.Com relação ao requerido à fl.815: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.Int.

0003649-64.2012.403.6100 - RMSP OBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FL.165: Expeça-se ofício para autoridade impetrada com cópia da decisão de fls.118/122.Int.

0020042-30.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, observe que a memória de cálculo, integrante da petição de fls.375/381, encontram-se na contracapa dos autos. Proceda a secretaria seu entranhamento, renumerando as folhas. Após, dê-se vista à União. Deixo de determinar a juntada dos demais documentos indicados à fl.381, por trata-se de cópia.Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Ao SEDI para constar AMBEV S.A. no pólo ativo, conforme petição de fls.298/325.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos apresentados.Dê-se vistas a União.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 9725

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.445/457, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Tendo em vista a natureza e a complexidade da perícia, bem como as horas trabalhadas e o valor da causa, fixo os honorários periciais depositados às fls.355/356 como definitivos. Intime-se o perito, inclusive para fornecer os números do CPF e RG para expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, se em termos, expeça-se o alvará e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007875-78.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO X RODRIGO DE SOUZA ARAUJO X ROBERT DE SOUZA ARAUJO X RAFAELA DE SOUZA ARAUJO - INCAPAZ X RENAN DE SOUZA ARAUJO - INCAPAZ X ROSA DE SOUZA ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X ISAQUE ROBERTO SANTOS ARAUJO - INCAPAZ X RENATA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação, devendo constar Isaque Roberto Santos de Araújo, representado por sua genitora Renata Silva Santos, no pólo ativo desta ação. Tendo em vista a manifestação de fl.477, nomeio o perito Paulo César Pinto (paulo.ped@hotmail.com). FL476: Fica mantida a perícia de forma indireta, conforme deferida às fls.435, por meio da análise dos prontuários médicos e demais documentos já juntados aos autos. Havendo interesse na juntada de outros documentos, pela parte autora, deverá a mesma providenciar, com vista à parte contrária. Dê-se vista à União da certidão negativa de fl.475 para que forneça o endereço atualizado. Vista ao MPF.Int.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos verifico o que segue:- o autor RONALDO ALVES DA SILVA é filho de LUZIA ALVES DA SILVA, nasceu em 07/12/1979 (fl. 133), tendo como CPF nº 235.999.188-48- seu homônimo RONALDO ALVES DA SILVA é filho de LUCIA ALVES VIEIRA DA SILVA (nomes e sobrenome bastante semelhantes), nasceu em 07/12/1979 (fl. 118), mesma data do autor, tendo o CPF nº 617178433-87;- a Receita Federal forneceu ao autor o cartão de CPF nº 617.178.433-87, como se constata do documento de fl. 17. Por conta do dado contido naquele cartão de CPF, foi expedida a Carteira Nacional de Habilitação com o referido nº de cadastro - 617.178.433-87 (fl. 17). Determino, assim, que a UNIÃO FEDERAL esclareça por que foi entregue ao autor da ação o cartão com o nº de CPF 617.178.433-87 (fl.17) e não o cartão com o nº 235.999.188-48, que seria o correto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0013532-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

FL.77: Defiro o prazo de 20 dias para manifestação da CEF.Int.

0014358-27.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.648/750, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Manifestem-se as partes, inclusive, a respeito dos quesitos não respondidos por ausência de capacidade técnica para tanto, bem como no que tange ao pedido de levantamento dos honorários periciais (fl.751).Int.

0020098-63.2013.403.6100 - JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA E AL012425 - FABRICIO DUARTE TENORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.274/277: Vista à parte autora. Nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020851-83.2014.403.6100 - VERA GOMES DIAS X ALERINO COMIDRE X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X CARLOS COPELLI NETO X ELIANA APARECIDA BOSCATTO ZAVANELLA X FABRIZIO RAMOS DE CARVALHO X FERNANDA SAMPAIO DE CARVALHO X FELIPE RAMOS DE CARVALHO X ZELY BARBOSA SAMPAIO X JEMISON BARROS FARIAS X VANESSA SALVADOR CESARIO X JULIETA CAROLINA BURLO X LEONOR FAVORO NOGUEIRA X LOIDE CAVALLARO X LUIZ GUSTAVO SIEGRIST X LUME NUMATA X KREUDER DAVID X MARCOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO X OSMAR ELCIO DA SILVA JACINTHO X ARCANJA FRANCO DE ABREU JACINTHO X PAULO RODRIGUES X REGINA MARIA LODA X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X SONIA CANUTO DA SILVA GOUVEA X ORLANDO GOUVEA FILHO X VALERIA ALVES MUNHOZ X EDUARDO FERNANDO MUNHOZ X VANDERLEI ALVES X ROSANE PERES MAREGA ALVES X VALTER BELTRAME X VALTER BELTRAME X WALDEMAR SCOCUGLIA FILHO X WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls.1325/1366 pelo INSS, no prazo de 15 dias úteis. Expeça-se mandado de intimação, com cópia dos mesmos documentos, para o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, para manifestação também no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0020320-60.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS COGHETO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOA ARAGAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ)

Fls.302/305: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.Int.

0020526-74.2015.403.6100 - FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

FLS.147/149: Vista à parte autora. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022186-06.2015.403.6100 - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão de fl.217/224 para ciência e cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002104-27.2015.403.6108 - TISUKO SINTO RINALDI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da decisão de fls.155/156. Tendo em vista a certidão de fl.158, verso, aguarde-se o julgamento do conflito de competência nos termos do despacho de fl.154.Int.

0003473-46.2016.403.6100 - ADRIANA MARINHA DE CARVALHO X CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA X DOUGLAS COLTRI SKROTZYK X EDITH NAKASSONE X EDSON SABINO SERIO X JOANA D ARC OLIVEIRA MOTA X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X REGIANA DA SILVA PAIXAO SERAU X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X WAGNER DE SOUSA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em complementação ao despacho anterior indefiro a prova pericial requerida à fl.271, por tratar-se de matéria de direito. Juntados novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Publique-se fl.274.Int. Indefiro o requerido à fl.273, tendo em vista o trânsito em julgado do AI 0004955-93.2016.4.03.0000. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011832-82.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a citação de Josevaldo de Araújo Francisco e Rosimeire Fernandes de Araújo Francisco, diante da arrematação do imóvel, observando-se assim a formação do litisconsórcio passivo necessário. Com o pedido e juntada da contrafé, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos arrematantes no pólo passivo, bem como sua citação (endereço fl.212).Int.

0013653-24.2016.403.6100 - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls.411/471 e 475/484: Mantenho a decisão de fls.358/364 por seus próprios fundamentos. Com relação à contestação da União (AGU), manifeste-se a parte autora. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.Int.

0014187-65.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.124/126: Vista à parte autora. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0023804-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Não há neste feito pedido de tutela provisória, conforme expressa manifestação da parte autora (fls. 163, item 5). 2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001519-28.2017.403.6100 - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

Expediente N° 9732

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Fl. 179: Diante da manifesta discordância pela CEF acerca da realiação da audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada.Ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parta Autora, em seguida a CEF e posteriormente, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.Int.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004721-25.2017.4.03.6100

REQUERENTE: TATIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação oposta por TATIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela cautelar de caráter antecedente, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão agendado para o dia 08/04/2017, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A tutela cautelar foi indeferida. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 1207777).

É a síntese do necessário. **Decido.**

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (ID 1207777). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Recolha-se, **com urgência**, o mandado de citação/intimação expedido (ID 1191530).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, em aditamento a decisão anteriormente exarada (Id nº 1060760), remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2 - Após, cumpra-se mencionada decisão.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKIESE LAYALADIO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “*DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/SR/DPF/SP)*” e não do “*DELEGADO*”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)” e não do “*DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO*”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HUGO DANILO ROCA BADO BRACAMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “*DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/SR/DPF/SP)*” e não do “*DELEGADO*”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-48.2017.4.03.6100

AUTOR: EVERSON PEDROSO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por EVERSON PEDROSO MARQUES, em face da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO DA FAZENDA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a não retenção do Imposto de Renda na fonte, sob a alegação de ser portador de HIV, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração apresentada (ID 1018268). Anote-se.

Verifico que a parte autora não formulou pedido expresso de tutela, todavia, esclareceu o seguinte: “O parágrafo 3º do art. 300, do CPC está preenchido uma vez que a doença que acomete o autor dessa ação é HIV gerando um risco irreparável na demora do provimento jurisdicional. Isso porque caso não seja deferida a antecipação da tutela, a fonte pagadora irá continuar a reter o imposto de renda na fonte”.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em questão, o autor limitou-se a apresentar o resultado de exame realizado em 29.09.2016 (ID nº 1018643).

Desta forma, não se mostra plausível, neste momento de cognição, o deferimento da medida pretendida, face ao documento apresentado, eis que a questão demanda realização de perícia.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CARDIOPATIA GRAVE. PATOLOGIA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PORTADOR QUE É ISENTO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal de Pernambuco, que deferiu a tutela antecipada para determinar que sobre os proventos do autor não mais seja retido imposto de renda na fonte. O Magistrado prolator da decisão ora recorrida reconheceu a existência de prova inequívoca da doença do autor, o que pode ser aferido por laudo médico emitido por hospital público. Reconheceu ainda o perigo da demora no deferimento da prestação jurisdicional, diante do que foi apresentado na exordial, o que justifica a necessidade do adiantamento da medida emergencial requerida. 2. Nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 8.541/1992, é assegurada a isenção total de imposto de renda a quem for acometido de cardiopatia grave, com base em conclusão médica especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria. 3. O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, relaciona no inciso XXXIII, do artigo 39, quais as hipóteses em que os proventos serão isentos ou não tributáveis. 4. A Lei nº 9.250/95 estabelece, em seu artigo 30, que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A ratio legis de se exigir parecer médico oficial é assegurar que a doença seja atestada por profissional vinculado à Administração Pública, não se exigindo necessariamente que seja por meio de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social ou do órgão público a que está vinculado o paciente. 6. O Laudo Médico emitido por médico cardiologista do Pronto Socorro Cardiológico da Universidade de Pernambuco, atesta que o agravado é portador de grave cardiopatia há mais de 10 (dez) anos, discurrendo minuciosamente sobre a extensão da patologia que acomete o paciente examinado. 7. A isenção do IR sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave tem o propósito de preservar os ganhos do aposentado, sobretudo quando se leva em conta os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, muitos dos quais não acobertados por serviço público de saúde ou planos de saúde privados. Assim, vislumbra-se no caso em tela o perigo da demora inverso, decorrente das consequências desfavoráveis que possam advir para o agravado caso seja postergada a concessão do provimento jurisdicional. 8. Ante a inequívoca comprovação da doença grave do recorrido, assim como evidenciado o perigo da demora na concessão da tutela jurisdicional buscada pelo contribuinte ora agravado, devem ser consideradas indevidas as retenções a título de Imposto de Renda efetuadas sobre os proventos do agravado, o que impõe a manutenção da decisão ora vergastada. 9. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.”

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora o polo passivo da ação, promovendo as devidas regularizações, tendo em vista que indicou, além da União Federal, o Ministério da Fazenda.

Após o cumprimento, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10728

PROCEDIMENTO COMUM

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ/SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP007269 - SEMY RAMOS)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0022054-51.2012.403.6100, em apenso.

0007079-25.1992.403.6100 (92.0007079-5) - CATALENT BRASIL LTDA.(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021115-38.1993.403.6100 (93.0021115-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(Proc. REVEL - FL. 48) X JOANA DARC LEITE DE SOUZA(Proc. REVEL - FL. 48)

Diante da ordem de desocupação expedida anteriormente não haver sido cumprida (conforme fl. 98) autorizo, se necessário para cumprimento, a utilização de força policial. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 130 com auxílio de força policial, se necessário.

0022128-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022128-0) - JOAO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002978-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002978-0) - MOYSES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938395-41.1986.403.6100 (00.0938395-6) - ARNALDO MARQUES(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010583-33.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Defiro o requerido pela parte autora para apresentação, no prazo de 05 dias, de procuração ou substabelecimento, bem como de carta de preposição. Tendo em vista o requerido pela Procuradora Federal quanto a oitiva da testemunha indicada pelo réu, bem como a notícia de não comparecimento da testemunha Simone de Oliveira Vieira, deverá a presente audiência ser redesignada em data oportuna.

0005661-12.2016.4.03.6100 - CONDOMÍNIO MERLOT JARDIM SUL(SP181258 - DANIELLA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0005661-12.2016.4.03.6100 Autor: CONDOMÍNIO MERLOTE JARDIM SUL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária oposta por CONDOMÍNIO MERLOTE JARDIM SUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A autora foi intimada a proceder aos recolhimentos das custas judiciais (fls. 63 e 65). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 64 v. e 66). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-95.2012.4.03.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.4.03.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA SA apresentou embargos declaração em face da decisão de fls. 222/225, alegando omissão, contradição e obscuridade no julgado. Alega a embargante que a decisão de fls. 222/225 reconsiderou a decisão de fls. 154/159, item I, e afastou a aplicação da alíquota de 28% da Resolução CIEX 02/79. Determinou, desta forma, a aplicação de 15% com fundamento no limite do Decreto-Lei 491/69. Alega, contudo, que não houve recurso no momento oportuno pela parte interessada quando da prolação da decisão. Desta forma, não poderia haver decisão de ofício, nem rever o que já fora decidido, sem provocação (sem a interposição do recurso próprio). É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos - fl. 240. Deixo de acolhê-los, contudo, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0022054-51.2012.4.03.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.4.03.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 292/298: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046571-48.1997.4.03.6100 (97.0046571-3) - SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029845-67.1995.4.03.6100 (95.0029845-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057538-55.1997.4.03.6100 (97.0057538-1) - IDARIO VELAME SANTOS X LEONEL DA SILVA GUIA X VERA LUCIA BETIM DA SILVA GUIA X JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP051349 - ANTONIO GREINO BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029873-78.2008.4.03.6100 (2008.61.00.029873-6) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE DOS SANTOS BADILHO

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10734

PROCEDIMENTO COMUM

0072761-58.1991.4.03.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 194/197: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0730869-31.1991.4.03.6100 (91.0730869-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 344: Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo inprorrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de COINVEST - Companhia de investimentos Interlagos (atual denominação de Villares Control S/A). fls. 297, devendo a parte Autora informar o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Intime-se.

0000985-61.1992.4.03.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 581 e 583: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta nº 1181.005.50616347-3 o valor total de R\$ 3.430,92 (três mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos) em 12/05/2016, a ser atualizado até a data efetiva da transferência, para uma conta a ser aberta a disposição do Juízo da Comarca de Votuporanga - Setor de Anexo Fiscal, vinculada aos autos da Execução Fiscal n. 163/03 (664.01.2003.022310-6), na agência da Caixa Econômica Federal de Votuporanga/SP. Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal, informar o saldo existente na conta após a transferência. Compulsando os autos observo que o pedido de penhora de fls. 512/519 foi juntado por equívoco nestes autos. Proceda a secretaria ao desentranhamento de fls. 512/519 e juntando corretamente aos autos n. 0019783-70.1992.4.03.6100. Prejudicado a transferência requerida nas fls. 512/519 para o Juízo da Comarca de Pedemeiras/SP. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da autora. Para tanto intime a autora para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Dê-se vista de todo o processado para a União Federal. Intime-se.

0006417-46.2001.4.03.6100 (2001.61.00.006417-2) - JAFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 405/409: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001009-83.2015.4.03.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR(SP331556 - PRISCILA AMANCIO SILVA)

1. Fl. 208: Apesar do equívoco relatado a parte ré/embargada se manifestou às fls. 206/207, não havendo prejuízo às partes. 2. Recebo os embargos de declaração de fls. 178/179, eis que tempestivos. Passo a decidir. Nos termos da atual redação do artigo 68, II, b, da lei nº 8.245/1991, nas ações propostas pelo locatário, a aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% do aluguel vigente. Tendo as partes reconhecido o valor atual da locação em R\$ 15.122,84 (fls. 11 e 137), fixo os aluguéis provisórios em R\$ 12.098,27. Intimem-se as partes para cumprimento do decidido, devendo a parte autora/locatária promover o recolhimento dos valores desde o início da inadimplência noticiada às fls. 213/214 ou comprovar eventual pagamento efetuado. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 177, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos referidos herdeiros no polo passivo. 5. Intime-se.

0016454-44.2015.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS SILVA(SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIZABETH DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de responsabilidade da ré pelos saques indevidos realizados em sua conta poupança, bem como a condenação em dano materiais no valor de R\$ 9.818,75 a ser pago em dobro e dano moral no montante de R\$ 31.520,00. Narra a inicial que a autor possui conta na agência da Caixa nº 3289 - conta n. 00000571-4 - Parque Paineiras, conta esta, que movimentada com pouca frequência. Alega que em dezembro de 2014 começou a ter problemas com o Banco réu tendo em vista que foram retirados indevidamente de sua conta o valor de R\$ 5.280,00, sendo tudo que possuía na época. Relata que após reclamação, o banco reembolsou o valor em 29/01/2015, todavia, em 05/01/2015 e em 22/01/2015 foram efetuados novamente saques indevidos nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 250,00 e R\$ 1,25. Assevera que os saques continuaram ocorrendo, inclusive nas datas de 29/04/2017 e 30/04/2017. Alega que efetuou contestação em 05/06/2015, cuja resposta foi encaminhada em 09/06/2015 informando que não houve indícios de fraude. Contestação administrativa às fls. 07/08 e resposta às fls. 09. A ré apresentou contestação às fls. 28/32. Alegou a ausência de irregularidade nos saques, bem como inexistência do dever de indenizar. Assevera que todas as movimentações foram feitas com cartões enviados à residência da autora, sendo incoerente que dois cartões seguidos, enviados à residência da autora tenham sido extraviados, desbloqueados e utilizados para fraude. A autora apresentou réplica às fls. 43/54. Assevera que os cartões que a ré alega terem sido enviados para a autora nunca chegaram. Esclarece que possui o cartão final 944, que recebeu somente após a terceira tentativa de entrega. Quanto aos cartões finais 7931, 6238 e 7702, alega que jamais lhes pertenceram. A decisão de fl. 55 determinou às partes a especificação de provas. A CEF informou que não pretende produzir outras provas que não as existentes nos autos. A parte autora requerer a apresentação de gravações pela ré e intimação à manifestação, esta esclareceu a impossibilidade de preservação pelo prazo correspondente à capacidade do equipamento de gravação e, ainda, a impossibilidade de obter gravação das imagens dos saques realizados fora da agência. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, passo a examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. Vejamos. A Autora, cliente da instituição Ré, informa que mantém com o Banco conta poupança, da qual foram realizados saques indevidos. O documento de fl. 13/15 denota a existência de saques na conta nº 571-4, inclusive do valor de R\$ 1,25. Verifico que os saques ocorreram em datas muito próximas. Nos extratos de fls. 14 e 15 consta por mais de duas vezes saques no valor de R\$ 1,25. A autora apresentou contestação e a Caixa Econômica Federal concluiu que não há indícios de fraude na movimentação questionada. Conforme informado na petição inicial, bem como na contestação de fl. 28, a CEF efetuou o ressarcimento de parte dos valores. Em relação a questão do envio dos cartões, extravios e desbloqueios, contudo, não há comprovação nos autos. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da cobrança de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Pois bem. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram os saques ocorridos. Note-se que muitos deles em valores pequenos - R\$ 1,25. Na situação apresentada, pelas datas e pelos valores dos saques, aparentemente houve fraude na conta da autora. É sabido que muitas vezes, a prática de fraude em contas ocorrem com a tentativa de saques de valores pequenos. Ademais, caberia à CEF a demonstração de que não houve nenhuma falha técnica que tenha culminado na fraude na conta corrente da autora, o que não ocorreu. Desta forma, entendo cabível o dever de indenizar. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relacionados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. A autora pleiteia montante equivalente a R\$31.520,00, o que é desarrazoado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor relativo aos danos materiais sofridos, pelas razões já mencionadas (fornecimento do serviço), tenho que a ré deve ser condenada ao pagamento do valor que foi sacado na conta da autora e não pelo dobro, eis que os saques foram objeto de ação de terceiros. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a responsabilidade da ré em relação aos saques realizados, bem como condenar ao pagamento em favor da autora a título de dano material o valor de R\$ 9.818,75 (nove mil oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), descontados os valores já ressarcidos. A correção monetária do referido valor deverá incidir a partir da citação. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da gratuidade da justiça, o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019925-34.2016.403.6100 - CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA E SP179597 - HELENA MITTE NUMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 159/160: Anote-se. 2. Fls. 158 e 169/174: Ciência às partes da decisão proferida no AI 0018869-30.2016.4.03.0000. Para tanto, expeça-se com a máxima urgência mandado de intimação à parte ré para cumprimento da decisão. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da manifestação de fls. 716/717, defiro a expedição de ofício requisitório, nos termos requeridos. Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício: a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver); e c) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. Ênfato, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0049438-82.1995.403.6100 (95.0049438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 718 dos autos 06627710419854036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036552-95.1988.403.6100 (88.0036552-3) - RAUL SISTI X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X ENEAS MUNIZ CHAVES X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X NANCY LUCATO X MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO X ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO X EMILIO CARLOS MONTORO X CLEIDE VELUDO X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X OCTAVIO CESAR PEREIRA X WALDEMAR BORTOLETTO X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X PEDRO DE OLIVEIRA X NIVALDO CORTEZ X SYLVIA MARIA DE PAULA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X JOAO VALDIR PASSARINI X LUZIA ELVIRA MALANDRI X JOSE RUZ CAPUTI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X SUELI BETETE SERRANO X ROBSON GUEDES LASSAROT X CARLOS DOMINGOS VIDO X JOSE SPECIE X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X NILZA GARUTTI X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X ALDO JOSE SARTORI X FERDINANDO JOSE MALAVAZI X ADINO PESCHIERA X FRANCISCO CASTRO CARBAJO X FULVIO ZOCCA X CARLOS ALBERTO BARBIERI X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X JONAS PEREIRA X ARAIDES PERES BUGANZA X RUBIO BROSCO X LAURI TOZI X JOSE CARLOS IANECZEK X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN X JOSE RODRIGUES FILHO X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X MANOEL CALIXTO ROCHA X AILTON SEWAYBRICKER X MARIA TERESA RIBEIRO MAUAD X MIRIAM FERREIRA X JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS X NEUZA RIBEIRO MATIELLO X ADAIRTON BAPTISTA X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X MARIA JOSE MARTINS X CELIA REGINA ELBERT X EDNA RICCI OLIVEIRA X MARIA APARECIDA IANECZEK X CARLA CRISTINA IANECZEK MIRANDA DO AMARAL X CASSIA RENATA IANECZEK X SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ X OTAVIO LIBANIO PEREIRA X MARIA CELIA PEREIRA LOFFREDO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASSELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X RAUL SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS MUNIZ CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE VELUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDIR PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ELVIRA MALANDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto-se no sistema processual o nome da peticionária de fls. 791. Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros de Carlos Alberto Barbieri (fls. 767/784), Celestino Garcia Guerreiro (fls. 833/849), Francisco Castro Carbaljo (fls. 963/984) e Waldemar Bortoletto (fls. 1002/1015). Manifestem-se os autores sobre a impugnação à execução de fls. 852/962 oposta pelo INSS. Dê-se ciência as partes da junta da decisão de fls. 986/999 proferida na ação rescisória nº 0029144-77.2012.403.0000. Manifestem-se os autores sobre o alegado às fls. 788/832. Remetam-se os autos ao SEDI nos termos do decidido às fls. 764 primeiro e segundo parágrafos. Intime-se.

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO FURIO MABERTI X UNIAO FEDERAL

Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício(a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver); e c) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032287-93.2001.403.6100 (2001.61.00.032287-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA X LEANDRO APARECIDO MANOEL(SP066005 - UBIRATAN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEANDRO APARECIDO MANOEL

1. A princípio, ante o lapso de tempo decorrido desde o requerido às fls. 156/162, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA - CPF: 105.432.428-03 e LEANDRO APARECIDO MANOEL - CPF: 282.747.548-08, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 4. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 5. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 6. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 7. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 8. Restando infrutífera a diligência determinada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de veículos via RENAJUD. 9. Intime-se.

0019053-10.2002.403.6100 (2002.61.00.019053-4) - MANOEL TIMOTEO NETTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TIMOTEO NETTO

1. A princípio, ante o lapso de tempo decorrido desde o requerido às fls. 179/180, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) MANOEL TIMÓTEO NETTO - CPF: 100.808.538-38, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 4. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 5. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 6. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 7. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 8. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente. 9. Intime-se.

0030937-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030937-6) - JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/174: Anote-se. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 169, nos termos requeridos. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024351-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024351-2) - HERMES DA SILVA FLORES X VILMA MARIANA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X HERMES DA SILVA FLORES X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X VILMA MARIANA DA SILVA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X HERMES DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MARIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do cancelamento da hipoteca de fls. 338/339. Manifeste-se o autor sobre os valores depositados a título de honorários advocatícios pela Delfin Rio S/A Credito imobiliário de fls. 340. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, dos depósitos de fls. 329 e 340 devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 10748

PROCEDIMENTO COMUM

1. Fls. 524/526: Tendo em vista a planilha de cálculos apresentada à fl. 354 (referente ao valor devido a título de honorários advocatícios, equivalente a R\$ 9.647,79, atualizado até o mês de maio de 2017), no qual não houve oposição da União Federal, conforme consta da fl. 441, com o fito de cumprir as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405/2016, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor principal, os juros e o valor total da execução devida a título de honorários advocatícios. 2. Após o integral cumprimento do item 1, desta decisão, independentemente da intimação das partes, defiro a(s) expedição(ões) de novo(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em favor do espólio do causídico, Dr. José Roberto Marcondes, nos termos da mencionada planilha de cálculos constante à fl. 354.3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intímem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017045-26.2003.403.6100 (2003.61.00.017045-0) - THEREZA LAURA DA SILVA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X THEREZA LAURA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em face da concordância expressa da parte exequente com os cálculos ofertados pela parte executada às fls. 304, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 302, conforme requerido às fls. 305. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ODOMED - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 948166 como aditamento à petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: J. M. - HIDRO SOFT COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CARDEIRA PINHAS - SP287405

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO

D

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1072181: mantenho a decisão (ID 1030383), por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, conforme determinado na decisão (ID 664106).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-13.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA LOMBARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF28341, FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF45989

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a liberação dos bens descritos nos CATs e DI nº 15/1572361-7.

Este Juízo determinou ao impetrante a juntada de cópias legíveis dos documentos (ID 468288).

No Despacho (ID 628844) o impetrante foi intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, a cumprir o despacho (ID 468288), sob pena de extinção do feito.

Houve o decurso do prazo para manifestação do impetrante (ID 889844).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o impetrante, apesar de regularmente intimado, deixou de cumprir as decisões deste Juízo, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 874244 (documento ID 874259).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001184-21.2017.4.03.6100
REQUERENTE: EXOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA - SP179252
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de "ação cautelar", com pedido de liminar, objetivando a Requerente a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos 1º, 5º, 8º e 10º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referentes às CDAs 80613080797, 80213038818, 80613080798, 80216076067, 80416140129, 8061614129554, 8061614129635 e 8071302780745.

Sustenta que, de acordo com as intimações, aludido débito corresponde a valores supostamente não recolhidos a título de Impostos e Contribuições, inscritos em dívida ativa.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de CDA.

Este Juízo determinou à requerente o aditamento da petição inicial para adequar a ação conforme previsto no Novo CPC, bem como indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica para figurarem como Rés na presente ação (ID 684965), sob pena de indeferimento.

Houve o decurso do prazo para manifestação da requerente (ID 989801).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a requerente, apesar de regularmente intimada, deixou de proceder as regularizações necessárias, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERTON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego e do FGTS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência.

Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário".

De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º:

"Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)".

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

2. Agravo redistribuído à minha relatoria.

3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).

5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno deste Tribunal".

(AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)

Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego.

Posto isto, determino à Secretaria que tome as providências necessárias para a redistribuição do presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.983409/2016-16, 10880.983410/2016-41, 10880.983411/2016-95 e 10880.983412/2016-30. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa e ajuizar execução fiscal.

Alega se dedicar à coleta de resíduos, lixo urbano, varrição de vias e logradouros, dentre outras atividades constantes do contrato social.

Sustenta que, em decorrência da natureza de suas atividades de prestação de serviços, os tributos federais são retidos na fonte quando do pagamento dos valores correspondentes aos serviços e constantes da nota fiscal, nos moldes previstos no artigo 64, da Lei nº 9.430/96 e artigo 30 e seguintes da Lei nº 10.833/2003.

Relata que também é feita a retenção do Imposto de Renda, no percentual de 4,8% como preconiza o artigo 29 da mesma Lei nº 10.833/2003 e Instrução Normativa nº 1.234/2012.

Esclarece que os valores retidos são considerados antecipação de pagamento, como expressamente determinado pelos artigos 36, da Lei nº 9.430/96, artigo 36, da Lei nº 10.833/2003 e artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.234/2012 e, como tal, poderão ser descontados do valor apurado ao final do período.

Aponta ter apurado Imposto de Renda pelo Lucro Real trimestral no ano de 2011, sendo que o total das retenções sofridas ao longo dos 2º e 3º trimestres daquele ano foram superiores ao devido nos respectivos períodos.

Afirma que sendo a retenção considerada antecipação do devido, o valor superior importa em recolhimento a maior do tributo, ensejando a restituição prevista nos artigos 165 do Código Tributário Nacional, regulamentada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Alega que, a despeito de ter requerido a restituição/compensação dos valores pagos a maior, a autoridade administrativa reconheceu apenas parte do crédito postulado relativo aos 2º e 3º trimestres de 2011, razão pela qual parte das compensações não foram homologadas; que a autoridade fiscal entendeu que os valores retidos na fonte não foram comprovados ou foram confirmados apenas em parte.

Salienta que, no caso, a única explicação possível para que a autoridade administrativa apresentasse essa fundamentação, seria a ausência de repasse ao erário das retenções realizadas pelos tomadores de serviços.

Defende que este entendimento é ilegal, na medida em que a Lei nº 10.833/2003 determina que o recolhimento deva ser feito pelo tomador de serviços. Além disso, configura dupla cobrança, já que houve a retenção e o desconto na fonte dos valores devidos, considerados como antecipação de pagamento.

Aponta que as notas fiscais de prestação de serviços emitidas nos períodos objeto desta ação comprovam a efetiva prestação dos serviços e a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda; que a Lei nº 10.833/2003 instituiu espécie de responsabilidade tributária nos casos de prestação de serviços, atribuindo ao tomador de serviços a obrigação de reter os valores devidos a título de tributos e efetivar o recolhimento de tais valores aos cofres públicos, como determinado no art. 35.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A Ré apresentou contestação (ID 1081218) arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que os documentos hábeis à comprovação do direito da parte autora serão exclusivamente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e sua menção em DIRF. Esclarece que extratos bancários, informes de rendimentos, notas fiscais de serviços e mensagens eletrônicas não são documentos aptos para a comprovação junto à administração tributária. Registra que a legislação de regência determina que a fonte pagadora deve declarar em DCTF o débito de Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras e serviços, também informando em DIRF o pagamento da retenção para o beneficiário; que, caso não constem no sistema da Receita Federal tais informações, a autoridade fiscal não poderá homologar o pedido de compensação. No mérito, assinala que o ato administrativo ora combatido fundou-se na legislação aplicável à matéria, inexistindo qualquer ilegalidade. Relata que não houve a concessão do benefício da compensação à autora em face da inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados na PERDCOMP. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.983409/2016-16, 10880.983410/2016-41, 10880.983411/2016-95 e 10880.983412/2016-30.

A decisão administrativa ora questionada homologou parcialmente as Declarações de Compensação nos seguintes termos (ID 633276):

“(…)

O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito”. Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração.

Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta “Crédito” do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.”

Noutro giro, a Ré afirmou que “não houve a concessão do benefício da compensação à parte em face da INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS INFORMADOS NA PERDECOMP (...)”

Por outro lado, a documentação acostada não comprova, de plano, a suficiência de crédito apta a possibilitar a pretendida suspensão de exigibilidade do crédito que deixou de ser compensado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais INDEFIRO TUTELA PROVISÓRIA requerida, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda da análise da Receita Federal acerca das alegações da autora.

Após a apresentação da manifestação da autoridade administrativa voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALERIA GOMES AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como indicar corretamente a autoridade impetrada.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-66.2017.4.03.6100
AUTOR: UTEMBERGUE NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando anular integralmente o lançamento da multa por falta de informação dos rendimentos recebidos por um dos dependentes, relativo ao ano calendário e exercício 2009/2010.

Requer a suspensão do título de protesto do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos SP, no valor de R\$ 10.381,11, a extinção do crédito tributário e a condenação do réu à reparação dos danos, no importe de R\$ 15.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Civil, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Civil e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA28/08/2009)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Civil e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Registro que a matéria objeto do presente feito, anulação de ato administrativo de natureza fiscal, não afasta a competência do Juizado Especial Civil Federal, nos termos do inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Civil, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-29.2017.4.03.6100

AUTOR: ANGELA MARTINS BAEDER, CLOVIS LUIZ GALDINO, CRISTIANE ALVES DE MACEDO, DEBORA SEMITAN, FRANCISCO APARECIDO DIAS SANCHES, JOSE CARLOS MARTINS DINIZ, KAREM SORAIA GARCIA MARQUEZ, LAERCIO GUIRADO, LILIAN DE CASSIA MIRANDA DE GIOIA, MARCELO DIAS PEREIRA, MARIA CRISTINA TAGLIARI DINIZ, MARILU SASSO KRAUS, MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO, MIRELA FERNANDA MAIA MILANEZ VALVERDE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016 não possuir interesse na realização de audiência prévia de conciliação acerca do tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-62.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade coatora em seu desfavor.

O presente feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, em 16/12/2016, posteriormente foi encaminhado para a Subseção Judiciária de Jundiá, que declinou da competência, sendo redistribuído a esta 19ª Vara Cível Federal (ID 750757).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante a nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade coatora em seu desfavor.

Examinado o feito, especialmente os fatos narrados pelo impetrante e as provas trazidas à colação, entendo restar caracterizada a decadência para a impetração.

Com efeito, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu como condição para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público ou a ele equipada.

Para o exercício do direito à impetração do mandado de segurança, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Contudo, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifico o transcurso do prazo para a impetração.

O documento que deu origem ao ato impugnado foi o auto de infração.

A despeito de o auto de infração estar parcialmente ilegível (ID 740787), o impetrante revela, na petição inicial, que o auto foi lavrado em maio de 2016.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2016, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias, é patente o transcurso do lapso temporal para o exercício do direito da ação mandamental.

Saliento restar caracterizado a decadência da impetração mesmo que se considere a data apontada pelo impetrante como *"da prática do registro do ato infracional praticado pela Autoridade Coatora"*, ou seja, 28/07/2016.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/09 e artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Restituição nº 13807.723507/2014-13, no prazo de 10 (dez) dias, tomando as providências necessárias para devolução do crédito pleiteado, devidamente atualizado pela taxa Selic, nos termos do art. 2º, § 2º e art. 83 da IN RFB nº 1.300/2012.

Alega ter formalizado em 22/08/2014 Pedido de Restituição, protocolo nº 13807.723507/2014-13, ainda pendente de análise.

Sustenta que já restou superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da

Lei nº 11.457/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva do Pedido de Restituição nº 13807.723507/2014-13, protocolado em 22/08/2014.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 22/08/2014, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido de Restituição nº 13807.723507/2014-13, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-83.2017.4.03.6100

AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 1125569 como aditamento à petição inicial.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia, também, que referidos valores não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento ter sido finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Importa ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que tais valores não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por outro lado, indefiro o pedido relativo à apresentação dos documentos através de *pen drive* junto ao Cartório, tendo em vista que os documentos devem ser colacionados no Processo Eletrônico conforme previsto na Resolução 88/2017.

Outrossim, esclareça o requerimento formulado na petição ID 1125569, referente ao termo inicial dos pedidos retroagir para janeiro de 2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-43.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIANA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPREITEIRA AIRES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face das alegações e documentos juntados pela autora, intime-se a União para que comprove o cumprimento integral da decisão que deferiu a antecipação de tutela, no prazo de 5 dias.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Expeça-se carta-precatória para citação da ré Empreiteira Aires s/S Ltda-ME, conforme endereço informado pela autora no ID 795330.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4903

ACAO CIVIL PUBLICA

0012618-97.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X FIAN HOUSE - FIANCAS LOCATICIAS LTDA - ME(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X ANDERSON DE LIMA(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X ROBERTO TAKAHIRO NOYA(SP133753 - SIMONE SIMAO GARCIA)

Preliminarmente, atenda-se ao ofício de fl. 680. Remetam-se os autos à central de cópias para extração de cópia integral dos autos. Após, expeça-se a Certidão de objeto e pé requerida encaminhando-a juntamente com as cópias para instrução do Inquérito Policial nº 0013/2016-11-DELECOR/SR/PF/SP. Vistas às partes para oferecer contrarrazões (apelações de fls. 591/600 e 659/674), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos 1º e 2º, do Art. 1010, do CPC. Abra-se vista ao MPF. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011244-12.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Classe: Ação de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público Federal Réu: Cesar Herman Rodriguez DECISÃO Relatório Trata-se de ação de improbidade administrativa objetivando a condenação do réu nas sanções de perda do cargo de agente de Polícia Federal; perda do valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio; suspensão dos direitos políticos pelo período de 8 a 10 anos; pagamento de indenização por danos morais difusamente suportados pela coletividade (a ser reparado em benefício desta); proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; todos decorrentes de ato de improbidade por ele praticado. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na decretação de indisponibilidade de todos os bens do réu, tais como valores e aplicações financeiras (via Bacen-jud) porventura existentes em seu nome, veículos e imóveis idem. Alega o autor, em síntese, que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária Federal, o inquérito policial n. 0012879-78.2004.403.0000, no qual se apura a potencial prática do crime de lavagem e ocultação de ativos - Operação Anaconda, praticado pelo réu, e que deu ensejo à sindicância patrimonial n. 006/2010-SR/DPF/SP e posteriormente, ao processo administrativo disciplinar n. 010/2012-SR/DPF/SP, que apontou enriquecimento ilícito entre os anos de 1999 a 2003. Alega, ainda, que o réu foi condenado na ação civil pública n. 0035615-60.2003.403.6100, pela prática de atos visando o favorecimento de investigados no curso do inquérito policial n. 2002.61.81.003540-4 e das ações penais ns. 2003.61.81.001098-9 e 2003.61.81.001439-9, em troca de vantagem financeira, bem como foi condenado na ação penal n. 0002115-17.2004.403.6181. Inicial (fls. 02/18), acompanhada dos documentos de fls. 19/21. Determinada a emenda da inicial para indicação do valor objeto do pedido liminar e do pedido de dano moral (fl. 25), realizada às fls. 30/33. As fls. 35/38, decisão que decretou A INDISPONIBILIDADE dos bens e valores existentes no patrimônio do requerido, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no limite de R\$ 2.027.697,37, a título de garantia da pena de perdimento. Intimada a União para manifestar eventual interesse no feito (fls. 35/38), esta silenciou (fls. 61/153). Defesa prévia (fls. 86/103), com os documentos de fls. 104/152, alegando preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de ausência da íntegra do Inquérito Civil Extrajudicial procedido pelo MP/SP, bem como ausência de compreensão cronológica das peças digitalizadas; prescrição; extinção do processo em virtude do arquivamento do inquérito policial processado sob n. 0012879-78.2014.403.0000 - 2ª Vara Criminal Federal; falta de interesse desta ação em razão da existência das ACPs decorrentes do mesmo processo, em trâmite perante as 16ª e 25ª Varas Federais de São Paulo e 22ª Vara Federal do Distrito Federal. No mérito, alegou a seu favor o enunciado CGU 06/12, ausência de dolo na conduta, negando os atos elencados na inicial. Pediu a concessão da justiça gratuita e que lhe seja nomeado defensor Público da União. Afastadas as alegações de cerceamento de defesa; prescrição; extinção do processo em virtude do arquivamento do inquérito policial e outras ações em face do requerido e recebida a inicial (fls. 155/161). Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 166/175), com os documentos de fls. 176/194, rejeitados (fl. 197). Citado (fl. 200), o réu silenciou (fl. 203). Instadas à especificação de provas (fl. 206), o autor alegou ser prevento à discussão desta causa o Juízo onde tramita a ação n. 0035615-60.2003.403.6100 e acaso não acolhida esta tese, que seja considerada agravo retido; irregularidades da inicial; prescrição; requerendo a produção de prova documental elencada nos itens a a h de fl. 217 e oitiva de 11 testemunhas arroladas às fls. 217/218 (fls. 207/220), o MPF afirmou não ter provas a produzir (fls. 222/223). A União manifestou pela desnecessidade de integrar a lide (fl. 226). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, decreto a revelia de Cesar Herman Rodriguez que, regularmente citado, não apresentou contestação (fls. 200 e 203). Determino ao réu que qualifique as testemunhas arroladas à fl. 217, de acordo com o art. 450 do CPC, apontando o superior hierárquico com sua qualificação, no caso de servidor público (art. 455, 4º, III, do CPC), bem como justifique a necessidade e pertinência de suas oitivas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos para decisão. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000880-10.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X APARECIDA PEREIRA ALMEIDA

Vistos, etc...Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO para a cobrança de R\$ 4.419,51, referente à anuidades. À fl. 14, foi determinada a citação da executada. À fl. 17, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista composição amigável das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a quitação extrajudicial do débito, ocorrendo dessa forma a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011338-23.2016.403.6100 - LUCAS MILITELLO DA SILVA(SP217555B - FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE Requerente: LUCAS MILITELLO DA SILVA S E N T E N Ç A Relatório JOSE CARLOS DE SOUZA LEME JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 094.517.718-67 e RG 18.153.015-6, residente na Rua Conselheiro Nebias, 1158, apto 34, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. Inicial com os documentos de fls. 06/21, 24/37 Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, vez que o impetrante foi registrado em repartição brasileira competente em Toronto, bastando solicitar ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio que efetue o traslado de tal assento de nascimento (fls. 40/41). Intimado o impetrante a responder acerca do contido às fls. 40/41, silenciou (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. D E C I D O. São requisitos para aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, ser filho de pai ou mãe brasileiros, desde que seja registrado em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Alega o Ministério Público Federal que, havendo registro em repartição brasileira competente no exterior, basta ao interessado requerer seu traslado diretamente ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de domicílio do interessado no território nacional e efetuar o traslado de tal assento de nascimento no Livro E do respectivo Ofício de Registro Civil, sem necessidade de atuação ou intervenção judicial. No caso em tela, o requerente informa que nasceu em 02/12/1997, na cidade de Etobicoke, Ontário, Canadá, filho de pais brasileiros, tendo sido registrado no Consulado Geral do Brasil em Toronto, Ontário, Canadá. Verifica-se, assim, que como salientou o Ministério Público Federal, o requerente já é considerado brasileiro nato, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Intimado o requerente a se manifestar, tendo em vista o parecer ministerial, sobre o prosseguimento do feito e em quais termos (fls. 40/41), não houve manifestação. De rigor, assim, reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, em razão da possibilidade do requerente regularizar sua diretamente em cartório. Ratificando essa assertiva há o fato de, não obstante intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, ter-se quedado inerte. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de litigiosidade. Nesse sentido. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARTIGO 213, INCISO I, ALÍNEAS D E E, DA LEI Nº 6.015./1973. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária), objetivando a correta delimitação do bem registrado, em que foi equivocadamente indicada pessoa para ser citada como suposta proprietária de área confrontante. 2. Inviável o acolhimento do pleito exordial, em recurso especial, pois o dispositivo legal invocado (art. 216, I, alíneas d e e, da Lei nº 6.015/1973) não garante automaticamente a retificação do registro, nem infirma o fundamento adotado no acórdão recorrido para rejeitar a pretensão inicial, qual seja, a insuficiência de prova da propriedade da área reclamada. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 3. No caso, a mera alegação de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102707670, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB:.) Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0009100-65.2015.403.6100 - FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de ação de prestação de contas objetivando a prestação de contas por parte da CEF, da conta bancária n. 03001499-2, agência 1617 e seus produtos, pedindo a indicação de receitas, despesas, saldo, inclusive sua natureza, obedecendo à ordem cronológica dos fatos e instruída com documentos justificativos dos lançamentos - contratos, do período compreendido entre setembro/2003 até a propositura desta. Afirma a parte autora haver negativa por parte da ré de fornecimento de extratos e prestação de contas detalhada e individualizada dos produtos por ela adquiridos. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 24/25) com os documentos de fls. 26/81. Suscita, preliminarmente, falta de interesse de agir por desnecessidade de processo. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. O autor não apresentou Réplica, tampouco manifestou-se acerca dos documentos juntados às fls. 26/81 (fls. 82 e 89). Instadas à especificação de provas (fl. 96), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 102), e o autor silenciou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto ao interesse processual, atesto o cabimento da ação de prestação de contas em face de instituição financeira tendo por objeto as movimentações de conta corrente bancária, conforme Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Tampouco se exige, é certo, que o autor pomenorize de forma rigorosa os pontos que lhe pareçam duvidosos, o que a rigor, seria até mesmo contraditório, esvaziando o objeto da ação. Todavia, sendo o objeto da ação o esclarecimento de dúvidas quanto a lançamentos em conta bancária, é requisito à caracterização do interesse processual, na modalidade necessidade, que o correntista delimite, ao menos, além do período que pretende ver esclarecido, aponte, ainda que exemplificativamente, quais lançamentos, ou espécies deles, entende obscuros, declinando em que consistem suas dúvidas e apresentando fundadas razões para estas. No caso presente isso não se verifica, embora, evidentemente, o autor tenha acesso, no mínimo, aos extratos bancários mais recentes, em que constariam os débitos tidos por duvidosos, não apresenta extrato algum, tampouco comprova a negativa de fornecimento dos extratos (recentes ou antigos), não especifica nenhum débito ou lançamento duvidoso, não aponta qualquer dívida concreta, menos razão fundada para sua existência, não delimita que contratos estariam sendo executados de forma confusa, mas meramente fala, da forma mais genérica possível, em produtos, tais como cheque especial, cartão de crédito, antecipação de recebíveis, capital de giro, empréstimos e renegociações; poder entender a aritmética adotada pelo Ré e principalmente a origem dos lançamentos, bem como os encargos e taxas aplicados sobre cada produto, impossibilitando a petionária de conferir a evolução do seu saldo, bem como a exatidão dos lançamentos efetuados pela parte contrária. Ora, não é possível que o autor tenha dúvidas de todos os lançamentos de todo o período do vínculo relacional bancário com a ré e que remonta há 12 anos passados, desde setembro de 2003. Assim, se não aponta além do período, espécie de lançamentos e dívidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se trata. Além disso, claramente se extrai que o que pretende o autor efetivamente é a contestação genérica de cobranças em sua conta corrente, a que não se presta a ação de prestação de contas, mas ação de revisão ou anulação de dívida ou contrato. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em decorrência da constatação de ajuizamento abusivo desta espécie de ação. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201100730798, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013. - DTPB:). EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (EDAGRESP 200901000655, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/05/2013. - DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJE 24/10/2012) Por fim, tampouco comprova a negativa de fornecimento dos extratos (recentes ou antigos), pelo contrário, a CEF juntou os documentos de fls. 28/81 e instada a manifestar-se acerca destes, a autora silenciou. Assim, merece o feito extinção sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por não demonstração de necessidade do provimento jurisdicional quanto à prestação de contas. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0025459-56.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ141016 - GABRIELLA NERY BARROS E RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR)

Relatório Trata-se de tutela antecipada antecedente, pelo qual pretende a requerente tutela jurisdicional que determine à ré que restabeleça a distribuição dos passaportes produzidos à Polícia Federal. À fl. 19, antes de decidir sobre as providências pleiteadas pela requerente, foi determinada a intimação da requerida, para pronunciamento sobre os atos e termos da ação, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/1992. Em 17/01/2017, a requerida foi intimada por carta precatória expedida para a subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Em 19/01/2017, a requerida peticiona (fls. 39/66), informando o restabelecimento da entrega dos passaportes à Polícia Federal, a partir da determinação do Presidente do Conselho de Administração de 16/12/2016. À fl. 98, foi determinada a manifestação da requerente sobre eventual existência de falta de interesse de agir. Às fls. 103/104, a requerente requer a extinção da ação com o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Intimada, a requerida se manifesta no sentido de que os autos sejam extintos por perda do objeto por falta do interesse processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com as informações prestadas pela requerida Casa da Moeda do Brasil, a distribuição dos passaportes foi devidamente restabelecida em 16/12/2016, data anterior à intimação da requerida. Intimada a se manifestar, a requerente reconheceu que efetivamente houve o cumprimento de seu pedido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito da requerente, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Dispositivo. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100
AUTOR: SAULO DA SILVA BRINGEL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que o requerido tome todas as providências para que seja concedida a imediata redistribuição por reciprocidade do seu cargo, em caráter humanitário, para o cargo de Técnico judiciário, Área administrativa, Especialidade Segurança, do quadro de pessoal do TRT da 17ª Região, cargo vago deste Tribunal, em razão da aposentadoria do servidor RUY GÓES BATISTA, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da decisão.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido de redistribuição para o cargo vago Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em virtude da aposentadoria do servidor Ruy Góes Batista, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança. Alega, contudo, que preenche todos os requisitos da Lei n.º 8112/90 e da Resolução CNJ n.º 146/2012 para o deferimento do seu pedido de redistribuição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da decisão que indeferiu a redistribuição do autor para o cargo de Técnico judiciário, Área administrativa, Especialidade Segurança, do quadro de pessoal do TRT da 17ª Região, cargo vago deste Tribunal, em razão da aposentadoria do servidor RUY GÓES BATISTA, de modo a justificar a sua imediata redistribuição para o referido cargo, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Encaminhem-se à SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar apenas a União Federal.

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003477-61.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SORAYA DE ARAUJO MORAES JEREZ JAIME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA BADARO - SP204036
REQUERIDO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Primeiramente, remeta-se o feito ao SEDI para que apenas a União Federal conste no pólo passivo da ação, posto que Ministérios não têm personalidade jurídica própria. Ademais, o feito deve ser reclassificado apenas como PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

Após, proceda-se com a citação da requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10765

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1295/1296: a autora insiste na alegação de que o perito judicial ao que consta já realizou o levantamento do depósito judicial de fl. 262, haja vista a inexistência de saldo na conta do referido depósito. Ora, considerando-se o despacho de fl. 566 dos autos, foi determinada a expedição de alvará referente aos honorários periciais depositados (depósitos de fls. 362 e 552), porém, dada a necessidade de o perito apresentar laudo complementar, o soerguimento dos valores foi postergado, conforme decisão de fl. 569. Ademais, não se pode falar em levantamento de valores por parte de um perito antes que as partes hajam se manifestado (favoravelmente) ao laudo por ele apresentado. Assim, até a presente data, não houve levantamento de qualquer valor por parte do perito judicial nestes autos, mesmo porque referido levantamento teria que, necessariamente, ser comprovado nos autos, uma vez que dependeria da expedição do competente alvará de levantamento. Pela derradeira vez, comprove a autora novo depósito do valor de R\$ 2.825,00 (fl. 362), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada. Int.

0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8) - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista à CEF, acerca das alegações da parte autora de fls. 834/835.Int.

0000038-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO FERREIRA)

Transcorrido o prazo de suspensão deferido a fls. 283/284, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fls. 1454/1456), no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0000573-32.2012.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Digam as partes, acerca da manifestação do D. Perito de fls. 591, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0016322-21.2014.403.6100 - OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X IVAN MATOS GOMES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Mantenho a decisão atacada por agravo (fls. 493/501) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se fl. 487, parte final. Int.

0016707-66.2014.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Indefiro o desentranhamento dos documentos carreados pela União a fls. 200/210. A questão atinente à temporaneidade da juntada de referidas peças aos autos será analisada quando da prolação da sentença. No mais, conforme requerido pela parte autora, defiro a apresentação de memórias antes do julgamento do feito, concedendo para tanto às partes o prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0018858-05.2014.403.6100 - GENIZILENY MACHADO DE OLIVEIRA(SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 100/101: indefiro o pedido da autora de inversão do ônus da prova, considerando-se o teor da decisão de fl. 99, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025169-12.2014.403.6100 - GESPAR PARTICIPACOES LTDA(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Em razão da documentação sigilosa juntada aos autos, decreto Segredo de Justiça. Anote a Secretária. FL 373: Deverá a autora juntar aos autos, cópia de seu contrato social/alterações atuais, onde conste que ela fora incorporada pela Haitong do Brasil Participações Ltda., bem como regularizar a representação processual no prazo de 15 dias. Int.

0006432-24.2015.403.6100 - DEBORA SOARES SOUZA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sobre as informações da CEF de fls. 343/349, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0014928-42.2015.403.6100 - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Para nomeação de perito, especifique a parte autora a especialidade do expert apto à realização da perícia solicitada, no prazo de cinco dias. Int.

0019099-42.2015.403.6100 - KLABIN S.A. X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa honorária apresentada pelo expert a fls. 207/219, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela autora. Int.

0001780-27.2016.403.6100 - SONIA BOSI PICCHIOTTI(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

PROCESSO N 0001780-27.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2017 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO A União Federal opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 69/70, com base no inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, quanto à ausência da integralidade do depósito dos débitos discutidos nos autos (em contrariedade ao art. 151, II, do CTN), os quais, antes do ajuizamento da demanda, já se encontravam inscritos em Dívida Ativa. A inscrição em dívida ativa dos débitos em nada afeta a decisão proferida pelo juízo, considerando que se o débito já havia sido inscrito, o comando judicial que veda a inscrição simplesmente perde sua eficácia. Quanto à suspensão da exigibilidade, restou expressamente consignado que estaria limitada aos valores depositados. Quanto ao mais, sendo os depósitos efetuados em valor inferior ao devido, resta claro que a suspensão da exigibilidade estará limitada ao montante depositado, conforme consignado na referida decisão. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por não vislumbrar na sentença a omissão alegada. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003451-85.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 525/556, no prazo de 15 dias. Int.

0006413-81.2016.403.6100 - W K J-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010595-13.2016.403.6100 - RAQUEL BAETA MARINHO(SP333360 - CRISTIANA JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Patente a impropriedade do pedido da autora de depoimento pessoal do réu ou de seu representante (fl. 81), uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, como salientado pela União Federal a fls. 83/84. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015721-44.2016.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA QUARESMA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do desinteresse da CEF (fl. 240) na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017272-59.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154236 - EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado/deferido quando da decisão de fls. 39/39 verso, a qual foi ratificada por este Juízo a fl. 78. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 10778

EMBARGOS A EXECUCAO

0008335-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2)) ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME X FABIO ANTONINI MIDEA X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0014801-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006330-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-80.2014.403.6100) EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0020501-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-92.2016.403.6100) BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023401-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-58.2011.403.6100) MIGUEL VALTER VITA(SP152084 - VANESSA VITA CAVINATO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015130-58.2011.403.6100. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, atribuindo o valor à causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 345. Publique-se o despacho de fl. 342. Int. Despacho de fl. 342 - Intime-se pessoalmente o executado Oswaldo Dale Júnior do despacho de fl. 339. Considerando o disposto no art. 844 do Código de Processo Civil, cabe ao exequente providenciar a averbação no arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Int.

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X FABIO ANTONINI MIDEA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0001706-17.2009.403.6100 (2009.61.00.0001706-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.0004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESCON PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Compulsando os autos, verifico que o único bem que continua penhorado é o veículo Ford / courier 1.6 L, ano 2000/2000, placa DAK2712, avaliado em R\$ 11.500,00 em 19.04.2011. Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na realização da hasta pública. Int.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO)

Defiro a pesquisa de endereços em nome do(s) executado(s) através do(s) sistema(s) BACENJUD, TRE-Siel, WEBSERVICE e RENAJUD. Após, publique-se o presente despacho dando ciência dos resultados das pesquisas efetuadas. Int.

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 120/122. Int.

0002557-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0008802-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X LOURDES TORTOSA MANZANO DE BARROS X NIRCEU DE BARROS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Atibaia. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado Nirceu de Barros, no endereço à Rod. Fernão Dias, km 51, nº 99999 - Casa - Portão - Atibaia/SP - CEP 12940-000. Int.

0009642-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 130/131. Int.

0021111-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 169/170. Int.

0022099-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EASE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X SHEILA ROCHA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 90. Publique-se o despacho de fl. 85. Int.

0022333-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

Diante do decurso de prazo, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023549-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 193, 195, 197, 199/200, 202/203 e 205/206. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023679-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SURIA PERFUMARIA LTDA - ME(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002728-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LUCIO DE PAIVA

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da carta precatória nº 0079/2016, autuada sob nº 0002052-86.2016.8.26.0493, tramitando na Vara Única do Foro de Regente Feijó/SP. Int.

0004894-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 116/117 e 119/120. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006998-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHANCES PLASTIFICACAO LTDA - EPP X HAENG YU LEE KIM

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 112, 114, 116 e 118. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013373-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 126, 128 e 130. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006755-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X SERGIO DIOGO MARIANO X DJENANE ALYNE FELISBERTO

Diante da citação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 254 do CPC. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à executada Djenane Alyne Felisberto. Int.

0007644-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 76/77, intímem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intím-se a exequente.

0009309-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO E REILA CONSULTORIA EIRELI - ME X REILLA RODRIGUES PIRES

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012149-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINICIUS ALVES NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 38/39 e 41/42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023149-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intím(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON. Cumpra-se.

Expediente Nº 10839

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-37.2017.403.6100 - MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00010143720174036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MOHAMAD KARIM TABATABAEI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão e a restituição dos bens referentes ao processo administrativo n.º 10314.011280/2008-67 e da Declaração de Importação n.º 08/020614-5. Aduz, em síntese, que adquiriu de forma regular tapetes de empresas importadoras, contudo, foi surpreendido com a apreensão de suas mercadorias, sob o fundamento de ter havido subfaturamento na operação de importação. Alega, contudo, que é terceiro de boa-fé, já que apenas adquiriu no mercado interno os produtos importados que apresentam declaração de importação homologada pelo Fisco, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não obstante a Constituição Federal consagre a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, disto não se extrai a exigência de processo judicial. No caso em tela, houve a lavratura do auto de infração, sob o fundamento de expor à venda mercadoria estrangeira sem a documentação comprobatória de sua importação regular, nos termos do art. 27, do Decreto-Lei n.º 1455/76. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o auto de infração está bem fundamentado e a parte autora teve oportunidade para apresentar impugnação administrativa, a qual, porém, foi intempestiva (fl. 112). Não vislumbro, assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer ofensa ao contraditório ou mesmo irregularidades praticadas no curso do processo administrativo que concluiu pela aplicação da pena de perdimento, o que somente poderá ser devidamente analisado após a conclusão da fase instrutória do feito. Porém, a título de cautela, a fim de que o eventual direito da Autora seja preservado até o julgamento final desta ação, entendo ser o caso de deferir a suspensão do leilão dos bens referentes ao processo administrativo n.º 10314.011280/2008-67 e da Declaração de Importação n.º 08/020614-5 condicionada ao prévio depósito judicial do respectivo valor, a título de contracautela, nos termos do art. 51, 1º do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88 e no art. 573 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6759/2009). Após o depósito ser efetuado, notifique-se a autoridade fiscal acerca do teor desta decisão, para o seu cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO REGINATO FARIA - SP331281, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909, GABRIEL DE CARVALHO THIELMANN - SP344662

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se.

Após transcorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: C.I.L.B. - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT/SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*^[1].

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Oxam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, bem como requisitem-se as informações a serem por ela prestada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

[\[1\]](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378) Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BORVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BORVA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

[\[1\]](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378) Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HVAR CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HVAR CONSULTORIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 759724), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1093671.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**^[1].

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017)

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

Recebo a petição de ID 1093671 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008496-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL FERREIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 144/146, determinando a busca e apreensão do automóvel marca Volkswagen, modelo 31.310, cor branca, chassi nº 9BWPR82U95R517499, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa HCV 0592, RENAVAM nº 854046380, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da requerente. Verifica-se que em tal sentença também houve a condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Por fim, determinou-se a expedição de ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969, bem como a comunicação do teor do julgado ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, para as providências cabíveis nos autos do processo de nº 4002262-26.2012.8.26.0100.Com o trânsito em julgado, foram cumpridas as determinações relativas ao Detran e ao Juízo Estadual (fls. 156 e 158), tendo o órgão de trânsito comunicado a realização do bloqueio do veículo (fls. 161/163). Em petição de fl. 159 a CEF requereu realização de diligência para apreensão do veículo, bem como a intimação do requerido para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 164 o réu foi intimado, através de seu patrono, a informar a localização exata do veículo, porém, não se manifestou.Em petição de fls. 165/166 a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Em seguida, o réu noticiou a realização de acordo com o Banco Pan, nos autos do processo de nº 4002262-26.2012.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP. Informando que já houve a homologação do acordo e o pagamento do valor respectivo, requereu a extinção do presente feito e a expedição de ofício ao DETRAN para baixa do gravame e do bloqueio judicial. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo em fase de cumprimento de sentença. No caso dos autos, verifica-se que o requerido firmou acordo com o Banco Pan nos autos do processo de nº 4002262-26.2012.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP.Tendo em vista que o acordo firmado no Juízo Estadual diz respeito ao mesmo débito que justificou o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, e, que a Caixa Econômica Federal, também informou nestes autos a composição das partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, demonstrando a falta de interesse na sua continuidade, de rigor a sua extinção.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - Agrg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).Tendo a própria CEF noticiado a realização de acordo entre as partes e requerido a extinção do feito, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTA a execução do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para proceder ao desbloqueio do automóvel objeto destes autos, bem como desfazer eventuais atos praticados em atendimento à sentença proferida fls. 144/146, encaminhada através de ofício expedido em 16.07.2015 (fl. 160). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015837-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LINDOMAR GUEDES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINDOMAR GUEDES DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo marca Mercedes Benz/1318, cor branca, placa AMD 7758, ano/modelo 2004/2004, chassi nº 9BM6931034B396555, Renavam 00838802540, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária, em garantia de contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000047088420, firmado em 24/11/2011, no valor total de R\$ 73.189,50, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/22). Custas às fls. 23. Atribuído à causa o valor de R\$ 38.530,00. Em decisão de fls. 27/28 foi deferida a liminar para determinar a busca e apreensão do bem, bem como determinado o bloqueio total do veículo no Sistema Renajud. Após a expedição de carta precatória para cumprimento da decisão liminar e intimação do autor (fls. 35), a CEF noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (fls. 40/41). Em seguida, requereu a desistência do feito, bem como a baixa do gravame, referente ao veículo objeto da presente ação.Vieram os autos conclusos para sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora. Com o trânsito em julgado, deverá ser realizado o desbloqueio do veículo objeto destes autos no Sistema Renajud. Cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0000534-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.262,91 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 22).Devidamente citada (fl. 45/46), a parte ré não se manifestou (fl.47).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 52/53).Nova planilha de evolução da dívida aprestanda à fl. 61.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 36.262,91 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 21/22, bem como o demonstrativo de compras de fls. 20, se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 46.Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 36.262,91 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0019748-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANOEL DA SILVA VILAR

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EMANOEL DA SILVA VILAR objetivando o pagamento da quantia de R\$ 47.044,36 (quarenta e sete mil e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Custas a fl. 21. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 31/32), a parte ré não se manifestou (fl. 33). Por despacho de fl. 34, foi determinado à parte autora a apresentação de extrato para a comprovação da efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto dos autos. Ante a ausência de cumprimento do despacho de fl. 34, a parte autora foi novamente intimada para a apresentação do documento, conforme despachos de fls. 38 e 40. A parte autora apresentou às fls. 44/45 planilha atualizada do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. Pelos despachos de fls. 34, 38 e 40 foi determinado à autora a apresentação de documento que comprove a disponibilização e utilização dos valores do financiamento, sendo que, após reiteradas intimações, a CEF limitou-se a apresentar nova planilha de evolução da dívida. Dispõe o Novo Código de Processo Civil Art. 320: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Posto isso, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso de concessão de crédito por meio de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, o demonstrativo do débito corresponde ao demonstrativo de compras mediante o uso do cartão Construcard Caixa, ou pelos extratos de movimentação da conta vinculada ao cartão nos quais se possa visualizar a utilização do crédito, documentos estes que, requeridos à CEF, não foram apresentados. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021966-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALEXANDRE SERACHI MAZZEI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.091,93 (quarenta e um mil e noventa e um reais e noventa e três centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/17. Custas à fl. 18. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 22/26). Devidamente citada (fl. 25/26), a parte ré não se manifestou (fl. 29^o). Novos documentos acostados pela autora às fls. 33/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 41.091,93 (quarenta e um mil e noventa e um reais e noventa e três centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 17, bem como o demonstrativo de compras de fls. 16 e extratos de fls. 34/35, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 26. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 41.091,93 (quarenta e um mil e noventa e um reais e noventa e três centavos) razão pelo qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0017432-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA CESAR PULGA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LUCIANA CESAR PULGA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.810,11 (trinta e oito mil, oitocentos e dez reais e onze centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos (contrato nº 1226.160.0001281-30), firmado entre as partes em 01.11.2013. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/17). Custas a fl. 18. Atribuído à causa o valor de R\$ 38.810,11. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 22). Devidamente citada (fl. 29), a ré não se manifestou (fl. 33). Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As fls. 32 foi determinada a apresentação de documento que comprove a alegada transação, para sua homologação em Juízo. Intimada, a CEF não se manifestou, conforme certidão de fl. 33. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020651-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON HENRIQUE DE FREITAS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON HENRIQUE DE FREITAS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.474,18 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/14. Custas à fl. 15. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 26. Em petição de fl. 27/31 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, apresentando às fls. 37/43 os documentos relativos ao acordo celebrado. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 38/43) trazendo aos autos o termo de acordo referentes à renegociação do contrato. O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022237-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PRO NOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912249308. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fls. 22/23 e 30/33 a ECT informou que as partes se compuseram administrativamente com a liquidação da obrigação, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo requerido, correspondentes à quitação do contrato e honorários (fl. 31/33), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ objetivando o pagamento da quantia de R\$ 76.745,87 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/22). Custas a fl. 23. Atribuído à causa o valor de R\$ 76.745,87. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citado (fl. 29), o ré não se manifestou. Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (fls. 35/36). As fls. 37 foi determinada a apresentação de documento que comprove a alegada transação, para sua homologação em Juízo. Intimada, a CEF informou não possuir os documentos relativos à renegociação, visto que a dívida foi liquidada através de boleto único. Por fim, afirmou inexistir interesse de agir da CEF em prosseguir com a demanda. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0091535-05.1992.403.6100 (RS.0091535-3) - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, objetivamente, quanto ao parecer da Contadoria Judicial juntado à fl. 316 trazendo aos autos as informações solicitadas. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre os embargos de declaração opostos às fls. 269/270, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0009096-28.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN ACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOJÃO DO BRÁS LTDA., LOJÃO RANGEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., LOJÃO MARCOLINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., BESSA E PEIXOTO LTDA., LOJÃO SANTO AMARO LTDA. E LOJÃO SANTO ANDRÉ MAGAZINE DE ROUPAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a procederem ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001; b) determinação de repetição do indébito tributário, com restituição de todos os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados. Alegam as autoras, em síntese, que a contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 é devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, tendo sido a sua instituição relacionada com a necessidade de a União efetuar o pagamento dos acordos realizados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS em razão da defasagem causada pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Sustenta a perda superveniente de constitucionalidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo cumprimento de sua finalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/211). Atribuído à causa o valor de R\$ 271.032,38. Custas às fls. 212/213. As fls. 217 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido pelas autoras às fls. 218/244. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 245/246, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento nº 0016191-76.2015.403.0000 (fls. 251/284), ao qual foi negado seguimento (fls. 326/333). Ainda na decisão de fls. 245/246 foi determinado às autoras a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado e o recolhimento de custas judiciais complementares. Em petição de fls. 285/304 as autoras prestaram esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa, requerendo a sua manutenção, o que foi deferido (fl. 305). Citada, a União apresentou contestação às fls. 311/319 alegando que não há que se falar em esgotamento de finalidade, posto que a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo art. 3º, 1º da LC 110/01, e que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Ressalta, deste modo, que embora a contribuição em comento tenha sido utilizada, num primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS provenientes desta contribuição continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário através da qual as autoras objetivam declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a procederem ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001. Por consequência, a determinação de repetição do indébito tributário, com restituição de todos os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelos autores, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: "... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Acrescento às razões já declinadas na decisão de antecipação de tutela, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as lineares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001 A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o creditamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor I. Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES [] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos [] por não gerarem receita pública. De outra parte,

sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7o da Constituição de 1988), são contribuições sociais. É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILLIANO: A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais. Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris. Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que o pedido dos autores é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, inciso II e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000858-83.2016.403.6100 - SONIA MARIA OLIVEIRA MARINHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SONIA MARIA OLIVEIRA MARINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Sustenta ter firmado em 17 de maio de 2011, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS (contrato nº 855551120371), no valor de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais), a ser pago em 300 meses, com juros efetivos de 6,1679% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que entrou em estado de inadimplência, vindo a sofrer o processo de execução extrajudicial do imóvel. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, pelo descumprimento de suas formalidades, diante da inexistência de planilha contendo indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais referentes ao financiamento. Assevera ainda que a designação de leilão ultrapassou o prazo de trinta dias estabelecidos na lei, o que também justifica a nulidade da execução do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/71). Atribuído à causa o valor de R\$ 89.500,00. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fl. 75, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos (fls. 89/134), alegando, em preliminar de ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento da autora, que foi devidamente notificada para purgar a mora, mantendo-se inerte. Por despacho proferido à fl. 137, a petição de fls. 135/136 deixou de ser recebida como emenda à inicial, condenando ainda a autora à pena de multa de 1% do valor da causa por litigância de má fé e revogando a decisão de fls. 75. Réplica às fls. 145/148. Por decisão proferida às fls. 150/151 o pedido de tutela antecipada restou indeferido, bem como o pedido de reconsideração da decisão de fl. 137, restando mantida a imposição da multa imposta por litigância de má-fé. A CEF requereu às fls. 166/167 a intimação da parte autora para pagamento da multa que lhe foi arbitrada. A parte autora interpus agravo de instrumento da decisão de fls. 150/151, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 170/178), o qual foi recebido sem o efeito suspensivo (fls. 180/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Não há que se falar em carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Passo ao exame do mérito. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 17 de maio de 2011, e em 17 de dezembro de 2012 se tomou inadimplente, razão pela qual foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, o que se deu em 22/07/2015. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 5º, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No caso dos autos, consignou-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo o documento de fls. 126, a autora, devedora fiduciante, fora constituída em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permanecerá a mora e, consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 - SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUZ STEFANINI, 18.03.2008) Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Lei 9.514/97, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Ainda, não há que se falar em iliquidez do título executivo posto que o cálculo dos valores devidos é extraído mediante simples cálculos aritméticos. Ademais, uma vez notificado o mutuário para purgação da mora, claro está que o valor do débito lhe seria apresentado na data em que comparecesse à agência para tal providência. Observe-se que o fato do leilão ser designado após o prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97 beneficiou a autora, na medida em que postergou a possibilidade de alienação do imóvel a terceiros, razão pela qual não se verificaria qualquer ilegalidade nesta conduta praticada pela ré. Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consignou-se que a Lei Ordinária nº 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº 9.514 de 1997. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente da lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro Imobiliário. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao 7º oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia da decisão de fls. 137 e desta sentença, a fim de se tornar sem efeito a averbação de nº 11 referente à matrícula de nº 114.922. Intime-se a autora para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da multa de 1% do valor atualizado da causa, imposta à fl. 137, a qual será convertida em favor da ré, atentando-se à disposição do art. 98, 4º do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024001-04.2016.403.6100 - DANIEL LOPES DA SILVA (SP285823 - SOFIA GRYNWALD) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DANIEL LOPES DA SILVA em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando seja declarada a ilegalidade na correção da questão nº 01, itens A e B, da prova prático-profissional do XX Exame de Ordem Unificado, e, por consequência, determinada a reapreciação da resposta, garantindo a aprovação do autor na 2ª fase do certame, e assim ser assegurada a sua inscrição nos quadros da OAB/RS, com a expedição do Certificado de Aprovação e da Carteira Profissional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/74). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 78/78vº, ocasião em que foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação às fls. 86/108. Citada, a Fundação Getúlio Vargas apresentou contestação às fls. 109/141. Em seguida, o autor noticiou a sua aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado, realizado no dia 22.01.2017. Diante disto, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 142/145 e 147/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Condono o autor a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre as rés, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade do autor, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022494-76.2014.403.6100 - MARLENE DEBONI X SILVIA LETICIA DEBONI X CASSIA REGINA DEBONI ORTIZ X ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que MARLENE DEBONI, SILVIA LETICIA DEBONI, CASSIA REGINA DEBONI ORTIZ e ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ, todos na qualidade de herdeiros de SYLVIO DEBONI, movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC/1973. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente transitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 65). As fls. 68/70 foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Interposta apelação (fls. 72/86), os autos foram remetidos ao E.TRF/3ª Região, tendo a sentença sido anulada (fls. 97/102). Recebidos os autos do E.TRF/3ª Região, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 72/86 foi anulada por ter apontado terceiros estranhos à relação processual, cabível apenas a prolação de nova sentença para a indicação correta dos nomes das partes, o que foi já realizado linhas acima. No mérito, a sentença anteriormente proferida será mantida, apenas com a sua adequação aos artigos do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil. Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangerá todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es) poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadermetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadermetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP. 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto nos artigos 520 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalte este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no RESP nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo à parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO: Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001697-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos seus associados a inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, até o final da lide.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva do representante legal.

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos contribuintes sediados em municípios não situados no Estado de São Paulo, bem como a ausência de apresentação de relação de associados e a abrangência territorial da eficácia das decisões em ações coletivas. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, a impetrante deixou transcorrer o seu prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

Rejeito a preliminar de **ausência de apresentação de relação de associados**, vez que de acordo com o entendimento jurisprudencial do E. STJ, "*o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.*" (Ag 1.153.516/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.03.2009.

Reputo presente a **pertinência temática**, vez que, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a associação tem legitimidade para a postulação de mandado de segurança coletivo, vez que o direito subjetivo pleiteado revela-se, não apenas comum aos integrantes da associação, mas também inerente a esta, concorrendo, de outra parte, uma manifesta relação de pertinência entre o interesse nele subjacente e os objetivos institucionais da entidade impetrante. É irrelevante o fato da exação fiscal combatida ter caráter geral, não sendo exigida exclusivamente da associação sob enfoque. A fim de se aferir a pertinência temática exige-se, somente, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, e não que o direito seja peculiar da classe.

Trata-se esta demanda de Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei n° 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: “*No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante*”.

Portanto, a coisa julgada fica limitada aos afiliados da associação impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da impetrante a inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, até o final da lide.

Por consequência, repita-se, fica a impetrada impedida de cobrar a exação sobre tais verbas dos associados da impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração.

Deixo de requisitar informações tendo em vista que referidas informações já foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-78.2017.4.03.6100
AUTOR: BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LT
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005661-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FOTOSFERA SA O PAULO IMPRESSOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Providencie a Impetrante a regularização da representação processual mediante apresentação de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 12 da Lei n.º 12.016/2.009).

Por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-47.2017.4.03.6100
AUTOR: BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Incumbe à parte autora a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, considerando o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente (item "e" - ID 1091918), providencie a autora a **adequação do valor da causa**, assim como o **recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-02.2017.4.03.6100
AUTOR: BLANCA PAMELA PARI ATAHUACHI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BLANCA PAMELA PARI ATAHUACHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração e Notificação n. 0183_00498_2017.

Narra a autora, em suma, haver ingressado no território brasileiro em 14/05/2014, com regularização temporária e prazo inicial de estada até 10/06/2014, com fulcro no Acordo de Residência para Nacionais da Bolívia. Afirma que, em 13/03/2017, compareceu à Superintendência da Polícia Federal a fim de requerer sua permanência em território nacional com base em novo fundamento: a prole brasileira.

Relata que, nessa oportunidade, foi notificada e autuada por não apresentar documento comprobatório de estada regular no país, violando o artigo 96 da Lei n. 6.815/80, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), prevista no art. 125, IV, da já citada lei.

Alega que a atual situação socioeconômica de sua família, que "tem como única fonte de renda o salário de seu marido, que trabalha como costureiro", impossibilita o pagamento da referida multa sem que haja grave prejuízo de sua própria subsistência, a de seu marido e de sua filha de 1 (um) ano.

Sustenta nulidade do ato administrativo, que aplicou a aludida multa, pois não coaduna com os propósitos das normatizações que visam estabelecer situação de regularidade migratória dos estrangeiros no Brasil, principalmente no que diz respeito aos nacionais dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Considerando que um dos fundamentos para requerer a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou multa à requerente consiste na existência de prole brasileira, PROVIDENCIE a autora a juntada da certidão de nascimento do(a) filho(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE, pois a concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se e cite-se.

5818

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-58.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO DAVID JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o Autor, *no prazo de 15 (quinze) dias*:

- (i) a regularização da sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração "*ad judicia*", *sob pena de indeferimento da inicial*;
- (ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, CPC, *sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita*;
- (iii) a adequação do valor da causa, nos termos do art. 292, I, CPC. O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, uma vez que o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação pode ser facilmente demonstrado pelo autor mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende devidos. Ressalto que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser facilmente obtidos no site da CEF, www.caixa.gov.br/fgts.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL VIP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União no ID n.º 1127259.

Todavia, ante o noticiado pela União nos presentes autos, determino a suspensão de quaisquer atos de execução do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. DCG-12.674.480-7, bem como determino a exclusão do nome da do CADIN e do SERASA.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 687569) em razão da não localização das executadas.

Considerando a certidão do oficial de justiça (ID 1103801) de que, segundo informações prestadas por um primo da executada, Rosângela está morando temporariamente em Jundiá, na casa dos pais, e da desativação da empresa RR dos Santos Comércio de Brindes ME, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-53.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do art. 319 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-97.2017.4.03.6100
AUTOR: BANCO FORD SA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

BANCO FORD S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que está sujeito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S – FNDE/INCRA/SENAI/SESI/SESC/SEBRAE), incidentes sobre sua folha de salários.

Alega que tais contribuições sociais não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prossegue, as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a outras entidades – Sistema S (FNDE/INCRA/SENAI/SESI/SESC/SEBRAE) – sobre a folha de salários de seus funcionários.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fmrrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão ao autor ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação (FNDE).

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão ao autor com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senai e Sesi, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão ao autor ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

DESPACHO

ID 922573 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento proposto, no prazo de 15 dias.

Em não havendo interesse, deverá a exequente, no mesmo prazo, indicar à penhora bens suficientes à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-39.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ALINE ESPINDOLA

IMPETRADO: PRESIDENTE, PRESIDENTE

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ID 1213852, cumpre-se a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF quanto aos esclarecimentos prestados pela oficial de justiça (ID 1128264), no que se refere à não realização da reintegração de posse de imediato, no prazo de 15 dias, esclarecendo se pretende, efetivamente, a reintegração.

Proceda-se com as anotações dos nomes dos advogados constituídos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOILSON OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA - SP329942
IMPETRADO: SORAYA SOUBHI SMAILL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

NOILSON OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que prestou vestibular como cotista para ingresso nos cursos de engenharia química da Unifesp, por meio do Enem 2016 e Sisu, bem como para biomedicina na UFRGS.

Afirma, ainda, que foi aprovado na 3ª chamada para ingresso na Unifesp, em engenharia química, divulgada em 22/02/2017, tendo sido exigida a presença física nos dias 2 e 3 de março.

Alega ser morador da zona rural, no município de Piatã/BA, e que somente acessa a internet por meio de uma lan house, que ficou fechada durante toda a semana da convocação.

Alega, ainda, que para efetuar a matrícula presencial, em outro Estado, não teria tempo para angariar fundos para sua viagem, desistindo da mesma.

Acrescenta que, em 07/03/2017, sua professora, ao tomar conhecimento de que não tinha efetuado a matrícula, ligou para a Unifesp e obteve a informação de que a perda da matrícula seria reversível se ele não fosse cotista e tivesse entrado por meio da ampla concorrência.

Sustenta que o direito à educação é garantido constitucionalmente e que, no caso em discussão, devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade.

Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada promova a matrícula do impetrante no curso de engenharia química da Unifesp 2017 – Campus Diadema. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a Instituição de Ensino goza de Autonomia Didático-Científica, e que, o art. 179 do Regimento Interno Geral, atribui à Pró-Reitoria de Graduação a criação de um Regimento próprio aprovado pelo conselho de Graduação a fim de orientar as normas e procedimentos de seus atos administrativos. Afirma que foi publicado o Edital 12/2016, desde 26 de agosto de 2016, pela página do vestibular www.unifesp.br/reitoria/vestibular, que regulamentou os procedimentos do sistema de Seleção Misto para ingresso no 1º Semestre de 2017, e que os candidatos participantes deste processo seletivo tiveram acesso completo aos dias de convocação e matrícula de todas as chamadas, não tendo que se falar em prejuízos causados por desconhecimento das regras, prazos ou por meio de matrícula. Alega que não há dados suficientes para averiguar a informação de que a perda da matrícula seria reversível pelo fato de o impetrante ser cotista, tendo em vista que, conforme as regras do Edital, o não comparecimento do candidato ou pessoa competente outorgada em procuração na realização da matrícula, exclui o candidato do processo seletivo, sendo esta uma condição irreversível.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante, conforme afirmado por ele, não conseguiu chegar a tempo para realizar sua matrícula junto à Unifesp, tendo sido informado que a matrícula fora do prazo somente seria possível se não fosse cotista, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

No entanto, nada disso está provado nos autos. E o mandado de segurança deve apresentar provas pré-constituídas.

E, de acordo com as provas apresentadas, é possível verificar que o impetrante perdeu o prazo para realizar sua matrícula, que deveria ser presencial.

Nas suas informações, a autoridade impetrada afirma que o art. 47 do Regimento Interno da Unifesp e o art. 40 do Regimento Interno da ProGrad preveem que a matrícula inicial nos cursos de graduação seguirá as orientações publicadas em edital e dependerá da classificação em processo seletivo e do número de vagas definido pelo Conselho de Graduação.

E, de acordo com o Edital 12/2016, publicado em 26/08/2016, o candidato deverá, sob sua exclusiva responsabilidade, acompanhar o calendário de matrículas, períodos de declaração de interesse e as chamadas divulgadas no Edital, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento. Foi, ainda, previsto que o não comparecimento nas datas e horários fixados para matrícula, para declaração de interesse ou confirmação de matrícula, acarretarão a perda da vaga, ficando o candidato excluído de qualquer convocação posterior.

Ora, não é possível obrigar que a Instituição de Ensino realize sua matrícula, depois de esgotado o prazo para tanto.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Ademais, afrontaria o princípio da isonomia permitir que o impetrante realizasse sua matrícula fora do prazo, em detrimento de outros estudantes em iguais condições.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SãO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI, RENATO SEMMLER

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1207471. Dê-se ciência aos autores da Contestação e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir. Não havendo provas, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS IGNACIO QUINTINO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927, FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIS IGNÁCIO QUINTINO E CYNTHIA ARANTES QUINTINO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que o co-autor Luis possui valores de FGTS, depositados em sua conta vinculada ao FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal, e que a sua esposa, a co-autora Cynthia é portadora de uma doença autoimune, denominada vasculite, tendo sofrido três infartos agudos do miocárdio, nos últimos cinco anos.

Afirma, ainda, que a doença, que não possui cura, está sendo controlada com um tratamento específico para insuficiência cardíaca, que abrange uma equipe multiprofissional, medicamentos, reabilitação e psicoterapia, tratamento este altamente custoso.

Acrescenta que, em uma das internações sofridas, o tratamento emergencial custou mais de R\$ 40.000,00, que está sendo cobrado judicialmente pelo Hospital Albert Einstein.

Alega que a co-autora é dependente do co-autor, na forma da lei, o que se comprova pela declaração do imposto de renda.

Alega, ainda, ter diligenciado junto à CEF para obter o levantamento dos valores existentes nas suas contas do FGTS e do PIS, tendo obtido a informação de que a doença em questão não consta no rol das hipóteses de levantamento.

Sustenta ter direito ao levantamento dos valores existentes, sob pena de violar as garantias constitucionais do direito à vida e à saúde.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja liberado o saldo do FGTS e do PIS em favor da co-autora Cynthia.

A parte autora emendou a inicial para regularizar a representação processual e para retificar o valor da causa para R\$ 70.503,48.

Foi proferida decisão, determinando a exclusão da co-autora Cynthia Arantes Quintino do polo ativo da presente ação. Na mesma oportunidade, a tutela foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto ao levantamento do PIS. No mérito, afirma que a parte autora não comprovou o atendimento a nenhuma das hipóteses de saque do FGTS nem do levantamento do PIS previstas na legislação correspondente. Afirma, ainda, que cumpriu a decisão de tutela, liberando os valores de FGTS e PIS. Pede a improcedência do pedido.

Foi dada ciência ao autor da preliminar arguida na contestação e as partes foram intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir. No entanto, as mesmas não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF quanto ao PIS. É que a discussão no presente feito é sobre a possibilidade de levantamento dos valores do PIS da conta do autor, tendo a CEF legitimidade para figurar no polo passivo.

A respeito do assunto, confirmam-se os julgados:

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE.

1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS.

2. Embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por se encontrar desempregada e para auxiliar o custeio do tratamento de saúde de seu irmão, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(AC 00073380720034036109, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 22/09/2009, Relator: ROBERTO HADDAD)

“PIS. SAQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 77 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOLÉSTIA GRAVE. - Cuida-se de pedido de levantamento de quantias depositadas na conta vinculada do Programa de Integração Social - PIS. - A Súmula nº 77 do Superior Tribunal de Justiça só é aplicável quando se trata, especificamente, de contribuição para o fundo do PIS, afigurando-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. - É firme a jurisprudência no sentido de ser possível a liberação do PIS em caso de moléstia grave, como no caso dos autos. - Apelação improvida. (AC 00016200520014025114, TRF da 2ª Região, j. em 11/10/2006, publicado em 30/10/2006, Relator: RICARDO REGUEIRA)

Compartilho do entendimento esposado e entendo que a CEF é parte legítima no feito.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS e do PIS, em favor do autor, para custeio dos gastos com o tratamento da doença grave de sua esposa, no sistema cardiovascular, qual seja, vasculite.

Para comprovar suas alegações, apresentou o extrato da conta do FGTS, relatórios médicos e exames médicos recentes, atestando a doença de sua esposa.

Ora, os nossos Tribunais entendem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, como é o caso dos presentes autos, em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema.

2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente.

3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal.

4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave.

5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.”

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto."

(AC 200871000184710, 4ª T. do TRF 4ª Região, j. em 09/09/2009, D.E. de 21/09/2009, Relator: VALDEMAR CAPELETTI - grifei)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE.

I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.

II - "A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90)." (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010)

III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS.

IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento."

(REOMS 200834000243717, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/11/2013, e-DJF1 de 28/11/2013, p. 230, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, apesar da doença grave em questão não estar prevista de forma expressa no rol do mencionado diploma legal, é possível autorizar o levantamento do saldo do FGTS e do PIS do autor.

Portanto, assiste razão ao autor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar que seja liberado o valor existente na conta vinculada do FGTS e do PIS do autor, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-37.2017.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que no assentamento Reage Brasil, implantado e administrado por ela, na comarca de Bebedouro/SP, a ré lavrou o auto de infração nº 452960, datado de 09/11/2009, pela conduta descrita como "fazer funcionar atividade de carvoaria considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente". Foi, ainda, lavrado auto de interdição nº 453131, embargando a atividade de produção vegetal de carvoaria.

Alega que apresentou impugnação e que, tendo sido mantido o auto de infração, apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, em outubro de 2015.

Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo ao Corama, ainda não julgado.

Apesar disso, prossegue, a multa foi inscrita em dívida ativa da União nº 101374 (processo administrativo nº 02027.003019/2009-81) e foi ajuizada a execução fiscal nº 0032387-68.2016.403.6182, perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais, ainda sem sua citação.

Aduz que, em dezembro de 2016, ao tentar celebrar um convênio com a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Governo Federal, tomou conhecimento que a multa tinha acarretado a inscrição no Cadin, o que impediria a celebração do referido convênio.

Assim, celebrou um termo de parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa, no valor R\$ 463.817,84, a ser pago em 60 prestações de R\$ 7.763,63.

Sustenta que o parcelamento está em dia, mas que este não impede o questionamento judicial do crédito confessado, conforme entendimento do STJ, já que a confissão teve como intenção a obtenção do parcelamento.

Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente entre a suposta infração ambiental (09/11/2009) e a inscrição da dívida no Cadin (dez/2016), bem como entre a data da notificação da rejeição da impugnação (21/02/2011) até a notificação do indeferimento do recurso (23/10/2015).

Insurge-se, também, contra a cumulação de penalidades para a mesma infração.

Alega ser parte manifestamente ilegítima nos autos da execução fiscal, eis que a suposta infração foi praticada por terceiros, no assentamento implantado no local.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da obrigação de pagamento da dívida, objeto do Termo de Parcelamento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais, celebrado em 15/12/2016, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a suspensão do Termo de confissão de dívida e parcelamento, firmado com o IBAMA.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

É que, apesar de a autora afirmar que houve irregularidade na lavratura do auto de infração e que houve prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo, não é possível afirmar, nessa análise superficial, que assiste razão a ela.

Com efeito, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária, eis que a autora apresentou tão somente o Termo de confissão e parcelamento da dívida, em que consta que ela renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela sua exatidão (fls. 102).

Saliento que a autora não apresentou o processo administrativo indicado na inicial, o que inviabiliza a análise de prescrição intercorrente.

E ressalto, por fim, que alegação de ser parte ilegítima nos autos da execução fiscal deve ser arguida e apreciada pelo Juízo das Execuções Fiscais, competente para tanto.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-51.2017.4.03.6100
AUTOR: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho do Id 855716, juntando o relatório de operações realizadas nos últimos cinco anos com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, mencionado na petição do Id 1074482, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-70.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA HEIN MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID 1217005 está incompleto, intime-se a autora para que junte a planilha de débito atualizada, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, a partir de abril de 2017, abstendo-se, a autoridade impetrada, de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4641

MANDADO DE SEGURANCA

0004437-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004437-3) - PS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021786-55.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA PRAIA DO ARROZAL(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 94/110. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019324-62.2015.403.6100 - PRISCILA DE MARCO(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fls. 86, intime-se, a parte autora, para que retire o alvará de levantamento expedido, em 05 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8) - MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X UNIAO FEDERAL X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X DENISE DIAS X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X DEISE DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MARIA ZAGO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, fixando o valor da execução, intime-se o exequente a requerer o que de direito quanto à expedição do RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO PARDO CANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF: 1) Dos depósitos judiciais realizados pelos autores Aluísio e Francisco (fls. 722/723); 2) Da alegação de não localização do autor José Carlos; 3) Da alegação do falecimento do autor Eliezer. Prazo: 15 dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0033585-28.1998.403.6100 (98.0033585-4) - JOSE MONTEIRO SOBRINHO(Proc. ROGERIO BACIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0023489-80.2000.403.6100 (2000.61.00.023489-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Diante da certidão de fls. 1192, intime-se, a parte autora, para que retire o alvará de levantamento expedido, em 05 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Int.

0014583-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014583-4) - CLAUDIA DE LOURDES LIMA FAGUNDES X ARMANDO RODRIGUES FAGUNDES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CLAUDIA DE LOURDES LIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RODRIGUES FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos autores com a impugnação apresentada pela CEF, acolho o valor apurado pela executada às fls. 144, fixando, como valor da condenação, a quantia de R\$ 54.290,80, para março de 2017. Haja vista que os autores foram sucumbentes, deverão pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelos autores e o valor fixado na presente decisão acerca da condenação. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil. Intime-se CEF para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias. Expeça-se alvará de levantamento aos autores e ofício de apropriação de valores à CEF. Liquidado o alvará e cumprido o ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011565-04.2002.403.6100 (2002.61.00.011565-2) - MARCELLO MARTINS RODRIGUES(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCELLO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 337/338: Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 81.967,83 para JANEIRO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0012683-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012683-2) - MARIO PENHAVERES BAPTISTA X MARY VICTOR LOCAMBO X NELSON ELEODORO X REINALDO PEDRO CORREA X SILVESTRE GOMES X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM X VICTORIO RAFFAINE NETO X MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X MARY VICTOR LOCAMBO X UNIAO FEDERAL X NELSON ELEODORO X UNIAO FEDERAL X REINALDO PEDRO CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOMES X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X VICTORIO RAFFAINE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Tendo em vista os pedidos de Maria Lucia, Nelson e Teresa, bem como a ausência de manifestação dos demais executados, transfiram-se os valores bloqueados, até o montante do débito, desbloqueando-se os excedentes. Regularizem, ainda, os autores Maria Lucia, Nelson e Teresa, suas representações processuais, outorgando procuração ao Dr. Rafael Amorim, no prazo de 10 dias. Com a notícia da transferência, converta-se em renda, conforme indicado às fls. 276v.º. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013052-72.2003.403.6100 (2003.61.00.013052-9) - ARI NATALINO DA SILVA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARI NATALINO DA SILVA

Fls. 247/324. Defiro, como requerido pela União Federal, a penhora sobre o imóvel indicado. Para tanto, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Ressalto que somente será o imóvel levado à leilão, caso a anotação de indisponibilidade seja retirada da matrícula do imóvel. Intime-se a União Federal.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da CEF, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo do solicitado pela CEF, comunique-se à CECON para inclusão do feito na pauta única, solicitando-se os autos na ocasião. Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.01106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 325, intime-se, a parte autora, para que retire o alvará de levantamento expedido, em 05 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Int.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Fls. 384/388. Intime-se CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, a quantia de R\$ 3.891,93 (cálculo de abril/2017), devida ao IBAMA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019319-26.2004.403.6100 (2004.61.00.019319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006579-7)) MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP180531 - MAGNO JOSE DE ABREU E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Defiro o pedido de fls. 3596. Tendo em vista que a certidão de objeto e pé é emitida no momento de sua solicitação, compareça o procurador em secretária para sua expedição. Int.

0016809-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016809-8) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALLIA PASQUINI MORETTI) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS POLYFILM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1076/1124. Intimem-as as rés para se manifestarem, no prazo de 15 dias. Dê-se vista à União e, após, publique-se.

0015074-20.2014.403.6100 - IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVANILDO ROCHA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a União Federal, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 2.971,72 como devido à parte autora, a título de honorários advocatícios (fls. 88/89). A parte autora, em sua manifestação de fls. 91/93, concordou com o valor apresentado pela União Federal. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 2.971,72 (janeiro/17), tendo em vista a concordância da parte autora. Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários devem ser por ela suportados. Assim, deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e o valor fixado na presente decisão. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias. Int.

Expediente Nº 4642

DEPOSITO

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que apresente nova memória de cálculo, excluindo-se o valor de R\$ 1.413,05, já levantado anteriormente (fls. 104), no prazo de 10 dias. Fls. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço de fls. 75/76. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034985-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ADEMAR DE LIMA CASTRO X ANGELO FAUSTINO PAOLI X CLAUDIA DE AMORIN LUPO X CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X SERGIO DOS SANTOS X SILVANO PEREIRA FERNANDES X VANIA CAMPESTRE X WALTER NAPOLITANO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida, traslade-se cópia das principais peças para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após a ciência das partes, desansem-se estes e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019753-15.2004.403.6100 (2004.61.00.019753-7) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020282-48.2015.403.6100 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS(SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023217-61.2015.403.6100 - WINE PRO COMERCIO DE BEBIDAS ALIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024206-67.2015.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002365-79.2016.403.6100 - LEVINO ALMEIDA LINA(SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS) X DIRETOR VICE-PRESIDENTE DA SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000030-53.2017.403.6100 - POLIBRAS MATERIAS PRIMAS LTDA - ME(SP201841 - RODRIGO LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 183/185, no prazo de 10 dias. Int.

0002116-94.2017.403.6100 - FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos devidos, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2) - YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X JORGE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, juntando a documentação solicitada, em 20 dias. Int.

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO X NARCISO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZA ANTUNES MARTINS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP349076 - RODRIGO MOURA MELEKI)

Fls. 1951/1955. Tendo em vista que a autora Paulina Eugênio outorgou procuração para novo advogado, intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Fls. 1956/1982. Dê-se vista à União Federal acerca dos cálculos apresentados pelas autoras, para levantamento do montante depositado às fls. 1868. Contudo, devem ser excluídos da planilha apresentada, os valores relativos às autoras Maria Zanela e Nair Rinaldi, visto não terem sido habilitadas nos autos, bem como de Paulínia Eugênio, em razão da nomeação de novo advogado. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X REGINA CUQUEJO RICETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACHIKO MYAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JELEILATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CALLAS GESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve a publicação da decisão junto ao E. TRF da 3ª Região, juntada às fls. 1036/1037, aguarde-se eventual recurso a ser interposto. Int.

0034067-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034067-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD

Fls. 950/951. Intime-se o SINTRAJUD para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 3.069,78 (cálculo de abril/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9064

EXECUCAO DA PENA

0009452-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/05/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9066

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0004320-62.2017.403.6181 - ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES

Vistos em Inspeção. Considerando que os fatos relacionados ao presente feito envolvem duas Juízas do Trabalho, ambas detentoras de prerrogativas de foro, remetam-se os autos ao C. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 9067

EXECUCAO PROVISORIA

0013932-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em Inspeção. 1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 56/62, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. 2. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos (nível 04), nos termos do Comunicado CORE n. 66 de 12/07/2007.3. Cumpra-se o item 5 de fls. 47v°.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Considerando-se a realização das 37ª e 39ª para alienação antecipada de bens (Grupo F) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 30/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/10/2017, às 11 horas, para a segunda praça. De-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de realização da alienação antecipada da motocicleta HONDA BIZ 125, placa KHJ-8811. Intime-se. São Paulo, 24 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X EDJANE MARIA DA SILVA

Intime-se a defesa da não localização da testemunha NELSON BARBOSA DO NASCIMENTO (fls. 206/207) e ante a proximidade da data designada para audiência, 11 DE MAIO DE 2017 ÀS 14H00, notifique-a do não impedimento de que a apresente independente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 6031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004139-47.2006.403.6181 (2006.61.81.004139-2) - JUSTICA PUBLICA X ARTUR RODRIGUES(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 913, cumpra-se a r. decisão de fls. 910/912v. 2. Tendo em vista a ocorrência da prescrição in concreto, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, 110 1º e 2º, todos do Código Penal c/c artigo 61, e a consequente declaração de extinção da punibilidade do réu ARTUR RODRIGUES, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 93/2017 Folha(s) : 603ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012378-64.2011.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉ: Angela Maria de Mendonça VISTOS ETC., ANGELA MARIA DE MENDONÇA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida para Antonio Augusto Caveiro em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, mediante a concessão fraudulenta de benefício assistencial ao idoso em abril de 2005. Narra a denúncia que, na qualidade de servidora do INSS, a acusada concedeu o benefício a Antonio Augusto Caveiro inserindo seu CPF onde deveria constar a identificação do beneficiário, fazendo também constar o endereço da Agência da Previdência Social em que atuava como sendo o endereço de Antonio. Agindo assim, segundo a inicial acusatória, a ré teria induzido a autarquia previdenciária em erro a fim de dificultar a apuração da ilegalidade da concessão do benefício, eis que não estavam preenchidos os requisitos para tanto, especialmente porque Antonio, que seria marido de sua prima, possuía renda superior ao teto máximo aceito para receber a assistência estatal. Oferecida a denúncia, foi a ré citada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo se manifestado e apresentado documentos (fls. 528/625). Ainda assim, foi recebida a denúncia em 25 de abril de 2016 (fls. 629/631), tendo a ré apresentado resposta à acusação (fls. 638/649). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 651). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 875/876, 905/906), as testemunhas de defesa (fls. 107/110) e a ré foi interrogada (fls. 911/912). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a absolvição da ré (fls. 914/915), sendo no mesmo sentido a manifestação da defesa (fl. 916). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise dos autos, verifico que a denúncia oferecida não merece procedência eis que, conforme sustentado pelo próprio órgão ministerial, não houve dolo na conduta da acusada. Com efeito, restou demonstrado que a acusada efetivamente concedeu o benefício assistencial de amparo ao idoso a Antonio Augusto Caveiro de maneira indevida, eis que não preenchia o segurado os requisitos legais para tanto. Entretanto, os indícios que apontaram a participação da ré na fraude - vale dizer, a inserção indevida de seu número de CPF no requerimento e a inclusão do endereço da agência previdenciária em vez de apontar as informações referentes ao segurado - não se sustentaram diante da prova testemunhal, que foi unânime em esclarecer os motivos pelos quais a ré teria agido daquela maneira. Com efeito, as testemunhas relataram que era comum que o funcionário da autarquia previdenciária indicasse o seu número de CPF nos requerimentos quando o requerente não apresentasse tal informação, sendo imprescindível que assim agisse para dar andamento ao requerimento administrativo. Atestaram também que era procedimento correto a inclusão do endereço da agência nas hipóteses em que o requerente não apresentava o respectivo comprovante ou quando residia em áreas de difícil acesso, como ocorre em algumas comunidades. Ainda informaram que havia a orientação de que o pedido de benefício deveria ser protocolado ainda que faltassem tais informações, razão pela qual aqueles procedimentos eram conhecidos por todos e aceitos. De outro lado, a informação de que Antonio Augusto Caveiro era marido de uma prima da acusada não foi comprovada. Ao contrário, a oitiva do primo da acusada revelou que a família sequer conhecia tal pessoa que veio a falecer no curso do processo e, portanto, não foi ouvida. Há que se registrar também que os sistemas processuais do INSS passaram por grande reformulação nos últimos anos e apenas recentemente passaram a permitir o cruzamento de informações, que auxiliam o servidor autárquico a detectar eventuais fraudes, sendo certo que, por ocasião dos fatos, havia grande desconhecimento sobre como deveriam atuar, especialmente diante da ausência de treinamento adequado, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas. Por fim, não há como se ignorar que a ré nunca apresentou qualquer registro negativo em sua atuação funcional, não experimentou qualquer acréscimo patrimonial, conforme demonstram os documentos apresentados pela defesa, e está ressarciendo o INSS dos valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial a Antonio Augusto Caveiro. Assim, em que pese ter ocorrido a concessão indevida do benefício, entendo que a ré não agiu com a intenção de cometer alguma fraude para obter vantagem indevida, motivo pelo qual sua absolvição é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ANGELA MARIA DE MENDONÇA da acusação contra ela formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 26 de abril de 2017. Raeler Baldrésca Juíza Federal

Expediente Nº 6033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014912-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON ROCHA MARQUES DE LIRA (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 94/2017 Folha(s) : 623ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014912-39.2015.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉ: JEFERSON ROCHA MARQUES DE LIRA VISTOS ETC., JEFERSON ROCHA MARQUES DE LIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal porque teria, na qualidade de testemunha, feito falsas afirmações sabidamente falsas, de modo consciente e voluntário (fls. 17/18). Narra a denúncia que o réu, no dia 10 de junho de 2014, em audiência realizada no âmbito da reclamação trabalhista n.º 1000693-04.2014.5.02.0613, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, supostamente prestou falsas afirmações com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável à reclamada da ação. Recebida a denúncia em 15 de janeiro de 2016 (fls. 21/22), foi o réu devidamente citado (fl. 34) e apresentou resposta à acusação às fls. 36/42. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, as quais ensejariam a absolvição sumária do acusado, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 45/46). Em audiência realizada aos 29 de novembro de 2016, o réu foi interrogado (fls. 59/61). Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos às fls. 95/101, pugnano pela absolvição do acusado. O réu, em suas alegações finais, sustentou a improcedência da presente ação penal, requerendo a absolvição com fundamento na atipicidade da conduta (artigo 386, III, do Código Penal). É o relatório do essencial. DECIDO. Após apurada análise dos autos, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, por não ter sido indubitavelmente demonstrado o dolo na conduta do réu. Com efeito, ainda que haja contradição entre o depoimento prestado pelo acusado no bojo da reclamação trabalhista n.º 1000693-04.2014.5.02.0613, na qual afirmou que o livro de armas não é registrado o horário de entrada e saída das armas, mas apenas o nome do vigilante que retirou e devolveu; (...) desde que trabalha na empresa, nunca foram registrados horários de retirada e entrega de armas (...) que desconhece o Sr. Bruno da Silva Lima, e o depoimento prestado no bojo da reclamação trabalhista 0002882-93.2012.5.02.0078, na qual afirmou que existe um livro interno da reclamada de entrada e saída de arma e esse livro é assinado pelo funcionário; a reclamada guarda esse livro; nesse livro consta o horário real de entrega e devolução da arma, certo que é não há elementos nos autos aptos a afastar a versão apresentada pelo acusado em juízo. Nesse passo, cumpre ressaltar que o réu, quando ouvido em juízo, afirmou ter havido uma confusão na audiência trabalhista envolvendo o livro de ponto dos funcionários e o livro de registro de armas, ocasião em que esclareceu existir de fato o livro de armas na empresa de segurança, no qual o funcionário deveria fazer o registro da retirada e devolução da arma utilizada, já que há a necessidade de a empresa de segurança justificar, ao final do dia, o paradeiro da arma. Informo não existir na empresa o livro de ponto de armas, mas sim o livro de registro de armas e que a discussão na esfera trabalhista subsumia-se ao horário de trabalho do funcionário, pagamento de horas extras, etc. Contudo, o patrono da reclamante, ao formular a pergunta, objetivava, no seu entender, a comparação entre o livro de ponto e o livro de armas. Nesse passo, certo é que as divergências verificadas entre os depoimentos prestados pelo acusado perante a Justiça Trabalhista não revelam o dolo específico de prejudicar a administração da justiça. Sobre o elemento subjetivo do tipo, afirma Guilherme de Souza Nucci: Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Por isso, não há viabilidade para a punição daquele que afirmou uma inverdade, embora sem a intenção de prejudicar alguém no processo. (Código Penal Comentado. 11ª ed. 2012. Editora Revista dos Tribunais. P. 1240). Em sendo assim, não comprovada a vontade livre e consciente do réu de fazer a afirmação falsa, necessário se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo para absolver o acusado. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342, 1º). ABSOLVIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. A denunciada acrescentou informações na acareação acerca da emissão de recibos frente aos pagamentos dos clientes no consultório médico, no sentido de que necessitava de determinação expressa do médico. Seus relatos ainda perante a Autoridade Policial não infirmam os fatos mencionados pela acusação na denúncia. 2. Não restou provado o dolo da prática delitiva, de que a denunciada fez afirmação falsa em inquérito policial com a finalidade de beneficiar seu patrão e prejudicar a administração da justiça. 3. Necessário se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo para absolver a acusada. 4. Apelação desprovida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 599887 / SP 0000650-66.2012.4.03.6124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/05/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JEFERSON ROCHA MARQUES DE LIRA da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2017. RAECLER BALDRÉS CAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICSON DA SILVA CERQUEIRA (SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP144771E - JOSE DAVID GOUVEIA) X FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA (SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES)

Intime-se novamente a defesa para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Recebidas, cumpre-se o item 3 da decisão de fl. 600.

Expediente Nº 6035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR TIBERIO MARGARIDA (SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

Fls. 365/366: Defiro o requerimento da defesa de substituição da testemunha não localizada FRANCISCO ORMINDO DOS SANTOS FILHO por JOSÉ AUGUSTO HORTA. Expeça-se Mandado de Intimação URGENTE para sua intimação para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 DE MAIO DE 2017 às 15h00 neste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7300

CARTA PRECATORIA

0012843-97.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X MAX XAVIER LINS(SP223024 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOARES E SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 87/89: esclarecida a questão referente ao pagamento da prestação pecuniária, tomo sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls. 77, devendo o réu cumprir apenas a determinação sobre o pagamento da GRU relativa à reparação dos danos civis. Considerando que já foi expedido mandado de intimação para o réu (fls. 79), cujo recolhimento poderia trazer prejuízo ao cumprimento do acordado no termo de audiência, uma vez que há data de vencimento da guia, intime-se a acusado, por meio de seus defensores, do teor da presente decisão.

0003687-51.2017.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA SILVA DOMINGUES(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 07 de junho de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, da ré CLÁUDIA SILVA DOMINGUES, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, intimando-se a acusada para comparecer a este Juízo, acompanhada de advogado, ou este Juízo lhe nomeará um defensor público, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007562-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X APOLONIO LEAL DE ALMEIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/03/2017)...Pela MMF. Juíza foi dito que: Defero o prazo requerido pela Defesa para juntada de documentos. Decorrido o prazo ora deferido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 20 de março de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

0014369-17.2007.403.6181 (2007.61.81.014369-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIDE NERI LOURENCO SILVA X MARCIO SILVEIRA DA SILVA(SP370625A - LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA E SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Nos termos do artigo 270, inciso I, do Provimento CORE nº 64/2005, encaminhem-se os materiais listados às fls. 452 ao depósito judicial. No mais, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

0005732-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO GAETA FILHO X JOAO AUGUSTO BRUNO(SP309052 - LEVI CORREIA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/03/2017)...Pela MMF. Juíza foi dito: Indefiro o pedido, haja vista não se tratar de diligência decorrente de fato surgido na audiência, exatamente ao que se refere o art. 402 do CPP. Além disso, a Defesa já formulou tal requerimento na oportunidade de apresentação da defesa preliminar, tendo sido o pedido rejeitado conforme decisão de fls. 375/377. Finalmente, verifica-se ter havido impugnação do crédito tributário na via administrativa pelo réu JOÃO AUGUSTO BRUNO, não tendo sido os extratos trazidos aos autos sequer naquela oportunidade. Assim, consistindo a desconstituição do lançamento em ônus daquele que alega a invalidade, INDEFIRO o pedido, relembrando que caso a parte obtenha os documentos diretamente, fica facultada a sua juntada aos autos. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 9 de março de 2017.

0007111-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH NADEGE MAVINGA MOLIMODRE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/04/2017)...Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 6 de abril de 2017.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA NUNES SANTANA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X WESLEY NUNES SANTANA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Em audiência realizada no dia 19/04/2017 (fls. 276-278) a defesa da ré Claudia Maria da Silva reiterou pedido de aplicação da regra prevista no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo por tratar-se o fato de suposto crime tentado. Na mesma oportunidade a Defensoria Pública da União requereu em favor da ré Adriana Nunes Santana a concessão da liberdade provisória ou de prisão domiciliar em razão de graves problemas de saúde. Decido. Com relação ao pedido de observância da norma do art. 89 da Lei nº. 9.099/95, entendo ser este incabível neste momento processual em razão da classificação penal contida na denúncia, a qual foi recebida por este Juízo, não mais havendo possibilidade de aditamento pelo MPF. Assim, o eventual reconhecimento de crime tentado e alteração da imputação penal do fato somente poderá eventualmente ocorrer ao final da instrução, na forma da lei processual penal. No tocante ao pedido de liberdade provisória de Adriana, os indícios da prática delitiva e de sua reiteração alicerçam com firmeza a necessidade de manutenção da prisão cautelar pela garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido. Igualmente comporta indeferimento o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, ao menos com relação ao estado de saúde da ré Adriana demonstrado por meio do laudo de fls. 242-243, o qual não aponta existência de grave enfermidade incompatível com a prisão em estabelecimento penal. Aguarde-se, contudo, pela resposta do ofício enviado à Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 296), abrindo-se nova vista ao MPF para manifestação. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013781-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO)

JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 82/83) como incurso nos arts. 33 c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em razão de fatos havidos em 04.09.2013. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 100/118 e documentos), requerendo a existência de conexão processual, desclassificação do delito e reconsideração de emendatio libelli. É o breve relatório. Examinado o conteúdo e Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR e determino a continuidade do feito. Não vislumbro a existência de conexão, como quer a defesa, eis que não ocorreu qualquer das hipóteses de conexão previstas no artigo 76, CPP, não havendo que se falar, ainda, em continência. Destaco, neste ponto, que os fatos da presente ação penal se deram em 04.09.2013, ao passo que os demais casos ocorreram, segundo documentos juntados pela própria defesa, em dezembro de 2013, mais de 3 (três) meses depois. Não há que se falar, ao menos por ora, em desclassificação para o delito previsto no art. 28, Lei 11343/2006, eis que os fatos da presente ação penal dizem respeito à importação de 25 unidades de ecstasy, ao passo que os demais casos narrados pela defesa ocorreram em um contexto de 11 e de 5 comprimidos de ecstasy. Por fim, afasto também a alegação de que teria havido emendatio libelli na decisão de fls. 68. A defesa equivoca-se neste ponto ao confundir os institutos previstos nos artigos 28 e 383, CPP, eis que não houve emendatio libelli no referido caso, mas mera discordância da promoção de arquivamento promovida pelo MPF. As demais alegações serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 22 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório por meio de videoconferência (sala de videoconferência 1). Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante a Subseção Judiciária de Recife-PE. Intimem-se as partes. Carta Precatória nº 114/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 03/05/2017.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008704-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RONISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SPI67902 - ROBERSON THOMAZ)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de RONISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2013, conforme decisão de fls. 80/80 verso, bem como, às fls. 117/119, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República. Em 14 de outubro de 2014 (fls. 125/127), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu, assistido por seu defensor, aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; ec. prestação de serviços à comunidade por 05 (cinco) horas semanais durante o período de 01 (um) ano. Foram juntados, às fls. 129/162 e 165/171, documentos comprobatórios do cumprimento da avença, bem como, às fls. 175/182 e 187, as folhas de antecedentes criminais do réu. Por fim, após o decurso do prazo de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 189). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado RONISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a RONISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 26.09.1971, portador do RG nº 19750943 e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.670.528-57, atinente ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 3178

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)

Fls. 2568/2664: a defesa técnica de Dercio Guedes de Souza requer novamente, de forma liminar, o desbloqueio de um único bem, o lote 1 da quadra A-2 do loteamento Parque Residencial Vila União, registrado sob a matrícula 226.391 no 3º Registro de Imóveis de Campinas, de propriedade da empresa GFD Construções, Incorporações e Participações, da qual o peticionário é sócio-majoritário, alegando que o bloqueio seria abusivo, e oferece outros imóveis (fls. 2579/2580) em substituição de garantia. O terreno em questão já tivera sua liberação provisoriamente indeferida, em decisão às fls. 2545/2546, que também determinou que o MPF esclarecesse se já foi requerido eventual bloqueio do imóvel pelas irregularidades apontadas no CD de fl. 2542, e após, que a defesa de Dercio se manifestasse sobre o conteúdo do CD. Alega ainda, nos itens 20 a 24, que as supostas irregularidades já não subsistiriam, e junta documentos que provariam essa conclusão. Fls. 2665/3052: Dercio Guedes de Souza reitera os pedidos de desbloqueio e troca de bens bloqueados, aduzindo, em síntese, que os bloqueios efetuados ultrapassam em 4 (quatro) vezes o quanto determinado por este Juízo, que já houve concordância do Ministério Público Federal quanto ao desbloqueio parcial de bens (fls. 2343/2345) após perícia dos imóveis a serem indicados por aquele órgão (item 4), e, finalmente, que a deflagração da presente investigação teria causado diversos transtornos em sua vida pessoal e na de sua família, atingindo inclusive sua saúde. Fls. 3060/3064: Paulo Bernardo Silva, por seus defensores, alega que a decisão de fls. 1133/1137v não teria sido integralmente cumprida posto que o valor por ele levantado não corresponderia a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época da liberação. Fls. 3071/3152: a defesa de Valter Correia da Silva requer o levantamento do sequestro de seus bens imóveis e o desbloqueio de seus ativos. Argumenta, resumidamente, que os bens sequestrados tem origem lícita, que os valores bloqueados são de natureza alimentar, que a medida cautelar é excessiva e já teria ultrapassado o prazo legal de duração e que Valter até o momento, não foi denunciado. Junta documentos. Em sucinta manifestação acostada à fl. 2158, o MPF aduz já ter se manifestado sobre os pedidos de fls. 2568/2664 e 2665/3052, que o valor desbloqueado em favor de Paulo Bernardo é correspondente ao quanto determinado pelo Juízo, que a medida cautelar aplicada a Valter se mantém conveniente, porquanto visa futuro ressarcimento de danos e pagamento de multas, opina pela manutenção do sequestro do imóvel em Campinas/SP, cuja liberação pleiteia a defesa de Dercio, pelo deferimento do requerido por Guilherme de Salles Gonçalves às fls. 2558/2565, e, finalmente, pela manutenção do bloqueio que incide sobre o imóvel citado à fl. 1358. Eis o relato do necessário. Decido. 1. O Ministério Público repetidamente manifestou-se contrário ao desbloqueio do lote 1 da quadra A-2 do loteamento Parque Residencial Vila União, registrado sob a matrícula 226.391 no 3º Registro de Imóveis de Campinas, com base no argumento de que está sendo objeto de apurações e provavelmente, seria produto do crime que está sendo apurado. As investigações em relação a DERCIO ainda estão em andamento. Consoante diversas decisões anteriores sobre os pedidos de Dercio, os bens, ainda continuam cautelarmente bloqueados, ainda que anteriores ao apontado ano de 2012, eis que a decisão de bloqueio se deu pelo equivalente. Não tendo vislumbrado, a princípio, uma ligação direta entre as irregularidades apontadas e o presente feito, foi determinado que o MPF esclarecesse se já foi requerido eventual bloqueio do imóvel pelas irregularidades apontadas no CD de fl. 2542, ao que o órgão ministerial reportou-se à cota de fls. 2539/2541. Desta forma, este Juízo entende que a questão não foi elucidada, razão pela qual determino que o MPF se manifeste de forma específica sobre o tema, bem como sobre a alegação de que o montante patrimonial bloqueado ultrapassa o valor determinado por esse Juízo em 4 (quatro) vezes. 2. Sobre a alegação da defesa de Paulo Bernardo, compulsando os presentes autos verifica-se que de fato, a decisão de fls. 1133/1137v deferiu o levantamento de quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos e, posteriormente, às fls. 1281, foi deferida a liberação de R\$ 16.442,05, referentes ao PREVI (fl. 1307), de modo que razão assiste à defesa de Paulo Bernardo, devendo portanto ser liberado o restante do valor bloqueado, eis que menor do que a diferença apontada. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. 3. Em relação ao pedido de Valter Correia da Silva, aplico o mesmo raciocínio anteriormente adotado, de que o fundamento dos bloqueios se deu nos termos do art. 91, 2º, do Código Penal, que prevê a possibilidade de a medida assecuratória patrimonial abranger bens ou valores equivalentes do investigado, o que significa que não é necessário que a constrição recaia sobre um bem que seja produto direto do crime em tese praticado. Embora de fato sua suposta atuação no esquema investigado não aparente ter sido decisiva para a montagem do mesmo, não deixa de ser gravosa, haja vista os vultuosos valores envolvidos. Ainda há que se mencionar que os bens e valores constritos judicialmente tem caráter cautelar e preventivo, o que não obsta que, uma vez encerradas as investigações sobre o requerente, não sendo ele denunciado, sejam integralmente restituídos, e, por fim, que os valores dos bloqueios determinados, embora solidários, devem ser aplicados a cada investigado individualmente até que se deslinde suas eventuais incidências nos delitos investigados. Assim, indefiro o pedido de fls. 3071/3152. 4. Fls. 2558/2560: Intime-se a defesa de Guilherme de Salles Gonçalves para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ordem de desbloqueio junto ao Banco Itaú ainda não foi cumprida. 5. Cumpram-se imediatamente as determinações de fl. 2384, no tocante aos bens de Dercio, fl. 2506, itens 1 e 2, e fl. 2507v, terceiro parágrafo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao item 1 desta decisão, bem como para o requerido no item 4 da cota de fls. 2343/2345, e ainda, sobre o ofício de fl. 2471 e as petições de fls. 3162/3263 e 3266/3509. Defiro o requerido às fls. 3515/3517, formando-se tantos apensos quanto necessário. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 28 de abril de 2017.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Autos n. : 0004451-13.2012.403.6181 (ação penal) Acusado : NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JÚNIOR (data nascimento: 28.04.1978 - 39 aim, não há que se falar em ausência de justa causa ou suspensão deste feito, pois a mera existência de ação anulatória de crédito tributário não atinge o lançamento do tributo, pois constitui mera questão prejudicial heterogênea facultativa, nos termos do artigo 93, do Código de Processo Penal, em face da independência das instâncias civil e criminal(...)) - fls. 683/684 Logo, trata-se de questão já decidida, nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (colenda Quinta Turma). E, da conjugação do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) com o artigo 3º do Código de Processo Penal, haure-se que é vedado ao juízo reanalisar questões por ele já decididas e, por conseguinte, impedido de reexaminar questões já decididas anteriormente, nos mesmos autos, por Instância Superior porquanto se operou em relação a ele a denominada preclusão pro judicato. Note-se, ademais, que inexistente qualquer causa superveniente que possa ensejar reanálise da questão. Dessa forma, como a questão trazida pela Defesa a fls. 757/765 já foi objeto de apreciação, nestes autos, por Instância superior (fls. 681/687), resta vedado rediscuti-la em razão da preclusão pro judicato, cuja consequência imediata no processo é a limitação do poder jurisdicional. Cumpre observar, ademais, que o v. acórdão de fls. 682/689 transitou em julgado e, dessa forma, vinculou este Juízo ao conteúdo que dele emerge, sobrepondo-se ao entendimento pessoal deste Magistrado. Confira-se, a propósito: Não pode o órgão inferior jurisdicional alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo órgão superior, por faltar-lhe competência funcional, absoluta, para tanto (1ª TACivSP, 2ª CÂM, Ap. 559.607-0, Rel. Juiz Rodrigues Carvalho, j. em 08.5.1994) PRECLUSÃO PRO JUDICATO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. Não cabe rediscussão acerca da nulidade do contrato de trabalho entabulado entre as partes, na instância ordinária, já exaurida quanto a essa matéria, vez que já submetida ao duplo grau de jurisdição. Operou-se, in casu, pela doutrina, preclusão pro judicato, decorrente do impedimento imposto ao juiz de julgar questão já decidida. Recursos desprovidos. (AC 2ª Turma, Julg. 10.5.00, TRT-RO 3569/00) Diante do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE FLS. 757/765 em razão da preclusão pro judicato e determino o regular prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2017, às 15:30 horas, quando o processo será julgado. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 271, primeiro parágrafo. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência supra. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2017.

Expediente Nº 10304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Tendo em vista que a sentença de fls. 938/940, declarou extinta a punibilidade de SUELI APARECIDA SOARES, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e que inclusive já transitou em julgado, por conseguinte, rescindindo todos os efeitos da sentença de fls. 925/931, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 949/955, ante a nítida /evidente ausência de interesse recursal. Façam-se as comunicações e anotações em relação à coacusada SUELI (extinta a punibilidade), inclusive remessa ao SEDI para alteração de sua situação processual, e, cumpridas as determinações de fls. 860/862, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10305

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002097-78.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIO CESAR DO PRADO NASCIMENTO(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP106562 - ARCHIMEDES GIZZI)

I - Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara de origem. II - Comunicuem-se os órgãos competentes. III - Ao Sedi, para o devido cadastro da condenação transitada em julgado.

Expediente Nº 10306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKRAM MOHAMAD FAHAS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP192167 - MAURO POLARI E SP367761 - MARCOS PAULO OLIANI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP357445 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 24.06.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra AKRAM MOHAMAD FAHAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). A denúncia, acostada às fls. 79/81 dos autos, tem o seguinte teor: (...) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de AKRAM MOHAMAD FAHAS, libanês, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 564009118, inscrito no CPF sob o nº 004.064.109-09, nascido aos 09 de julho de 1972, filho de Mohamad Fahas e Zeinab Fahas, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Ana Salete, nº 161, bairro Vila Aurora, na cidade de São Paulo/SP; pelos seguintes fatos: Entre os dias 12 de novembro de 2010 e 04 de dezembro de 2012 [2010 é o correto] na Rua Comendador Kherlakian, nº 79, Box 92, nesta Capital, foi constatado que o denunciado AKRAM MOHAMAD FAHAS adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedências estrangeira desacompanhadas de documento fiscal e importadas de maneira fraudulenta. Segundo consta dos autos, no período em questão foi realizada fiscalização tributária, com a expedição de mandado de busca e apreensão pelo d. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, visando a localização de mercadorias descaminhadas no centro comercial conhecido como Galeria Pagé. No caso dos autos, foram apreendidas as mercadorias descritas no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fl. 40/41, consistentes, basicamente, em aparelhos eletrônicos e acessórios para celular, avaliados pela Autoridade Fiscal no montante de R\$ 1.795.077,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil e setenta e sete reais). A Receita Federal do Brasil informou à fl. 42 que o valor dos tributos sonegados com a introdução irregular das mercadorias apreendidas é de R\$ 897.538,50 (oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). A materialidade do delito, portanto, resta comprovada com a apreensão das mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em solo nacional. Saliente-se, ainda, que não obstante os termos da declaração de fl. 67, não foram apresentados documentos fiscais que fornecessem lastro aos produtos apreendidos. A autoria delitiva, de outro giro, igualmente resta demonstrada, eis que as mercadorias foram localizadas e apreendidas em estabelecimento comercial de propriedade do denunciado. Por esta conduta incorreu AKRAM MOHAMAD FAHAS nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Em face do exposto, requer o Ministério Público Federal seja recebida a presente denúncia; para, citado, ouvido e processado o denunciado, apresentando a defesa que entender necessária, seja, ao final, condenado pelo delito anteriormente tipificado. Requer, ademais, a oitiva da testemunha abaixo arrolada. São Paulo, 24 de junho de 2016. Testemunha: Rodrigo Lopes Araújo - AFRF (fl. 08) A denúncia foi recebida em 25.10.2017 (fls. 94/96). O acusado, com endereço na cidade de SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente à fls. 158, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 161), e apresentou resposta à acusação em 04.04.2017 (fls. 168/173), alegando ausência de tipicidade e materialidade delitiva, ausência de individualização das mercadorias, desconhecimento por parte do réu da origem espúria das mercadorias. O MPF, em 18.01.2017, apresentou ao réu PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, nos termos do artigo 89, 1º ao 4º da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes CONDIÇÕES: (a) comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades; (b) proibição de se ausentar da comarca onde reside pelo prazo a ser fixado no ato, sem autorização do juízo; (c) prestação de serviços à comunidade durante 01 (um) ano perante a entidade a ser designada por este Juízo, por 06 (seis) horas semanais, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho, ou, a critério do acusado, substituição dessa condição (de prestação de serviços à comunidade) pelo pagamento de 10 (dez) salários mínimos em parcelas a serem acordadas em juízo e que deverão ser destinadas a entidade assistencial a ser designada. Além disso, requereu o MPF a advertência ao réu sobre as causas de revogação do benefício - artigo 89, par. 3º e 4º, da Lei 9.099/95 (fls. 149/149-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 334, par. 1º, c, do CP - redação anterior à Lei 13.008/14 - . Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão - Lei 9.099/95 - para o dia 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H40MIN, bem como, caso não efetivada a suspensão, a de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2017, às 15h30min, para a qual deve ser intimada e requisitada a testemunha de acusação (somente na hipótese de não efetivação da suspensão do processo). Cumpra a zelosa Secretária o necessário para viabilizar a realização da(s) audiência(s). Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-13.2008.403.6181 (2008.61.81.002145-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FORTUNATO RIBEIRO X SANDRO LUIZ GONCALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO X RICARDO GONCALVES DE MORAIS(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO, RICARDO GONÇALVES DE MORAIS, SANDRO LUIZ GONÇALVES, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e MARCELO FORTUNATO RIBEIRO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014).Consta dos autos que no dia 14 de fevereiro de 2008, foram apreendidos 50 (cinquenta) pacotes de maços de cigarros de suposta origem estrangeira, elencadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de nº 0815500/SEPMA000189/2012 (fls. 495/498). As mercadorias foram apreendidas durante operação realizada por agentes da Polícia Civil, do 43º Distrito Policial Cidade Adenar no estabelecimento comercial FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., local em que os denunciados foram surpreendidos descarregando as mercadorias de uma carreta.Narra a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 109.750,00 (cento e nove mil reais e setecentos e cinquenta reais), e os tributos incidentes foram estimados em R\$ 54.875,00 (cinquenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais), conforme informação da Receita Federal acostada à fl. 458.Os acusados REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO, RICARDO GONÇALVES DE MORAIS, SANDRO LUIZ GONÇALVES, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e MARCELO FORTUNATO RIBEIRO, em audiência realizada no dia 31 de julho de 2014, aceitaram a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos - formulada pelo órgão ministerial - contendo as seguintes condições (fls. 732/735):1) Proibição de ausentar-se do município onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicação a este Juízo. No caso do denunciado RICARDO, considerando a sua profissão de motorista, sendo inerente à sua atividade a realização de viagens longas, a necessidade de comunicação ao Juízo será necessária somente em viagens superiores a 40 (quarenta) dias;2) Comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente à Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) para informar e justificar suas atividades;3) Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) imposta a cada um dos denunciados, em favor de entidade a ser indicada pela CEPEMA O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 772/773, requerendo a declaração de extinção de punibilidade dos acusados SANDRO LUIZ GONÇALVES, REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO e RICARDO GONÇALVES DE MORAIS, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada; também para JOSÉ ALVES DOS SANTOS, que apesar de comparecimentos em datas irregulares, sendo a última fora do período de prova, também cumpriu as condições acordadas. Quanto ao acusado MARCELO FORTUNATO RIBEIRO, o Ministério Público Federal ressaltou o comparecimento por apenas 07 (sete) vezes durante o período de suspensão, quanto seriam 08 (oito) comparecimentos acordados, de forma irregular e fora do período de prova, requerendo a intimação da defesa para justificar o descumprimento da proposta homologada.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, os acusados REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO (termos de comparecimento de fls. 738 e 754; comprovante de pagamento de fl. 755), RICARDO GONÇALVES DE MORAIS (termos de comparecimento de fls. 739 e 769; comprovante de pagamento de fl. 770); SANDRO LUIZ GONÇALVES (termos de comparecimento de fls. 740 e 752; comprovantes de pagamento de fls. 750 e 753) e JOSÉ ALVES DOS SANTOS (termos de comparecimento de fls. 736, 759, 760 e 765; comprovantes de pagamento de fls. 742/743 e 766) cumpriam integralmente as condições propostas.Ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, apesar de alguns comparecimentos extemporâneos e fora do prazo de prova, o acusado MARCELO FORTUNATO RIBEIRO também cumpriu integralmente as condições propostas (em critério isonômico com o acusado José Alves dos Santos), comparecendo em Juízo nos dias 31/07/2014 (fl. 737) e 15/04/2015 (fl. 746); com comparecimento na CEPEMA nos dias 30/10/2014 (fl. 745), 15/07/2015 (fl. 767), 22/10/2015 (fl. 767), 02/02/2016 (fl. 767 - em atraso), 28/04/2016 (fl. 767) e 22/08/2016 (fl. 767 - fora do período de prova), portanto 08 (oito) comparecimentos, com comprovantes de pagamento do valor homologado às fls. 747 e 768. Posto isso, em face da manifestação ministerial de fls. 772/773 e das razões supramencionadas; e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS acusados REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO, RICARDO GONÇALVES DE MORAIS, SANDRO LUIZ GONÇALVES, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e MARCELO FORTUNATO RIBEIRO, qualificados nos autos, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004628-16.2008.403.6181 (2008.61.81.004628-3) - JUSTICA PUBLICA X EOLO MORANDI(SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X RUBENS SILVEIRA PERCHES(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Fls. 1214/1215: Tendo em vista que a defesa do corréu Rubens Silveira Perches afirma que seu domicílio é nesta cidade, embora diligências no endereço mencionado tenham sido negativas, conforme certidão de fls. 912, intime-se o acusado no endereço consignado às fls. 1215, para comparecer no dia 14/06/17, às 14h30m, para participar da audiência de instrução e ser interrogado, sendo desnecessária a expedição de carta precatória determinada a fls. 1205, 4º.Fls. 1218: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Loredane de A. Mesandi, Suelly de A. de Souza, Carolina V. Meeren, Sonia Lopes e Edmyr Felício de Souza, formulada pela defesa do corréu Eolo Morandi bem como intemem-se Rogério da Silva Campos, Paulo Prado e Cristina Braz, cujos endereços foram fornecidos a fls. 1219. Intemem-se as testemunhas Olavo J. F. Martins e Luis Russo, arroladas pelo corréu Rubens (fls. 956).Quanto à testemunha Ademir Pereira dos Santos, arrolada pelo corréu Rubens e residente na cidade de Rezende/RJ (fls. 956), fica designada sua oitiva para o dia 14/06/17, às 15h30m, por videoconferência, devendo ser expedida carta precatória para tal finalidade.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Aguarde-se a audiência (fls. 1203/1205).

0010073-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU YIN YIN CHIANG(SP161982 - ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LIU YIN YIN CHANG, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. artigo 299, do Código Penal.Consta dos autos que, aos 6 de setembro de 2010, na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, LIU YIN YIN CHANG fez uso do documento de identidade RG nº 579.781 SSP/AM, em nome de Ynes Yin Liu Chiang ideologicamente falso, com o fim de obter a emissão de passaporte próprio de cidadã brasileira.A acusada LIU YIN YIN CHANG, em audiência realizada no dia 28 de janeiro de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 232/232-verso):a) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 15 (quinze) dias;b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Centro de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 245, requerendo a declaração de extinção de punibilidade da acusada LIU YIN YIN CHANG, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, a acusada LIU YIN YIN CHANG cumpriu integralmente as condições propostas (relatório do CEPEMA de fl. 243).Em face da manifestação ministerial de fls. 245 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA acusada LIU YIN YIN CHANG, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.

0002376-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI CAMILO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 868/869, 877, 880, 883, 896-verso, 902 e 905 no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a Defensoria Pública da União para ciência das r. sentenças de fls. 781/848 e 885/886, bem como para apresentar razões ao recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu BRUNO MENDES BATISTA, no prazo legal.Com o decurso do prazo para a Defensoria Pública da União intemem-se os defensores constituídos dos sentenciados ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS a apresentarem razões ao recurso de apelação no prazo legal.Fls. 913/915: Intime-se a defesa constituída do sentenciado ADAILSON JOSÉ DA SILVA a apresentar, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado do réu, consignando que a mudança de endereço sem comunicação do Juízo pode dar ensejo à expedição de mandado de prisão. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa junto aos órgãos de administração penitenciária sobre a eventual custódia atual do acusado ADAILSON no sistema prisional.Oportunamente encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região para apresentação das razões de apelação pelos réus ALEX DOS SANTOS RIBEIRO e STENIO SILVA VIANA.Cumpra-se. Intemem-se

0011159-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA MACHADO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 190 e VERSO): (...) 1) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) e, após, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

0013272-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO MARCOS BARBOSA(PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELINO MARCOS BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal.Consta dos autos que, aos 27 de dezembro de 2011, foram apreendidos no Aeroporto de Congonhas, São Paulo, diversos produtos de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de introdução regular no país, pertencentes a MARCELINO MARCOS BARBOSA, proprietário das bagagens em que foram localizadas as mercadorias. O acusado MARCELINO MARCOS BARBOSA, em audiência realizada através de carta precatória no dia 10 de fevereiro de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 285/286):a) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo Deprecado quadrimestralmente, para informar e justificar suas atividades;b) Adimplemento de prestação pecuniária em valor correspondente a R\$ 600,00, quadrimestralmente, até o encerramento do período de suspensão.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 311, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado MARCELINO MARCOS BARBOSA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado MARCELINO MARCOS BARBOSA cumpriu integralmente as condições propostas (certidões de comparecimento de fls. 291, 294, 295, 299, 302 e 305; guias de depósito judicial de fls. 290, 293, 298, 301, 304 e 306).Em face da manifestação ministerial de fls. 311 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO acusado MARCELINO MARCOS BARBOSA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.

0011391-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(SP297708 - ARMANDO JOSE PORTO ALEGRE E SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. 298, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, aos 30 de maio de 2007, SÉRGIO DE SOUZA fez uso de carta de preposição materialmente falsa em nome da MOS INFORMÁTICA LTDA. junto à 90ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista nº 00574200709002007. O acusado SÉRGIO DE SOUZA, em audiência realizada no dia 25 de março de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 344/345a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao CEPEMA, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) Adimplemento de prestação pecuniária em valor correspondente a R\$ 2.000,00, em 20 parcelas mensais de R\$ 100,00 cada uma. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 378, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado SÉRGIO DE SOUZA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado SÉRGIO DE SOUZA cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 356 e 357/376). Em face da manifestação ministerial de fls. 378 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.L.O

0007183-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, contra a sentença proferida às fls. 692/702, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença prolatada, já que este juízo deixou de se manifestar acerca da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa somente pode ser decretada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, situações que, no presente caso, não se haviam verificado quando da prolação da sentença. Contudo, observo que a sentença de fls. 692/702 transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 13 de dezembro de 2016, conforme certidão de fl. 710, regulando-se, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, o prazo prescricional, pela pena aplicada. A sentença de fls. 692/702 foi publicada aos 05 de dezembro de 2016 (fl. 703), condenando o acusado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do delito imputado aos réus, em 15 de setembro de 2009 (fls. 19/23) e o recebimento da denúncia, em 18 de junho de 2014 (fls. 249/251), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração interpostos. Por sua vez, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado CÂNDIDO PEREIRA FILHO em relação ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENELOPE DE ARAUJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Fl. 1023, tomo prejudicada a decisão diante da sentença extintiva de punibilidade de fls. 921/923. Intime-se a defesa do réu DOUGLAS NOVAIS a apresentar suas razões de apelação, tendo em vista a manifestação do referido acusado constante às fls. 978/980. Com a apresentação das razões de apelação em prol do acusado DOUGLAS NOVAIS encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões apresentadas com razões em favor dos réus. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 2025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP078180 - OLIVION ALVES FILHO) X BENEVAL PINTO(MG119371 - FERNANDO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA E MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLIVION ALVES FILHO) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTIANINO FERREIRA DA SILVA) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE JESUS COSTA FERRAZ X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X RITA CRISTINA NAKANO NOGUEIRA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

Diante da certidão negativa de fls. 3.302, intime-se a defesa para que informe o atual endereço residencial do réu KHAIO EDUARDO SAMOGIN, no prazo de 05 (cinco) dias, ou o apresente em Secretaria para o fim de intimação pessoal da sentença, em igual prazo. No caso de apresentação do endereço atual, providencie a Secretaria o necessário para a intimação do referido réu. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem apresentação do réu KHAIO EDUARDO SAMOGIN em Secretaria, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 3.304: Tendo em vista o endereço apresentado pela defesa, expeça-se Carta precatória à Comarca de Morada Nova/CE, para a intimação da ré ADRIANA SILVESTRE DA SILVA da sentença condenatória, com urgência, bem como para dar continuidade no comparecimento mensal no Juízo deprecado. Fls. 3.305/3.307: Defiro. Expeça-se Carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, deprecando-se a intimação e fiscalização do comparecimento mensal da ré Cleonice dos Santos Silva naquele Juízo. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme já determinado às fls. 3.299.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002241-59.2007.403.6182 (2007.61.82.002241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056227-30.2004.403.6182 (2004.61.82.056227-6)) ZANATTO SCHUPP & CIA/ LTDA X ADAIR ZANATTO X JOAO BATISTA SCHUPP(PO25795 - ALTAIR SANTANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Em face da divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Após, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 162 (R\$ 2.477,29 em 18/09/2015). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0045867-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030907-60.2013.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP157003 - MARILIA PUKENIS TUBELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0063522-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035918-07.2012.403.6182) DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0070418-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019142-29.2012.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA.(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058667-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058341-53.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Ante a informação supra, anote-se o nome do patrono indicado à fl. 35. Após, republique-se o despacho de fls. 209. DESPACHO DE FL. 209. Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0017158-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057255-13.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066242-58.2004.403.6182 (2004.61.82.066242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-38.2001.403.6182 (2001.61.82.003711-9)) ELIAS GUSTAVO DA SILVA(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O pedido de levantamento da garantia deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos. Int.

0038106-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) DENIS PULHEZ GONCALVES(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Para que se inicie a execução dos honorários deve a Embargante juntar planilha com os cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, intime-se a Exequirente a informar o valor do crédito na data do depósito (17/05/16). Com a resposta, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão do depósito de fl. 248, em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o montante necessário para quitar o crédito tributário, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente. Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0556710-47.1997.403.6182 (97.0556710-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBI IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ODUVALDO ALVARO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

O documento de fl. 159 comprova que o valor bloqueado (R\$ 3.159,51) é impenhorável, uma vez que se trata de benefício previdenciário (artigo 833, IV, do CPC). Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 150. Int.

0042735-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVENA VEICULOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 177. Publique-se.

0039817-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 88/101. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0063773-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X ODECIMO SILVA

Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 100/115. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0004411-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP379570 - GRAZIELA CALVIELLI)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, oficie-se à CEF determinando a transformação do depósito de fl. 142 em pagamento definitivo. Efetivada a transformação, tendo em vista que os valores não são suficientes para quitação do crédito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0014431-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 24/31. Após, com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0054112-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIMOCOM COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041635-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9)) VIP TRANSPORTES LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Fls. 172/173: Defiro a transferência dos valores recolhidos em guia GRU para guia DARF no código 2864 (honorários).Int.

0006087-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SPO94832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Indefiro o pedido de aproveitamento dos valores recolhidos por guia GRU uma vez que o procedimento correto a ser adotado é aquele da O.S. n.º 0285966 de 23/12/2013, na qual, a Embargante deveria requerer especificamente a restituição do valor recolhido indevidamente (Art. 2º, inciso I).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0524334-71.1998.403.6182 (98.0524334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512250-09.1996.403.6182 (96.0512250-2)) ALFREDO SOARES MENDES - ESPOLIO(SPO08240 - NOE ARAUJO E SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO SOARES MENDES - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 626 (R\$ 1.750,70 em 09/11/2015).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010012-69.1999.403.6182 (1999.61.82.010012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513066-20.1998.403.6182 (98.0513066-5)) DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SPO24260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Após, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 377 (R\$ 507,43 em 09/11/2015).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006700-07.2007.403.6182 (2007.61.82.006700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521414-27.1998.403.6182 (98.0521414-1)) FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO(SPO82733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 398 (R\$ 2.084,79 em 29/10/2015).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO COMUM

0020368-82.2016.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SPI123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/113: Nos termos do art. 955 do CPC, transcrito pela autora, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria, sem o qual este Juízo não tem competência para apreciar o pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036580-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047924-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047924-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016224-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)) LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SPO17854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0036860-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5)) RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGERIO BELLINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 120 (R\$ 1.055,90, em 20/10/15).Int.

0036861-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SPO32213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 69 (R\$ 781,47, em 25/11/15).Int.

0051582-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018052-6)) GUIDA CAMARGO CARONE - ESPOLIO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 243 (R\$ 1.072,61, em 04/11/15).Int.

0050969-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022314-2)) MASSA FALIDA DE QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SPO91210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051095-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034994-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 62 (R\$ 878,13, em 06/11/15). Int.

0015873-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064926-58.2014.403.6182) FARMACIA TEXAS LTDA (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é um veículo automotor e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016817-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045200-30.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

0017017-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045203-82.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos da execução fiscal, os quais se encontram em carga. Aguarde-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054582-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054582-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE) X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO RUY SCATTONE

Diante da ausência de manifestação acerca da decisão retro e a fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 61.380.069/0001-82. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00010316-2, sejam transferidos para uma das contas de titularidade da Executada. Após, cumpra-se a decisão de fl 151, remetendo os autos ao arquivo (art. 40 LEF). Publique-se.

0051385-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA (SP185497 - KATIA PEROSO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 108/112), intime-se o exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito, já excluída a anuidade de 2006. Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Int.

0045238-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA - EPP X OSAMU KAMEOKA X WANDERLEY KULPA (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Diante do contante na certidão retro, republique-se a decisão de fl. 64. FL. 64 Intime-se o executado a regularizar a sua representação processual no prazo de 5 dias. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

0009238-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Fls. 98/110: Em que pese as alegações da Executada o pedido desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC. Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Bradesco para conta judicial, na CEF, agência 2527, ficando intimada a Executada para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta. Quanto aos valores bloqueados no Banco Santander, em face do informado na certidão de fl. 94, reitere-se a ordem de desbloqueio, conforme item 3 da decisão de fl. 90. Int.

0009006-02.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA (SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

A adesão a parcelamento administrativo foi solicitada após a efetivação das penhoras, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Transfira-se o bloqueio de fl. 32 para depósito judicial na CEF, vinculado a este feito. Após, cumpra-se a decisão de fl. 34, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento. Int.

0061517-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE BARTELLONI MILANI (SP334933 - IVANY RAGOZZINI)

A Executada alega que o bloqueio de sua conta bancária recaiu sobre conta poupança e conta investimento, impenhorável nos termos do art. 833, X, CPC, razão pela qual requer o desbloqueio. De fato o documento de fl. 45 comprova que o valor de R\$ 2.684,28, possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação desse valor. O mesmo documento aponta que o valor de R\$ 7.084,00 estava depositado em uma conta investimento e R\$ 1,00 em conta corrente. O depósito de R\$ 7.084,00 também deve ser liberado, na medida em que assim recomenda decisão do Colendo STJ/DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM FUNDO DE INVESTIMENTO ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Sendo a única aplicação financeira do devedor e não havendo indícios de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em fundo de investimento. A regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. Diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não há sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadelnetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático. O escopo do inciso X do art. 649 não é estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2014. Observa-se que a soma dos dois valores está bem abaixo do limite legal de 40 salários mínimos. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação, também, desse valor. Quanto aos valores bloqueados na conta corrente (R\$ 1,00) também determino a sua liberação, uma vez que se trata de quantia írisória. Como todos os valores já foram transferidos para depósito judicial e a fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se a CEF determinando a transferência do depósito de fl. 30, para a conta da Executada, indicada no documento de fl. 45 (c/c 15.406-7, agência 0787-0, Bradesco). Intime-se a executada, a partir da publicação desta, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD no Banco do Brasil (R\$ 265,81), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016993-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000798-1)) LUIZ GUILHERME VILLAC LEMES DA SILVA (SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Exequente a apresentar cópia do título judicial (decisão que fixou os honorários advocatícios) e da certidão de seu trânsito em julgado, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a Executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2599

EXECUCAO FISCAL

0003253-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO DA SILVA - ADVOCACIA.(SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente, na Secretaria deste Juízo, quem possa legalmente assinar termo de penhora e assumir o encargo de depositário, em relação aos imóveis indicados na folha 167, matrículas 26.153, 26.155, 26.156, 26.157, 26.158 e 26.159. Após, expeça-se o necessário para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré. Ao final dê-se vista à parte exequente, nos termos da decisão da folha 362. Com a manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para que se delibere sobre a possível ocorrência de prescrição. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1497

DEPOSITO

0006640-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006640-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Proferida decisão às fls. 216/217, pela qual restou anulada a decisão de fl. 212, a exequente teve vistas dos autos em 13/10/2015 (fl. 217 verso), contudo, apenas em 23/11/2015, manifestou-se para requerer prosseguimento do feito para cobrança de honorários fixados em 10%, através da sentença proferida às fls. 142/157, confirmada pelo Acórdão de fls. 173/176 verso. O prazo para apresentação de recurso em relação à decisão de fls. 216/217 já havia decorrido, sendo assim, não há como restabelecer a decisão de fl. 212. Considerando o comprovante de pagamento da dívida (fl. 191), referente a CDA Nº 32.677.386-0 somados aos honorários arbitrados em 10%, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 0047528-16.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com fundamento no artigo 74, da Lei n. 6.989/66, com a redação da Lei n. 8.809/78 e artigo 73, do Decreto n. 22.470/86, c/c Decreto n. 28.503/90, multa com base na Lei n. 9.121/80, sendo o serviço enquadrado no item 95 da lista de serviços descrita no artigo 1º da Lei n. 10.423/87 e art. 49 da Lei 6989/66 com redação dada pelo art. 1º, letra f da Lei 7.410/69. A parte embargante sustentou: a) nulidade da CDA por não indicação do item da lista de serviços do ISS; b) a cobrança do ISS está adstrita ao Decreto-lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 056/87, não sendo admitida a tributação de atividades bancárias que não constam da lista anexa, cujo rol é taxativo, razão pela qual os valores das movimentações das subcontas operação de crédito - taxa de adm e abertura e SFH/SH - taxas s/op cred ag financ não estão sujeitos à tributação do ISS, c) operações tributadas são de âmbito nacional, ocorrendo em diversos municípios, d) excesso de execução. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 406/420), sustentando a legalidade da cobrança. Outrossim, impugnou o valor da causa (fls. 421/423) Réplica apresentada às fls. 438/448. A fls., 437 pleiteou a condenação da parte embargada nas penas de litigância de má fé. O laudo pericial foi apresentado às fls. 660/672. As fls. 702/708 os quesitos suplementares da parte embargante foram respondidos. Pareceres técnicos das partes acostados às fls. 718/737 e 740/780. Novos esclarecimentos periciais às fls. 805/814. A fls. 901 a parte embargante requereu a realização de nova perícia, bem como fosse oficiada à sociedade empresária CREDICARD S/A a fim de averiguar se houve o recolhimento do ISS sobre as receitas contratualmente denominadas inscrição e renovação e tarifa cash. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Defiro o postulado pela parte embargante determinando seja oficiada a sociedade CREDICARD S/A a fim de que informe e comprove documentalmente se houve o recolhimento do ISS sobre as receitas contratualmente denominadas inscrição e renovação e tarifa cash dos cartões de crédito da CEF que a primeira administrou nos anos de 1999 até 2001. Ofício deverá ser acompanhado das CDA's acostadas aos autos e documentos de fls. 275/310 dos embargos à execução. Prazo 15 dias. Com o aporte destes documentos, vista às partes por 05 dias. Após, determino o retorno dos autos ao Sr. Perito para que: 1 - Esclareça se foi retido o ISS eventualmente devido pela CEF, incidente sobre as receitas contratualmente denominadas inscrição e renovação e tarifa cash dos cartões da CEF administrados pela CREDICARD S/A. Em caso de retenção, deverá refazer os cálculos, abatendo-se eventual imposto já recolhido. 2 - Esclareça o Sr. Perito qual o índice de atualização utilizou para apontar o valor de fls. 666, item 3 - k.3 - Calcule o Sr. Perito o valor do débito em cobro em 03/11/2008 (data do ajuizamento do presentes embargos do devedor) para tanto utilizando o índice de atualização dos tributos em geral. Laudo complementar em 15 dias. Com o aporte do laudo, digam as partes em 05 dias e tomem os autos conclusos para sentença. Int. Ofício-se

0009267-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-98.2010.403.6182) DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista que o embargante não apresentou garantia à execução nos autos principais no prazo concedido no despacho de fls.204, venham-se os autos para sentença.

0012238-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.1407/1421: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre a complementação do valor dos honorários periciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005543-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-39.2012.403.6182) TAKEDA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls.317/324: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos. Int.

0007034-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Compulsando os autos, entendo que a questão deva ser submetida à perícia de engenharia, tendo em vista a necessidade de vistoriar a área do imóvel rural para avaliar qual parcela da Fazenda Rancho de Zincoque não está sujeita à tributação. Assim sendo, nomeio como perito o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho - Engenheiro Agrônomo CREA-MG nº 75.978, CREA-SP nº 5.061.231.614, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, dê-se vista, inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05(cinco) dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais e apresentação e quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve ser basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

0023826-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054161-96.2012.403.6182) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0043331-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face das alegações apresentadas pela embargante, reconsidero a decisão de fls. 135 para determinar que a questão seja submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES, CRC-SP 1SP322961, telefones: (11) 98177-0010 e (11) 33958020, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos. Prazo: 05(cinco) dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve ser basear para a realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0000003-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064789-81.2011.403.6182) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0034391-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058134-79.2000.403.6182 (2000.61.82.058134-4)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO HUMBERTO I(SPI13878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0032733-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2)) VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Espeçam-se novos ofícios aos juízos da 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública em São Paulo, reiterando as solicitações de informações contidas na decisão de fls. 346/351 da execução fiscal em apenso. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declarações opostos pela parte embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029878-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Apensem-se os autos à execução fiscal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006880-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044372-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044372-0)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.339. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3879

EXECUCAO FISCAL

0510163-12.1998.403.6182 (98.0510163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0517463-25.1998.403.6182 (98.0517463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0542722-22.1998.403.6182 (98.0542722-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X RENATO MAGALHAES GOUVEA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X ANNELIESE DE MAGALHAES GOUVEA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0559765-69.1998.403.6182 (98.0559765-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X MARIO AFONSO MENEHHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0055418-16.1999.403.6182 (1999.61.82.055418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAF IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(Proc. CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA-ADV)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0051589-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME X CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

0024408-41.2005.403.6182 (2005.61.82.024408-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0026351-25.2007.403.6182 (2007.61.82.026351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBOR PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0008596-51.2008.403.6182 (2008.61.82.008596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATELIER COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0023832-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0029533-82.2008.403.6182 (2008.61.82.029533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICE POOL INFORMATICA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0047991-16.2009.403.6182 (2009.61.82.0047991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X NOBORU MIYAMOTO - ESPOLIO X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X ALCEBIADES SANTANA X JOANA CANTAREIRO SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0036494-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENcato E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

0031605-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0044311-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP X JOSE VARGINO DA SILVA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0049024-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP212721 - CAROLINA QUELJA REBOUCAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0053142-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ANCELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FELIPE CAMPELO RESENDE X ANTONIO JOSE ALVES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0056833-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MENDES GAIA NETO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

0061050-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO DOS SANTOS(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0061062-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REQUENA CONSULTORIA E DESIGN LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0065498-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.R.S. RADIO SOLUTION LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0013522-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

0034367-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0055137-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATUREZA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO X FILIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0001083-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP X MOZART GAIA JUNIOR X MOZART GAIA - ESPOLIO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022125-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR(SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0038949-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0041783-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044921-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EUGENIO DE LIMA(SP272560 - VICTOR SCARDOVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

0045792-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURALHA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0050054-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 44 SPE LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0051969-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0061765-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE GINECOLOGIA E MASTOLOGIA JOSE ARIST(SP163261 - INGRID BRABES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0015944-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINE PRO COMERCIO DE BEBIDAS ALIMENTOS E CONSULTORIA EM(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0018729-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RRCI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0027355-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0027602-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADOS COMPER LTDA(SP215206A - DANIELA HANSCH PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0028803-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOCCI - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0029195-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C R R COMERCIO DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA - EPP(SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

0030960-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente. Int.

Expediente Nº 3880

DEPOSITO

0006804-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006804-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ESTAMPARIA GUARANI LTDA X HELIO TADEU LANGUIDI X FELICIO LANGUIDI X ELCIO CARLOS LANGUIDI(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER E SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0056488-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(RJ047900 - ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.577/586: Verifico que a autora foi intimada em 08.02.2017 a fim de emendar a inicial para regularização da representação processual (fls.576). Em 02.03.2017, requereu a dilação de prazo - mais 15 (quinze) dias - tendo em vista a crise que vitimou o Estado do Espírito Santo e a sua inclusão no regime de Recuperação Judicial, postulando pela juntada da certidão de objeto e pé do processo de Recuperação Judicial e Falência da Comarca da Capital do Espírito Santo (fls.577/578). Em 22/03/2017, alegando, ainda, demonstrar que fazia parte de um numeroso grupo de empresas, em conformidade com a certidão de objeto e pé e, diante da alteração do seu controle acionário com a eleição de nova diretoria, reiterou o pedido de dilação do prazo, agora por mais 30 (trinta) dias (fls.580/581). Pois bem. Malgrado os argumentos lançados, a autora não colacionou a certidão de objeto e pé, não comprovou ser parte de um grupo de empresas, nem a alteração de seu controle acionário, impossibilitando qualquer análise deste Juízo para a concessão de prazo mais amplo. Ademais, apesar de ter sido intimada em 08.02.2017, requereu providências junto aos D. Órgãos respectivos somente em 08.03.2017, ou seja, um mês depois da intimação para emendar a peça inicial, conforme cópias das petições a fls.582/586. Dessarte, pelo exposto, e, ainda, considerando que o endereço sede da empresa autora encontra-se nesta Capital, conforme fls.02, concedo, sem mais delongas, o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Com ou sem resposta, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0522188-62.1995.403.6182 (95.0522188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0227869-28.1991.403.6182 (00.0227869-3)) MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0052828-27.2003.403.6182 (2003.61.82.0052828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032827-26.2000.403.6182 (2000.61.82.032827-4)) REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA X MIYACO ISHIDA X ARTHUR JOSE S DE LEMOS BRITTO(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES E SP115913 - SERGE ATCHABAHLIAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0044626-90.2005.403.6182 (2005.61.82.0044626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559368-10.1998.403.6182 (98.0559368-1)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A X VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o advogado FILIPE CARRA RICHTER a efetuar o levantamento dos valores depositados referente ao pagamento do ofício requisitório, diretamente no Banco do Brasil. Após, retorne ao arquivo findo. Int.

0031301-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031301-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016488-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016488-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ (fls.833/839), remetam-se os presentes aos a E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.0047100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SPI85797 - MARCELO GUEDES NUNES E SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de sete inscrições em dívida ativa, objeto de cinco processos administrativos. Esclarece que os valores relativos aos procedimentos administrativos n. 10880.937090/2008-47, 10880.937856/2008-93 e 10880.949154/2008-52, não serão objetos de discussão nestes embargos, pois serão pagos com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Impugna a parte embargante os demais processos administrativos, com os seguintes fundamentos: a) Autoridade administrativa não homologou a compensação referente ao processo administrativo n. 11620.003402/2003-55, por entender que teria decorrido o prazo decadal para restituição dos créditos; b) No entanto, o prazo para se pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente é de dez anos contados a partir do fato gerador (cinco anos para homologação + cinco anos para restituição); c) Inaplicabilidade do art. 3º da LC n. 118/2005. Primeiro, porque somente poderia produzir efeitos relativamente a valores pagos indevidamente após sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005 e, segundo, pela inaplicabilidade do art. 168 do CTN, por se tratar exclusivamente do prazo para pleitear a repetição do indébito e não a compensação disciplinada pelo art. 170 do CTN; d) Com relação ao crédito em cobrança no processo administrativo n. 10880.511623/2009-45: os valores relativos a novembro e dezembro/2003, foram quitados por meio de compensação com ressarcimento de IPI. Os valores relativos a janeiro/2005 e outubro/2007, como são de pequena monta, serão novamente pagos pelo embargante, apesar de não serem devidos, pois foram quitados à época de seu vencimento; e) Cerceamento de seu direito de defesa, pois a compensação aparentemente não foi homologada ou processada; f) Revisão da decisão administrativa seja por erro material do fisco, pois o crédito existe e se mostra suficiente para a compensação pleiteada ou sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois a executada não foi regularmente intimada dos motivos que levaram ao indeferimento. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 191), a Fazenda Nacional impugnou nos seguintes termos: a) Ocorrência da prescrição do direito à restituição do indébito; b) Quanto ao PA n. 10880.511.623/2009-45, argumento inexibir nos sistemas da PGFN registros de pagamento com relação aos débitos de janeiro/2005 e outubro/2007. Requereu prazo para manifestação conclusiva quanto aos débitos de novembro e dezembro/2003. Decorrido prazo, a Procuradoria apresentou manifestação a fls. 219/220, noticiando a retificação da CDA n. 80.7.09.001887-52, tendo em vista que a Receita Federal concluiu pela extinção dos débitos referentes a novembro-dezembro/2003 e janeiro/2005, pela compensação. Devidamente intimada quanto à substituição da certidão de dívida ativa, a embargante aditou a inicial ratificando os argumentos os apresentados na inicial. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento de honorários, inclusive no que se refere à parte da dívida retificada (fls. 230/245). A embargada apresentou impugnação ao aditamento a fls. 251/2, reiterando os argumentos anteriormente apresentados. Por fim, refta o pedido de condenação ao pagamento de honorários, pois o erro em relação ao valor do débito teve origem na desobediência do embargante ao procedimento de compensação. Houve manifestação da embargante insistindo em seus pontos de vista. Juntou mídia digital com cópia da íntegra do procedimento administrativo e requereu a produção de prova pericial (fls. 257/271). Deferiu a prova pericial, a parte embargada apresentou manifestação argumentando: Remanescem em discussão somente as inscrições referentes ao processo administrativo n. 11610.003402/2003/55, pois as demais inscrições foram extintas pelo pagamento; A controvérsia diz respeito ao prazo decadal aplicável aos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos de 1995 e 1997, O STF no julgamento do RE n. 566.621, considerou válida a aplicação do prazo de cinco anos tão somente para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/2005, ou seja, 09.06.2005, ficando superado o entendimento do STJ que levava em consideração as datas dos recolhimentos como marco para aplicação da LC n. 118/2005; A parte autora não ajuizou qualquer ação judicial pretendendo a utilização dos referidos créditos, vindo somente a discutir a matéria nestes embargos, ajuizados em 26.10.2009, ou seja, posteriormente a LC n. 118/2005. Evidente a ocorrência da decadência destes créditos, pois a apresentação da DECOMP se deu em 10.03.2003; A matéria em discussão nestes embargos é exclusivamente jurídica, não havendo necessidade de dilação probatória. A parte embargante manifestou-se a fls. 323 e seguintes, pela desnecessidade da prova pericial, considerando que a PFN requereu o julgamento antecipado da lide, sob o argumento de que a RFB não questionou a suficiência do crédito de saldo negativo utilizado para as compensações, mas apenas a impossibilidade de sua homologação, pois teria ocorrido a decadência de seus créditos. Foi reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova pericial, tendo em vista a concordância das partes quanto a sua desnecessidade. Não havendo outras provas ou requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO A execução fiscal n. 2009.61.82.024523-2 foi ajuizada para a cobrança dos créditos, a seguir relacionados: Processo Administrativo CDA Tributo 10880.937090/2008-47 80.2.09.005883-39 IRPJ 10880.937856/2008-93 80.2.99.005884-10 IRPJ 10880.949154/2008-52 80.6.09.010208.82 COFINS 10880.511623/2009-45 80.7.09.001887-52 PIS 11610.003402/2003-55 80.2.09.006121-40 IRPJ 11610.003402/2003-55 80.6.09.010703-91 COFINS 11610.003402/2003-55 80.7.09.003199-54 PISA embargante esclarece que os valores relativos aos procedimentos administrativos n. 10880.937090/2008-47, 10880.937856/2008-93 e 10880.949154/2008-52, não serão objetos de discussão nestes embargos, pois serão pagos com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Sustenta que os créditos relativos ao processo administrativo n. 11610.003402/2003-55 estão extintos pela compensação. Quanto ao processo administrativo n. 10880.511623/2009-45, argumenta: os valores relativos a novembro e dezembro/2003, foram quitados por meio de compensação com ressarcimento de IPI; os valores relativos a janeiro/2005 e outubro/2007, como são de pequena monta, serão novamente pagos pelo embargante, apesar de não serem devidos, pois foram quitados à época de seu vencimento. Antes de prosseguir, ressalto que parte das matérias inicialmente alegadas ficou superada com a substituição da CDA, privilégio de que a Fazenda Nacional é dotada até julgamento, em primeiro grau, dos embargos - sendo esse o significado de sentença, contida na locução constante do art. da Lei n. 6.830/1980. Foi retificada a inscrição em dívida ativa n. 80.7.09.001887-52 (fls. 223/4, que reproduz fls. 218/9 do executivo fiscal). Conforme reprodução de fls. 221, assim se manifestou a autoridade fiscal: "... informamos que os débitos de PIS de PAs 11/2003 de R\$388.633,41 e 12/2003 de R\$420.650,83 foram inscritos na PFN indevidamente, pois as Dcomp's enviadas se referem ao somatório dos códigos de PIS 8109 e 6912 conforme se observa na fls.81/89. O correto seria que o contribuinte enviasse as Dcomp's com os códigos em separado, mas o sistema Perdcomp aceitou e está tratando os débitos conjuntamente. Com relação ao débito de PA 01/2005, informamos que foi incluída a multa de R\$923,96 na Dcomp n. 37126.28825.230205.1.3.01-0527 conforme fl.90. Assim proponho o retorno do mesmo à PFN DIGRA GRANDES DEVEDORES (CÓDIGO 0137247-5) para cancelamento parcial da inscrição, mantendo débito de R\$1.576,82 de PA 10/2007 pois não houve compensação (fl.92), e cancelando os débitos de PAs 11/2003, 12/2003 e 01/2005 da inscrição n. 80.7.09.001887-52. A fls. 234 do executivo fiscal, a PFN noticiou a extinção da referida inscrição (80.7.09.001887-52), considerando o recolhimento de débito remanescente. Permanece litigioso o procedimento administrativo n. 11610.003402/2003-55 com as inscrições a seguir relacionadas: Processo Administrativo CDA Tributo Vencimento 80.2.09.006121-40 IRPJ 02/2003 11610.003402/2003-55 80.6.09.010703-91 COFINS 02/2003 80.7.09.003199-54 PIS 02/2003 São essas as inscrições e espécies tributárias a examinar na pesquisa do mérito destes embargos. DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A parte embargante relata que o procedimento administrativo n. 11610.003402/2003-55, refere-se à declaração de compensação não homologada pela autoridade administrativa, por entender que teria decorrido o prazo decadal do direito à restituição do indébito. Sustenta a embargante, que o prazo para se pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente é de dez anos contados a partir do fato gerador (cinco anos para homologação + cinco anos para restituição) e pela inaplicabilidade do art. 3º da LC n. 118/2005. Primeiro, porque somente poderia produzir efeitos relativamente a valores pagos indevidamente após sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005 e, segundo, pela inaplicabilidade do art. 168 do CTN, por se tratar exclusivamente do prazo para pleitear a repetição do indébito e não a compensação disciplinada pelo art. 170 do CTN. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistêmico. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciava o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma ideia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não resolvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada,

porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria constabulação. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadal, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incoerência quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incompensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, mas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes.

DA COMPENSAÇÃO A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características:- é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa;- consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários;- tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação;- não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94;- pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação (executados os casos que passaram a ser tratados pela Lei n. 9.430/1996);- portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado;- nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores.

COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional.

ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito executando, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo.

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Cabe primeiramente ao Juízo apreciar a suposta ocorrência da prescrição da pretensão à restituição do indébito tributário. Nesse aspecto a Fazenda Nacional não tem razão. Trata-se de compensação extrajudicial, ou seja, o contribuinte apresentou Declaração de Compensação em 10.03.2003, por pagamento de PIS, COFINS e IRRF, com a utilização de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ referente aos anos calendariais de 1995 a 1997 e saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 1995. A embargada relata que a compensação pretendida pela embargante não foi homologada pela Receita Federal pela ocorrência da decadência dos créditos por ela utilizados. Alega que o STF ao julgar o RE n. 566.621, entendeu pela aplicabilidade da LC n. 118/2005 às ações ajuizadas após o decurso do prazo de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005. Aduz que contribuinte não ajuizou qualquer ação judicial pretendendo a utilização dos créditos dos referidos créditos. Somente veio a discutir a matéria nos presentes embargos, interpostos em 26.10.2009, ou seja, posteriormente à vigência da LC n. 118/2005. Evidente, portanto, a ocorrência da decadência dos referidos créditos, tendo em vista que a DECOMP foi apresentada em 10.03.2003. Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação com fato gerador anterior à edição da LC n. 118/2005, o prazo de cinco anos para restituição previsto no art. 168 do CTN, não tinha início na data de seu recolhimento e sim na data da sua homologação, visto que para que se considere extinto o crédito, não basta o pagamento, é indispensável a homologação do lançamento. Assim, o prazo para repetição do indébito é de cinco anos do fato gerador mais cinco anos da homologação tácita, ou seja, dez anos a contar do fato gerador. Quanto à matéria debatida, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou relevante precedente, no qual o Plenário tratou do tema relativo ao prazo prescricional para restituição ou compensação de débitos, no seguinte sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Deste modo, não há que falar na impossibilidade da compensação pela prescrição da pretensão à restituição do indébito tributário. Também deve ser rejeitada a resistência apresentada pela parte embargada sustentando a inexistência de qualquer ação judicial pretendendo a utilização dos referidos créditos, vindo somente a discutir a matéria nestes embargos, ajuizados em 26.10.2009, ou seja, posteriormente a LC n. 118/2005. A embargante apresentou Declaração de Compensação em 10.03.2003, a qual não foi homologada pela autoridade administrativa, por entender que teria decorrido o prazo decadencial para restituição dos créditos. Foi indeferida a manifestação de inconformidade apresentada. Em 19.08.2008, a empresa embargante tomou ciência da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes que negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 88/139 e cópia integral do PA - mídia digital). Considerando a decisão final, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 16.03.2009. O contribuinte exerceu seu direito mediante a apresentação da declaração de compensação, anteriormente ao decurso da vacatio legis da LC n. 118/2005, nos termos da decisão proferida pelo STJ no RE n. 566.621. Deste modo, aplica-se ao presente caso, por sua peculiaridade temporal, a antiga orientação da Primeira Seção do STJ, no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação era de dez anos contados de seu fato gerador. DO CASO CONCRETO A embargante sustenta a quitação dos tributos abaixo relacionados, pela compensação com a utilização de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Processo Administrativo CDA Tributo Valor Vencimento 80.2.09.006121-40/IRPJ R\$ 261.501,89RS 60.077,31RS 57.178,5105/02/200311610.003402/2003-55 80.6.09.010703-91 COFINS R\$1.104.141,51 14/02/2003 80.7.09.003199-54 PIS RS 419.857,00 14/02/2003A fim de comprovar suas alegações a embargante trouxe aos autos: a) Declaração de Compensação - Processo Administrativo n. 11610.003402/2003/55 - protocolizada em 10.03.2003 e informação de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, referentes aos anos de 1995 - 1996 e 1997 (fls. 88/89); b) Cópia das decisões administrativas e principais peças do processo administrativo (fls. 90/139); c) Mídia digital contendo cópia integral do processo administrativo (fls. 274) Pela leitura dos documentos acima relacionados, é possível observar que os valores expressos na Declaração de Compensação correspondem integralmente aos valores inscritos em dívida ativa. Cumpre registrar que a suficiência do crédito resultante de saldo negativo de IRPJ e CSLL, para fins de quitação dos tributos em cobrança, assim como os documentos acima descritos não foram contrastados pela parte embargada. Em síntese conclusiva: (I) O embargante comprovou que a declaração de compensação foi apresentada tempestivamente, restando superadas as objeções de direito apresentadas pela Fazenda Nacional; (II) A Fazenda não controverteu quanto à suficiência do crédito resultante de saldo negativo de IRPJ e CSLL, para fins de quitação dos tributos inscritos em dívida ativa e também não contrastou os elementos de prova apresentados; (III) Conquanto as partes tenham se desinteressado pela produção de prova pericial, o Juízo tem elementos de sobejo para concluir que foi, eficientemente, quebrada a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Acrescento aos supracitados elementos que a Fazenda Nacional opôs-se incisivamente à realização de pericia, que seria também de seu interesse nesse particular, afirmando, a fls. 284, que a matéria discutida é exclusivamente jurídica, o que reputo como admissão de que não há controvérsia sobre a suficiência dos valores de crédito do contribuinte oferecidos para compensação. Sua atitude processual não colaborativa deve ser tomada em consideração em somatório à prova colhida nos autos. Na medida em que exigiu o julgamento antecipado, a FN assumiu que, quanto aos aspectos fáticos, não há reparo à compensação, corroborando a prova documental produzida pelo contribuinte. Isto posto , acolho a alegação de compensação para efeito da extinção dos créditos inscritos sob os n. 80.2.09.006121-40; 80.6.09.010703-91 e 80.7.09.003199-54. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I, II e III, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo em discussão, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I, II e III, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo em discussão, atualizado, no mínimo legal, pois embora se trate de causa de processamento demorado, a prova foi eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. No tocante à condenação da verba honorária com relação à CDA n. 80.7.09.001887-52 - cancelada durante o trâmite destes embargos, registro, ainda, antecipando-me a eventuais objeções da parte sucumbente que a desobediência por parte do contribuinte ao procedimento de compensação não modifica, na hipótese específica, a atribuição dos honorários com fulcro no princípio da causalidade. Não obstante o erro cometido pelo contribuinte, a Receita Federal manifestou-se nos seguintes termos a fls. 221: "... O correto seria que o contribuinte enviasse as Dcomps com os códigos em separado, mas o sistema Perdcomp aceitou e está tratando os débitos

conjuntamente,, de modo que a culpa da Administração prepondera no caso. Os fatores em desabono ao crédito executando poderiam, em tempo hábil anterior à inscrição, ter sido objeto de consideração pela Administração Tributária, de modo a evitar o encetamento ilegítimo desta inscrição, com estribo em título falho e desprovido dos qualificativos legais. DISPOSITIVO com supedâneo nos fundamentos declinados: a) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir o título executivo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC; b) Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, no mínimo legal do valor executando em discussão, atualizado, a cargo da parte embargada; c) Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021503-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-90.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0048367-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182) TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de FGTS, de competência dos períodos de 04/2008 a 06/2008 e demais encargos. A inscrição recebeu o n. FGSP201001919. A exordial trouxe as seguintes alegações: Preliminar - inépcia da inicial - cerceamento de defesa - nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários estipulado pela Lei n. 6.830/80 e dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional; não há especificação da origem e das operações que ocasionaram a incidência do tributo em cobro; inexistência de descrição pormenorizada dos empregados e qual teria sido o fato que permitiu o saque do fundo; requereu seja considerada inepta a Certidão de Dívida Ativa pelo evidente cerceamento de defesa que tal documento impôs à Embargante, deixando-a sem saber mesmo do que se defender e quais documentos que poderia se valer para demonstrar que efetivamente quitou o débito; e acrescentou (...) Inobstante tais pontos, necessário frisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão do excesso de execução (...); ausência do procedimento administrativo; Excesso de execução - pagamento - o débito já foi quitado pela embargante/executada através de pagamento diretamente realizados aos funcionários em reclamações trabalhistas, de acordos referentes às rescisões contratuais e do recolhimento mensal do montante atrasado; Efeito confiscatório da multa aplicada; Ante a cobrança do encargo previsto no art. 2º, 4º da Lei n.8.844/94, com redação dada pela Lei n. 9.964/0, deve ser afastada a cobrança de honorários advocatícios arbitrados na execução fiscal. Emenda a inicial a fls. 81/122. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Negado seguimento ao agravo interposto pela embargante. Foram rejeitados os embargos de declaração. Não admitido Recurso Especial. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. Trânsito em julgado em 30.09.2015. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combatu integralmente os termos da inicial. A embargante foi dada oportunidade de especificar provas e, tendo considerações sobre a impugnação, requereu a produção de prova pericial, a juntada do procedimento administrativo pela embargada e de documentos, precipuamente, dos comprovantes de pagamento do débito. Apresentou quesitos. A embargada juntou o procedimento administrativo por determinação deste Juízo. Dada ciência a parte embargante, esta arguiu vícios de intimação na via administrativa. Colacionou documentos. A embargada, por sua vez, juntou parecer elaborado pela área gestora do FGTS, encaminhando demonstrativo do saldo da dívida. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procede. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. PRELIMINAR A alegação de nulidade do título confunde-se com o mérito, pois, na verdade, pressupõe a discussão acerca da sua liquidez. A parte embargante, ao afirmar que (...) seja considerada inepta a Certidão de Dívida Ativa pelo evidente cerceamento de defesa que tal documento impôs à Embargante, deixando-a sem saber mesmo do que se defender e quais documentos que poderia se valer para demonstrar que efetivamente quitou o débito (...) e (...) Inobstante tais pontos, necessário frisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão do excesso de execução (...), antecipa matéria que deve ser considerada simultaneamente com o discutido pagamento. Tudo isso é questão de fundo e com ele deve ser examinada. Separar os tópicos, para com um deles construir uma preliminar de impossibilidade jurídica do objeto é pressupor a não-incidência que se deve perquirir por ocasião da análise do mérito, incorrendo na falácia da petição principii. Prossigo portanto no julgamento, prejudicada essa preliminar. ULTRAPASSADA A(S) PRELIMINAR(ES). QUESTÕES POR RESOLVER (art. 357, I, CPC): Ultrapassada(s) a(s) preliminar(es), cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque não remanesce discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: a nulidade da CDA (que veicular questão de mérito), o excesso de execução, pagamento, o efeito confiscatório da multa aplicada e o encargo previsto no art. 2º, 4º da Lei n.8.844/94, com redação dada pela Lei n. 9.964/00 questões, essas, que devem ser resolvidas ao final por sentença. ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. O pedido da embargante de juntada do procedimento administrativo (fls. 429/430) foi deferido a fls. 186. A parte embargada colacionou-o a fls. 194/278. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização, aprovando os quesitos já apresentados pela embargante, com exceção dos de n.º 01 a 04, por envolverem questão afeta ao Juízo. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Denise Pedrosa. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fito de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). PROVA TESTEMUNHAL (ART. 357, II, IN FINE, CPC): Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): A embargante, após a juntada do procedimento administrativo, colacionou os documentos que entendia necessários a defesa de sua tese, conforme petição de fls. 310/313. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem: 1. Não conheço da preliminar, nos termos da fundamentação; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Fls. 315/318: Ciência a embargante; 5. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 6. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 7. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 8. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

0018426-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JOEVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Intime-se o embargante para manifestar-se sobre o extravio do Procedimento Administrativo e para esclarecer se dispõe de outros documentos, sobre os quais seja possível realizar a perícia. Com ou sem manifestação em 10 (dez) dias, tornem conclusos.

0005809-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)) WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD DE MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refutadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e recolocando de forma mais simples: nem a inicial, nem a contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o thema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015705-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-97.2010.403.6182 (2010.61.82.009442-6)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015878-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1)) AMILTON JOSE BARRETO (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016 : A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literalmente direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo irrelevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente a execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelação da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje interrelacionadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00142392920044036182 e proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015881-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030289-52.2012.403.6182) LUBYSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA (SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante em 15 dias, sob pena de extinção do feito: 1) a juntada de cópia: a) do laudo de avaliação; b) da petição inicial e CDA dos autos executivos; c) de eventual decisão em exceção de pré-executividade. A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social que deverá demonstrar claramente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Int.

0029241-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4)) MARIA CLARA SANTAMARIA (SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no seio dos quais se impugna a cobrança de tributos sob o regime do SIMPLES, referentes ao ano de 1998. Sustenta a embargante, resumidamente: Impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, pois assim que recebe seu salário através do Banco Bradesco, efetua a transferência para o Banco Santander; - Ocorrência da prescrição em face da corresponsável. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos COM efeito suspensivo (fls. 262/5), a embargada impugnou nos seguintes termos: (a) Houve preclusão, pois a matéria relativa à prescrição foi decidida nos autos da execução fiscal; (b) Inocorrência da prescrição; (c) Concorda com a liberação de eventuais valores bloqueados juntos ao Bradesco, no entanto, quanto às demais contas não há comprovação que os valores depositados sejam provenientes de verba salarial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL matéria relativa à eventual ocorrência da prescrição em face do corresponsável foi alegada, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal em apenso. O Juízo já proferiu decisão, como consta do traslado a fls. 190/201, repelindo as razões aqui reiteradas, nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se referiu o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim

sucedem em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80, par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que a constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquênica, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é esse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerase-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da prolação da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa datação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido (a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído, segundo informa a certidão de dívida ativa, por Declaração de Rendimentos n. 980868947833, entregue em 12/02/2001. Dessa forma, não há que falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de outubro de 2004, com despacho citatório proferido em 30/11/2004 e retorno do AR positivo datado de 08/12/2004. Assim, considerada a data de entrega da declaração de rendimentos, fica afastada também qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. No tocante à prescrição em face do co-responsável, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos co-responsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. I. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. I. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 08/12/2004 e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 15/06/2009, com AR positivo datado de 07/12/2009, ou seja, antes do decurso do quinquênio legal, de modo que não há que falar em prescrição com relação às sócias. Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos contra tal decisão (fls. 207/8). Houve inclusive interposição de agravo de instrumento junto ao TRF - 3ª Região, o qual pendia de julgamento. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC de 1973: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se proibe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revogada nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade: nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção. Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tornar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÁNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009.II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)IMPENHORABILIDADE DE PARTE DOS VALORES CONSTRITOS. FUNDAMENTO.Alega a embargante que assim que recebe seu salário por meio de transferência bancária, destinada ao Banco Bradesco, efetua a transferência para Banco Santander. Portanto, são impenhoráveis os valores constritos junto a esta instituição financeira.Aplica-se ao caso o tempo da lei vigente ao momento da construção. A penhora foi efetivada quando ainda em vigor o CPC de 1973, que, na versão recebida pela reforma de 2006, declarava impenhoráveis os ganhos decorrentes de trabalho pessoal, cuja natureza alimentar possa ser determinada.Confira-se: Art. 649 (do CPC/1973). São absolutamente impenhoráveis:IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Em todo caso, aponte-se que o art. 833, IV, do CPC de 2015 tem redação muito parecida, no sentido senão nas palavras:Art. 833. São impenhoráveis:IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 833/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente.Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício previdenciário/etc. (art. 833, inc. IV, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar.Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes.Enfim a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outros origens.O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da cademeta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora.Por essa razão, o Juízo seguiu a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assalariada, tal como vigente no período da penhora.Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, rejeito tal posicionamento.O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa.Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; e valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. Tudo isso porque, segundo lição antiga e famosa, alimentos (e verbas de natureza alimentar, de um modo geral) não existem in praetertium, mas só se concebem como *tais ad futurum*.Note-se que o fundamento acima apresentado é analógico. O Juízo não está afirmando que os salários, benefícios, proventos e pensões sejam idênticos aos alimentos do direito de família. A analogia proposta é restrita às semelhanças que essas diversas verbas apresentam - semelhanças essas que justificam o agrupamento de todas sob a caracterização alimentar.Em conclusão: no que tange aos ganhos alegadamente impenhoráveis, o que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, pensões etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, o qual deve ser liberado.No presente caso, restou demonstrado pela documentação acostada aos autos a fls. 30/31, que tão logo fosse creditado o salário pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Banco Bradesco, a embargante transferia este valor para o Banco Santander, tendo em conta ser nesta instituição financeira que concentra toda sua movimentação financeira.Houve manifestação da parte embargada concordando com a liberação de eventual recurso bloqueado junto ao Banco Bradesco; entretanto, tal valor já foi liberado, pois o bloqueio excedeu o montante da dívida.Isso posto, acolho o fundamento lastreado na impenhorabilidade para liberar o montante no valor de R\$ 49.701,77, equivalente a três salários percebidos à época do bloqueio. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86, CPC/2015. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I E II, 4º, 5º E 6º, CPC/2015. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no art. 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista o reconhecimento parcial da impenhorabilidade do valor bloqueado.Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I, do CPC/2015, arbitrando-se em 10% do valor do proveito econômico (R\$ 49.701,77) atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a)s advogado(a)s público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado.DISPOSITIVOPor todo o exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a liberação do montante equivalente a três salários da parte embargante;b) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação;c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046908-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 231/233: Os Requerentes deverão comprovar documentalente a abertura e encerramento do inventário extrajudicial. Int.

0006530-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-16.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

O pedido de oferta de bens à penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido constante no item 1 de fls. 02 verso. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011373-44.1987.403.6182 (87.0011373-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ARTECROMO NIQUELACAO E CROMACAO LTDA X MARIO BORRIELLO X ALICE FERNANDES MESQUITA LINO COSTA(SP030227 - JOAO PINTO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos embargos à execução nº 05189832519954036182, remetendo-o ao arquivo findo.2. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0535836-41.1997.403.6182 (97.0535836-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO CANDIDO TEIXEIRA FILHO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0513831-88.1998.403.6182 (98.0513831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPLAC DO BRASIL S/A PLASTICOS INDUSTRIAIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061172-36.1999.403.6182 (1999.61.82.061172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053334-03.2003.403.6182 (2003.61.82.053334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO FLAMENGO DO ARPOADOR LTDA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X MONTY DAHAN

Tendo em vista a oclução de Ruth Chemin (fls. 287), expeça-se edital para sua intimação, da penhora efetivada a fls. 157. Int.

0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SABRINA GOMES PINHEIRO X AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Fls. 131/141: Manifeste-se a exequente. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0051194-59.2004.403.6182 (2004.61.82.051194-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID FULCANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054862-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X QUIMA FATIMA FOYES GITTENS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 112/122) oposta pela executada principal, na qual alega: (i) decadência; (ii) prescrição; (iv) inclusão indevida do sócio no polo passivo da ação, porque não restou comprovada a dissolução irregular e não restaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. O juízo não conheceu da alegação de inclusão indevida e determinou a regularização da representação processual da executante, por intermédio da seguinte decisão (fls. 223): Fls. 112/122: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicação do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam disculidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar em relação a exclusão do sócio. 3. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Team House Confeccões Com Importação e Exportação Ltda somente em relação a alegação de prescrição. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 143) assevera: (j) a inoocorrência de decadência e prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA A Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordena: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito ao sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passa a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na petição e documentos carreados aos autos pela exequente, o crédito em cobro tem fato gerador 04/1998 a 12/1998 e foi constituído por Auto de Infração em 15/08/2003. Dessa forma, fica demonstrado que não ocorreu decadência, tendo em vista que do primeiro dia do exercício ao que o crédito poderia ter sido lançado (01/01/1999) até a constituição mediante auto de infração (15/08/2003) não decorreu superior ao disposto no artigo 173, I, do CTN. A execução foi ajuizada em 19/12/2006, com despacho citatório proferido em 07/03/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Também não há se falar em prescrição do crédito, porque da data de constituição definitiva (15/08/2003) até o ajuizamento da ação executiva (19/12/2006) não transcorreu o lapso prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0054866-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054866-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

1) Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025297-62.2015.403.0000 (fls. 263/270), que deu provimento ao recurso, decretando a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. 2) Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80.Int.

0005848-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ096816 - CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0021555-54.2008.403.6182 (2008.61.82.021555-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALLAN PAIVA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.11.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028758-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRILVES EMPREITEIRA S/S LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052956-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO WALDIR DE PROTESE DENTAL LTDA X WALDIR ROMAO - ESPOLIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065023-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço de fls. 279. Int.

0011661-15.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OSMAR CARDOZO ANTUNES

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015167-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FABIANA ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030508-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGARA - ASSISTENCIA E AUDITORIA MEDICA LTDA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES E SP316250 - MARIANA DE ALMEIDA CARRANCA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 184/188) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 223/229) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) hipêzide da CDA; (iii) inoocorrência de prescrição. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado e da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passa a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPD: **1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na petição e documentos juntados pela exequente (fls. 223/239), o crédito foi constituído por DCTFs entregues em 13/03/2006, 02/12/2008, 29/11/2008, 11/09/2007, 20/02/2008, 01/10/2008, 09/02/2009, 20/09/2011. A executada/contribuinte aderiu ao parcelamento em 02/12/2009 e foi excluída em 29/12/2011 (fls. 237). A execução foi ajuizada em 25/05/2012, com despacho citatório proferido em 12/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrada a inoocorrência de prescrição, tendo em vista que das datas de constituição dos créditos até a interrupção da contagem com a adesão ao parcelamento (02/12/2009) não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, bem como também não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da data de reinício da contagem, com a exclusão do programa de parcelamento (29/12/2011), até o ajuizamento da ação executiva (25/05/2012). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento da executada. Intime-se.

0002877-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO MACEDO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 14 e 46. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44/45. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028251-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X THEREZINHA COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X NILO COTTINI FILHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELLO)

VISTOS. A presente execução fiscal funda-se na CDA n. 80.6.13.013182-26, representativa de dívida ativa não-tributária (aforamento) e multa de mora de 30%. A fs. 28 e 29, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, essencialmente, pagamento (parcial), relativamente aos foros de competência dos exercícios de 2003/4/5/6. O Juízo deliberou a fs. 85 e verso e a exceção respondeu a fs. 94/5, procurando mostrar que o suposto pagamento refere-se a débito diverso daquele que se encontra em curso de cobrança. Os excipientes insistiram em suas posições a fs. 101/5 e 106/7, apresentando memória demonstrativa dos valores pagos em 30.11.2009, bem como dos Foros que entendem devidos (1997 a 2002; 2007 e 2008) e o Juízo, diante de tais fatos, determinou cautelarmente a baixa da inscrição junto ao SERASA. A fs. 115, a apreciação da exceção de pré-executividade restou PREJUDICADA, pois houve notícia de acordo de parcelamento. Seguiram-se novas manifestações, inclusive a fs. 149/152, em que os executados reconhecem o parcelamento total da dívida e afirmam que, até a ocasião (abril de 2016), haviam vertido o valor de R\$ 126.930,77, a título de prestações. A Fazenda Nacional argumenta que outra inscrição, estranha a este feito, de n. 80.6.07.028766-04, mas relativa a foros foi cancelada por erro no discriminativo. O pagamento já efetuado, ainda segunda a FN, foi deslocado e encontra-se disponível para restituição. No entanto, alerta para a impossibilidade de compensação com a CDA em cobrança neste feito. Os executados tornaram a se manifestar, informando que não puderam promover o pedido de restituição ante o decurso de mais de 05 anos após o pagamento; requerendo, portanto, que os recursos fossem compensados nestes autos. Insistiram, a fs. 226/8, nessa compensação; afirmaram que o saldo devedor seria aproximadamente de R\$ 86.000,00. A União opôs-se a tal procedimento sob alegação de que a compensação não é possível e de que a indisponibilidade decorre do sistema que não reconhecerá a compensação. DECIDO. Primeiramente, declaro prejudicada a exceção de pré-executividade originalmente oposta nestes autos, pois o acordo posterior de parcelamento implicou em confissão irretirável de dívida. Os termos daquela defesa ficaram superados e agora o reconhecimento explicitamente. Remanesce questão posterior ao parcelamento. É fato incontroverso que os executados verteram pagamentos no PA relacionado à inscrição n. 80.6.07.028766-04 e que tal inscrição, embora estranha a esta execução, foi cancelada, transferindo-se tanto os débitos quanto os ditos pagamentos para o PA n. 04977.605298/2008-28, relacionado com a inscrição n. 8.6.13013182-26, objeto da presente execução fiscal (reconhecimento expresso da exequente a fs. 170 e verso). Posteriormente, restou incontroverso que os pagamentos em questão encontravam-se disponíveis para restituição (fs. 195), mas que tal repetição não ocorreu, embora a FN não tenha a intenção de se apropriar do dinheiro, como se manifestou recentemente. Com base nesses pressupostos, afasto qualquer discussão, de decadência do direito à restituição, visto que a FN reconhece plenamente tal direito. Ela se opõe à utilização dos recursos para compensação, porque seu sistema não a permite - e isso porque os pagamentos foram realizados originalmente perante inscrição cancelada e anteriormente à inscrição subsistente. E, de fato, não é possível compensação dessa natureza em execução fiscal, porque a lei de regência expressamente a proíbe (art. 16, par. 3º, Lei n. 6.830/1980). No entanto, os valores reconhecidamente recolhidos a título de foro (o mesmo foro inscrito sob o n. 80.6.07.028766-04) podem ser IMPUTADOS no débito, para efeito de apuração do saldo. A imputação do pagamento é perfeitamente possível, porque os valores já vertidos pelos executados o foram a título de foro e assim a exequente os recebeu, embora tivesse, posteriormente, cancelado a inscrição e o PA em que efetuados os pagamentos. Em suma: todos os fatos são incontroversos. Resta deles tirar a consequência jurídica sabida e comezinha de que o credor não pode receber duas vezes e de que a execução não pode prosseguir se a liquidez e certeza do título foi abalada. A fim de evitar o desnecessário sem causa da exequente (que reconhece os pagamentos, mas não os devolve, nem os compensa - embora a figura jurídica cabível não seja realmente a da compensação) determino à exequente que a) IMPUTE os recolhimentos por ela reconhecidos (R\$ 58.674,68 originalmente) no débito inscrito sob o n. 80.6.13.013182-26; b) ATUALIZE a CDA de acordo com a ordem acima; c) RECALCULE o valor parcelado em conformidade ao que ora é decidido. d) DETERMINE outrossim que o procedimento aqui deliberado seja encerrado em trinta dias, sob pena de EXTINÇÃO do executivo fiscal, eis que rompida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. O executivo fiscal permanecerá suspenso até cumprimento ou decurso do prazo. INT.

0053094-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X MARIO JOSE POLITI (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR)

Fls. 26/34: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

0011481-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO TAMURA - EPP (SP329314 - ANNA CECILIA LEME DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fs. 60/88), na qual alega: (i) prescrição parcial dos créditos; (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, diante da ausência de requisitos essenciais de validade; (iii) ausência de processo administrativo; (iv) multa de mora confiscatória; (v) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 95/103) afirma: (i) higidez do título executivo; (ii) legalidade da multa de mora aplicada; (iii) inocorrência de prescrição; (iv) constitucionalidade da taxa SELIC; (v) desnecessidade de processo administrativo, porque o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, com essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a existência do número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondor embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lição de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é higida, presunidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dê acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Como o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº

7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283).2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, Iº, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF.2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDCI no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, a decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquênio, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo prescricional para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer prova por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: Io A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na petição e documentos carreados pela executante, o crédito em cobro foi constituído da seguinte forma: CDA 80 2 13 010138-68, por declaração entregue em 10/02/2011, 16/05/2011, 08/08/2011, 19/11/2011, 09/02/2012, 14/05/2012, 11/08/2012, 19/11/2012, 14/02/2013, 09/05/2013. CDA 80 4 12 030507-47, por declaração entregue em 14/09/2009; CDA 80 6 13 028803-94, por declarações entregues em 10/02/2011, 16/05/2011, 08/08/2011, 19/11/2011, 09/02/2012, 14/05/2012, 11/08/2012, 19/11/2012, 14/02/2013, 09/05/2013. A execução foi ajuizada em 14/03/2014, com despacho citatório proferido em 08/04/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Diante disso, fica demonstrada a incoerência de prescrição do crédito em cobro, tendo em vista que a data de constituição mais remota (14/09/2009) até o ajuizamento da ação executiva (14/03/2014) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu

através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. De mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...).dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consonte o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTA-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

0027762-59.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902-SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º, CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tramitam na questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

0028884-10.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902-SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º, CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tramitam na questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

0028899-76.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902-SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpria-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

0028909-23.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPJ)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902-SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpria-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

0058559-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOMENICO CELESTINO FOLIGNO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000228-09.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 48/56, providencie o executado a regularização da garantia, sanando as deficiências apontadas no prazo de 30 dias. Não havendo regularização da garantia, prossiga-se com a penhora de bens. Int.

0036082-64.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEANDRO COSTATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675893-22.1991.403.6182 (00.0675893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639208-16.1991.403.6182 (00.0639208-3)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A (SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A

Fls. 708/709: não conheço dos embargos de declaração opostos pois a decisão de fls. 706 não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A extinção da execução fiscal em nada interfere na cobrança dos honorários fixados na sentença de fls. 492/503, confirmada em Segunda Instância. Tendo em vista a alegação de pagamento (fls. 697/698) e a divergência dos cálculos apresentados pela exequente a fls. 694 e 703/704, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021643-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021380-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNI (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - UNICRED CENTRAL em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0021380-07.2001.403.6182, visando à satisfação de crédito tributário de CSLL, CDA nº 80.6.01.003272-03. Alega a embargante, em sede de preliminar, a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o seu valor nominal é inferior ao valor cobrado nos autos principais da execução fiscal. Já no mérito, suas alegações são no sentido: i) da não incidência do tributo sobre ato cooperativo; ii) da ilegalidade da taxa SELIC; e iii) da desproporcionalidade da multa aplicada no caso em tela, constante da título executivo em cobro. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 191). As fls. 196/212, a embargada apresentou sua impugnação. Já às fls. 220/235, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada e requereu a produção de prova pericial, bem como a intimação da embargada para que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, do qual se originou a Certidão de Dívida Ativa em cobro nos autos principais do executivo fiscal. Na decisão de fls. 238 indeferiu-se o último dos requerimentos acima destacados, concedendo-se prazo para que a embargante trouxesse aos autos a documentação que entendsse pertinente. Ademais, postergou-se a análise da necessidade da prova pericial para quando aportassem aos autos tais documentos. Após as diligências que lhes competia, a embargante carrou aos autos (fls. 250/610) cópia integral do processo administrativo, manifestando-se a embargada (fls. 622/626). Na sequência, determinou-se no despacho de fls. 627 que a embargante

esclarecesse, por meio de documentação contábil, a destinação dos valores indicados como sobras líquidas (fls. 512/523). As fls. 634/638, diante da substituição da garantia verificada nos autos principais da execução fiscal, a embargante reiterou todos os argumentos que formulou tanto na inicial, como na sua manifestação de fls. 220/235. Finalmente, atendendo o determinado no despacho de fls. 627, a embargante carrou aos autos os documentos que entendeu pertinentes para o deslinde da lide (fls. 634/715), sobre os quais a embargada manifestou-se (fls. 718/719). É o relato. Decido. De início, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 220/235), nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser ela uma diligência inútil ao deslinde da presente causa. Com efeito, a resposta aos quesitos apresentados pela embargante independe de conhecimento especial de técnico em contabilidade, na medida em que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação, à luz de toda a documentação que foi carreada aos autos. Desta maneira, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Apesar de a embargante ter arguido em preliminar a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, impõe-se, de início, a análise quanto à incidência, ou não, do tributo em cobro no executivo fiscal, uma vez que, estabelecida a sua não incidência nos moldes pleiteados, hígido ou não, o título executivo há de ser desconstituído. Pois bem, no que concerne à submissão do que se convencionou chamar de ato cooperativo à incidência tributária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em questão análoga: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. 1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos. 2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. 3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71). 4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. 5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. 6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN nº 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. 7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. 8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. 9. Recurso especial provido. (RESP 200301633711, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ o Acórdão Min. CASTRO MEIRA, STJ, DJ 07/03/2005) - grifamos

No seu voto condutor, o Eminentíssimo Ministro Castro Meira analisou profundamente o ato cooperativo e a incidência tributária sobre ele. Embora o caso analisado pelo Tribunal naqueles autos tenha tratado de tributo diverso, a linha de raciocínio do julgamento pode ser aqui adotada. (...) O ato cooperativo, por expressão dicção do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71, não implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria. A sociedade cooperativa, quando pratica atos que lhe são inerentes, não aufera lucro. Tanto as despesas como o resultado positivo do exercício são partilhados, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa. O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que possa ser titularizada pela sociedade. Dessarte, não há base impositiva para o PIS. (...) (RESP 200301633711, VOTO VISTA: MIN. CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/03/2005) - grifamos

Ora, não sendo possível considerar o resultado de ato cooperado faturamento, logicamente não será possível considerá-lo lucro. Neste sentido também já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no contexto da prática do ato cooperativo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ATOS COOPERATIVOS EXCLUSIVAMENTE REALIZADOS ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora pleiteou a nulidade das CDAs 80.2.10.029500-02, 80.6.10.059317-84, 80.6.10.059318-65 e 80.7.10.015165-34, objeto da EF 0049/11-2, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol, conforme atos de infração lavrados em 14/06/2007, inscritas em 30/09/2010 para constituir (1) CSL (CDA 80.6.10.059317-84), com vencimentos em 31/03/2003, 31/03/2005 e 31/03/2006 e multas ex officio vencidas em 16/07/2007; (2) COFINS (CDA 80.6.10.059318-65) com vencimento em 15/01/2002 a 14/11/2006 e multas ex officio vencidas em 16/07/2007; e (3) PIS (CDA 80.7.10.015165-34) com vencimento de 15/01/2002 a 14/11/2006 e multas ex officio vencidas em 16/07/2007. 2. A autora solicitou inclusão de débitos no REFIS em 12/02/2001, com lançamento do débito confessado em 23/02/2001, porém restou excluída do programa por portaria de 17/12/2001, em razão de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos correntes na SRF, conforme consulta da situação da conta REFIS realizada em 22/01/2003. Requeru, depois, reinclusão, sendo intimada pelo Fisco, em 31/03/2003, via AR, a apresentar comprovantes do PIS/COFINS, recolhidos com base na receita bruta mensal referente aos anos-calendários de 2000 e 2001. 3. A autora impetrou o MS 2004.61.06.000753-4, que tramitou pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, para afastar o PIS/COFINS, sendo proferido acórdão, em 27/11/2008, relatado pela Des. Fed. Consuelo Yoshida, para prover em parte a apelação da impetrante para afastar a incidência das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exclusivamente em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos, entendidos estes estritamente como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. 4. A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT/ DRF em Ribeirão Preto, em 15/09/2010, após o trânsito em julgado do acórdão na AMS 2004.61.06.000753-4, propôs o encerramento do processo fiscal relativo ao AI 16004.000097/2008-16 (PIS/COFINS de 11/2006 a 11/2007), com remessa ao arquivo e cancelamento da infração fiscal. 5. Houve parecer favorável à reinclusão da autora no REFIS quanto ao PIS/COFINS de 2000 e 2001. Todavia, em razão do MPF 0810700.2006.01158-9, de 20/11/2006, e após indeferimento da reinclusão no REFIS, houve auditoria fiscal junto à COOPEM, pela falta de recolhimento da COFINS, PIS e CSL, no período de janeiro de 2000 a outubro de 2006, sendo apresentado relatório em 13/06/2007. 6. Interposta impugnação pela autora, foi parcialmente acolhida pela DJFJ em Ribeirão Preto, em 11/06/2010, para afastar a incidência do IRPJ, uma vez que a base de cálculo é unicamente composta por atos cooperativos, e excluir crédito tributário de R\$ 72.520,65 relativo à CSL, COFINS e PIS/PASEP, sendo reconhecida a decadência para todas as exações quanto ao ano-calendário de 2000, e apenas para o PIS/COFINS no ano-calendário de 2001. 7. No PAF 16004.000304/2007-51, de 01/11/2012, informou a SRF que a continuidade da cobrança, com a inscrição em dívida ativa do PIS/COFINS, pela PFN em 30/09/2010, resultou do fato de que, instada a autora sobre a existência de ações judiciais sobre tais tributos, esta nada disse, somente vindo a União a ter ciência do trânsito em julgado do acórdão na AMS 2004.61.06.000753-4, ocorrido em 14/04/2009, após a executada ter mencionado aquele writ nos presentes autos, o que foi confirmado em consulta no site desta Corte, contudo, não existindo provimento jurisdicional que impeça a cobrança da CSL. 8. Após, proposta emissão de novos demonstrativos de PIS/COFINS, com exclusão da cobrança sobre atos cooperativos, restando os não-cooperativos, na forma da coisa julgada, foi determinada a alteração das CDAs em 19/11/2012. Conforme consulta ao extrato da conta do REFIS 1800000026051, a que aderiu em 30/03/2000, houve parcelamento, mas na conta do PAES, que foi deferido em 07/07/2003, consta que foi encerrada por liquidação. 9. A sentença reconheceu que a União adequou as CDAs relativas ao PIS/COFINS aos termos da coisa julgada na AMS 2004.61.06.000753-4, ao restringir a exigibilidade aos atos não-cooperativos, e quanto à CSL, reconheceu inexigível sobre atos cooperativos praticados, afastando multa e juros de mora, no período de 01/01/2001 a 01/10/2006, determinando a nulidade do débito fiscal constituído na CDA 80.61.0059317-84. 10. A apelação fazendária sustentou que a exigibilidade da CSL, nos termos do relatório fiscal de 13/06/2007, segundo o qual desde a IN SRF nº 198/88, a CSL incide sobre o resultado do período de apuração, decorrente de operações com cooperados ou não-cooperados e, a partir de 1º de janeiro de 1997, não mais pode ser deduzida com despesa na determinação do lucro real. O art. 6º da IN SRF nº 390/2004 corrobora o entendimento de que a CSL incide sobre a totalidade do resultado do período (atos cooperados e não-cooperados) (...) Somente a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme arts. 39 e 48 da Lei nº 10.865/2004, abaixo transcritos, as sociedades cooperativas estão isentas de CSL relativamente aos atos cooperativos (...) No caso em tela, o contribuinte não apurou CSL decorrente de suas operações com cooperados ou não cooperados. (...) a CSL é devida sobre o resultado do período base, nos anos-calendários 2000 a 2004 e sobre o resultado decorrente de atos não-cooperados a partir do ano-calendário 2005. 11. Todavia, a própria Suprema Corte já decidiu que não incide a CSL sobre atos cooperativos próprios, praticados com os respectivos cooperados, sem prejuízo da incidência sobre os não cooperativos, relacionados a terceiros. 12. Assim, qualquer que seja o período-base em referência, não incide CSL sobre atos cooperativos próprios, como tais informados e caracterizados à luz da legislação específica. Não se trata de despesa com dedução vedada pelo artigo 1º da Lei 9.316/1996, como pretendido pela ré, mas de receita legalmente isenta na forma da Lei 5.764/1971. 13. A própria ré, no apelo, salientou que a tributação incidiu sobre atos não cooperativos apenas a partir do ano calendário de 2005, sendo certo, porém, que o período fiscalizado, ora tratado, abrangeu 2001 a 2006, no qual foi apurado prejuízo em 2001 e 2003, sem informação de atos não cooperativos em 2006 e, assim, segundo o Fisco, apenas foi tributado o lucro nos anos calendários 2002 e 2004. 14. Todavia, cabe destacar que a sentença anulou somente lançamentos fiscais sobre receita com atos cooperativos, sem abrangê-los não-cooperativos (exclusivamente em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos praticados pela autora), de modo que não houve ilegalidade, inconstitucionalidade por extensão indevida do tratamento tributário adequado, nem contrariedade à jurisprudência consolidada. 15. Verifica-se, portanto, que a reforma pleiteada pela ré é de manifesta improcedência, pois não se anulou o lançamento fiscal, salvo quanto à incidência de CSL sobre atos cooperativos próprios, informados e caracterizados, como tais, à luz da legislação e jurisprudência pacífica. 16. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 17. Agravo inominado desprovido. (AC 00024360520124036106, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 14/01/2016) - grifamos

No caso em tela, os documentos trazidos aos autos pela embargante às fls. 634/715 demonstraram, acima de qualquer dúvida razoável, que a destinação dos valores apontados como sobras líquidas às fls. 512/523 foram destinados aos seus cooperados. Configura-se, portanto, a prática de atos cooperativos, sobre os quais não incide Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos acima descritos. Se assente que a própria embargada quando se manifestou às fls. 718/719 acerca dos documentos em epígrafe não lhes negou veracidade, mas limitou-se a pugnar pela incidência do tributo mesmo sobre os atos cooperativos. Assim, provada nos autos, após a instrução processual necessária, a prática de ato cooperativo, deve ser afastada a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, declarando-se, por consequência, a nulidade do crédito tributário na execução fiscal ora embargada (CDA nº 80.6.01.003272-03). Nesse sentido trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO. CSL. ISENÇÃO SOBRE OS ATOS TÍPICAMENTE COOPERATIVOS. LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. INAPLICABILIDADE. I - Os atos tipicamente cooperativos por não implicarem em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, conforme a Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/71), não geram faturamento, bem assim não produzem lucro para a sociedade, porquanto o resultado positivo decorrente dos seus atos pertence exclusivamente a cada um dos cooperados. Em face de tais peculiaridades, os atos das cooperativas de crédito, ressalvado o disposto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 5.764/71, não sofrem incidência tributária, inclusive de CSL. Precedentes: AgRg no REsp nº 749.345/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/08/2005; AgRg no REsp nº 650.656/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004; REsp nº 573.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004 e AgRg nos EDcl no Ag nº 980.095/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 29/09/2008. II - Na hipótese dos autos não se cogita de incidência da súmula vinculante nº 10 do STF, porquanto não se está afastando a aplicação do parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que determina para a cooperativa de crédito a contribuição de acordo com o faturamento ou lucro. A norma, ao imputar à sociedade cooperativa a contribuição sobre o faturamento e o lucro (art. 23 da Lei nº 8.212/91), criou hipótese de incidência tributária irrealizável, uma vez que os atos tipicamente cooperativos não produzem qualquer vantagem ou lucro para a cooperativa, não implicando ainda suas atividades em faturamento conforme definido na Lei das sociedades cooperativas (Lei nº 5.764/71). III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057481/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJE 19/11/2008) TRIBUTÁRIO - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATOS COOPERATIVOS EXCLUSIVAMENTE REALIZADOS ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS - NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA IN CASU - SÚMULA 7/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro, CSL, sobre atos cooperativos, traduz, em essência, a controvérsia destes autos. 2. A prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL sobre tais atos; caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. 3. A não-incidência da CSL, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, em casos de cooperativas, restringe-se a atos cooperados praticados exclusivamente entre a cooperativa e seus associados. 4. In casu, o acórdão a quo declarou que os atos realizados pela ora agravada revelam-se estritamente cooperativos, ou seja, entre a cooperativa e seus associados, segundo prevê as disposições da Lei n. 5.764/71. Logo, diante de tal delineamento fático, incabível o exame na via estreita do especial, por força no disposto na Súmula 7/STJ, pois não há como determinar a alegada incidência da CSL, que pressupõe a prática de atos não-cooperativos. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de questionamento, eventual violação de matéria constitucional, ou seja: arts. 146, inciso III, letra c, 194, parágrafo único, inciso V, 195, caput, e inciso I, e 7º, todos da Constituição da República, porquanto tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1037701/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 08/08/2008) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - UNICRED CENTRAL em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os atos cooperativos praticados pela embargada, declarando, por consequência, a nulidade do crédito tributário espelhado na CDA nº 80.6.01.003272-03. Declare, ainda, extinta a Execução Fiscal nº 0021380-07.2001.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045500-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055219-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055219-0)) XEROX DO BRASIL LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por XEROX DO BRASIL LTDA visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0055219-47.2006.403.6182, proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este juízo, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Na exordial, o embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF relativo aos exercícios de 1997 a 1998 e respectivas multas de mora e ex officio. Alega, em síntese, a decadência e/ou prescrição de todas as inscrições, bem como o pagamento das CDAs nº 80.2.06.087057-20 e 80.2.06.087060-25. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia integral decorrente da oferta de carta de fiança (fls. 564/565). Na impugnação às fls. 567/593, complementada às fls. 602/614, a embargada sustenta a legalidade da cobrança ante a inocorrência de decadência/prescrição, no entanto reconhece o pagamento parcial relativo à CDA nº 80.2.06.087060-25, informando a substituição do referido título com a indicação do saldo remanescente. Réplica às fls. 623/634.E o relatório. Decido. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigir-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 436. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Frise-se, no entanto, que, havendo a entrega de declaração, a constituição de crédito só se dá em relação ao montante declarado. No tocante à eventual diferença do valor efetivamente devido, mas não declarado, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto. No caso em comento, tendo em vista que o débito é proveniente de auto de infração relativo a lançamento suplementar de IRRF e respectivas multas de mora e ex officio referentes ao período de 1997 a 1998, necessária se fez a instauração dos competentes processos administrativos para apuração do débito e posterior inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 201 e s.s. do Código Tributário Nacional. Isto porque a constituição do crédito tributário, quando realizada de ofício, deve obedecer não só ao prazo legal, como também às prescrições formais impostas em lei para emprestar-lhe validade. Neste contexto, a embargada alega que o embargante fora notificado sobre a lavratura dos referidos autos de infração, por AR/Correio em 28/12/2011, 01/07/2002 e 15/08/2003, informação tal como estanzada nas CDAs que aparelham a inicial. No entanto, conforme bem pontuado pela embargante, não há nos autos as cópias dos citados autos de infração nem qualquer registro das datas das supostas intimações do contribuinte para ciência e eventual apresentação de defesa às autuações, tampouco foram anexadas cópias dos referidos ARs ou de qualquer outro comprovante que permita a averiguação da regular notificação sobre os lançamentos efetuados. Desta feita, há evidente afronta aos artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional e dos artigos 10, 23 e 59 do Decreto-Lei nº 70.235/72, que dispõem sobre a regularidade do processo administrativo fiscal e impõem a correta identificação do sujeito passivo da obrigação, bem como a sua imprescindível notificação acerca da lavratura de auto de infração para cumprimento ou impugnação. Neste ponto, válido lembrar que a presunção de validade que milita a favor das Certidões de Dívida Ativa é relativa, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Destarte, se o embargante acostou cópia integral dos processos administrativos (fls. 46/465), e neles não há prova da notificação indicada nos títulos exequendos, o ônus probatório recai sobre a embargada para demonstrar que houve de fato tal intimação na forma e nas datas mencionadas. No entanto, verifico que a embargada não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se a trazer informações desacompanhadas de documentos comprobatórios da suposta notificação. Aliás, não poderia, por óbvio, ser exigida do contribuinte a produção de prova negativa, ou seja, a de que não fora intimado. Emerge cristalina, portanto, a violação das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), o que eiva de nulidade o processo administrativo fiscal ora analisado e a inscrição em dívida ativa dele originada. Em caso semelhante, a Incrta Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu na mesma linha: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. MULTAS POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. REINCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REITERAÇÃO INFRAACIONAL. NULIDADES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas aplicadas entre 2002 e 2004, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 e o artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência. 2. Não há fundamento legal para excluir a aplicação de novas multas em caso de reiteração da conduta delituosa, ainda que no mesmo mês, se configurada a resistência injustificada da empresa em não cumprir a legislação de regência. 3. Caso em que o CRF alegou que, persistindo a irregularidade, é facultado a esta entidade (artigo 24, único da Lei nº 3.820/60) não é necessário a realização de nova visita fiscal para se constatar a inexistência de requerimento efetuado, perante esta entidade, por parte do estabelecimento farmacêutico, com vistas a sua regularização (f. 144). 4. Ocorre que, conforme previsto no artigo 6º do anexo da Resolução CFF 258/1994, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que rege o processo administrativo fiscal da autarquia em exame: O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na Sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade (...), sendo a multa aplicada por reincidência, ilegal, se não verificada a infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, através de nova fiscalização in loco, conforme tem, inclusive, reconhecido esta Corte. 5. Caso em que não consta dos autos informação de lavratura de auto de infração sequer da primeira CDA, relativa à NRM 1143669, quanto das reincidências de NRMs 2147488, 2150110, 2151710, 2152393, 2156951, 2159183, 2160081, 2161326, 2162052, 2164761, 2165392, 2166340, 1176941, 2178340, 2179613, 2185687, 2186998 e 2188863. Logo, sem a comprovação de que houve nova fiscalização in loco no estabelecimento da embargante, como necessária à demonstração da infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, assim como a aludida reiteração, resta inviável a autuação aplicada. 7. Quanto à sanção processual aplicada, alegou a embargante não ter havido notificação no procedimento fiscalizador, defesa esta que, de fato, não foi objeto de análise, pelo Juízo a quo, no âmbito da exceção de pré-executividade, envolvendo as mesmas partes, daí porque não se pode cogitar de intuito protelatório, de rediscussão com litigância de má-fé. 8. Ante a alegação de ausência de notificação apresentada em embargos à execução, a instituição autárquica, em sua impugnação, limitou-se a alegar que o executado ficou ciente das irregularidades verificadas no ato da inspeção fiscal, uma vez que o responsável técnico pelo estabelecimento assinou o auto de infração e ficou com uma via. Consoante já noticiado, no ato das inspeções fiscais, o estabelecimento infrator foi devidamente advertido da infração cometida (por escrito e verbalmente) bem como do prazo para apresentação do recurso administrativo, pois a fundamentação legal da infração bem como a advertência para apresentar recurso administrativo é expressa no próprio corpo do auto de infração. 9. Não sendo possível ao embargante provar fato negativo, ou seja, de que não foi notificado, cabia ao CRF juntar aos autos a comprovação documental da regularidade do procedimento fiscalizador, o que não ocorreu e, portanto, torna inviável o reconhecimento da validade da autuação, que depende da notificação para defesa e observância do devido processo legal para resultar na definitiva constituição do crédito para respectiva execução. 10. Em consequência da integral sucumbência do embargado, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil 11. Agravo inominado desprovido. (AC 00218218920154039999, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/09/2015) No mesmo sentido, está consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Inserir-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido. (RESP 200201342185, LUIZ FUX, STJ - 1ª Turma, DJ 23/06/2003) Deste modo, considerando os elementos de convicção constantes dos presentes autos, impende declarar a nulidade dos processos administrativos fiscais dos quais se originaram os débitos em cobro e, por conseguinte, das próprias inscrições em dívida ativa que estribam a execução fiscal ora embargada. Reconhecida a nulidade dos títulos executivos combatidos nos moldes explicitados, torna-se despicenda a análise dos demais pontos trazidos à baila pela embargante. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo-os com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos processos administrativos fiscais e das inscrições em dívida ativa que aparelham a execução fiscal nº 0055219-47.2006.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018440-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022249-18.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S/A visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0022249-18.2011.403.6182 (CDA nº 80.7.11.000228-66), proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Na exordial, a embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de contribuição ao PIS, referentes às competências 07/1994 a 12/1996 e 01/1999, e que já teriam sido quitados por meio de pagamento realizado em 26/02/1999 nos termos da anistia concedida pelo art. 17, da Lei nº 9.779/99 (com as alterações promovidas pela MP nº 1.807/99), contudo não homologado pela Receita Federal (PA nº 16327.000648/2004-75). Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos ante o depósito integral do valor do débito, bem como pela suspensão do presente feito até o julgamento final da ação anulatória nº 0017819-12.2010.4.03.6100 por prejudicialidade externa, uma vez que, conquanto a suposta conexão entre as ações, haveria impossibilidade de reunião dos processos ante a prolação de sentença naquela demanda, ainda não transitada em julgado. No mérito, alega decadência/prescrição do crédito e reconhecimento do pagamento efetuado com base na anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, bem como requer, subsidiariamente, o reconhecimento da inaplicabilidade das ECs nºs 01/94, 10/96 e 17/97, ou aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal mitigada pela EC nº 10/96, visando à consequente subsistência da regra prevista na LC nº 07/70 para cálculo do PIS, o que resultaria na extinção ou, ao menos, redução do valor aqui executado. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido, ante a garantia integral por meio de depósito do valor executado (fl. 599). Na impugnação às fls. 609/631, a embargada pugna pelo reconhecimento de litispendência parcial entre a r. citada ação anulatória e os presentes embargos, bem como de ausência de interesse processual, para extinguí-los sem resolução do mérito quanto aos pedidos coincidentes. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da cobrança, rebatendo todas as demais matérias aventadas na petição inicial. Réplica às fls. 637/663. Produção de prova documental pela embargante às fls. 696/869.E o relatório. Decido. Das preliminares: De início, verifico que não há simples conexão entre a ação anulatória nº 0017819-12.2010.4.03.6100 e os presentes embargos à execução, a ensejar a reunião dos processos ou a suspensão deste até o julgamento final daquele, conforme requerido pelo embargante. Primeiro, porquanto já proferida sentença nos autos da referida ação anulatória, o que implica óbice para reunião processual, conforme proibido da Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Segundo, porque a suspensão prevista pelo art. 921, I c/c art. 313, V, do Novo CPC (correspondente do artigo art. 265, IV, a), já estaria superada no tocante ao prazo máximo de 1 (um) ano previsto pelo 4º do referido dispositivo legal, em face do tempo decorrido desde o pedido inicial. Terceiro, pois, no presente caso,

ocorre outro fenômeno processual, a continência e, por consequência, uma litispêndia parcial, visto que repetida ação já em curso, ao menos quanto aos pedidos coincidentes verificados (art. 337, 2º e 3º, CPC). Senão, vejamos. A petição inicial dos presentes autos é praticamente repetição literal da petição inicial da demanda anulatória nº 0017819-12.2010.4.03.6100, nos tópicos referentes às alegações de decadência/prescrição e reconhecimento do pagamento. A única discussão de mérito acrescida nestes embargos é sobre a inaplicabilidade das ECs nºs 01/94, 10/96 e 17/97 ou, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal mitigada pela EC nº 10/96. A causa de pedir é a mesma, havendo mesma fundamentação nas duas petições iniciais. As partes litigantes também são as mesmas: Fazenda Nacional e Banco Santander Brasil S/A. Por fim, o pedido principal, o objetivo da parte é o mesmo: a desconstituição do débito de contribuição ao PIS, oriundo do PA nº 16327.000648/2004-75. Observe, ainda, que a ação ordinária foi ajuizada em 20/08/2010 (fl. 224), data muito anterior à oposição destes embargos, em 01/03/2012 (fl. 02). A hipótese, portanto, é de litispêndia parcial, dando azo à extinção parcial desta demanda sem resolução de mérito, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnanos na esfera cível. Neste diapasão, colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPÊNDIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispêndia entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Caso em que, a embargante propôs ação anulatória 0014844-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital, objetivando declarar a nulidade dos créditos tributários, que são os mesmos questionados nos presentes embargos do devedor, o que configura litispêndia, e não suspensão do feito, como supõe a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida. 3. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - 2105158 - 0050423-66.2013.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 27/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPÊNDIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispêndia entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplique identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (Resp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201502999036, DIVA MALERBÍ (Des. Convocada TRF 3ª Região), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/04/2016) PROCESSO CIVIL. LITISPÊNDIA. 1ªS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a segunda ação repete a anterior, mas amplia o pedido articulado na primeira demanda, está-se diante de uma relação de continência. A litispêndia parcial daí resultante não implica a extinção do processo posterior enquanto ambas as causas estiverem tramitando no primeiro grau de jurisdição. A conexão existente entre as ações só exige, nesse caso, que sejam reunidas em um só Juízo para evitar decisões contraditórias. Se, todavia, já foi prolatada a sentença, não há como reunir as demandas (STJ, Súmula n. 235), e a litispêndia parcial acarreta a extinção parcial do processo. 2ªs Embargos de Declaração A litispêndia constitui um pressuposto processual negativo que exige a identificação precisa das partes, da causa de pedir e do pedido para que se possa decidir se há, ou não, renovação de ações iguais. Havendo na primeira ação um pedido genérico e um pedido específico, prevalece este para os efeitos do reconhecimento da litispêndia, porque é o único que pode ser comparado com o pedido de que trata a segunda demanda. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1394617 SC 2013/0233900-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2014) É fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é una. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível na demanda anulatória outrora citada, é até temerário a este juízo também decidir a respeito, em virtude do risco de decisões conflitantes. Até porque, nesta situação, a ação cível proposta anteriormente à execução fiscal já substitui eventuais embargos, não havendo que se falar em ofensa ao direito de defesa, então exercido. Neste sentido, cite-se: (STJ - Resp 719907/RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJ 05/12/2005). Ademais, a presente demanda chega a ser desnecessária, incidindo não somente na hipótese do inciso V do art. 485 do CPC, mas também na de seu inciso VI (ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade). Isto porque, veiculada a pretensão na demanda anulatória, e tendo esta, por si só, o condão de extinguir a execução fiscal caso se declare inexigível o crédito fiscal em cobro, os embargos são despiciendos. Também os são, mesmo que desfavorável a decisão cível ao autor, como de fato lhe ocorreu no caso em tela, uma vez que, após o pronunciamento final, operar-se-ia a coisa julgada quanto à matéria discutida. Outrossim, a questão da prescrição/decadência já foi apreciada e considerada prejudicada por este juízo nos autos da execução fiscal, por meio da decisão de fls 493/496, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 80/492, em razão da evidente preclusão da matéria. Por fim, o desejo de paralisação da execução fiscal e eventuais atos expropriatórios em virtude da existência de outra demanda e/ou de garantia integral do débito pode ser formulado por mera petição no corpo da execução, sendo desnecessária a promoção de demanda autônoma com esse escopo. Aliás, tal pedido já foi deferido por este juízo às fls. 509/510 dos autos da execução fiscal. DO MÉRITO. Passo, então, à apreciação da questão remanescente aqui aventada, mas não coincidente com as já discutidas na ação anulatória nº 0017819-12.2010.4.03.6100, qual seja, a inaplicabilidade das ECs nºs 01/94, 10/96 e 17/97 no recolhimento do PIS, ou a aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal mitigada pela EC nº 10/96. A priori, anoto que, não obstante tal matéria já tenha sido objeto de outra ação ordinária (nº 94.0026974-9), tal demanda não prosseguiu em razão do pagamento então efetuado pela embargante para valer-se da anistia prevista pela Lei nº 9.779/99, tendo ocorrido a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por óbvio, embora a situação descrita possa ter ensejado a confissão do débito, não houve renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, tampouco coisa julgada material e, uma vez negado na seara administrativa o benefício pleiteado (fls. 112/119, 169/175, 201/202 e 221), de fato não há óbice para a discussão judicial daquela matéria nestes autos. Este entendimento já está, inclusive, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JURÍDICA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à fidei, para decidir-lha sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (Resp 1.133.027/SP, Rel. p. Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201600065239, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 17/03/2016) Ademais, em que pese à repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 578.846, entendo que tal decisão não implica necessariamente o sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, salvo se interposto recurso extraordinário que verse sobre o tema, o que não é o caso dos autos. Em coadunação a este entendimento, cito LEGAL. CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AFASTADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, não implica necessariamente o sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos. Preliminar rejeitada. 2. O C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos que o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas apenas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. O C. STJ fixou no REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, que é viável a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos. 4. Preliminar rejeitada e agravo legal do INSS não provido. (AC 00094336420124036183, Des. Fed. PAULO DOMINGUES, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 21/09/2016) Por outro lado, ao adentrar propriamente ao mérito da questão, verifico, sem maiores delongas e em atenção ao princípio da constitucionalidade presumida das leis, que não assiste razão à embargante. Consoante à jurisprudência dominante sobre o tema, alinho-me no sentido de que é evidente a autopercepibilidade do artigo 72, V do ADCT, a qual decorre da legislação pré-existente do IR, que já consagrava a definição de receita bruta operacional nos dispositivos legais (Lei 4.506/64, art. 44), Decreto-Lei 1.598/77, art. 12) e regulamentares (Decreto 1.041/94, art. 226, caput e parágrafos). Além disso, a MP nº 517/94 e reedições não alteraram o conceito de receita bruta previsto nas Emendas Constitucionais nºs 01/94, 10/96 e 17/97, pois apenas cuidou de estabelecer casos de exclusão ou dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS, sem delimitar o conteúdo da referida base de cálculo. Por fim, tendo em vista que as referidas emendas apenas prorrogaram o período de vigência do Fundo Social de Emergência, para o qual se destinava o montante devido a título de PIS, conclui-se que houve tão-somente prorrogação de alíquota anteriormente aplicada, não havendo criação ou majoração de tributos e, portanto, emprestando validade a estas normas e tomando prescindível a atenção aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal nos REs nºs 346.983, 576.213 e 587.008, entre outros, bem como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive pelo seu Órgão Especial: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EC nºs 01/94 e 17/97. MP nº 517/94 E REEDIÇÕES. CONVERTIDA NA LEI Nº 9.701/98. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. 1. O PIS devido pelas instituições financeiras, incluído no Fundo Social de Emergência, deveria ser calculado, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, no período de 1º/06/94 a 31/12/95, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, conforme definido na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 72, inc. V, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994. 2. Este dispositivo do ADCT teve a sua redação alterada para que o tributo em questão também fosse calculado dessa mesma forma no período de 01/01/96 a 30/06/97 (art. 2º da EC nº 10/96 de 04/03/1996) e de 01/07/1997 a 31/12/1999 (art. 2º da EC nº 17/97 de 22/11/97). 3. Em suma, a sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, V, do ADCT, até sua alteração por lei ordinária posterior. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.983/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 517/94, posteriormente convertida na Lei 9.701/98, não alterou o conceito de receita bruta previsto nas Emendas Constitucionais 01/94 e 10/96, pois apenas cuidou de estabelecer casos de exclusão ou dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS. 5. Ademais, o próprio STF, quando do julgamento da ADI nº 1.417, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, reconheceu que a contribuição ao PIS pode ser disciplinado por meio de lei ordinária, de modo que não há razão para vedar o tratamento da matéria por medida provisória, que tem força de lei. 6. No que tange à prorrogação da alíquota do PIS pelas Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97, o Pretório Excelso estabeleceu que não se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, por se tratar de mera prorrogação do Fundo Social de Emergência e não de criação ou majoração de tributo. 7. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras, observe que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 8. As instituições financeiras, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 9. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 10. Mantidos os lançamentos fiscais oriundos dos Processos Administrativos nºs 13805.007667/97-25, 16327.000338/2001-16, 13805.013956/96-37, 13805.007666/97-62, 16327.000340/2001-87, 16327.002806/2001-89, 16327.001617/2002-70 e 13805.013964/96-74, bem como prejudicado o pedido de restituição em face da inexistência do indébito. 11. Condenação das autoras nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 12. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00130760320034036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013) TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BASE DE CÁLCULO - EC 01/94, 10/96 E 17/97 - MP 517/94 E REEDIÇÕES ATÉ CONVERSÃO NA LEI 9.701/98 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Órgão Especial desta E. Corte, adotando precedentes da Suprema Corte (RE 595.673, RE 495.724, RE 322.806 e AI 440.336), concluiu pela constitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97. 2. Com relação à Medida Provisória 517/94 e reedições, até a conversão na Lei 9.701/98, o Supremo Tribunal Federal as considerou constitucionais no julgamento do RE 346.983/RJ. 3. No tocante à aplicação da Lei 9.718/98 às instituições financeiras, a Suprema Corte manteve incólume o caput do artigo 3º, nos termos do RE 357.950. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do impetrante prejudicada. (AMS 00065871820014036100, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 19/04/2016) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, em razão da litispêndia parcial e da ausência de interesse processual quanto aos pedidos de reconhecimento do pagamento/prescrição e do pagamento efetuado com base na anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, e IMPROCEDENTES, com base no art. 487, I, do CPC, quanto ao pedido de insubsistência da exigência do PIS nos moldes das ECs nºs 01/94, 10/96 e 17/97, ou a aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal mitigada pela EC nº 10/96 para cálculo da referida contribuição. Custas indevidas. (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que se pretende a deconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0047300-02.2009.403.6182. Alega que a embargada vem exigindo o pagamento de despesas decorrentes de serviços médicos prestados por SUS a pessoas que possuem planos de saúde, sob o argumento de que o art. 32 da Lei 9.656/98 impõe o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde, prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas e privadas integrantes do SUS. Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, a nulidade da Tabela TUNEP, a inadmissibilidade de ressarcimento para os contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, bem como a impossibilidade de apresentação de contrato entre o executado e seus associados (beneficiários) pela inexistência de reciprocidade de direitos e obrigações, com base no artigo 53 do Código Civil. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido (fl. 483). Impugnação da embargada às fls. 487/896. Manifestação da embargante às fls. 899/1066. É o relato. Decido. Início pela análise da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Refêrda obrigatoriedade tem origem no art. 32 da Lei nº 9.656/98, a seguir transcrito: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito no Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, que deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou rejeitada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Transcreve-se, a seguir, trecho do voto do Relator Ministro Maurício Corrêa, que tratou da questão do ressarcimento: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços, que não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observe que não há nada nos autos relativamente aos preços que seriam fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Mas uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora, penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Não se sustenta, portanto, a apontada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. No tocante à alegação de fixação unilateral de preços a serem ressarcidos pelos serviços prestados no âmbito do SUS, com base na Tabela TUNEP, que estabelece valores muito superiores aos que seriam pagos aos médicos e hospitais pelo mesmo procedimento segundo a Tabela SIH/SUS, também não assiste razão à autora. Não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras... (8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Assinale-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Ressalte-se que a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011). De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassam aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde. Veja-se: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/09/2009) Quanto à alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, é certo que não se trata, no caso, de analisar a relação contratual entre a autora e seus beneficiários, mas sim o ressarcimento referente aos atendimentos prestados pelo SUS a beneficiários de contrato assistencial à saúde, esses ocorridos após a vigência da Lei em comento. Nesse sentido: SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. TABELA TUNEP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. CONTRATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 35 DA LEI Nº 9.656/98. REFERÊNCIA À RELAÇÃO OPERADORA E BENEFICIÁRIO. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORMENTE FIRMADOS À NOVA REGÊNCIA LEGAL. I - Inviável analisar suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, vez que a referida questão não foi debatida pelo Colegiado a quo, carecendo, pois, o apelo sobre neste particular do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, o exame de tal alegação não poderia mesmo se dar nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: REsp nº 908.259/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.04.2007; REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006. II - Afirma a recorrente que os contratos de assistência à saúde ou contratos de custo operacional que celebra não têm o caráter aleatório e oneroso presente nos planos de saúde, a ela não se aplicando, pois, o ressarcimento legal ao SUS. Ocorre que descabe nesta estreita via alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que, expressamente, enquadró os serviços prestados pela

recorrente como planos de saúde, ressaltando, apenas, inexistir na Lei de regência distinção entre os tipos de planos de pagamento (cf fl. 557v). Aplicação dos enunciados nºs 5 e 7 deste STJ. III - Quando o art. 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que a lei se aplica aos contratos celebrados a partir de sua vigência refere-se à adaptação dos contratos de planos de saúde ao novo regime legal, em nada afetando o ressarcimento instituído pelo art. 32 do mesmo diploma legal. IV - A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, IMPROVIDO. (negritamos). (REsp 1020134/RS - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - v.u. - DJe 03/11/2008) Acrescente-se que, no tocante à alegação de que os associados foram admitidos antes da Lei nº 9.656/98 e que não adaptaram seu plano aos ditames da referida Lei, razão pela qual estariam adstritos exclusivamente ao estatuto social da Embargante, esclarece a embargada, com propriedade, que: a Embargante não demonstra documental e in situ, na medida em que não junta aos autos os contratos firmados, bem como as propostas de adesão que comprovem o vínculo dos beneficiários identificados nos referidos contratos, a fim de corroborar a tese que ora sustenta. Ademais, conforme já explicitado no item I dessa manifestação, não há no caso que se falar em irretroatividade da norma. Isso porque o art. 35 da Lei 9.656/98 não trouxe modificações às avenças estabelecidas nos planos preexistentes, mas tão somente disciplinou outra relação jurídica existente entre as Operadoras de Planos de Saúde Privados e o SUS. Ainda, a alegação, relacionada a todas as AHEs em discussão, não vem acompanhada e qualquer prova documental, impondo-se seu afastamento. Quanto às alegações de que o procedimento a que foram submetidos os pacientes atendidos pelo SUS não estaria coberto pelo plano (AHEs 26222054028, 26222072178, 2622650833, 2617963601), bem como que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano (AHEs 2614540555, 2546568255, 2546602333, 2548759840, 2567557400, 2608805892, 2617318825, 2619826759, 2620960826, 2624847160), também não merecem acolhimento, uma vez que os documentos constantes dos autos, relacionados ao regulamento do plano, não possuem força jurídica, ante a ausência de elementos que identifiquem os beneficiários. Ressalte-se, ainda, que a embargante não logrou afastar a incidência dos artigos 12, VI e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98, com previsão de atendimento fora da área geográfica de cobertura em casos de urgência e emergência. Quanto à alegada impossibilidade de apresentação de contrato entre o executado e seus associados (beneficiários) pela inexistência de reciprocidade de direitos e obrigações com base no artigo 53 do Código Civil, é certo que a impossibilidade de comprovação de que determinados contratos, por não adaptarem seu plano aos ditames da Lei nº 9.656/98, estariam adstritos exclusivamente ao estatuto social da embargante, seria equivalente a afirmar que tais contratos, em situação excepcional, não se submetem à referida Lei, a qual trata das relações jurídicas entre as Operadoras de Planos de Saúde e o SUS, independentemente dos contratos anteriormente firmados. Em suma, não se sustentam as teses suscitadas pela embargante, devendo prevalecer o título executivo judicial e os respectivos créditos em cobrança. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPPOSTOS POR ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033716-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006356-5)) SERGIO VLADIMIRSCHI (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSS/FAZENDA (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

SERGIO VLADIMIRSCHI, qualificado na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0006356-65.2003.403.6182, objetivando a satisfação de créditos de contribuições previdenciárias regularmente inscritos, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, CDAs nº 35.109.858-5 e nº 35.418.797-0 (fls. 22/44). Alega a ilegitimidade de parte. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 92). A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 94/270. Manifestação do embargante às fls. 272/287. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, verifica-se que a Execução Fiscal (processo nº 0006356-65.2003.403.6182) foi ajuizada em face de LATELIER MÓVEIS LTDA., INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS, SERGIO VLADIMIRSCHI E FRANCISCO DEL RE NETTO, todos constantes dos títulos executivos (fls. 22/44). Proferido despacho de citação, foram expedidos avisos de recebimento em nome de todos os corréus. Citado, o corréu Sergio Vladimirsch apresentou exceção de pré-executividade pugnano por sua exclusão do pólo passivo da lide, tendo em vista que, à época do fato gerador da obrigação tributária exigida, não era sócio, diretor ou gerente da pessoa jurídica executada, conforme se infere das cópias dos atos constitutivos da Latelier Móveis Ltda. (docs. nºs 01 a 12), não se enquadrando como co-responsável tributário, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 36/77 dos autos principais). Este Juízo, considerando a necessidade de produção de prova no tocante à responsabilidade do sócio e às atividades por ele exercidas na empresa no período em que participou da sociedade, decidiu que a questão deveria ser postulada em sede de embargos à execução. Inconformado, o executado, ora embargante, após rejeição de seus embargos declaratórios, interpôs agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo nº 2003.03.00.067721-7), julgado conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATORIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 3. Não tendo sido juntado no instrumento o contrato social da INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. não se pode afirmar a que título o agravante se encontra vinculado à empresa executada. 4. A responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 135, III, do CTN. Ademais, tratando-se de sociedade por cotas incide o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 5. Descabe afirmação do recorrente no sentido de que a mera inadimplência não constitui infração legal porque no caso a leitura da CDA deixa claro que a dívida exequenda refere-se ao não repasse de contribuições descontadas dos empregados o que em tese configura o crime de sonegação hoje tratado no art. 168-A do Código Penal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AG 192207 (processo 2003.03.00.067721-7) - TRF3 - Primeira Turma - Rel. Desemb. Fed. Johnson Di Salvo - v.u. - DJU 16/06/2004) Ainda, foi julgado Recurso Especial interposto pelo Embargante, com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal. 4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (REsp 896493 - STJ - Rel. Min. Castro Meira - v.u. - DJ 13/03/2007) É certo que a inclusão do embargante no pólo passivo desta demanda não se deu por força do estabelecido no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, mas sim por figurar como devedor nos títulos executivos, os quais gozam da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei 8.630/80). Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu - não cabendo à exequente produzir prova da liquidez e certeza do título executivo. Ressalte-se pronunciamento do colendo Superior Tribunal de Justiça no presente caso, conforme julgamento do REsp 896.493: Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Assim, caberia ao embargante provar a ausência da responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, o Código Tributário Nacional, o que não de verifica. Em que pese o fato de que o embargante deixou de constar nos quadros societários da empresa LATELIER MÓVEIS LTDA. desde 1985 (fls. 48/51), importantes as considerações da embargada, a seguir transcritas: Na certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo, constata-se que o Demandante era sócio administrador no período de 1994 a 2000 da Latelier Móveis Ltda. Além disso, na vigésima alteração do contrato social da Parte Executada (Latelier Móveis Ltda.), fl. 48, consta que a Investmov Comércio e Representações de Móveis Ltda., cujo representante legal é o Embargante, é uma das três sócias (cláusula segunda), tendo participação majoritária, pois possuía dois bilhões quatrocentos e noventa e nove milhões novecentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta cotas. Ao passo que os outros dois administradores possuíam apenas cinquenta quotas! (fl. 49). Por seu turno, na alínea 4.6 do referido ato lê-se que a diretoria seria nomeada pelo sócio detentor de quotas que representasse mais de 50% do capital social, ou seja, seria eleita pela Investmov Comércio e Representações de Móveis Ltda., cujo representante legal é o Sr. SERGIO VLADIMIRSCHI. Da 21ª alteração contratual até a trigésima, não se verifica alterações da gestão societária, fl. 52-72, que remanescem incólumes. Na segunda alteração contratual da Investmov Comércio e Representações de Móveis Ltda. constata-se que o Embargante exerce administração desta por intermédio de outra pessoa jurídica, a HD Comércio de Móveis e Participações Ltda., fl. 80, que é detentora majoritária das quotas sociais, e portanto com o poder de eleger a diretoria, no mesmo esquema ocorrido na sociedade Latelier, em face de alíneas 4.3 e 4.6 as fls. 81. Dessa forma, não há prova nos autos - ônus do embargante - a afastar sua responsabilidade tributária e a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Ressalte-se, ainda, conforme apontou o Desembargador Federal Johnson Di Salvo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 192207 (processo 2003.03.00.067721-7) que Descabe afirmação do recorrente no sentido de que a mera inadimplência não constitui infração legal porque no caso a leitura da CDA deixa claro que a dívida exequenda refere-se ao não repasse de contribuições descontadas dos empregados o que em tese configura o crime de sonegação hoje tratado no art. 168-A do Código Penal. Ora, os atos de gestão com infração à lei, como os aqui configurados, autorizam a extensão da responsabilidade tributária aos administradores, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução oferecidos por SERGIO VLADIMIRSCHI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053560-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085372-73.2000.403.6182 (2000.61.82.085372-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NUNO ALVARO CORDEIRO X EDUARDO FERREIRA CORDEIRO (SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI E SP306294 - LEONARDO GUTIERREZ ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela FAZENDA NACIONAL visando ao indeferimento da execução de honorários advocatícios proposta por NUNO ALVARO CORDEIRO E EDUARDO FERREIRA CORDEIRO incidentalmente nos autos execução fiscal nº 0085372-73.2000.403.6182 perante este juízo. Na exordial, a embargante informa que o referido débito foi constituído por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020142-83.2012.4.03.0000, que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega, no entanto, a inexistência do título judicial ante a inexistência de trânsito em julgado da referida decisão bem como a ausência de memória de cálculo. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução de honorários (fl. 12). Instados a se manifestar, os embargados permaneceram inerte (fl. 13). É o relatório. Decido. O artigo 100 da Constituição Federal é claro ao dispor que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judicial, seja na forma de precatório ou de requisição de pequeno valor, só podem ser realizados após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Já o artigo 586 do Código de Processo Civil então vigente (atual art. 783) determinava que a execução para cobrança de crédito seja sempre fundada em título líquido, certo e exigível. Por sua vez, o artigo 614 do Código de Processo Civil então vigente (atual art. 798) elencava as obrigações do credor, ao requerer a execução, dentre as quais pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com a prova de verificação da condição ou termo, se for o caso, e o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. No caso dos autos, verifico que, de fato, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020142-83.2012.4.03.0000, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da de honorários advocatícios, não havia transitado em julgado à época da propositura da execução de tal verba, conforme consulta processual acostada pela embargante às fls. 06/09, o que torna o título executivo inexigível. Ademais, a petição inicial de execução dos honorários advocatícios veio desacompanhada da memória de cálculo do respectivo débito devidamente atualizado (fls. 314/315), o que impede a defesa pelo devedor, impingindo iliquidez ao título. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da inépcia da inicial, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 783 e art. 798, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não houve integração da relação processual. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0042953-47.2014.403.6182, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Na exordial, a embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de IPTU de imóvel de sua titularidade, além das taxas de remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de prevenção de incêndio. Alega a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU em face da imunidade tributária recíproca a que estaria sujeita, por força do disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, tendo em vista a natureza do serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Aduz, ainda, a ilegalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de prevenção de incêndio, em razão da ausência dos pressupostos de divisibilidade e especificidade, da inconstitucionalidade da base de cálculo, e da irregularidade de lançamento conjunto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante o processamento do feito nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil então vigente (fl. 24). Na impugnação às fls. 277/31-verso, a embargada sustentou, em suma, que a embargante não teria direito à imunidade pleiteada, em razão da expressa vedação do art. 150, 3º, da CF, já que se trata de pessoa jurídica de direito privado que explora atividades econômicas. Requeveu ao final o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Em réplica (fls. 33/42), a embargante reiterou os termos de sua inicial, também requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTUO artigo 150 da Constituição Federal prevê em seu inciso VI, alínea a, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Logo adiante, nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, observa-se que esta imunidade tributária recíproca é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, salvo se relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, situação específica em que se aplicaria o disposto no art. 173, 9º, da CF. No caso dos autos, a embargante é a ECT, uma empresa pública federal prestadora de serviço postal, em regime de monopólio (art. 20, DL nº 509/69 c/c art. 175, CF), que atua como longa manus do Poder Público - a União (art. 21, X, CF). Destarte, a ressalva constitucional à extensão da imunidade tributária torna-se aplicável quando se está diante de um serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, como é o serviço postal no país. Isso porque, a despeito da prática de outras atividades econômicas pela embargante, com as respectivas contraprestações ou tarifas, cujas receitas, em tese, estão vinculadas à própria manutenção da atividade preponderante, o que se está em discussão é a incidência de um imposto - o IPTU - sobre o seu patrimônio imóvel, que, a rigor, é utilizado para o exercício de sua atividade fim, a qual é monopolizada e deficitária, todavia, essencial ao fundamento constitucional da integração nacional com projeção do princípio federativo. Desta forma, deve-se resguardar à ECT a hipótese de incidência da imunidade tributária recíproca prevista pela Carta Magna em razão da presunção de enquadramento que lhe é conferido originariamente, cabendo eventualmente à embargada provar o contrário; ônus do qual não se desincumbiu a Fazenda Pública Municipal nestes autos, não bastando para tanto a presunção de higidez da CDA, que neste caso resta mitigada. Outro não é o entendimento da jurisprudência majoritária dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que decidiu recentemente sobre o tema com repercussão geral reconhecida no RE 773992, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF). 1. Perfluente a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 773992 - Plenário DJE 19/02/2015 - Rel. Min. Dias Toffi) Portanto, a imunidade tributária recíproca deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária de IPTU feita pela Municipalidade contra a embargante. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA nº 582.967-4. Declaro, consequentemente, extinta a Execução Fiscal nº 0042953-47.2014.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045777-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046026-03.2009.403.6182 (2009.61.82.046026-0)) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0046026-03.2009.403.6182, visando à satisfação de crédito tributário de COFINS e PIS - CDAs nº 80.6.09.026261-13 e 80.7.09.006376-54. O embargante alega em sua petição inicial: 1) a impossibilidade de cobrança do crédito tributário, pois, quando foram inscritos na dívida ativa, estavam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 2006.6100.013105-5 (numeração única nacional: 0013105-48.2006.403.6100); 2) a iliquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que estriba a execução fiscal ora embargada, porque a inscrição em dívida ativa teria se dado na pendência de prazo para cumprimento de determinação da Receita Federal; 3) a necessidade, no caso dos autos, de lançamento de ofício dos tributos executados; 4) a extinção de parte dos débitos em cobro, ocasionada pela consumação da decadência; 5) a necessidade de suspensão do processo, uma vez que o caso em testilha subsume-se ao artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da oposição dos presentes embargos); 6) as receitas dos contratos bancários não comporiam a base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras; 7) a ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre a multa aplicada; e 8) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 557). Às fls. 559/594, a embargada apresentou sua impugnação. Já às fls. 600/629, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada. Na oportunidade, trouxe à baila questão não aventada na exordial, consistente na alegação de que procedera à realização de dois depósitos judiciais em processos distintos, porém para a garantia do mesmo débito fiscal. Requeveu, ainda, a produção de prova testemunhal para aclarar a questão nova trazida aos autos. Instada a manifestar-se, a embargada o fez às fls. 631/652, ocasião em que negou a duplicidade de garantia para o débito em testilha, carreado aos autos documentos. Intimada para tanto, a embargante manifestou-se às fls. 658/725 acerca dos novos documentos trazidos pela Fazenda Nacional, insistindo na alegação de duplicidade de garantia e reiterando o pedido de realização de perícia contábil nos autos. No despacho de fls. 729 foi indeferida a realização de perícia, nos seguintes termos: os fundamentos jurídicos de pedido, tal qual postos na inicial, independem de prova pericial contábil para a formação do juízo de conhecimento. Tal provimento foi alvo de agravo de instrumento (fls. 733/745), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (conforme traslado de fls. 747/749). Aberta a possibilidade do juízo de retratação, a decisão agrava foi mantida (fls. 746). É o relato. Decido. De início, impende assentir que a questão relativa à alegada duplicidade de garantia do crédito tributário aqui discutido desborda do âmbito de conhecimento dos presentes embargos: primeiro porque ela não foi veiculada pela petição inicial, peça que estabelece os limites horizontais do julgamento da lide; depois porque é a própria execução fiscal a sede apropriada para a apreciação de pedidos referentes aos bens que estão garantindo aquela ação. Não assiste razão, outrossim, em relação ao pedido de suspensão da execução, nos moldes do art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que o tema discutido nestes autos encontra-se afetado por repercussão geral. Mesmo diante da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 609.096 (tema 372), entendo que tal decisão não implica necessariamente em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, porquanto encontrar-se-ão afetados apenas os processos pelos quais os recursos extraordinários, que versem sobre o tema, foram interpostos, o que não é o caso dos autos. Nessa linha já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CIVEL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AFASTADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, não implica necessariamente em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos. Preliminar rejeitada. 2. O C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos que o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas apenas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. O C. STJ fixou no REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, que é válida a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos. 4. Preliminar rejeitada e agravo legal do INSS não provido. (AC 00094336420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DEJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) - grifamos Assim, diante do até aqui expendido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA DECADÊNCIA (INOCORRÊNCIA) A embargante alega a necessidade, no caso em análise (tributos declarados por meio de DCFT, identificados pelo contribuinte como de exigibilidade suspensa), de lançamento de ofício para a constituição válida do crédito tributário. Invoca, ainda, a consumação da decadência de parte dos tributos cobrados na execução fiscal ora combatida em decorrência da falta do lançamento de ofício por parte do Fisco para a constituição do débito. Em que pese o esforço argumentativo da embargante, a tese por ela advogada não merece acolhida. Senão vejamos: É cediço ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses de débito declarado, mediante apresentação de DCFTs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa quando do autolancamento. Daí, inclusive, não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; Resp 962379/RS; Resp 883178/RS). Assim, encontram-se hígidos tanto os créditos tributários no executivo fiscal ora embargado, como as Certidões de Dívida Ativa que os espelham, não havendo que se cogitar da ocorrência de decadência. II - DA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS EM COBRO QUANDO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA A alegação de impossibilidade de cobrança do crédito tributário em testilha, porque sua inscrição em dívida ativa teria se dado quando a sua exigibilidade estava suspensa por decisão proferida no mandado de segurança nº 2006.6100.013105-5 (numeração única nacional: 0013105-48.2006.403.6100), não merece prosperar. Senão vejamos: O dispositivo da sentença proferida em 29/01/2007 nos autos do writ dispôs: Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante Banco J P Morgan S/A em relação aos fatos ocorridos após 31 de dezembro de 2001, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação ao pedido de compensação do indébito tributário discutido nos autos, recolhido até 11 de junho de 2001, com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil. De outro norte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar o direito da parte impetrante de recolher a) a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, a partir de janeiro de 2000, com fulcro no disposto na Lei Complementar nº 770; b) a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tomando como base de cálculo apenas a receita bruta

decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, desconsiderada na sua composição quaisquer outros fatores econômicos estranhos à atividade fim das postulantes, na forma da Lei Complementar nº 70/91, em ambos os casos afastando, portanto, a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo ser observado, no mais, a legislação que rege a matéria e os demais termos da mencionada lei e, em consequência, c) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas requerentes com parcelas atinentes a tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Comuniquem-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário. (destacamos) Nesse passo, especial atenção merece a parte negrita da do dispositivo acima transcrito. Afastou-se a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo ser desconsiderado, na composição da base de cálculo dos tributos (o faturamento), qualquer fator econômico estranho à atividade fim da postulante, ora embargante. Pois bem, a aferição do débito cobrado por meio da execução fiscal ora embargada foi procedida com base no parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, de 28/03/2007, o que implica dizer: para a definição da composição da base de cálculo (o faturamento) não foi observada a regra do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, mas sim as regras do artigo 2º e artigos 3º, 5º e 6º, do mesmo diploma legal. Em outros termos, foram consideradas para se chegar à base de cálculo dos tributos em cobro as receitas auferidas pela embargante no desenvolvimento de seu objeto social, observadas as deduções estabelecidas pelo artigo 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/98. Ademais, vale destacar que a embargante não produziu nenhuma prova em sentido contrário, com vistas a retirar a presunção de legalidade de que gozam as Certidões de Dívida Ativa que estringem a execução fiscal. Concluiu-se, portanto, que a inscrição em dívida ativa, em 27/07/2009, foi procedida em observância ao disposto na sentença proferida no mandado de segurança 2006.6100.013105-5 (numeração única nacional: 0013105-48.2006.403.6100), a qual estava produzindo efeitos, na medida em que os recursos interpostos pelas partes foram recebidos apenas no efeito devolutivo (conforme a documentação carreada pela embargante e não contestada pela embargada). Inscrito, corretamente, o débito em dívida ativa, não havendo nenhuma causa suspensiva de sua exigibilidade, cabia à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) promover a sua execução para evitar a consumação da prescrição, o que foi feito em 16/10/2009. III - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NA PENDÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA RECEITA FEDERAL (LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO) No que concerne a liquidez do título inscrito em Dívida Ativa, sua certeza e exigibilidade, os argumentos trazidos pela embargante tanto na exordial, como em sua manifestação de fls. 600/629, são em essência os mesmos veiculados na sua exceção de pré-executividade apresentadas. Às fls. 112/266 dos autos da execução fiscal nº 0046026-03.2009.403.6182, os quais já foram considerados por este juízo na decisão de fls. 358 (daqueles autos) que deferiu a substituição das Certidões de Dívida Ativa. Não tendo trazido agora, em sede de embargos, nenhum elemento novo quanto ao tema, em outras palavras: nenhum fato que não tenha ainda sido apreciado por este Juízo, não há razão para alterar o quanto já decidido no bojo dos autos principais da execução fiscal. Ademais, os presentes embargos foram opostos após a substituição do título executivo, prestando-se, portanto, à sua impugnação, de modo que a discussão sobre qualquer questão relativa ao título substituído é inócua e impertinente a este processo. IV - DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (FATURAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS) A embargante sustenta, em suma, que as receitas auferidas com os contratos bancários (receitas financeiras) não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. A questão de fundo trazida pela embargante consiste, em última análise, em definir o que deve ser considerado como faturamento das instituições bancárias (espécie do gênero instituições financeiras) e se a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em epígrafe surtiu algum efeito nessa definição. Pois bem, para definir o que deve ser considerado faturamento de uma pessoa jurídica, é preciso ter-se como norte o seu objeto social. Ou seja, o faturamento de determinada pessoa jurídica será composto pelas receitas que ela auferir no desenvolvimento das atividades típicas da realização de seu objeto social. No caso da embargante (instituição bancária), as receitas financeiras que auferem decorrem de sua atividade típica, ou em outras palavras, do normal e regular desenvolvimento do seu objeto social. Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apoiando-se em jurisprudência da nossa Corte Suprema: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. - Verifica-se que o juiz a quo concedeu a liminar para afastar a incidência do PIS e da COFINS nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060042-8, o qual foi posteriormente convertido em retido. Manejado pedido de reconsideração, foi indeferido. No entanto, referida medida foi posteriormente revogada pela sentença, cuja apelação apresentada foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Assim, o agravo retido está prejudicado. Ainda que assim não fosse, tal recurso não foi reiterado por meio de apelo. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009. Frise-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 195 e colocou a receita ao lado do faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não pôde legitimar a lei de 1998, porque lhe é posterior. - Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras, exatamente a tese defendida pela União. No entanto, os contribuintes alegam que essa cobrança é indevida, eis que o conceito de faturamento constitucionalmente adotado não abrange as receitas financeiras, mas tão somente o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A matéria não está pacificada. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. - Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a segurança social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante. - Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da apelante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexistência do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal - Apelação parcialmente provida. (AMS 00118297920064036100, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/05/2014) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE CORRETORA. PIS/COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91. EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS EXCEDENTES DO FATURAMENTO. ERRO DE FATO E OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485 V E IX DO CPC). INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PERDA DO DEPÓSITO EM FAVOR DA RÉ. 1. Caso em que a autora ajuizou ação com o propósito de rescindir acórdão que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado para excluir da tributação as receitas excedentes do faturamento, inclusive as financeiras, e impugnar a revogação da isenção prevista na LC 70/1991 em favor de instituições financeiras e equiparadas, para efeito de compensação. 2. Alegou a autora que houve erro de fato (artigo 485, IX, CPC) consistente em considerar que a atividade da AUTORA é de Banco (coleta, intermediação e aplicação dos recursos financeiros próprios), quando na verdade é de serviços de corretagem. 3. Não éável a ação rescisória, quanto à alegada ocorrência de erro de fato, pois a inicial não descreveu a situação jurídica prevista na lei para efeito de admissibilidade específica, sendo que o artigo 485, IX, do Código de Processo Civil exige que haja erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. 4. O 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil descreve que há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido; aduzindo o 2º que, para que seja admitida a rescisória, é indispensável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. 5. O erro na apreciação da prova, assim como a injustiça no exame de seu conteúdo probante e na aplicação do Direito, não são hipóteses ajustadas à previsão de ação rescisória, com base no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. 6. O erro, primeiramente, não recaiu sobre o fato, já que o acórdão rescindendo expressamente identificou que a autora apresentava a condição de sociedade corretora, reconhecendo, porém, que não lhe aproveitava a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, sendo que a inicial descreveu ter havido interpretação errada do Parecer PGFN/CAT 2.773/2007, que redundou em lesão a direito, revelando, de forma inequívoca, que, embora alegado erro de fato, houve narrativa de erro na aplicação do Direito, o que, evidentemente, não autoriza o reconhecimento da ocorrência do permissivo do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. 7. Para a admissão de rescisória, fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, necessário o exame da hipótese frente ao óbice da Súmula 343/STF (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais). 8. O acórdão rescindendo efetuou interpretação dos dispositivos legais adotando entendimento constante de voto proferido no Supremo Tribunal Federal, e de julgamento realizado nesta Corte, deixando claro que a tributação das pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º da Lei 8.212/91, está prevista nos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta composta da totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social, e ressaltando a pendência de julgamento do RE 400479 (Rel. Min. CEZAR PELUSO) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, transcrevendo trecho do voto do e. Relator daquele recurso, apresentado em 10/10/2006. 9. A adequada interpretação e aplicação da norma legal que regula a controvérsia demonstra existir ofensa à literal disposição de lei, tendo o acórdão rescindendo efetuado interpretação dos dispositivos legais adotando entendimento constante de voto proferido no Supremo Tribunal Federal, e de julgamento realizado nesta Corte. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que inexistente a ofensa à literal disposição de lei (artigo 485, V, do CPC) quando o julgador tiver utilizado interpretação dentre as possíveis, embora menos favorável à parte. O que se verifica é que o julgado utilizou-se de interpretação razoável e em sintonia com a jurisprudência, demonstrando que, em verdade, o que se busca é utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal, visando rediscutir o objeto daquela demanda. 11. Não se trata de discutir, agora, se a melhor interpretação da questão jurídica é aquela defendida, mas se a solução dada pelo acórdão com trânsito em julgado configurou literal violação da lei ou se houve erro de fato capaz de autorizar a rescisória, cumprindo afastar o cabimento da ação rescisória, pois ausente narrativa de ofensa à literal disposição de lei, que não se confunde com mera ilegalidade ou injustiça na interpretação e aplicação da norma legal que regula a controvérsia e, ainda, no tocante ao erro de fato, porque o acórdão rescindendo expressamente se atentou para a circunstância de que a autora apresentava a condição de sociedade corretora, considerando, todavia, não se lhe aplicar a tese jurídica deduzida. 12. Ação rescisória improcedente, condenando a parte autora em verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, além da perda do depósito em favor da ré. (AR 00158233820134030000, Re. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 14/12/2015) - destacamos Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 não beneficiou as instituições financeiras e equiparadas. Confira-se: CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRARIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO. I - O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional. II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr-Agr 582258, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - destacamos Considerando o até aqui dispendido, chega-se à conclusão, embasada na jurisprudência dos nossos Tribunais, de que o 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 nunca se aplicou às instituições financeiras e aos entes a elas equiparados. Nessa esteira, a definição do que seja o faturamento das instituições financeiras (gênero que comporta a embargante - instituição bancária que é) leva em conta as regras do artigo 2º e artigos 3º, 5º e 6º, do mesmo diploma legal. Em outros termos, o faturamento das instituições financeiras (base de cálculo dos tributos em cobro) é composto pelas receitas que auferem no desenvolvimento de seu objeto social, observadas as deduções estabelecidas pelo artigo 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/98. Ademais, vale destacar, como já feito alhures, que a embargante não produziu nenhuma prova de que não foram observadas as deduções previstas em lei. Em conclusão, à vista do acima exposto, a alegação da autora de que as receitas financeiras por ela auferidas não podem fazer parte da base de cálculo dos tributos cobrados nos autos principais da execução fiscal não merece ser acolhida. V - DA INIDENÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA APLICADA A embargante alega, ainda, que haveria a incidência da taxa SELIC sobre a multa de mora aplicada com base no artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96. A despeito das alegações da embargante, os elementos aferíveis objetivamente das Certidões de Dívida Ativa que estringem a execução fiscal ora embargada (fls. 304/357 daqueles autos) não apontam nessa direção. Ao revés, da análise dos títulos executivos em questão concluiu-se que eles contêm todos os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, dentre os quais a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei e atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, os quais estão de acordo com a legislação em vigor. Com efeito, não há,

tanto nestes autos como nos autos principais da execução, qualquer indicio de infração ao disposto no artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96. Ademais, caberia à embargante, no decorrer da instrução processual, produzir provas capazes de derrubar a presunção legal de higidez de que gozam as Certidões de Dívida Ativa em cobro (art. 3º, da Lei n. 6.830/80). Não tendo se desincumbido desse ônus, sua alegação não há de ser acolhida. VI - DO DECRETO-LEI 1.025/69A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado. Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma). VII - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007429-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007987-92.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 0007987-92.2013.403.6182. Sobre a sentença de extinção dos autos da execução fiscal, ante a desistência da cobrança do crédito. É o relatório. Decido. Com a extinção do executivo fiscal, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

0021230-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236730-86.1980.403.6182 (00.0236730-0)) VALTECIO SANTOS(SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR)

VALTECIO SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0236730-86.1980.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, a embargante ficou-se inerte (fl. 13/13-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se observa nas certidões de fl. 13-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015135-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057705-58.2013.403.6182) MARCIA FANTI PAULOZZI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA)

MARCIA FANTI PAULOZZI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - SP, que a executa no feito nº 0057705-58.2013.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, a embargante ficou-se inerte (fl. 21/21-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se observa nas certidões de fls. 21/21-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032296-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033383-23.2003.403.6182 (2003.61.82.033383-0)) ALEXANDRE PEREIRA BENFICA(SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ALEXANDRE PEREIRA BENFICA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à execução fiscal nº 0033383-23.2003.2013.403.6182. Regularmente intimado para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (fls. 29/30), o embargante cumpriu parcialmente a referida determinação. É o relatório. DECIDO. Conforme se observa nos documentos de fls. 31/33, a parte autora, devidamente intimada para emendar a exordial da presente demanda, cumpriu apenas uma parte do que lhe fora determinado, deixando de acostar aos autos a certidão de registro do imóvel objeto destes embargos, na íntegra e atualizada, o que inviabiliza o deslinde da controvérsia por ausência de documento essencial à averiguação e à comprovação do direito alegado. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 677, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-74.2002.403.6182 (2002.61.82.006487-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PANIF FLOR DA VILA GUILHERME LTDA X CILENE GALVAO DE ARAUJO X MUNEKAZU MARUMO X REINALDO TORRES NUNES(SP032733 - FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora (fl.138) e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026589-83.2003.403.6182 (2003.61.82.026589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARET CANTERIANI(SP370621A - FERNANDO ELY TEMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 09/11/2006, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com base no pedido da exequente, que requereu um prazo de cento e vinte dias para localizar bens penhoráveis da parte executada e renunciou à intimação da decisão de seu deferimento (f. 34). Os autos foram remetidos ao arquivo onde permaneceram até o pedido de exceção de pré-executividade pelo executado em 31/01/2017 (fl. 42/45). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051263-28.2003.403.6182 (2003.61.82.051263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROBERTO PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 07/08/2003. Conforme certidões de oficial de justiça às fls. 13 e 51, foi noticiado que o executado teria falecido em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, informação tal como confirmada pelo extrato do respectivo processo de inventário, acostado pela exequente às fls. 68/69. Sobreveio aos autos, petição de ORLANDO BIBIANO JUNIOR, na qualidade de terceiro interessado, como suposto cessionário de direitos hereditários, requerendo a extinção do feito em razão do óbito do executado (fls. 87/97). Instada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão do herdeiro do espólio, qual seja, o referido terceiro peticionário, por força de alegada responsabilidade tributária. É o relatório. Decido. É certo que a execução pode eventualmente prosseguir contra o adquirente, o sucessor ou espólio/herdeiros, nos termos do artigo 131 do Código Tributário Nacional. Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 07/08/2003 contra pessoa falecida antes da data do ajuizamento. Conquanto não fora carreada aos autos a respectiva certidão de óbito, certo é que o falecimento deu-se em momento anterior à abertura do processo de inventário em 1994. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra o espólio ou os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para eventual sucessor a qualquer título, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) at a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/05/2010). Esclareço, por oportuno, que a manifestação de ORLANDO BIBIANO JUNIOR, na qualidade de terceiro interessado, vez que não é parte integrante do feito executivo, conquanto suposto sucessor do executado, desborda da via estreita da execução fiscal, cujo rito processual, ressalte-se, não admite a intervenção de terceiros. Ademais, embora o pedido do referido peticionário seja parcialmente coincidente com o ora decidido, fato é que a extinção do feito é consequência do reconhecimento da ilegitimidade, matéria conheável de ofício, nos termos do art. 337, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, afigura-se inadequada, do ponto de vista da melhor técnica processual, o conhecimento de qualquer pedido do terceiro interessado, o qual deve socorrer-se do instrumento processual adequado para perseguir o que entender ser o seu direito, restando-lhe facultado o desentranhamento da documentação que acompanha a petição de fls. 87/92, para aproveitá-la na ação que achar por bem promover. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069543-47.2003.403.6182 (2003.61.82.0069543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO RAFA LTDA(MGI31528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 13/10/2005, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 32), a pedido da exequente, a qual renunciou a intimação da decisão de seu deferimento (fl. 29). Os autos foram remetidos ao arquivo onde permaneceram até o pedido de exceção de pré-executividade pelo executado em 19/07/2016 (fl. 34/46). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015870-71.2005.403.6182 (2005.61.82.0015870-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042568-17.2005.403.6182 (2005.61.82.042568-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RUBERLEY MARINS DOS SANTOS(SP355534 - JOSE RODRIGUES REIS NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito, porquanto com fundamento na alegação de restrição tácita das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADI nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de inamabilidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADI nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADI nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADI nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executada(m)-se anuidade(s) do período de 2000 a 2004, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispendo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insusceptíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanchez, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, acolho o entendimento jurisprudencial sobre o tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE 2007 A 2011. RESOLUÇÕES. DESCAMBMENTO. LEI 12.514/2011. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo, sujeitas, portanto, ao princípio da legalidade,

somente podendo ser fixados por lei, conforme os termos do art. 149, caput, da CF. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. O E. STF, ao julgar o mérito da ADI 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998, entendendo pela indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 4. Os valores cobrados a título de diferenças relativas às anuidades tiveram a seguinte fundamentação: retroativa a data 11/10/2007, alínea b do art. 1º da Resolução CFN 394/2006; retroativa a data 13/2/2009, inciso II do art. 1º da Resolução CFN 435/2008; retroativa a 01/12/2012 e 15/12/2014, Lei Federal 12.514/2011 e Resoluções CFN 503/2011 e 532/2013. 4. A Lei 12.514/2011, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 31 de outubro de 2011, e em obediência ao princípio da irretroatividade, vigentes em matéria tributária, a sua aplicação deve ser restrita às anuidades exigidas a partir de 2012, não podendo atingir fatos ocorridos antes de sua vigência nem validar retroativamente as Resoluções proferidas. 5. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida em relação às anuidades do período de 2007 a 2011, quer porque os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de atos infralegais, quer porque a Lei 12.514/2011 não poderia ter eficácia retroativa. Precedentes. 6. Remessa necessária improvida. (REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017)EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f.3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRTR-CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 100/106, que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Conselho ora embargante. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 3. Em acórdão de fls. 100/106, esta Colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de apelação do Conselho, sob o fundamento de que antes da Lei nº 12.514/2011 havia lacuna legal sobre a possibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais quando a própria lei não estabelecesse essa cobrança e, nesse sentido, em respeito ao Princípio da Legalidade Tributária, mostrava-se absolutamente incompatível o disposto no 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transferia aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades, eis que somente lei em sentido estrito podia tratar da matéria. No entanto, o v. acórdão apresenta um erro material, eis que em sua parte dispositiva consta: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fl. 105-v), sendo que o voto é claro sobre o não provimento do recurso. 4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da natureza tributária das verbas de anuidades profissionais cobradas, advertindo que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 ao transferir aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar anuidades não guarda obediência ao princípio da legalidade tributária. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração não acolhidos. (AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)ONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. RESOLUÇÃO 983/03. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais devidas a título de anuidade enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 6.949/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 nos autos da ADIN nº 1.717, importando em considerar a norma como nula. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. O artigo 1º, caput, da Lei nº 6.994/82, disciplina que o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. Já o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece os limites máximos para o valor das anuidades das pessoas físicas e jurídicas. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. A Resolução nº 983/03 não reflete tão somente a atualização do valor monetário da base de cálculo, importando na majoração do tributo. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0003775920044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão sub iudice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de nº 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Apelação desprovida. (AC 00146052720124036105, JULZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em suposta repristinação tácita ou, na melhor técnica, efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), porquanto a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUPE, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, tipo erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014)DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese em tela em nada se assemelha como o da desistência da ação pelo exequente, a exemplo do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas ex lege. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (fls. 49, 65/66). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038373-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038373-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA(SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: artigo 22 da Lei nº 3.820/60, requerendo o prosseguimento do feito, com fundamento na alegação de efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

(Vide ADI nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADI nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADI nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADI nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADI nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos. LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2003 e 2006, com fundamento exclusivo no artigo 22 da Lei nº 3.820/60. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorize a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, acolho o entendimento jurisprudencial sobre o tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE 2007 A 2011. RESOLUÇÕES. DESCABIMENTO. LEI 12.514/2011. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo, sujeitas, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo ser fixados por lei, conforme os termos do art. 149, caput, da CF. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. O E. STF, ao julgar o mérito da ADI 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998, entendendo pela indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 4. Os valores cobrados a título de diferenças relativas às anuidades tiveram a seguinte fundamentação: retroativa a data 11/10/2007, alínea b do art. 1º da Resolução CFN 394/2006; retroativa a data 13/2/2009, inciso II do art. 1º da Resolução CFN 435/2008; retroativa a 01/12/2012 e 15/12/2014, Lei Federal 12.514/2011 e Resoluções CFN 503/2011 e 532/20131. 4. A Lei 12.514/2011, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 31 de outubro de 2011, e em obediência ao princípio da irretroatividade, vigentes em matéria tributária, a sua aplicação deve ser restrita às anuidades exigidas a partir de 2012, não podendo atingir fatos ocorridos antes de sua vigência nem validar retroativamente as Resoluções proferidas. 5. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida em relação às anuidades do período de 2007 a 2011, quer porque os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de atos infralegais, quer porque a Lei 12.514/2011 não poderia ter eficácia retroativa. Precedentes. 6. Remessa necessária improvida. (REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017) EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRTR-CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 100/106, que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Conselho ora embargante. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabeleceu em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 3. Em acórdão de fls. 100/106, esta Colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de apelação do Conselho, sob o fundamento de que antes da Lei nº 12.514/2011 havia lacuna legal sobre a possibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais quando a própria lei não estabelecesse essa cobrança e, nesse sentido, em respeito ao Princípio da Legalidade Tributária, mostrava-se absolutamente incompatível o disposto no 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transferia aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades, eis que somente lei em sentido estrito podia tratar da matéria. No entanto, o v. acórdão apresenta um erro material, eis que em sua parte dispositiva consta: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fl. 105-v), sendo que o voto é claro sobre o não provimento do recurso. 4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da natureza tributária das verbas de anuidades profissionais cobradas, advertindo que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 ao transferir aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar anuidades não guarda obediência ao princípio da legalidade tributária. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração não acolhidos. (AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. RESOLUÇÃO 983/03. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais devidas a título de anuidade enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1988. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 nos autos da ADIN nº 1.717, importando em considerar a norma como nula. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. O artigo 1º, caput, da Lei nº 6.994/82, disciplina que o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. Já o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece os limites máximos para o valor das anuidades das pessoas físicas e jurídicas. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. A Resolução nº 983/03 não reflete tão somente a atualização do valor monetário da base de cálculo, importando na majoração do tributo. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão sub iudice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de nº 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que: a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais

tributários incidentes. 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Apelação desprovida. (AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP. 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente, a exemplo do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas ex lege. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (fls. 75, 92/95). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001488-68.2008.403.6182 (2008.61.82.001488-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Oficie-se, oportunamente, a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação direta do depósito retratado na guia de fl. 12/13. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001897-44.2008.403.6182 (2008.61.82.001897-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER SEGUROS S.A. (SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021622-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021622-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ODETE LAFACE (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito, porquanto com fundamento na alegação de repristinatória tácita das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADI nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADI nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADI nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADI nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de nível superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, nos seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executada(m)-se anuidade(s) do período de 2002 a 2006, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispo(m)do o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação/Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanchez, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, acolho o entendimento jurisprudencial sobre o tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE 2007 A 2011. RESOLUÇÕES. DESCAMBAMENTO. LEI 12.514/2011. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo, sujeitas, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo ser fixados por lei, conforme os termos do art. 149, caput, da CF. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. O E. STF, ao julgar o mérito da ADI 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998, entendendo pela indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 4. Os valores cobrados a título de diferenças relativas às anuidades tiveram a seguinte fundamentação: retroativa a data 11/10/2007, alínea b do art. 1º da Resolução CFN 394/2006; retroativa a data 13/2/2009, inciso II do art. 1º da Resolução CFN 435/2008; retroativa a 01/12/2014 e 15/12/2014, Lei Federal 12.514/2011 e Resoluções CFN 503/2011 e 532/20131. 4. A Lei 12.514/2011, nos

termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 31 de outubro de 2011, e em obediência ao princípio da irretroatividade, vigentes em matéria tributária, a sua aplicação deve ser restrita às anuidades exigidas a partir de 2012, não podendo atingir fatos ocorridos antes de sua vigência nem validar retroativamente as Resoluções proferidas. 5. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida em relação às anuidades do período de 2007 a 2011, quer porque os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de atos infralegais, quer porque a Lei 12.514/2011 não poderia ter eficácia retroativa. Precedentes. 6. Remessa necessária improvida. (REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017)EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e à alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRTR-CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 100/106, que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Conselho ora embargante. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. 3. Em acórdão de fls. 100/106, esta Colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de apelação do Conselho, sob o fundamento de que antes da Lei nº 12.514/2011 havia lacuna legal sobre a possibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais quando a própria lei não estabelecesse essa cobrança e, nesse sentido, em respeito ao Princípio da Legalidade Tributária, mostrava-se absolutamente incompatível o disposto no 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transferia aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades, eis que somente lei em sentido estrito podia tratar da matéria. No entanto, o v. acórdão apresenta um erro material, eis que em sua parte dispositiva consta: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fl. 105-v), sendo que o voto é claro sobre o não provimento do recurso. 4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da natureza tributária das verbas de anuidades profissionais cobradas, advertindo que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 não transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar anuidades não guarda obediência ao princípio da legalidade tributária. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração não acolhidos. (AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017).ONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. RESOLUÇÃO 983/03. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais devidas a título de anuidade enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 nos autos da ADIN nº 1.717, importando em considerar a norma como nula. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. O artigo 1º, caput, da Lei nº 6.994/82, disciplina que o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. Já o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece os limites máximos para o valor das anuidades das pessoas físicas e jurídicas. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. A Resolução nº 983/03 não reflete tão somente a atualização do valor monetário da base de cálculo, importando na majoração do tributo. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão sub iudice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de nº 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Apelação desprovida. (AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em suposta repristinação tácita ou, na melhor técnica, efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição do(s) CDA(s), porquanto a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável.Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, tipo erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agrado Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese em tela em nada se assemelha como o da desistência da ação pelo exequente, a exemplo do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado.Custas ex lege.Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP).Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035564-84.2009.403.6182 (2009.61.82.0035564-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015461-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES ZUMKEL(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019280-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BEATRIZ KUMIKO KODAMA(SP189822 - KAREN TAKAYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Cumpra-se o determinado à f. 80, diante dos dados informados a f. 86 verso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033395-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X METROPOLE EXPRESS SERV RAPIDOS S/C LTDA (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044716-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA TEXTIL RAU LTDA (SP236616 - OENIA SIMOES COELHO PORTELA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074877-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X ENEAS FERNANDES VALADA (SP237228 - ADRIANO NAGADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074910-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X SARAH EMLEH POLO (SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006050-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PEDRO BONANHO PENHALVER (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (fls.45/51). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009792-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X SORAYA CIRELLO DE SA LUIS (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016127-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ODETE LAFACE (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito, porquanto com fundamento na alegação de repristinação tácita das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADI nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADI nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADI nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADI nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executado(m)-se anuidade(s) do período de 2007 a 2010, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para

declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, acolho o entendimento jurisprudencial sobre o tema: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE 2007 A 2011. RESOLUÇÕES. DESCABIMENTO. LEI 12.514/2011. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo, sujeitas, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo ser fixados por lei, conforme os termos do art. 149, caput, da CF. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. O E. STF, ao julgar o mérito da ADI 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998, entendendo pela indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 4. Os valores cobrados a título de diferenças relativas às anuidades tiveram a seguinte fundamentação: retroativa a data 11/10/2007, alínea b do art. 1º da Resolução CFN 394/2006; retroativa a data 13/2/2009, inciso II do art. 1º da Resolução CFN 435/2008; retroativa a 01/12/2012 e 15/12/2014, Lei Federal 12.514/2011 e Resoluções CFN 503/2011 e 532/20131. 4. A Lei 12.514/2011, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 31 de outubro de 2011, e em obediência ao princípio da irretroatividade, vigentes em matéria tributária, a sua aplicação deve ser restrita às anuidades exigidas a partir de 2012, não podendo atingir fatos ocorridos antes de sua vigência nem validar retroativamente as Resoluções proferidas. 5. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida em relação às anuidades do período de 2007 a 2011, quer porque os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de atos infralegais, quer porque a Lei 12.514/2011 não poderia ter eficácia retroativa. Precedentes. 6. Remessa necessária improvida. (REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017) EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRTR-CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 100/106, que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Conselho ora embargante. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 3. Em acórdão de fls. 100/106, esta Colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de apelação do Conselho, sob o fundamento de que antes da Lei nº 12.514/2011 havia lacuna legal sobre a possibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais quando a própria lei não estabelecesse essa cobrança e, nesse sentido, em respeito ao Princípio da Legalidade Tributária, mostrava-se absolutamente incompatível o disposto no 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transferia aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades, eis que somente lei em sentido estrito podia tratar da matéria. No entanto, o v. acórdão apresenta um erro material, eis que em sua parte dispositiva consta: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fl. 105-v), sendo que o voto é claro sobre o não provimento do recurso. 4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da natureza tributária das verbas de anuidades profissionais cobradas, advertindo que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 ao transferir aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar anuidades não guarda obediência ao princípio da legalidade tributária. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração não acolhidos. (AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) ONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. RESOLUÇÃO 983/03. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais devidas a título de anuidade enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 nos autos da ADIN nº 1.717, importando em considerar a norma como nula. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. O artigo 1º, caput, da Lei nº 6.994/82, disciplina que o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. Já o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece os limites máximos para o valor das anuidades das pessoas físicas e jurídicas. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. A Resolução nº 983/03 não reflete tão somente a atualização do valor monetário da base de cálculo, importando na majoração do tributo. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão sub iudice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de nº 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Apelação desprovida. (AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em suposta repristinação tácita ou, na melhor técnica, efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), porquanto a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hídido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese em tela em nada se assemelha como o da desistência da ação pelo exequente, a exemplo do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016319-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X HUGO ALFREDO COCA ESPINDOLA(RJ177407 - RUTH CORBOLAN COCA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007987-92.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059795-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X AMARILIS PARAISO BLUMENTAL(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060999-84.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032902-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035685-05.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042845-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057898-05.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062800-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X METALFRIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027507-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTURO ANTONIO VON PIESCHEL(SP082042 - KIYOKO OGAWA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039141-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 133/145), requerendo o cancelamento administrativo do débito, por força de decisão anterior que suspendera a exigibilidade das dezesseis Certidões de Dívida Ativa em cobro. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No que tange à oposição de exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. In casu, no momento da propositura da ação, a decisão de suspensão de exigibilidade dos tributos caracterizados nas Certidões de Dívida Ativa já havia sido proferida, conforme comprovou em sua exceção de pré-executividade. Entretanto, o executado foi obrigado, por consequência, a contratar advogado para sua defesa. Nem se diga que a aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 liberaria a exequente do ônus da sucumbência, diante da informação prestada à f. 168, ou seja, a suspensão da exigibilidade antecedeu à propositura inicial. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Aplicável na hipótese, nos termos da fundamentação expendida alhures, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em favor do executado em 8% do valor atribuído à execução, consoante inciso II, do supramencionado dispositivo legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2184

EXECUCAO FISCAL

0568172-89.1983.403.6182 (00.0568172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA IMACULADA P.ROSSI) X IND/ DE REFRIGERACAO POPULAR LTDA X WALTER LUIZ ASQUINO CAIRA X WALTER CAIRA X CARLOS GOMES ALEXANDRE(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP162576 - DANIEL CABECA TENORIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se o(s) executado(s).

0037886-24.2002.403.6182 (2002.61.82.037886-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X SECURITY SERV ESP DE SEG E VIG S/C LTDA X MARLENE DOMAROSCHI X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Defiro a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0054924-49.2002.403.6182 (2002.61.82.054924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CERINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0025835-44.2003.403.6182 (2003.61.82.025835-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MROFFICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HALIM NAGEM NETO X MAURICIO WALLACE GUIMARAES(PE012854 - ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM E PE012872 - CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0061160-12.2005.403.6182 (2005.61.82.061160-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se o(s) executado(s).

0032434-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0056068-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se o(a) executado(a).

0024289-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FUNDIBRAS(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0026833-70.2007.403.6182 (2007.61.82.026833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se a executada.

0038046-73.2007.403.6182 (2007.61.82.038046-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0039674-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACROEVENTOS DO BRASIL LTDA(SP102460 - JOSE DOMINGOS MARTINES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se a executada.

0020741-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0014172-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS PAULO CUOCO(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP316212 - LETICIA CAROLINE MININEL)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0037831-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA(SP201628 - STELA DE ANDRADE MORALES)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0033756-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DA GLORIA DE LIMA HORTA SAMPAIO GARCIA(SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0047542-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0001370-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LCHM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFO(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0030765-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTISALES - MARKETING E INTERMEDIACOES LTDA(SP293702 - MARCO AURELIO PEREIRA COELHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

0034499-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA REGINA ESCARATTE(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

Expediente Nº 2187

EXECUCAO FISCAL

0039706-78.2002.403.6182 (2002.61.82.039706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se a executada.

0009667-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009667-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA X ROMEU CONFORTI(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o(a) executado(a).

0042672-77.2003.403.6182 (2003.61.82.042672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0073641-75.2003.403.6182 (2003.61.82.073641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ DA RESSUREICAO PAULA - ESPOLIO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o executado.

0001657-94.2004.403.6182 (2004.61.82.001657-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. pa 1,10 Intime-se a executada.

0010189-57.2004.403.6182 (2004.61.82.010189-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDICAO BUNI LTDA X LEONEL FERRARI X ALCIDES BUCCHI X JOSE LUIZ BUCCHI(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0013358-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013358-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE VALLE NOGUEIRA FILHO X ANTONIO CESIO DE MELLO NOGUEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0055348-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Defiro a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0058763-14.2004.403.6182 (2004.61.82.058763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X ALBA APPARECIDA SOLCI CARDOSO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0047683-19.2005.403.6182 (2005.61.82.047683-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT X PAULO SHINJO SERIKAKU X EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU X MARIO HACHUO SISIKAKU X NELSON SERIKAKU X HELIO SERIKAKU(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o(s) executado(s).

0014923-80.2006.403.6182 (2006.61.82.014923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0048081-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048081-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUCIANO AMADIO FILHO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

0024515-80.2008.403.6182 (2008.61.82.024515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005504-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005504-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-30.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIEMENS LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002785-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON CHINCHE(SP310372 - RAPHAEL FORCIONI CHINCHE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007661-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIVEL LESTE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0037438-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0068470-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA(SP118698 - IVONE FEST SILVIANO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0068753-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0029278-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0034907-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006316-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0014041-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILIA MACORIN DE AZEVEDO(SP162369 - ALVARO SIMOES)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0014893-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CRISTINA CABRAL(SP116044 - MARISSOL SANCHEZ MADRIÑAN)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0064267-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA COSTA ROSO(RS036993 - CESAR PEREIRA DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0034287-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AOS DESENVOLVIMENTO & INTERNET LTDA - ME(SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0034446-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO TADEU VIEIRA FERNANDES - ME(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0028891-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CABRAL DE MORAIS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0030063-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0039815-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA RODOBUS S/A TRANSPORTES, ADMINISTRACAO E(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

Expediente Nº 2188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058744-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021007-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021007-8)) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Ante o informado às fls. 249/271, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao ofício requisitório de fl. 188, intime-se a Sociedade de Advogados Pinheiro Neto para que indique qual advogado deverá constar no Alvará para fins de levantamento dos valores ou, alternativamente, que indique conta bancária para que se proceda a transferência direta dos valores devidos. Com a resposta expeça-se o devido alvará ou expeça-se ofício para transferência dos valores. Na hipótese de expedição de alvará, deverá a parte interessada providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Com a retirada do alvará ou efetivação da transferência dos valores e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2776

EXECUCAO FISCAL

0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THAI QUANG NGHIA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando-se a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARD X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARD(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0015235-95.2002.403.6182 (2002.61.82.015235-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CORTLIST MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X MOHAMED ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X JAMEL ALI EL BACHA

Considerando-se a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0022478-90.2002.403.6182 (2002.61.82.022478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Considerando-se a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0003866-36.2004.403.6182 (2004.61.82.003866-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X MARCOS FERNANDO TORRES DE LORENZO X JULIO ERNESTO SCHUTZ(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Considerando-se a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0000029-81.2007.403.6500 (2007.65.00.000029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SHIANG SHEAU HWU(SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA)

Considerando-se a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0042504-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO) X MARIA CRISTINA DE SA RANEA X ANTONIO RANEA SOBRINHO

Considerando-se a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0036672-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0020392-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0033571-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Considerando-se a realização das 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2777

EXECUCAO FISCAL

0068344-92.2000.403.6182 (2000.61.82.068344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R BACCIN LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0009109-29.2002.403.6182 (2002.61.82.009109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0070329-91.2003.403.6182 (2003.61.82.070329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...Decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade, bem como o pedido de intimação da exequente para que informe se habilitou seu crédito no juízo falimentar, vez que não há óbice para que a excipiente consulte os autos do referido processo. Após, remetam-se os autos ao arquivo até o término do processo falimentar, conforme decisão de fls. 81. Int.

0025881-96.2004.403.6182 (2004.61.82.025881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...Decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade, bem como o pedido de intimação da exequente para que informe se habilitou seu crédito no juízo falimentar, vez que não há óbice para que a excipiente consulte os autos do referido processo. Após, remetam-se os autos ao arquivo até o término do processo falimentar, conforme decisão de fls. 74. Int.

0060096-98.2004.403.6182 (2004.61.82.060096-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREAMLOTS CO BRINQUEDOS LTDA X RENATO DONZELLI GOMES X SANDRA REGINA FERNANDES AQUINO X CARLOS ALBERTO ARAUJO AQUINO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 190/195: Indefiro, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica às fls. 119 e 144. Cumpra-se o determinado à fl. 167. Int.

0005540-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HWG ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACAO LTDA(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X SERGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO X FERNANDO LUIZ BRANT DE CARVALHO

...Decisão. Posto isso, defiro em parte o pedido formulado pelo executado HWG ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO LTDA, na exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a decadência do crédito de IRPJ/1997 e a prescrição dos créditos constituídos pela declaração de final 0384. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o valor remanescente pelo qual deverá prosseguir a execução. Intime-se.

0008708-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos referentes a penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0020667-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELLNET INFORMATICA LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X ROGERIO AUGUSTO FERREIRA X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X SANDRO ROGERIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028266 - MILTON DOTA)

Mantenho a decisão de fls. 1099 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0019228-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.J.TERMO ELETRICA LTDA X ELIZABETH BORGES ALENCAR X JOSE DA SILVA MOURA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ABLE SERVICE LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0004691-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDVALOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. X EDELVON SOUZA RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMPOS RIOS JUNIOR X SONIA MARIA CAMPOS RIOS(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Vistos, etc. Fls. 309/311: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão proferida às fls. 307, que suspendeu o curso da execução fiscal por entender que a matéria discutida nos autos está submetida ao tema tratado no REsp 1.377.019/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Sustenta a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa por não considerar que o caso descrito nos autos não configura dissolução irregular da empresa executada, mas sim fraude, de modo que a matéria destes autos não estaria submetida a suspensão da execução em decorrência do tema 962, tratado no REsp 1.377.019/SP. Pleiteia que a omissão/contradição apontada seja sanada com o prosseguimento do feito e análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 210 e impugnada às fls. 300, bem como dos pedidos formulados às fls. 301. Razo assiste, em parte, à exequente. De fato a decisão proferida às fls. 307, deixou de apreciar o pedido de transferência dos valores bloqueados, de citação por edital do coexecutado Edelvon Souza Rodrigues e a inclusão da empresa TAYRUS CORP FINANCIAL & TRADING S.A., no polo passivo da ação, o que passo a fazer: 1. Do pedido de conversão dos valores bloqueados. Indefero o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que, de acordo com a decisão proferida às fls. 294, este juízo entendeu que o bloqueio atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade da coexecutada SONIA MARIA CAMPOS RIOS, com saldo inferior a 40 salários mínimos, ocasião em que determinou o desbloqueio dos valores. A ordem foi regularmente cumprida às fls. 295/296, não restando valores a serem transferidos ou convertidos. 2. Da citação por edital. Cite-se o coexecutado EDELVON SOUZA RODRIGUES por edital, conforme requerido pela exequente e observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. 3. Da inclusão da empresa TAYRUS CORP FINANCIAL & TRADING S.A. A jurisprudência pátria caminha para aceitar o redirecionamento dos executivos fiscais contra os responsáveis tributários quando a pessoa jurídica contribuinte não é localizada, a indicar dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ... II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indicio de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp nº 716228/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007; REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004. ... (AgRg no REsp 947618 / MG, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0098982-8, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 11/09/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 08.10.2007 p. 237) Faço um paralelo da jurisprudência acima para aplicá-la no caso de empresas estrangeiras sócias de pessoas jurídicas brasileiras. A pessoa jurídica brasileira CREDVALOR FOMENTO MERCANTIL LTDA., não foi localizada e diante do indicio de dissolução irregular, foram admitidos como executados os seus sócios EDELVON SOUZA RODRIGUES, JOÃO PEDRO CAMPOS RIOS JUNIOR E SONIA MARIA CAMPOS RIOS, esta última na condição de representante legal da empresa estrangeira Tayrus Corp Financial & Trading S.A. No entanto, da decisão proferida às fls. 95, deixou de constar a indicação da empresa estrangeira TAYRUS CORP FINANCIAL & TRADING S.A., que não foi incluída no polo passivo da ação apesar da sua condição de sócia do devedor principal. Por outro lado, considerando que a única pessoa localizada no território nacional é o representante legal da empresa estrangeira, aplicando as disposições do artigo 123 do CTN, combinado com o já apontado artigo 135, entendo que o representante da empresa estrangeira deve permanecer no polo passivo da ação. Entretanto, é possível que a empresa representada seja ativa e com bens. Isto posto, determino a) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de TAYRUS CORP FINANCIAL & TRADING S.A., no polo passivo da ação b) a intimação da executada SONIA MARIA CAMPOS RIOS, representante da empresa no Brasil, para que informe ao Juízo a sede atual da empresa representada, a localização de bens a serem eventualmente penhorados, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens. Por fim, considerando que os débitos em cobro referem-se ao período de 03/2004, 06/2004 e 09/2004, e que de acordo com a ficha de breve relato da JUCESP (fls. 68), consta que os coexecutados TAYRUS CORP FINANCIAL & TRADING S.A., JOÃO PEDRO CAMPOS RIOS JUNIOR E SONIA MARIA CAMPOS RIOS, se retiraram da sociedade apenas em 26/07/2004, demonstrando que integravam os quadros societários do devedor principal em ao menos parte do período exigido, entendo que as alegações formuladas pela coexecutada Sonia Maria Campos Rios em sede de exceção de pré-executividade, quanto a sua ilegitimidade e responsabilidade, estão integralmente vinculadas à matéria tratada no REsp 1.377.019/SP, onde se discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, se afastou regularmente da sociedade, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 307 e a suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 962). Cientifique-se às partes da presente decisão. Após, cumpra-se a decisão de fls. 307, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0016437-63.2009.403.6182 (2009.61.82.016437-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X EDGAR BOTELHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ESPOLIO) X FORTALEZA AGRIOINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP333614 - CAROLINA CORTEZ SCHAUFF) X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Verifico que a questão posta nos autos (item III da decisão proferida às fls. 1150/1161), a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, fica suspensa a determinação de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica até a decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão quanto aos demais itens. Int.

0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.0046888-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0050283-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANCHEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP192261 - ESTHER SOUZA DE ASSIS) X FABRICIO SANCHEZ LOMONACO

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0024122-53.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JOSE DOS SANTOS PINTO (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA E SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fl. 63, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0059736-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D & G INFORMATICA LTDA - ME (SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X REINALDO DE ANDRADE SOUZA

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Para expedição da certidão requerida, deve a executada fazer a solicitação junto ao balcão da secretaria desta vara e recolher as custas devidas. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0065099-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSITIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES E SP220488 - ANDREIA DA SILVA DURÃES GOMES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026973-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ETO LTDA X INELVES ZAIRA DAMIANI (RS006310 - BRENO GREEN KOFF E RS032757 - ZOLAIR ZANCHI E RS082495 - BRUNO DEBIASI SALVI)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0032646-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 267, sr. EURÍPEDES ELIODORO DE OLIVEIRA, CPF 815.835.838-15, com endereço na Rua Dutra Rodrigues, 147, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0033106-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLAROID DO BRASIL LTDA X JOBELINO VITORIANO LOCATELI (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, etc. Fls. 117: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão 114/115. Alega, a ora embargante, omissão, pois o juízo não considerou que o tributo em cobro (IRPJ-FONTE) possui sistemática própria de responsabilização (Decreto-Lei n. 1.736/1979). Manifestação do excipiente às fls. 119/121. Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarando que: O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (drüter Personene, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. Entendo que art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, , tal como o art. 13 da Lei n. 8.620/93, padece de ilegalidade, posto que viola os preceitos da regra especial do art. 135 do CTN, bem como incorrendo em inconstitucionalidade, por transgredir o art. 146, III, da CF. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 114/115. Int.

0008472-92.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA X ADRIANA CARUSO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Em face da ausência de manifestação, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0025479-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILLENIUM - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DE RECURSOS HUM(SPO77851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 13 028002-00. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 77 referente à CDA remanescente. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040471-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Em face da ausência de manifestação, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0043234-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Mantenho a decisão proferida à fl. 127 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0038545-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0047131-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0017394-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEDACOES LTDA. (SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

...Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024093-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 106. Int.

0024498-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANBRAS COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0027083-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP211432 - ROBERTA BOLONHA FUNARO)

Considerando que não foram opostos embargos à execução, não há que se falar em litispendência com a ação ordinária mencionada, pois processo de execução, em razão da sua natureza, não é processo de conhecimento. Registre-se que inexistente litispendência quando os fatos fundam-se em processos administrativos distintos, como é o caso em questão. Quanto à remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, faz-se necessária a análise da competência e verifica-se que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabe a esta vara especializada processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 62 do CPC, é absoluta. Invoco com fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;...IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se ao respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Neste sentido, este Juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. O E. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, C/JF/3ª Região. Exceção de Incompetência. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência o conexão nos termos do artigo 102 do CPC. (AG 97.03.052458-3/97-SP, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, 3ª Turma, decisão de 04/11/1998). O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema: Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 26-10-2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014). Assim, não há que se falar em remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme requerido pelo executado. Colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e impescinde da garantia material do juízo. 2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consecutário do princípio da unicidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um, DJ 20/10/2003, p. 206). (...) (Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169). Prosiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0027740-30.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Considerando que o documento de fls. 09/10 está ilegível, concedo à executada o prazo de 15 dias para que junte aos autos novo instrumento de procuração. Após, voltem conclusos. Int.

0035804-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0038574-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER)

Concedo à executada o prazo de 20 dias para que providencie a transferência da apólice mencionada às fls. 07/08 para este feito fiscal. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002829-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012652-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012652-3)) BENILDE BARBOSA DE CAMPOS(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 38/40 e 43 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035790-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000005-3)) MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 157/160 e 162 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0016411-12.2002.403.6182 (2002.61.82.016411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Fls. 234/236: Comunique-se, via correio eletrônico, à 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária o pedido da parte exequente relativamente aos valores depositados nos autos nº 0028377-05.1994.403.6100, solicitando, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Solicite-se, ainda, informações sobre a existência ou não de valores destinados a este feito. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001572-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

1. Fls. Haja vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.007996-5, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de JOSÉ RICARDO CAIXETA, EDRAS RIBEIRO DA SILVA, JOÃO BATISTA DE CARVALHO, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, EDUARDO NASSER BUSSAB, JOÃO TARCISIO BORGES, ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR, JOSÉ WILLIAM BORGES e LEONARDO LASSI CAPUANO do polo passivo do presente feito. 2. Fls. 371/373: Fica o peticionário JOAQUIM CONSTANTINO NETO intimado para, querendo, delagar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do r. acórdão de fls. 383/8, na parte relativa à condenação da União (5% do valor do crédito exequendo atualizado), ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações. 3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 321/323.

0031488-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031488-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

I. Fls. 161/3: Defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) coexecutados WERNER BERNDT, HILARIO SILVESTRE, VIVIEN MELLO SURLUAGY, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO e WALTER ANNICHINO do polo passivo do feito. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032722-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(S/267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X PADROEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X NPP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

I) Trata de espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ELIAS PINHEIRO DE SOUZA, PADROEIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e NPP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, indicado(s) às fls. 339/340, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

0043623-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043623-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACELLE COMERCIO LTDA(S/224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

I.1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o retorno definitivo dos autos dos embargos à execução, término do parcelamento e/ou provocação das partes. II. Haja vista a pendência de julgamento dos Embargos à Execução nº 0028074-45.2008.4.03.6182, comunique-se, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.

0018764-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO MASCIGRANDE(S/170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

I. Encaminhem os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executado MÁRCIO MASCIGRANDE. II. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 47, dado que o bem não foi localizado, determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. III. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, revogado. IV. Fls. 56/64: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente. A reiteração do bloqueio de ativos financeiros e, por analogia, do bloqueio de bens móveis (veículos automotores) só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6 -, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.V.1. Haja vista o supra decidido, suspendo o curso da presente execução, com filcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Prazo - 15 dias. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038744-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTACTO SERVICOS E SOLUCOES EM COBRANCAS E RELACIONAME(S/122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA X CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA

Vistos, em decisão. I. 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80.2.10.007832-73. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões), utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.10.007832-73, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80.7.10.00414088. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 2. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular intimação da exequente. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0042188-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(S/131517 - EDUARDO MORETTI)

Vistos, em decisão. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80210012238-59. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80210012238-59, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s), 80610023809-22 e 80710005946-39. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 114/5) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 159 verso), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com filcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0065219-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISMARK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(S/158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80610011251-04. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80610011251-04, nos termos do mencionado art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) e Dívida Ativa nº(s) 80210005168-28, 80211027950-33, 80610011250-15, 80611049292-73 e 80611049293-54. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0073907-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(S/132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X NEWTON SILVA ARAUJO

Vistos. I. Tomada a incontroversa retirada do coexecutado Nelson Silva Araújo da sociedade devedora em 2004 - antes, portanto, dos fatos implicativos da exigência -, determino sua imediata exclusão do polo passivo da lide, tal como requerido às fls. 102/3.2. Tendo em conta a notícia trazida pela União às fls. 117 e verso, determino que a mesma providência seja ultimada em relação ao coexecutado Waldemar Francisco de Assis Barreto. 3. Em relação ao coexecutado remanescente Newton Silva Araújo, uma vez citado (fls. 114), defiro a providência requerida às fls. 117 verso in fine. 4. Efetivada a exclusão ordenada nos itens 1 e 2, proceda-se como determinado no item 3. Int..

0074599-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELIZ NATAL & HARMONIA ARTIGOS DE EPOCA LTDA(S/173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X JULIANA FERNANDA TELXEIRA X JESSICA BONCOMPANHO TELXEIRA

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 56/97 (atravessada pela executada Feliz Natal & Harmonia Artigos de Época Ltda.) foi integralmente rejeitada pela decisão de fls. 222/3 verso; a de fls. 138/70 (apresentada pelas coexecutadas incidentalmente incluídas na lide, Juliana Fernanda Teixeira Carneba e Jessica Boncompanho Teixeira) foi admitida pela mesma decisão (a de fls. 222/3 verso, reitero) apenas no que se refere ao redirecionamento manejado em desfavor das coexecutadas. Observado esse recorte, instou-se a União a falar (fls. 223 verso in fine), sobrevindo seu silêncio (fls. 225). Pois bem. As alegações produzidas pela coexecutadas-empresas na intenção de desqualificar sua inclusão na lide são em parte acolhíveis. Tudo quanto dizem sobre ser indevida a desconconsideração de sua personalidade jurídica é de pronto descartável, já que o caso concreto não opera com tal figura. A inclusão das coexecutadas-empresas na demanda deu-se em função do incidental reconhecimento de sua condição de responsáveis tributários (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), com o consequente aforamento de sua legitimidade passiva (art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80) - fls. 45 e verso -, nada tendo que ver com a hipótese de que cuida o art. 50 do Código Civil. Despidendo, portanto, quaisquer especulações (como as feitas pelas coexecutadas-empresas) a propósito de confusão patrimonial, desvio de finalidade da pessoa jurídica devedora, etc - pressupostos da desconconsideração por ela evocada, mas que, em rigor, não se constituíram como fundamento do redirecionamento debatido. Da mesma forma, descartável desde logo a alegações de que não exerciam (as coexecutadas-empresas) a gerência/administração da empresa devedora ao tempo dos fatos geradores dos tributos em cobro. Segundo as próprias coexecutadas-empresas, o trespasse da gestão teria se dado ainda em 2005 - antes, é verdade, dos aludidos fatos geradores -, porém sem a devida prenotação pública na Junta Comercial, detalhe que faz(a e fez) inoponível a terceiros (momento à Fazenda) o indigitado ato jurídico. Paralelamente a tudo isso, entretanto, a tese fática - igualmente veiculada pelas coexecutadas-empresas - de que não teria ocorrido o encerramento inidôneo da pessoa jurídica devedora, além de bastante plausível (dado seu peculiar objeto social, o comércio de artigos de Natal), está ancorado em suficiente prova documental. Com efeito, operando com o comércio de produtos voltados às festividades de Natal, é certo que referida pessoa jurídica manteve-se operativa em seu endereço cadastral nos períodos próprios. Observada essa premissa, o que se concluiria, então, é que eventual tentativa de citação e/ou penhora que tenha quedado frustrada porque efetivada fora dos períodos a que esse tipo de comércio se vincula (como a que ocorreu às fls. 27) não poderia induzir a ideia de encerramento inidôneo. Confirmam essa conclusão os documentos de fls 173/83 (contas de luz em nome da empresa) que mostram que há atividade no endereço da executada principal justamente nos períodos de intensificação do comércio a que ela se destina. Tomado esse fundamento, acolho, em seu mérito, a exceção de pré-executividade de fls. 138/70, fazendo-o apenas na parte relacionada à inclusão de Juliana Fernanda Teixeira Carneba e Jessica Boncompanho Teixeira no polo passivo a lide. Determino, por conseguinte, sua exclusão do processo. Providencie-se incontinenti. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos das coexecutadas-empresas, porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se vista, em favor da União, para que fale sobre a eventual submissão da espécie concreta aos termos da Portaria n. 396 (20/4/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com sua manifestação, tomem conclusões. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006973-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE OLIMPO(SP105251 - ROSA MARIA CARBALLEDA ADSUARA)

Vistos, em decisão. I. 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 365993310 e 366973134. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões), utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 365993310 e 366973134, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 366973142. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Após, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0033475-83.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LOJAS ARAPUA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei n.º 11.101/2005 (cf. fls.). De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobrevida lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Tomada pelo exclusivo ângulo profícua pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc), que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivação no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, consequentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à construção, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial). Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EclI no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada LOJAS ARAPUA S/A. 2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial. 4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: LOJAS ARAPUA S/A - em Recuperação Judicial.

0050627-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAWRENCE LARROYD TANCREDO(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

Antes de apreciar o pedido formulado (fl. 54 verso), solicite-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas que informe sobre a existência de valores destinados a este feito, dado o auto de penhora no rosto dos autos (fl. 52). Para tanto, expeça-se o necessário.

0051750-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA MOREIRA DE CARVALHO(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS)

Vistos, etc. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80111086716-49. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80111086716-49, nos termos do mencionado art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) e Dívida Ativa nº(s) 80112027875-74 e 80113006778-38. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Em relação às certidões de dívida ativa nos 80112027875-74 e 80113006778-38, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento informado e/ou provocação das partes. Int..

0011219-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS)

I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 803.13.001126-14. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM ELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 803.13.001126-14, nos termos do mencionado art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) e Dívida Ativa nº(s) 806.13.025216-61. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa nº 806.13.025216-61, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0036808-72.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Haja vista a informação prestada pela executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Após, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 36/8, bem como acerca do contida às fls. 39/41. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0060686-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURA CAMARGO MACRUZ FEUERWERKER(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI)

Vistos, etc. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80111008557-32. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80111008557-32, nos termos do mencionado art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) e Dívida Ativa nº(s) 80114004668-12. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Suspendo a presente execução em relação à certidão de dívida ativa nº 80114004668-12 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

0012195-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 56/67 articula temas que, ajustando-se aos limites preordenados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, foi recebida às fls. 91 e verso, com a cautelar suspensão do feito. Instada, a União ofereceu resposta (fls. 92 e verso), confirmando os fatos trazidos com a exceção. Pois bem. Os créditos a que se referem as inscrições 80.6.14.117407-20 e 80.6.14.117387-42 foram certificadamente liquidados após o ajustamento do presente feito, circunstância que, embora imponha a extinção do feito - quando menos no que se refere a esses créditos - , desautoriza qualquer censura em relação à conduta processual da União. Os montantes dos créditos a que se reportam as inscrições 80.6.14.113104-75, 80.6.14.112118-17, 80.6.14.112108-45, 80.6.14.117375-09, 80.6.14.117382-38, 80.6.14.117418-83, 80.6.14.117066-20 e 80.6.14.117360-22 foram, por sua vez, incontroversamente depositados nos autos de ação proposta pela executada-ecipiente, providência suspensiva de sua exigibilidade, mas não implicativa da extinção do presente feito, dado que ultimada, como antes, após o ajustamento. Já os valores relativos aos créditos de que cuidam as inscrições 80.6.14.112109-26, 80.6.14.112114-93, 80.6.14.112445-88, 80.6.14.112464-40, 80.6.14.113224-81, 80.6.14.113982-08 e 80.6.14.116662-29, porque igualmente depositados nos autos de ação proposta pela executada-ecipiente (fato incontroverso) devem ser de pronto tomados como inexequíveis, uma vez que indigitada providência precedeu o ajustamento desta execução. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 56/67, fazendo o para(i) extinguir o feito no que se refere às inscrições (i) 80.6.14.117407-20, (ii) 80.6.14.117387-42, (iii) 80.6.14.112109-26, (iv) 80.6.14.112114-93, (v) 80.6.14.112445-88, (vi) 80.6.14.112464-40, (vii) 80.6.14.113224-81, (viii) 80.6.14.113982-08, (ix) 80.6.14.116662-29, (j) suspender o andamento do feito quanto ao mais (inscrições 80.6.14.113104-75, 80.6.14.112118-17, 80.6.14.112108-45, 80.6.14.117375-09, 80.6.14.117382-38, 80.6.14.117418-83, 80.6.14.117066-20 e 80.6.14.117360-22), uma vez suspensa a exigibilidade dos correspondentes créditos, status que há de perdurar até que sobrevenha notícia de cessação/solução da causa suspensiva. Porque a presente execução foi efetivamente proposta ao arripio de anterior causa suspensiva da exigibilidade dos créditos listados no item (i) retro, imperativa a condenação da União no pagamento, em favor dos patronos da executada, de honorários, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo a que aludem aquelas inscrições. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da executada não justificam a tomada de percentual majorado. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de exclusão, nos registros, dos créditos descritos no item (i) retro. Intimem-se, após. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá a executada ser intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decísium na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, indigitada intimação não se realizará. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do feito. Cumpra-se.

0000237-34.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Dando-se por executado, o executado, Centro Manufatureiro do Aço Ltda., oferece a exceção de pré-executividade de fls. 10/24, seguida da de fls. 32/51. Pela primeira, afirma que a pretensão deduzida pela entidade credora, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, seria indevida, de um lado, porque inepta a correspondente inicial, colidindo, de outro, com os termos da Portaria PGFN n. 396/2016 (art. 20). Asseverou, na mesma oportunidade, que os juros e a multa exigidos seriam exacerbados, fazendo alusão, por fim, à crise econômico-política por que passa o País. Pela segunda, afirma pago o crédito exequendo. Pois bem. Recebendo, neste ato, a inicial, deixo de determinar a citação do executado, dado seu comparecimento espontâneo. A primeira exceção de pré-executividade (a de fls. 10/24) deve ser prontamente rejeitada: ademais de confrontar com o que consta da segunda (a de fls. 32/51), referida exceção veicula temas que, em seu mérito, não prosperam. Ao contrário do que diz o executado, com efeito, os títulos que albergam a pretensão executória informam, com suficiente clareza, o fundamento dos encargos cobrados. Consulte-se, para assim concluir, os indigitados documentos (fls. 4 a 7), em especial o campo identificado pela expressão débito inscrito, donde se recolhe a base legal individualizada de cada qual dos itens componentes do crédito exequendo (o principal, a correlata atualização - havida pela taxa Selic -, a multa e o encargo do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002). Inviável falar em inépcia da inicial, portanto. A Portaria PGFN n. 396/2016 é, por seu turno, inoponível a hipóteses como a dos autos, em que se busca a satisfação de crédito não-tributário derivado da aplicação de multa administrativa. Quanto a esse ponto, destaque, nada há a refrear na pretensão executiva. Juros e multa, por sua vez, estão sendo cobrados dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência, não se afigurando qualificáveis como confiscatórios, de um lado, o emprego da taxa Selic (sucudâneo, em cúmulo, dos juros e da correção monetária devidos), tampouco a cobrança, de outro, de multa equivalente a 20% do principal corrigido. Nada há a censurar, também nesses pontos e portanto, quanto à pretensão da entidade credora. Por fim, quando alude à situação de crise econômico-política por que passa o País, o executado apresenta argumentação que, por irrelevante para a desqualificação do pleito executório, deve ser simplesmente tomada como não posta. Como sinalizei alhures, a primeira das exceções ofertadas (a de fls. 10/24) deve ser, pois, prontamente rejeitada. Quanto à segunda, porém, a conclusão é diversa. Ao afirmar inviável a pretensão executória, uma vez quitado o crédito em foco, o executado o fez de baixo de prova (fls. 52/5) virtualmente afeita aos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, pois, o recebimento da aludida exceção (a de fls. 32/51, repiso). Com a cautelar sustação da prática de atos executórios em desfavor do executado, determino, pois, a abertura de ensejo em favor da entidade credora para fins de resposta (prazo: trinta dias). Cumpra-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade (fls. 10/24), a rejeita. Intimem-se.

0027294-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1. Fls. 60/1: Encaminhe ao MM. Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária o valor da CDA noticiado às fls. 37.2. Fls. 54/5: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pelo executado, haja vista a informação contida às fls. 62 da presente demanda. 3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de parcelamento do débito exequendo, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. No mesmo prazo, haja vista o deferimento da penhora às fls. 50 antes da efetivação / informação do parcelamento, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse na manutenção da penhora no rosto dos autos do processo nº 0031148-24.1992.403.6100.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto à importância bloqueada, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio. 5. Na hipótese de efetivação do desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos do art. 923 do CPC/2015, o qual dispõe não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo. 6. Sobreviduo manifestação do exequente em outro sentido, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente a denominação social da sucessora HYPERMARCAS S.A. II. Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

Expediente Nº 2739

EXECUCAO FISCAL

0031584-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Escorado em presunção de legitimidade, o título que ampara a pretensão executiva, é de ser tido como revelador - por presunção - de crédito líquido, certo e exigível. 2. Tal presunção, segundo vejo, não se vê desconstituída - a uma porque inexistente, na espécie, qualquer prova das alegações da executada (momento de que os pagamentos efetivados em decorrência de anterior parcelamento teriam sido desconsiderados na apuração do quantum debeat), e, a duas, porque, em sua resposta (fls. 238), a exequente deixa à mostra, por meio de documentos que àquela agrega (fls. 239/265), exatamente o oposto (de que os tais pagamentos foram tomados, sim, sendo regularmente abatidos do total cobrado). 3. Isto posto, indefiro o pedido formulado pela parte executada e determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 230.4. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005754-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-64.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, a ilegitimidade passiva da Embargante ou, ainda, a imunidade tributária em relação ao IPTU, declarando-se, por conseguinte, a extinção da Execução Fiscal nº 0061496-64.2015.403.6182. Deferida a tutela de urgência para determinar a Embargada que promovesse a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nos autos no CADIN Municipal. A Embargada apresentou manifestação (fls. 35), na qual reconheceu a imunidade constitucional da CEF e requereu a extinção dos embargos à execução e da ação principal em consonância ao artigo 26 da Lei nº 6830/80. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere da manifestação da Embargada, houve o cancelamento das CDAs em cobrança, em razão do reconhecimento da imunidade tributária da Caixa Econômica Federal. Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0061496-64.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0511811-37.1992.403.6182 (92.0511811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL PAULISTANIA LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da construção, especificando o percentual dos faturamentos mensal a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 677 do CPC, que aplico por analogia. O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008. Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado. Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público. A não apresentação do plano de efetivação da construção ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo. Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. I.

0009613-06.2000.403.6182 (2000.61.82.009613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Frustrada a tentativa de citação postal (fls. 12), foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em 17/10/2014 a parte executada solicitou o desarquivamento dos autos e às fls. 30/32 alegou a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 38/47 alegando a inocorrência de prescrição, dada a constituição do crédito por declaração retificadora entregue em 27/05/1998, a propositura da ação em 01/02/2000, o despacho citatório em 05/04/2000 e o envio da carta de citação em 2003, com o retorno negativo em outubro. Aduziu, ainda, a não consumação da prescrição intercorrente, vez que a Exequente não foi intimada do despacho de arquivamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Novo Código de Processo Civil. Examinando a Certidão de Dívida Ativa, observo que os créditos referem-se a fatos geradores ocorridos no período de 15/02/1996 a 15/01/1997, cuja constituição se deu com a entrega de DCTF. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. No caso sub júdice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. A execução fiscal foi proposta em 01/02/2000 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/04/2000. Com a juntada do AR negativo, o Juízo de antanho determinou a suspensão da execução e o sobrestamento do feito (fls. 14), remetendo-se os autos ao arquivo em 19/02/2003, após intimação da Exequente (fls. 15). De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo argüidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 19/02/2003, onde permaneceram até que houve o protocolo do pedido de desarquivamento, formulado pela Executada em 17/10/2014 (fls. 17). Portanto, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, posto que, apesar de intimado, o Exequente não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043464-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Vistos etc.SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário, alegando, em síntese, que os créditos em tela se referem ao exercício do ano de 1999 e que, na falta do despacho citatório, tem-se como termo do prazo da prescrição a primeira manifestação da excipiente nos autos, datada de 28/02/2005 (no entanto, protocolizada em 01/03/2005), oportunidade na qual já haveria transcorrido o prazo prescricional. Ademais, requereu concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por sua vez, a Excepta União Federal alegou a inoportunidade de prescrição informando que os créditos discutidos foram constituídos por meio de declarações do contribuinte, entregues nas datas de: 17/06/1998; 27/01/1999; 11/05/1999 e 10/08/1999. Narra que todos os débitos foram incluídos no REFIS, sendo excluídos apenas em 01/10/2002. Requereu, ainda, a expedição de ofício à 11ª Vara Cível Federal desta capital acerca da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos (fls. 161). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. O comparecimento espontâneo da Excepta aos autos em 01/03/2005 (fls. 20/22) instaurou, sem qualquer prejuízo, a relação processual. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. Na hipótese em tela, os documentos juntados pela Excepta (fls. 181/202) demonstram que a constituição dos créditos discutidos ocorreu por meio de declarações do contribuinte, entregues nas datas de: 17/06/1998; 27/01/1999; 11/05/1999 e 10/08/1999. Ainda, dão conta de que todos os débitos foram incluídos no REFIS em 29/11/2000, sendo dele excluídos apenas em 01/10/2002. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se, portanto, que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção até a exclusão, operada no ano de 2002, quando voltou a fluir por inteiro. Assim, com o comparecimento da Excepta aos autos em 01/03/2005, retroagindo à data da propositura da ação em 23/07/2004, resta afastada a ocorrência de prescrição. Quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, indefiro, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se de ofício à 11ª Vara Cível Federal desta capital acerca da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos (fls. 161).l.

0062401-55.2004.403.6182 (2004.61.82.062401-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIONOR BRAZ REIGADO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0009569-11.2005.403.6182 (2005.61.82.009569-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PAULO IPEI HIKICHI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0019172-11.2005.403.6182 (2005.61.82.019172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN) X JOSE EDVALDO CARVALHO

Fls. 186/187: em face da manifestação da exequente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao Arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intime-se a defesa.

0032244-65.2005.403.6182 (2005.61.82.032244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES X JOAO CARLOS MARTINS GOMES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0033065-98.2007.403.6182 (2007.61.82.033065-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IGNAZIO GAFA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0039380-45.2007.403.6182 (2007.61.82.039380-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCIO DE LIMA JUSTINO-ME X MARCIO DE LIMA JUSTINO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0024032-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORTSMANIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X LUIZ GUILHERME FAGUNDES PIMENTEL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007994-26.2009.403.6182 (2009.61.82.007994-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0030290-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.C.R. COMMITE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FRANCISCO JOSE FURLAN X MARCIA REGINA GRECCO FURLAN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055352-84.2009.403.6182 (2009.61.82.055352-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002142-84.2010.403.6182 (2010.61.82.002142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARLENE SIMAO CONCEICAO X RODRIGO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0040701-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CTMR - ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X CARLOS EDUARDO TACOLA X MARCOS ROBERTO TACOLA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008464-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE ALVES MORATO

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Não havendo oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. l.

0016810-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO E SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, consoante o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão da remissão administrativa dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições em razão da remissão concedida pelo Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais recolhidas à fl. 07. Sem condenação em honorários. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores bloqueados à fls. 20/21 e tornem para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018057-42.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X EDUARDO MARCULINO DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0044555-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYBER SOLUTIONS INFORMATICA LTDA X JOSE ADAIL DE MATOS NETO X ROSECLER AYRES DE MATOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0049910-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIMONE ALVES DO VALE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0066311-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTACTOS RECURSOS HUMANOS S/C LTDA ME X ENRIQUE DI LUCCA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031542-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY SOLUCOES PARA ESCRITORIOS LTDA X WALDEMIR MARTINS DE ARAUJO X MARIA DO CARMO GASPARETTO DE ARAUJO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0033042-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKPLASTIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0033762-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARVIC FIBRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056210-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO TAPECEIRO LTDA - ME X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Intime-se o executado Geraldo de Carvalho, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 68 foi outorgada pela pessoa jurídica e pela dicção do artigo 18 do CPC Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio. Ademais, deverá apresentar os extratos completos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0001603-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIOLA VIRGINIA ARAUJO SCHNEIDER

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005347-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENYS DE OLIVEIRA BRANDAO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010398-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio realizado por meio do sistema BacenJud, bem como das alegações da exequente, às fls. 89/91.I.

0015444-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATURNINA ALVES DA SILVA MARTINS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016822-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO DALLA COSTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0023490-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X WILLIAM ROBERTO MANSANO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0032617-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBOGEO ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 48/49: Indeferido o requerido, com a aplicação do Princípio da Especialidade, haja vista que a reunião de execuções fiscais está regulada no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 e requer requerimento das partes e não somente de uma delas, bem como com aplicação da Súmula nº 515 do STJ. Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Na ausência de oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre do prosseguimento da execução. I.

0050732-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO PORTAL MORRO VERDE LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055125-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CAJ - TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP202233 - CARLOS GONCALVES)

Tendo em vista que o executado não informou os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 36/38, remetam-se os autos ao Arquivo (findo). Publique-se.

0056426-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056853-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006472-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SCYLA FALAGUASTA DE MENDONCA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006941-34.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SERGIO MURILO NUNES GOMES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010453-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0037944-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES PRO-MEIT LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038181-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEGRAU CENTRO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038956-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEFLEX SERVICOS LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0041851-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEEL PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046776-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050156-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FVAZ CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056558-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANE MAIA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0057359-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ABADIA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0059010-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIRO DI PAOLA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0059340-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS MAURICIO MACCARE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0059557-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO ROCHA BEZERRA RODRIGUES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005652-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAO WENFEI - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0009651-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRILL BARRA FUNDA RESTAURANTE LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011737-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025324-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENICEZIA APARECIDA PEREIRA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025440-32.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVELISE PINHEIRO GIRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025561-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA REGINA VALERIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025675-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA DA SILVA CRUZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025676-81.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA MARQUES PADILHA CHAVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0034210-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO JOSE BORGES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0034966-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR ISRAEL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0036081-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANNA LUIZA GRELLET CORDEIRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0039638-74.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE IZIDORO NOGUEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0039665-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0041864-52.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO BECHIR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058346-75.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DE MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0059269-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNOPLAC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060014-81.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CLAUDIO BERNARDES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0061496-64.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada apresentou guia de depósito judicial para garantia da execução e após os embargos nº 0005754-20.2016.403.6182. Naqueles autos a Exequirente reconheceu a imunidade constitucional da Caixa Econômica Federal e requereu a extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Intime-se a parte executada para cumprir o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fl. 32, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0063198-45.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANSELMO JESUS FERNANDEZ SIMON

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0064487-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NATANAEL DE SOUZA NASCIMENTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0003346-56.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008784-63.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE AFONSO ALBERGARIA PLAZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0045963-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ELEMENT INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0757789-87.1991.403.6182 (00.0757789-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INST DE EDUCACAO COSTA BRAGA(SPO95808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

1,7 l. Intime-se a parte executada, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações da Fazenda Nacional (fls. 96/96 verso) sobre a cobrança das custas processuais, somadas ao total devido a título de honorários advocatícios, conforme descrito à fl. 94. Publique-se.

0047143-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047143-3) - LAURA COSTA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FABIO SILVEIRA ARETINI X INSS/FAZENDA

Tomo sem efeito a certidão de fls. 273 verso, referente ao decurso de prazo para manifestação da Fazenda Nacional sobre o início da execução dos honorários. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações de excesso de execução apresentadas pela embargada às fls. 278/282. Após tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019549-74.2008.403.6182 (2008.61.82.019549-2) - ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP065558 - SILVIA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANTIOGO ASTORGA FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Inclua a Secretária minuta no sistema BacenJud para transferência dos valores Bloqueados para conta à ordem deste Juízo. Após, na ausência de manifestação do executado, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor de R\$ 6.068,91, a título de honorários advocatícios, depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0640451-39.1984.403.6182 (00.0640451-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GLUE FIX IND/ DE ADESIVOS E EMBALAGENS LTDA X RODOLPHO FORTE FILHO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X RODOLPHO FORTE FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 211/212, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do CPC.2. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos de fl. 155, com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.10. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11187

PROCEDIMENTO COMUM

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado.Int.

0007252-90.2012.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7) - FRANCISCO ROMULO RABELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMULO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8) - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 400 a 402, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6) - DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 420. Int.

0010768-21.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000599-96.2017.403.6183 - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8) - JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMANDO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 364: promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0003617-96.2015.403.6183 apensando-o aos presentes autos.2. Após, dê-se vista dos feitos ao INSS.Int.

0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0) - MARIO PALOPITO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PALOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIJANE PEREIRA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 204, homologado às fls. 220, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LAIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007926-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos de fls. 131 a 135, acolhidos pelo INSS às fls. 138, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VASILKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001753-23.2015.403.6183 - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSA RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 11188

PROCEDIMENTO COMUM

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/329: intime-se o INSS com urgência para as providências acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 402 a 434, no valor de R\$ 126.993,37 (cento e vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006712-86.2005.403.6183 (2005.61.83.006712-6) - HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: intime-se o INSS para as providências solicitadas pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000017-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000017-3) - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 141 a 162, no valor de R\$ 72.416,63 (setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) para março/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.0012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 635 a 642, no valor de R\$ 390.710,09 (trezentos e noventa mil, setecentos e dez reais e nove centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002058-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002058-9) - UIZ CARLOS RODRIGUES(SP180928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 373 a 383, no valor de R\$ 33.313,17 (trinta e três mil, trezentos e treze reais e dezessete centavos) para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009951-25.2010.403.6183 - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 216 a 220 vº, no valor de R\$ 181.131,58 (cento e oitenta e um mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) para julho/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 451 a 525, no valor de R\$ 111.459,01 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11189

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001654-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001654-1) - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005965-92.2012.403.6183 - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor o prazo requerido. Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006873-47.2015.403.6183 - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 87/104.252.104-0, inclusive a fase de suspensão, em nome de Adilson Rodrigues de Freitas, CPF nº 287.248.418-38, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011074-82.2015.403.6183 - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que esclareça qual a origem dos descontos que estão ocorrendo sobre o NB 32/525.067.094-2, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo que apurou referido débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004326-97.2016.403.6183 - RONILZA LEITE DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67 a 68: manifeste-se o INSS.Int.

0005803-58.2016.403.6183 - MISSIAS MANOEL DA SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006502-49.2016.403.6183 - DORIVAL MENDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006639-31.2016.403.6183 - ARTUR JOSE DA CONCEICAO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Artur Jose da Conceição em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 80). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007685-55.2016.403.6183 - RAFAEL LAZARO BARROSO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Rafael Lazaro Barroso em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 69). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008384-46.2016.403.6183 - LUCIANO ZINNI(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107 a 114: vista às partes.2. Após, conclusos. Int.

0008544-71.2016.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0008667-69.2016.403.6183 - ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passo a decidir.O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada..(Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que afflige o jurisdicionado.Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 67).Afaste, ainda, a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 32 e 57/59 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 08/04/2016 - na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.Acréscite-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.Somados o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, com os já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 08/04/2016 - na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2016 - fls. 67).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intirme-se.

0009147-47.2016.403.6183 - APARECIDO VALDENIR FRONTELI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 24/05/2017, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 174/175, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0000061-18.2017.403.6183 - JORGE VERGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que se busca o cômputo de tempo de serviço reconhecido judicialmente com a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada. Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biensais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008). Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação. Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000319-28.2017.403.6183 - MARIA ELIZETE DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 5. Cite-se. Int.

0000367-84.2017.403.6183 - EDNA LINCOLN DO AMARAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0000743-70.2017.403.6183 - MOYSES SILVINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016022-98.2010.403.6100 - MARCELO DE PAULA LIMA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls. 206 a 208; manifeste-se o impetrante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001368-8) - MARIO TADASHI KASE(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TADASHI KASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora o reconhecimento de períodos especiais com a concessão do benefício previdenciário. Às fls. 243/244 a parte autora manifestou-se no sentido de que nada não tem interesse na implantação do benefício concedido judicialmente, já que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso. O INSS concordou com a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, conforme fls. 247. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-36.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-09.2017.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO CESARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-52.2017.4.03.6183
AUTOR: CESAR LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Verifico que, apesar de constar na petição inicial, erroneamente, o número do CPF da parte autora, o cadastramento nos autos foi feito corretamente.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 06/03/97 a 02/09/2016, tendo em vista que nos documentos juntados aos autos há referência ao período de 01/08/88 a 31/07/91.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11245

PROCEDIMENTO COMUM

0668847-76.1991.403.6183 (91.0668847-0) - OSCAR DOMINGUES DE AVILLA X SILVADO FERREIRA MONCAO X IRINEU MANZIONE(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008802-57.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008802-57.2011.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA, diante da sentença de fls. 333-342, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 10/09/1987 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007 como tempo especial, num total de 11 anos, 05 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela acima, pelo que extingui o processo com resolução de mérito. Alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto deixou de analisar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 07/07/2011, em razão da exposição ao gás GLP. Intimado, o INSS requereu a manutenção da sentença em todos os termos (fl. 352). É o relatório. Decido. O embargante alega que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar a respeito do agente nocivo GLP, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 07/07/2011. Embora o perito judicial tenha destacado, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos em que esteve exposto, dentre os quais o GLP, constou, na conclusão do laudo, para fins de reconhecimento da especialidade, apenas a exposição a ruído e óleo mineral, daí porque a sentença embargada apreciou, apenas, os referidos agentes. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0000109-50.2012.403.6183 - JESUS RODRIGUES CORREIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002047-80.2012.403.6183 - JULIO SILVA RAMALHO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002622-88.2012.403.6183 - JOSE PEPE(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007463-29.2012.403.6183 - PATRICIO CORREIA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0007467-66.2012.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007467-66.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença NELSON GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Seatank Terminais Ltda., de 01/10/1984 a 14/10/1986, SGS do Brasil S. A., de 01/09/1992 a 02/07/1996, Stolthaven Santos Ltda., de 03/02/1997 a 18/04/2001, Intertek do Brasil Inspeções Ltda., de 13/08/2001 a 01/11/2004, Copape Terminais e Armazéns Gerais S. A., de 04/11/2005 a 30/06/2007 e 01/07/2007 a 30/09/2010, e Adonai Química S. A. de 10/01/2011 a 21/12/2011, e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão deste benefício a partir da citação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 175. Aditamento à inicial à fl. 87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182-190, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 193-198. Deferida a produção de prova testemunhal na empresa Copape Terminais e Armazéns Gerais S. A. (fls. 208-209). Nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 223), o qual apresentou seu laudo técnico às fls. 236-260. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de 21/12/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 20/08/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código

Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp. n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO. Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 90 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acreditário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após

quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente no tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringe se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º; caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN[EEESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Seatank Terminais Ltda., de 01/10/1984 a 14/10/1986, SGS do Brasil S. A., de 01/09/1992 a 02/07/1996, Stolthaven Santos Ltda., de 03/02/1997 a 18/04/2001, Intertek do Brasil Inspeções Ltda., de 13/08/2001 a 01/11/2004, Copape Terminais e Armazéns Gerais S. A., de 04/11/2005 a 30/06/2007 e 01/07/2007 a 30/09/2010, e Adonai Química S. A. de 10/01/2011 a 21/12/2011, e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao interregno de 01/10/1984 a 14/10/1986, a cópia do PPP de fls. 114-117 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 80 dB, havendo responsável pelos registros ambientais em todo o período. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao labor desenvolvido de 01/09/1992 a 02/07/1996, pelas informações do PPP de fls. 120-156, verifico que o autor, na função de técnico de inspeção, realizava as atividades de coletas de amostras de tanques em terra, carretas e navios para análise em laboratório ou graduação no local. Não obstante o referido documento conter registro de diversos agentes químicos no ambiente de trabalho do autor, verifico que a exposição ocorria de modo habitual e não permanente ou, ainda, ocasionalmente. Destarte, entendo que esse lapso deve ser mantido como tempo comum. No que diz respeito ao intervalo de 03/02/1997 a 18/04/2001, a cópia do PPP de fls. 157-159 demonstra que a parte autora ficava exposta, entre outros agentes químicos, a tolueno, xileno e benzeno. Ressalte-se que há menção a responsável pelo registro ambiental em todo o período. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas informou que estes apenas atenuam a exposição aos referidos agentes nocivos. Desse modo, como não se afastou a nocividade dos agentes químicos, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao lapso de 13/08/2001 a 01/11/2004, em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço o referido intervalo. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. No que tange aos interregnos de 04/11/2005 a 30/06/2007 e 01/07/2007 a 30/09/2010, pelas informações do laudo técnico de fls. 236-260, elaborado por perito nomeado neste juízo, verifico que o segurado desempenhava suas atividades exposto a óleo diesel (minerál) e aos solventes thinner, acetona, nafta, aguarrás, tolueno, xileno, entre outros. Tendo em vista que as atividades desempenhadas (abastecimento de caminhão tanque com óleo diesel, nafta, álcool e outros produtos inflamáveis e solventes, limpeza de tanques, principalmente) são compatíveis com a exposição apurada pelo perito, entendo que tais lapsos também devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao vínculo de 10/01/2011 a 21/12/2011, verifico que a cópia do PPP apresentado às fls. 204-206, embora contenha registros de agentes físicos (ruído) e químicos (acetona, monômero de estireno, etilbenzeno, estireno e álcool isopropílico), não tem informações acerca da função e do local de trabalho do autor, de modo que não é possível aferir que tais avaliações foram realizadas no local em que a parte autora desempenhava suas atividades. Saliente-se, ainda, que a percepção de adicional de periculosidade não é suficiente para a comprovação da especialidade alegada, sendo necessário que se demonstre a existência de agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária em vigor à época. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 01/04/2013 (fl. 16), totaliza 14 anos, 04 meses e 16 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/12/2011 (DER) Carência STOLTHAVEN 01/10/1984 14/10/1986 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 14 dias 25 STOLTHAVEN 03/02/1997 18/04/2001 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 16 dias 51 INTERTEK 13/08/2001 01/11/2004 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 19 dias 40 COPAPE 04/11/2005 30/06/2007 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 27 dias 20 COPAPE 01/07/2007 30/09/2010 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 0 dia 39 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/12/2011) 14 anos, 4 meses e 16 dias 175 meses 49 anos e 8 meses Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os lapsos especiais de 01/10/1984 a 14/10/1986, 03/02/1997 a 18/04/2001, 13/08/2001 a 01/11/2004, 04/11/2005 a 30/06/2007 e 01/07/2007 a 30/09/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: NELSON GOMES DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 01/10/1984 a 14/10/1986, 03/02/1997 a 18/04/2001, 13/08/2001 a 01/11/2004, 04/11/2005 a 30/06/2007 e 01/07/2007 a 30/09/2010. P.R.I.

0053251-03.2012.403.6301 - CICERO FABELICE DE SOUZA(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001293-07.2013.403.6183 - FLORISVALDO COELHO BORGES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002546-30.2013.403.6183 - GEOVANE DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004076-69.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural e de períodos especiais, laborados como vigilante, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/04/2010. Aditamento da inicial às fls. 129-131 para esclarecer os períodos que pleiteia o reconhecimento como tempo especial e comum. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-155, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Foram juntados documentos (fls. 188-197) e foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 201). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas na Comarca de Paes Landim - PI e seus depoimentos foram gravados em mídia digital (CD) à fl. 272. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROMISSO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROMISSO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS**

AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALPrimeiramente, a parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/01/1975 a 30/09/1983, laborado como trabalhador rural e o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 28/08/1986 a 01/10/1988 (Seg- Segurança Serviços Específicos de Segurança e Transporte de Valores S/A), 28/10/1988 a 20/09/1990 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.- ME), 02/11/1990 a 06/03/1992 (Cia Leco de Produtos Alimentícios), 15/06/1992 a 12/08/1992 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), 02/09/1992 a 08/03/1993 (Galileo Segurança e Vigilância Ltda.), 08/03/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/09/1996 (General In Protection Vigilância Ltda.) e 09/12/1996 a 14/04/2010 (Impacto Serviços de Segurança Ltda.), laborados como vigilante.Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 120-121 e carta de fls. 122-123. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Houve reconhecimento dos períodos de 02/11/1990 a 06/03/1992 e de 08/03/1993 a 28/04/1995 como tempo especial. Quanto ao período de 01/01/1975 a 30/09/1983, no qual alega ter desenvolvido labor rural, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) Folha de votação do autor, onde consta que era lavrador, datada de 10/1979 (fl. 188/b) Comprovantes de pagamento de ITR, contribuições sindicais, parafiscais e taxas, referentes ao imóvel de matrícula nº 130.079.000.256-0, dos anos de 1975 a 1979, 1981 e 1983, onde consta o genitor do autor como proprietário (fls. 189-192).c) Declaração de exercício de atividade rural emitido pelo sindicato, onde o autor consta como trabalhador rural (fl. 193).d) Contrato de comodato rural entre o genitor do autor e o autor, onde consta que era lavrador, datada de 13/10/2003.e) Declarações do genitor do autor de que o autor era trabalhador rural em sua propriedade, assinado por uma testemunha (fl. 88); f) Declaração do autor de que era trabalhador rural, no período pleiteado, datada de 13/10/2003 (fl. 87); g) Registro do imóvel, matrícula nº 6464 (número atual), denominado Morrinhos, em Boqueirão do Fidalgo, de propriedade do genitor do autor, ou seja, Martinho Manoel Rodrigues, na Comarca de São João do Piauí (fl. 89); Destaque-se que a avaliação da prova material submetida ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.Á evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarette. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Em suma, foram ouvidas testemunhas que afirmaram que o autor laborava com o pai, em sua propriedade e que cultivavam arroz, milho, algodão, mandioca e que o cultivo era apenas para a manutenção da família. Todavia, nos comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, contribuições e taxas, há indicação de que a propriedade era classificada como latifúndio exploração. Embora a testemunha Antonio Lopes da Silva tenha afirmado que o pai do autor possuía três propriedades e que o cultivo era feito em apenas uma delas, de 60 hectares e de constar que o autor era lavrador ou trabalhador rural, o enquadramento do genitor do autor como empregador rural, descaracteriza o regime de economia familiar. Tais elementos, diante do conjunto de provas trazido, afasta o regime de economia familiar. De outro lado, não há comprovantes de recolhimento de contribuições feitas pelo autor e, tampouco, restou demonstrado o vínculo empregatício entre autor e seu genitor, proprietário do imóvel, por meio de registro em C.T.P.S., o que, se fosse o caso, dispensaria a comprovação do pagamento das contribuições, uma vez que o ônus do recolhimento é do empregador. Desse modo, não restou demonstrado o labor rural. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a função de vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensinar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. As cópias das C.T.P.S. apresentadas pela parte autora às fls. 35, 44 e 55, demonstram que o autor, nos lapsos supracitados, exercia a função de vigilante. Todavia, os perfis profissiográficos de fls. 93-96 e 98-99, não indicaram que havia exposição a agentes nocivos. Tendo em vista que não houve exposição a agentes arrolados entre os classificados nocivos pela legislação previdenciária então vigente, entendo que apenas os intervalos de 28/08/1986 a 01/10/1988, 28/10/1988 a 20/09/1990, 15/06/1992 a 12/08/1992 e 02/09/1992 a 08/03/1993 devem ser enquadrados, pela categoria profissional, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Os demais períodos devem ser mantidos como tempo comum. Saliente que o vínculo laborado na empresa General In Protection Vigilância Ltda. é de 08/03/1993 a 01/09/1996, conforme cópia da C.T.P.S. de fl. 36.Reconhecidos o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente (incluindo-se os períodos concomitantes), tem-se do quadro abaixo:Anotações Data Inicial Data Final Conta p/ carência ? Tempo até 14/04/2010 (DER) CarênciaDelim Comércio e Indústria Ltda. 03/10/1983 21/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 12Seg-Serviços Espec. de Segurança e Transporte de Valores S/A 28/08/1986 01/10/1988 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 6 dias 27Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. - ME 28/10/1988 20/09/1990 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 26 dias

23Cia Lego de Produtos Alimentícios 22/11/1990 06/03/1992 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias 17Protege S/A Proteção e Transporte de Valores 15/06/1992 12/08/1992 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3Galileo Segurança e Vigilância Ltda. 02/09/1992 08/03/1993 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 7Galileo Segurança e Vigilância Ltda. 09/03/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 28 dias 25General In Protection Vigilância Ltda. 29/04/1995 01/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias 17Impacto Serviços de Segurança Ltda. 09/12/1996 14/04/2010 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 6 dias 161Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 8 meses e 4 dias 156 meses 37 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 7 meses e 16 dias 167 meses 38 anos e 5 mesesAté a DER (14/04/2010) 27 anos, 0 mês e 2 dias 292 meses 48 anos e 9 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 8 meses e 22 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 14/04/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 28/08/1986 a 01/10/1988, 28/10/1988 a 20/09/1990, 15/06/1992 a 12/08/1992 e 02/09/1992 a 08/03/1993, bem como retificar o vínculo de 08/03/1993 a 31/08/1996 para 08/03/1993 a 01/09/1996, os quais somados aos demais lapsos mantidos pelo INSS, totalizam, até a DER do benefício NB: 152.895.384-0, em 14/04/2010, 27 anos e 02 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO; Tempo especial reconhecido: 28/08/1986 a 01/10/1988, 28/10/1988 a 20/09/1990, 15/06/1992 a 12/08/1992 e 02/09/1992 a 08/03/1993; Retificação do vínculo de 08/03/1993 a 31/08/1996 para 08/03/1993 a 01/09/1996. P.R.I.

0005573-21.2013.403.6183 - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005652-97.2013.403.6183 - CELSO RICARDO MARABISA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006633-29.2013.403.6183 - INEZ DA CONCEICAO PARO SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008082-22.2013.403.6183 - ANTONIO VOLPATO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008082-22.2013.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. ANTONIO VOLPATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural de 25/07/1973 a 09/09/1981 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 67-81), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 84-86. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 87). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas na Comarca de Rolândia - PR e seus depoimentos foram gravados em mídia digital (CD) à fl. 99. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/01/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 26/08/2013. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 31-32 e decisão às fls. 21-22. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 25/07/1973 a 09/09/1981, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) matrícula imobiliária, na qual há informação de que, no período pleiteado pelo segurado, seu avô, Sr. Vitorio Volpato, era proprietário de um lote de terras (fls. 37-39); b) certificado de alistamento militar, datado de 1980, com informação de que seu irmão, Irineu Volpato, à época, era lavrador (fl. 40); c) certidão de casamento, data de 1985, na qual há informação de que o Sr. Irineu Volpato, quando do matrimônio, era lavrador (fl. 41); d) proposta de associação e registro de associação ao Sindicato Rural de Rolândia, em nome de seu genitor (fls. 42-43); e) certidões emitidas pela justiça eleitoral, em 22/02/2013, com informações de que seus irmãos, José Carlos Volpato, Eugênio Volpato e Adilson Volpato, têm como ocupação cadastrada, a de agricultor. Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarette. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricé Amoral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61177). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A matrícula imobiliária apenas demonstra a existência de imóvel em nome do avô do autor, não se prestando a comprovar o labor rural alegado. O certificado de alistamento e as certidões de casamento e alistamento eleitoral comprovam o desempenho de atividade campesina de seus irmãos, não sendo possível presumir que esta era a atividade do autor. Aplica-se o mesmo à proposta de associação sindical bem como à ficha de registro de sindicalizado em nome de seu genitor. Ademais, dentro do período em que o autor pleiteia o reconhecimento do labor rural, está compreendida a época em que este deveria ter se alistado como eleitor e ao serviço militar obrigatório (entre 1979 e 1980), ocasião em que poderia ter informado a profissão alegada. Logo, do mesmo modo que conseguiu juntar a ficha de alistamento e certidões eleitorais de seus irmãos, seria razoável que o autor pudesse apresentar pelo menos um documento em seu nome, tais como a certidão de dispensa de incorporação (ou reservista) e título eleitoral (ou a certidão de alistamento como eleitor e profissão informada à época). Logo, ainda que as testemunhas ouvidas na Comarca de Rolândia - PR tenham confirmado o desempenho de atividade rural, como não há início de prova material, não é possível o cômputo do lapso pleiteado. Não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora fez jus aos pedidos formulados nos autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008188-81.2013.403.6183 - DOMICIO CAETANO SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0010240-50.2013.403.6183 - VALDERINA ANDRADE DE LIMA X FABIO ANDRADE LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010562-70.2013.403.6183 - JOAO ESTEVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011233-93.2013.403.6183 - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011472-97.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTE(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011472-97.2013.4.03.6183/Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença JOSE CARLOS LORENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que afirma ter mantido vínculo com a empresa Serviseq Serviços de Seguros S.A (de 13/07/1971 a 30/06/1972) e do lapso de 01/08/1986 a 30/05/2001, reconhecido através de acordo homologado pela Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem do ABC (processo nº 225/2001) e cobrados por meio da ação de execução de título extrajudicial (processo nº 00540200246302008), bem como o cômputo, no PBC do benefício, dos salários de contribuição referentes a este vínculo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 307. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 310-319 alegando, em síntese, ausência de recolhimentos, inexistência de prévia fonte de custeio, necessidade de limitação ao teto e, subsidiariamente, fixação do termo inicial da data da citação, uma vez que não teria havido requerimento administrativo de revisão. Sobreveio réplica (fls. 330-335). Convertido o feito em diligência, foi realizada audiência para coleta de prova oral. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. Do cômputo de períodos reconhecidos em sentença trabalhista a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplicativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfere no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, observo que a Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem do ABC homologou acordo entre a parte autora e a empresa Giovanna Baby Ind. e Com. Ltda., o qual previa, entre outros termos, o reconhecimento da relação empregatícia de 01/08/1996 a 30/05/2001, sendo levada à apreciação da Justiça do Trabalho apenas a execução desse título extrajudicial. Assim, fica claro que o reconhecimento dessa relação trabalho não foi baseado em início de prova material, não podendo ser considerado para tal finalidade, conforme fundamentação acima. No entanto, a despeito de o acordo não ser início de prova de material, note que foram trazidos diversos comprovantes de pagamento em nome do autor e realizados pela empresa em questão às fls. 65-134. Em especial, note-se que há recibos contemporâneos ao início (fls. 67-69) e ao término do vínculo (fls. 133 e 26-272). A testemunha Patrícia Mandrott, ouvida neste juízo, afirmou que trabalhou na mesma empresa que o autor entre junho de 1997 até o momento de encerramento das atividades em abril de 2001. Ressalte-se que o vínculo é confirmado pelo extrato do CNIS da depoente que segue em anexo. No mais, ressaltou que trabalhava no setor de compras, enquanto o autor trabalhava na área financeira. Embora não trabalhassem no mesmo andar, a testemunha afirmou que encontrava o autor quase todos os dias e que também tomavam café e almoçavam em uma mesma padaria próxima. Além disso, a senhora Patrícia destacou que as áreas de compras e financeira trabalhavam juntas em algumas operações, o que fazia com que ela e o autor tivessem contato durante o trabalho na empresa. Destacou que ela fora registrada, bem como as pessoas de sua equipe. Não soube informar, porém, acerca da situação do vínculo trabalhista do autor. Tal testemunho corrobora o depoimento pessoal do autor no sentido de que trabalhou como gerente financeiro, cuidando de serviços bancários, registro de fornecedores e negociação de prazos. O autor destacou que trabalhava diariamente, de segunda à sexta-feira, das 8 às 18. Salientou que não possuía autonomia, estando diretamente vinculado ao sócio. Ressalte ainda que o a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não havendo, assim, que alegar inexistência da prévia fonte de custeio. Caberia, assim, ao ente público, arrecadar as contribuições decorrentes do acordo firmado entre empregado e empregador. Por óbvio, o benefício está limitado ao teto, não se notando pedido em sentido diverso na inicial. Tratando-se de pedido de concessão, com prévio requerimento administrativo, descabe considerar somente a data da citação, consoante pleiteado pelo INSS em contestação. Nesse contexto, reputo possível o reconhecimento como comum do período entre 01/08/1996 a 30/05/2001. Do reconhecimento do lapso de 13/07/1971 a 30/06/1972A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do período em que afirma ter mantido vínculo com a empresa Serviseq Serviços de Seguros S.A (de 13/07/1971 a 30/06/1972). No que tange a esse período, foi juntada cópia de ACTPS nº 082/2004, série 272ª (fls. 32-52), a qual contém informação, no campo destinado a anotações gerais, de que o segurado foi funcionário da referida empresa de 13/07/1971 a 30/06/1972, e que de registro foi feito naquele campo em decorrência do extravio da carteira de trabalho de nº 082.094 e série 272ª. Entendo que essa anotação não constitui início de prova material suficiente para a comprovação do vínculo. Note-se que, estranhamente, o número indicado como sendo da CTPS extravaviada (082.094 e série 272ª) é o mesmo da supostamente nova CTPS cuja cópia é trazida aos autos (fl.32). Além disso, trata-se de registro extemporâneo ao vínculo que se pretende comprovar e faz menção a uma ficha de registro de funcionário não juntada aos autos (Livro nº 03, folha 451). Ademais, o vínculo deveria ter sido registrado no campo destinado a contrato de trabalho (fl. 38), com informações como o endereço da empresa, ramo de atividade, número de registro, remuneração especificada e com a devida justificativa da extemporaneidade feita no campo de anotações. Logo, ante a ausência de início de prova material suficiente e a despeito da alegação do autor no sentido de que a CTPS original teria sido extravaviada, esse interregno não deve ser reconhecido. Ressalte-se ainda que, por motivos semelhantes, tratando-se de vínculos extemporâneos posteriores à emissão da CTPS, os registros de fls.35 não podem ser considerados para além do que está anotado no CNIS do autor. Da contagem do tempo de contribuição Assim, considerando-se o tempo comum ao reconhecido de 01/08/1996 a 30/05/2001, e somado aos já considerados pelo INSS às fls.283-284, excluídos os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 08/04/2013 (DER) Carência Avorada 01/09/1967 06/03/1968 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7Alparagtas 11/03/1968 17/11/1969 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 7 dias 20Toldos Dias 04/03/1971 04/03/1971 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1Circulo do Livro 05/08/1975 29/09/1990 1,00 Sim 15 anos, 1 mês e 25 dias 182DINAP 01/10/1990 31/12/1992 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27Circulo do Livro 01/01/1993 04/10/1994 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 22Giovanna Fabrica 01/03/1996 19/08/1996 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 6Giovanna Baby 20/08/1996 30/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 11 dias 20Contribuções 01/05/1998 31/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Giovanna Baby 01/08/1998 30/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4Contribuções 01/12/1998 30/06/2000 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19Giovanna Baby 01/07/2000 31/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Contribuções 01/08/2000 30/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4Giovanna Baby 01/12/2000 30/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6Contribuções 01/01/2005 31/01/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Contribuções 01/03/2005 30/09/2005 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7Tepron 20/03/2006 31/07/2007 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 12 dias 17Dearco 01/08/2007 08/04/2013 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 8 dias 69Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 1 mês e 29 dias 293 meses 46 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 1 mês e 11 dias 304 meses 47 anos e 5 meses Até a DER (08/04/2013) 34 anos, 4 meses e 3 dias 416 meses 60 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 0 dia). Por fim, em 08/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum entre 01/08/1996 a 30/05/2001 conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a DER em 08/04/2013. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que, em consulta ao CNIS, nota-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/08/2016, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na fase de execução, caberá a parte autora optar entre a manutenção do benefício administrativo, sem pagamento de atrasados judiciais, ou pelo benefício judicial ora concedido. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da ausência de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, por quanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CARLOS LORENTE; Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. NB: 164.469.212-8; DIB: 08/04/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/08/1996 a 30/05/2001. P.R.I.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0015079-55.2013.403.6301 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0058715-71.2013.403.6301 - JULIO CESAR GUILHERME COELHO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0065899-78.2013.403.6301 - ONILTON INOCENCIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0065899-78.2013.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. ONILTON SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda (02/07/1984 a 10/05/2013), com a consequente concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls.20-97. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. A medida antecipatória foi indeferida à fl.98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.103-127, requerendo a improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 167-168). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais realizados no Juizado (fl. 173-174). Sobreveio réplica às fls.182-184. Indeferida prova pericial, houve interposição de agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do tempo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora presente o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda (02/07/1984 a 10/05/2013), com a consequente concessão de aposentadoria especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78-82 indica que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 93 dB entre 02/07/1984 a 31/12/2007; 89,1 dB entre 01/01/2008 a 31/12/2008; 91,9 dB entre 01/01/2009 a 31/12/2010; 92,7 dB entre 01/01/2011 a 31/12/2011; 93,1 dB entre 01/01/2012 a 04/07/2013 (data de emissão do PPP). Assim, em todos os períodos indicados, o autor estava exposto a ruídos superiores ao previsto na legislação da época da prestação de serviço. Observo que há indicação de responsável pelos registros ambientais até a emissão do PPP. Além disso, como salientado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o EPI não neutraliza o agente ruído. Portanto, possível o reconhecimento como especial do período pleiteado, ou seja, 02/07/1984 a 10/05/2013. Ressalte-se que mesmo o período em que o autor esteve em gozo de benefício acidentário deve ser computado como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99). Assim, reconhecida a especialidade, chega-se ao seguinte quadro de período em atividade especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência v/ Tempo até 10/05/2013 (DER) Carência Greif 02/07/1984 10/05/2013 1,00 Sim 28 anos, 10 meses e 9 dias 347 Até a DER (10/05/2013) 28 anos, 10 meses e 9 dias 347 meses 52 anos e 0 mês Desse modo, o autor preencheu os requisitos exigidos para a aposentadoria especial (carência e mais de 25 anos em condições especiais). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o período especial de 02/07/1984 a 10/05/2013, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 10/05/2013. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Omilton Inocencio Ferreira; Benefício: aposentadoria especial (46); NB: 164.588.203-6; DIB: 10/05/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 02/07/1984 a 10/05/2013.

0003668-21.2014.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0004084-12.2014.403.6183 - JULIO PEREIRA DO PRADO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004527-60.2014.403.6183 - CARLITO LOPES RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006044-03.2014.403.6183 - ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006096-96.2014.403.6183 - PAULO BERTOLA DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006745-61.2014.403.6183 - AILTON FRANCISCO BALBINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006811-41.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007043-53.2014.403.6183 - BERNARDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, BERNARDO ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período entre 04/06/1985 a 04/09/2013 e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão deste benefício a partir do momento em que preenchidas as condições, da citação, da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40-128. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-150, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 154-164. Foi produzida prova pericial às fls. 189-214. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de 21/12/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 20/08/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.800/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (nato a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da

atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.º 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo

Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infingente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN(EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB)..DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período entre 04/06/1985 a 04/09/2013 (Toyota do Brasil S.A.).Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu como especial o período entre 04/06/1985 a 31/03/1997 (fls.120-122). Assim, a controvérsia limita-se ao lapso temporal entre 01/04/1997 a 04/09/2013.No que concerne ao aludido interregno, em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS.O PPP de fls.60-62 (reproduzido também às fls.88-89) indica que entre 29/04/1995 a 31/03/1997 o autor estava exposto a ruídos de 91,0 dB. Por sua vez, entre 01/04/1997 a 04/09/2013 (data de emissão do PPP) estava exposto a 89,7 dB. Note que, dentro do período controvertido, há responsável pelo registro ambiental entre 29/04/1995 a 07/06/2002 e 01/07/2002 a 04/09/2013. Além disso, noto que o perito judicial à fl.200 indicou que o autor estava exposto a ruídos de até 90 dB no período, o que permitiria também o reconhecimento da especialidade. Ressalto, porém, que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 29/07/2010 a 15/08/2010 não deve ser considerado como especial, uma vez que, em princípio, não esteve exposto a condições nocivas.Assim, reconheço como especial o período de 01/04/1997 a 28/07/2010 e 16/08/2010 a 04/09/2013.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/11/2013 (DER) CarênciaToyota - reconhecimento administrativamente 04/06/1985 31/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 28 dias 142Toyota reconhecido judicialmente 01/04/1997 28/07/2010 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 28 dias 160Toyota reconhecido judicialmente 16/08/2010 04/09/2013 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 19 dias 38Até a DER (05/11/2013) 28 anos, 2 meses e 15 dias 340 meses 49 anos e 2 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o períodos especiais de 01/04/1997 a 28/07/2010 e 16/08/2010 a 04/09/2013, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 05/11/2013.Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Bernardo Antonio da Silva; Benefício: aposentadoria especial (46); NB:167.503.209-0; DIB: 05/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 01/04/1997 a 28/07/2010 e 16/08/2010 a 04/09/2013. P.R.I.

0007900-02.2014.403.6183 - VALDIR SIMAO DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0007900-02.2014.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VALDIR SIMÃO DA SILVA, diante da sentença de fls. 173-180, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 31/09/2001 e 01/03/2005 a 18/02/2013 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 163.603.831-7) num total de 44 anos, 04 meses e 17 dias de tempo comum, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 18/02/2013, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB: 169.910.509-7) Alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto não houve manifestação sobre o pedido de indenização por danos materiais. Intimado, o INSS requereu o improvinimento dos embargos declaratórios (fl. 199). Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve pronunciamento na sentença a respeito do pedido indenizatório por danos materiais, devendo ser suprido o vício. O autor alega ter formulado o primeiro requerimento administrativo em 2009 e que, diante da ausência de resposta do INSS, teve que constituir advogado para obter o resultado do seu pleito, sendo, ao final, desfavorável. Diz que, no caso dos autos, quando do recebimento dos valores devidos, haverá dedução dos honorários advocatícios e custas processuais, razão pela qual requer o pagamento dos danos materiais, que só ocorreram em face da desídia do preposto federal. Sustenta que a (...) plena reparação não se traduz em punição pelo não acolhimento do benefício previdenciário, mas sim, pelos prejuízos financeiros que atingiram o Autor para demonstrar o seu direito, que se mostra incontroverso. Ocorre que o demandante não trouxe provas a fim de possibilitar a análise da questão por parte deste juízo. Os documentos citados na exordial para fim de comprovar o direito vindicado foram um extrato do CNIS (documento 06 - fl. 24) e um comprovante de agendamento junto ao INSS, solicitado em 12/03/2014 (documento 10 - fl. 32). De todo o modo, se o autor tinha convicção de que teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria em 2009, na hipótese de indeferimento ou omissão do órgão previdenciário na análise do pedido, poderia valer-se do acesso à justiça, porém não o fez. Enfim, não se vislumbra o direito ao pagamento de danos materiais. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo-se, no mais, os demais parâmetros fixados na decisão embargada: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 31/09/2001 e 01/03/2005 a 18/02/2013 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 163.603.831-7) num total de 44 anos, 04 meses e 17 dias de tempo comum, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 18/02/2013, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB: 169.910.509-7), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0008498-53.2014.4.03.6183 - VANDERLEI MUNHOZ LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009387-07.2014.4.03.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010133-69.2014.4.03.6183 - JOSE CARLOS RAMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010496-56.2014.4.03.6183 - FLAVIO ANTONIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FLAVIO ANTONIO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 23/11/2005 e 09/01/2006 a 04/12/2009, bem como a conversão de períodos comuns em tempo especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 49-119. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-133, pugnanço pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 144-158. Produzida prova pericial às fls. 186-210. Posteriormente, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 290). Após oportunizar manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.800/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se

tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, e a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que consolidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em

atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei n.º 6.887/1990, revogada pela Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1.º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1.º, IV; 5.º, caput, XXXVI e L, LV; 6.º, 7.º, XXIV e XXII; e 201, 1.º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN(EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2.º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 23/06/1986 a 05/03/1997, restando incontroverso. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 23/11/2005 e 09/01/2006 a 04/12/2009, bem como a conversão de períodos comuns em tempo especial. O PPP de fls. 90-92 indica que o autor esteve exposto a ruídos entre 88,6 dB e 90,78 dB no período, havendo responsável pelos registros ambientais no período. De modo a esclarecer os índices de ruído, noto que o laudo produzido por perito judicial indicou que os níveis de ruído atingiam 90 dB. Saliento ainda que as condições de trabalho eram as mesmas, ainda que com alterações das máquinas (fl.201). Portanto, é possível reconhecer a exposição a ruídos da ordem de 90 dB, o que permite o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 23/11/2005 e 09/01/2006 a 04/12/2009. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/12/2009 (DER) Carência Reconhecido pelo INSS 23/06/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 13 dias 130 Reconhecido judicialmente 06/03/1997 23/11/2005 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 18 dias 104 Reconhecido judicialmente 09/01/2006 04/12/2009 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 26 dias 48 Até a DER (14/12/2009) 23 anos, 3 meses e 27 dias 282 meses 49 anos e 1 mês Dessa forma, não faz jus a aposentadoria especial, uma vez que não possui 25 anos em condições especiais. Considerando o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/12/2009 (DER) Carência Edmos 01/04/1978 25/10/1985 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 25 dias 91 Borg 23/06/1986 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 11 meses e 24 dias 130 Borg 06/03/1997 23/11/2005 1,40 Sim 12 anos, 2 meses e 13 dias 104 Borg 24/11/2005 08/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Tempo em benefício 09/12/2005 08/01/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Borg 09/01/2006 04/12/2009 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 18 dias 47 Março temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 0 mês e 16 dias 242 meses 38 anos e 1 mês Até 28/11/98 (L. 9.876/99) 26 anos, 4 meses e 15 dias 253 meses 39 anos e 0 mês Até a DER (14/12/2009) 40 anos, 4 meses e 5 dias 374 meses 49 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 11 meses e 24 dias). Por fim, em 14/12/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7.º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, faz jus à revisão para majoração da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o períodos especiais de 06/03/1997 a 23/11/2005 e 09/01/2006 a 04/12/2009 determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo considerando o tempo total de 40 anos, 4 meses e 5 dias, com pagamento das diferenças em atraso desde a DIB em 14/12/2009. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo******

Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3.ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em face de sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que foi aceita a revisão, com reconhecimento de parte do período pretendido, mas não concedida a aposentadoria especial, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14.º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Flavio Antonio Barbosa; Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB:152.164.629-2; DIB:14/12/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 23/11/2005 e 09/01/2006 a 04/12/2009. P.R.I.

0010570-13.2014.403.6183 - GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada pelo INSS às fls. 127-128, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 125, remetendo-se os autos à instância superior. Int. Cumpra-se.

0011871-92.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARCOS ANTONIO ROSATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/09/1985 a 07/04/2005 (Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, posteriormente denominada Tec Moldfer - Tecnologia Modelos e Ferramentaria Ltda.) e 13/04/2005 a 17/10/2013 (HBA Hutchinson Brasil Automotiva Ltda.) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde a data da DER, em 02/04/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-137. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-153, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1.º do artigo 201 da Lei Maior: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiofográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiofográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiofográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiofográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2.º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiofográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiofográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiofográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3.º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiofográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3.º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1.º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2.º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3.º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4.º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5.º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7.º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiofográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional

Hutchinson Brasil Automotivo 13/04/2005 17/10/2013 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 5 dias 102Até a DER (02/04/2014) 16 anos, 7 meses e 12 dias 200 meses 47 anos e 6 mesesNo tocante ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:Anotações Data inicial Data Final For Cont p/ carência ? Tempo até 02/04/2014 (DER) Carência Ravilk Ind. e Com. 26/07/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6Ravilk Ind. e Com. 01/01/1985 11/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9Italo Lanfredi S/A 19/09/1985 28/02/1997 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 10 dias 137Tec Moldfêr - Tecnologia Modelos e Ferramentaria 01/03/1997 07/04/2005 1,40 Sim 11 anos, 4 meses e 4 dias 98HBA Hutchinson Brasil Automotivo 13/04/2005 17/10/2013 1,40 Sim 11 anos, 11 meses e 1 dia 102HBA Hutchinson Brasil Automotivo 18/10/2013 02/04/2014 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 1 mês e 25 dias 174 meses 32 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 24 dias 185 meses 33 anos e 2 mesesAté a DER (02/04/2014) 36 anos, 3 meses e 17 dias 358 meses 47 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 02/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 01/03/1997 a 07/04/2005 e 13/04/2005 a 17/10/2013, convertendo-os em comum e como tempo comum o período de 01/01/1985 a 11/09/1985 e somando-os aos demais lapsos já reconhecidos, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/04/2014, valendo-se do tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 17 dias, com pagamento das diferenças em atraso desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquê-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS ANTONIO ROSATO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (46); NB: 160.751.083-6; Data de início do benefício: 02/04/2014; RMI e RMA: a calcular; Períodos especiais reconhecidos: 01/03/1997 a 07/04/2005 e 13/04/2005 a 17/10/2013; Período comum reconhecido: 01/01/1985 a 11/09/1985.P.R.I.

0011893-53.2014.403.6183 - MOACIR JOSE DE SOUZA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002305-56.2014.403.6301 - ANTONIO DE JESUS PAIXAO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO DE JESUS PAIXÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 09/01/2012. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14-142). Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 151-177), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadora (fls. 245-246), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 252-253). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 260-261). Sobreveio réplica (fls. 264-272). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 12.10.1997), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desses modos, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até

31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro nome deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que converteu os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. **FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** I. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a conversão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN.(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:16/11/2015 ..DTPB.:RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo concedido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído e acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 14/07/1980 a 07/06/1995 (Cia de Embalagens Metálicas MMMSA - antiga Metalúrgica Matarazzo - S/A) e de 29/01/1996 a 08/01/2012 (Coats Corrente Ltda.). O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de contribuição por tempo de contribuição, NB 158.520.844-0, DER 09/01/2012, considerando como tempo especial apenas o período de 29/01/1996 a 05/03/1997, exercido na Coats Corrente Ltda., conforme consta da carta de indeferimento de fls. 118-119 e contagem administrativa de fls. 113-114, as quais consideraram que a parte autora possuía 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Assim, o período de 29/01/1996 a 05/03/1997 é incontrolável quanto à especialidade. No que concerne ao labor exercido na Cia de Embalagens Metálicas MMMSA - antiga Metalúrgica Matarazzo - S/A no período de 14/07/1980 a 07/06/1995, em que o autor exerceu a função de ajudante de fabricação/operador de máquinas, consta que laborava exposto a ruído de 89dB, portanto, em nível considerado acima do limite legal permitido (fl. 52). O laudo técnico de fl. 53 demonstra que o autor laborava exposto a 89dB, de forma habitual e permanente. Ressalte-se que, embora extemporâneo, há indicação no laudo de que as condições ambientais, instalações físicas e o processo de trabalho permaneceram inalteradas em relação ao período trabalhado e em relação à elaboração do laudo. Logo, o interregno deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao labor exercido na Coats Corrente Ltda., apesar do perfil profissiográfico de fls. 34-39 estar parcialmente ilegível, assim como a sua cópia atualizada às fls. 56-61, é possível aferir, sobretudo diante do laudo de fl. 238, que no período de 29/01/1996 a 08/01/2012, o autor exerceu a função de operador de máquinas, ficando exposto a ruído de 87,8dB. Ressalte-se que o laudo de fl. 238, apesar de extemporâneo, indica que as condições de trabalho são as mesmas. Cabe ressaltar que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os níveis de ruído permaneceram dentro dos limites considerados normais pela legislação então vigente. Note que há anotações do responsável pelos registros ambientais para o período. Destarte, o período de 19/11/2003 a 08/01/2012 poderia ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Destaco, todavia, que, entre 07/07/2007 a 07/08/2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato de fl. 65, não ficando exposto aos agentes que caracterizam a especialidade do labor. Desse modo, é possível considerar como especial os períodos de 19/11/2003 a 06/07/2007 e 08/08/2007 a 08/01/2012. Finalmente, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Em que pese o autor mencionar expressamente que busca ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial, mencionou na inicial, períodos que são de atividade comum. Ademais, nota-se que o autor apresenta planilha de contagem de tempo de serviço, computando o tempo comum e o tempo especial com o acréscimo, decorrente da conversão de tempo especial em comum (fl. 19). Assim sendo, e considerando o disposto no 2º do artigo 322 do CPC/2015, entendo que cabe a análise, de forma subsidiária, de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecidos os períodos especiais de 14/07/1980 a 07/06/1995, 19/11/2003 a 06/07/2007 e 08/08/2007 a 08/01/2012 e, somando-se ao período já reconhecido pela autarquia, verifico que o autor, em 09/01/2012, totaliza 24 anos e 20 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/01/2012 (DER) Carência Metalúrgica Matarazzo S/A 14/07/1980 07/06/1995 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 24 dias 180Coats Corrente Ltda. 29/01/1996 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 7 dias 15Coats Corrente Ltda. 19/11/2003 06/07/2007 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 18 dias 45Coats Corrente Ltda. 08/08/2007 08/01/2012 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 1 dia 54Até a DER (09/01/2012) 24 anos, 0 mês e 20 dias 294 meses 54 anos e 2 meses Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.520.844-0, convertidos o lapso especial reconhecido e somando-o aos períodos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/01/2012 (DER) Carência Açopecas - Mecânica Ltda. - ME 17/02/1978 27/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 8Arrepar Participações S/A 01/11/1978 06/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1Indústria de Esquadrias Metálicas Grandare Ltda. 21/11/1978 19/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3Metalmooca Comércio e Indústria Ltda. 21/02/1979 14/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 24 dias 16Metalúrgica Matarazzo S/A 14/07/1980 07/06/1995 1,40 Sim 20 anos, 10 meses e 10 dias 180Coats Corrente Ltda. 29/01/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 16 dias 15Coats Corrente Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80Coats Corrente Ltda. 19/11/2003 06/07/2007 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 1 dia 44Auxílio doença 07/07/2007 07/08/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1Coats Corrente Ltda. 08/08/2007 08/01/2012 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 7 dias 53Coats Corrente Ltda. 09/01/2012 09/01/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 4 meses e 17 dias 244 meses 41 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 3 meses e 29 dias 255 meses 42 anos e 1 mês Até a DER (09/01/2012) 42 anos, 7 meses e 29 dias 401 meses 54 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 11 dias). Por fim, em 09/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a

obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos especiais de 14/07/1980 a 07/06/1995, 19/11/2003 a 06/07/2007 e 08/08/2007 a 08/01/2012, convertendo-os em comuns e, somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09/01/2012, num total de 42 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A opção pelo benefício judicial ou administrativo deverá ser feita quando da fase de liquidação do julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios irracumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO DE JESUS PAIXÃO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.520.844-0; DIB: 09/01/2012; RMI a RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 14/07/1980 a 07/06/1995, 19/11/2003 a 06/07/2007 e 08/08/2007 a 08/01/2012.P.R.L.

0066182-67.2014.403.6301 - AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 260-268 e a parte autora às fls. 298-310. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 282-297. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0076084-44.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO BORGE(SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000824-87.2015.403.6183 - FLAVIA JUCA RODRIGUES(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000824-87.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. FLÁVIA JUCÁ RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais a sua conversão para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora comprovou o recolhimento de custas à fl. 183. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186-205, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 210-215. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/10/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015. Inicialmente, destaco que, embora o pedido não seja claro quanto à concessão de aposentadoria especial (menciona apenas aposentadoria por tempo de contribuição), ao especificar o título da presente demanda, a autora informou se tratar de concessão de aposentadoria especial, presumindo-se, até pelo fato desta ser mais vantajosa, que pretende que se conceda também a opção por este espécie de benefício. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento normativo à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Lei nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo

3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que a 12ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu que a parte autora possuía 28 anos e 04 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 160-162. Destarte, os períodos especiais e comuns computados nessa contagem, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 29/04/1995 a 18/11/2011, foram juntadas cópias do formulário de fl. 30, do laudo técnico de fls. 31-32 e do PPP de fls. 34-35, sendo este último emitido em 18/09/2011. Nesses documentos, há informação de que a segurada desempenhava a atividade de cirurgiã dentista em consultório odontológico, ficando exposta a agentes infecciosos e parasitários, bem como a diversas substâncias químicas, entre as quais destacou as substâncias reveladoras e fixadoras de raios X. Ressalto que o fato de haver observação de que o contato ocorria quando a autora estava em contato com os pacientes ou quando do manuseio das referidas substâncias químicas não descaracteriza o caráter habitual e permanente de suas funções, porquanto se demonstrou que o contato com pacientes e a manipulação de equipamentos de raios X são atividades inerentes à função desempenhada pela autora. Logo, o período de 29/04/1995 a 18/09/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliente-se que tais documentos não são suficientes para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas de 19/11/2011 a 18/11/2011, eis que não há avaliação de condições ambientais desse intervalo. Quanto ao labor desenvolvido na ISO - SP Radiologias e Documentações Odontológicas Ltda., de 03/01/2005 a 18/11/2011, a cópia do PPP de fls. 146-147 demonstra que a segurada exercia suas funções exposta a radiações ionizantes, vírus e bactérias. Tendo em vista que o referido documento contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 23/07/2007, esse perfil não é eficaz para comprovar a especialidade de lapsos anteriores à referida data. Desse modo, apenas o interregno de 23/07/2007 a 18/11/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que tange aos lapsos de 01/05/1992 a 31/05/1992 e 01/11/1993 a 31/12/1993, os quais não foram considerados pelo INSS nem sequer como tempo comum, o extrato CNIS anexo demonstra que foram verdadeiras contribuições individuais em favor da autora. Logo, como já houve comprovação de que a autora, à época, desempenhava a função de dentista, a qual está arrolada entre as passíveis de enquadramento pela categoria profissional, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao intervalo de 24/12/1994 a 31/12/1994: como se trata de interregno em que a segurada ostentava a condição de contribuinte individual, recaído-lhe ônus de verter a contribuição individual em seu favor, e que não houve comprovação deste recolhimento, não havendo, ainda, a existência de vínculo empregatício que a exonerasse dessa obrigação, entendo que não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/10/2011 (DER) Carência ADVANCE 01/04/1985 31/07/1985 1,20 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 4CONSULTÓRIO DENTISTA 01/08/1985 30/04/1992 1,20 Sim 8 anos, 1 mês e 6 dias 8CONSULTÓRIO DENTISTA 01/05/1992 31/05/1992 1,20 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1CONSULTÓRIO DENTISTA 01/06/1992 30/08/1993 1,20 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 15CONSULTÓRIO DENTISTA 01/10/1993 30/10/1993 1,20 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1CONSULTÓRIO DENTISTA 01/11/1993 31/12/1993 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 2CONSULTÓRIO DENTISTA 01/01/1994 30/05/1994 1,20 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 5ASS. ITAQ. ENSINO 31/05/1994 23/12/1994 1,20 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 7CONSULTÓRIO DENTISTA 01/01/1995 28/04/1995 1,20 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 4CONSULTÓRIO DENTISTA 29/04/1995 18/09/2011 1,20 Sim 19 anos, 8 meses e 0 dia 19STJO - SP 19/09/2011 18/11/2011 1,20 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 4 meses e 1 dia 164 meses 36 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 5 meses e 21 dias 175 meses 37 anos e 2 meses Até a DER (10/10/2011) 31 anos, 8 meses e 17 dias 318 meses 49 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 28 anos, 5 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (03 anos, 05 meses e 18 dias). Por fim, em 10/10/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda com aqueles já computados administrativamente, verifico que a parte autora, em 10/10/2011 (fl. 21), totaliza 26 anos, 05 meses e 04 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/10/2011 (DER) Carência ADVANCE 01/04/1985 31/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4CONSULTÓRIO DENTISTA 01/08/1985 30/04/1992 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 0 dia 8CONSULTÓRIO DENTISTA 01/05/1992 31/05/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CONSULTÓRIO DENTISTA 01/06/1992 30/08/1993 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15CONSULTÓRIO DENTISTA 01/10/1993 30/10/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CONSULTÓRIO DENTISTA 01/11/1993 31/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2CONSULTÓRIO DENTISTA 01/01/1994 30/05/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5ASS. ITAQ. ENSINO 31/05/1994 23/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias 7CONSULTÓRIO DENTISTA 01/01/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 4CONSULTÓRIO DENTISTA 29/04/1995 18/09/2011 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 20 dias 19STJO - SP 19/09/2011 18/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/10/2011) 26 anos, 5 meses e 4 dias 318 meses 49 anos e 0 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda

não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Considerando que a autora faz jus tanto ao benefício de aposentadoria especial como o de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser concedida oportunidade para que esta opte pelo que considerar mais vantajoso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 18/09/2011, 23/07/2007 a 18/11/2011, 01/05/1992 a 31/05/1992 e 01/11/1993 a 31/12/1993 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 31 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição; e b) aposentadoria especial, num total de 26 anos, 05 meses e 04 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde a DER, em 10/10/2011, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar as custas recolhidas pela parte autora para o ajuizamento desta demanda (fls. 183). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Flávia Jucá Rodrigues; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42) ou aposentadoria especial (46); NB: 158.637.030-50; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 18/09/2011, 23/07/2007 a 18/11/2011, 01/05/1992 a 31/05/1992 e 01/11/1993 a 31/12/1993.P.R.I.

0001924-77.2015.403.6183 - ADELIO MARTINS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005868-87.2015.403.6183 - FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 141-144.Fls. 141-341: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 139, remetendo-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0010532-64.2015.403.6183 - PEDRO DANTAS DE QUEIROZ(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011132-85.2015.403.6183 - FLORENTINO SANT ANA DE SOUZA(SP258461 - EDUARDO WADH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011132-85.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. FLORENTINO SANT ANA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto de acordo com o artigo 26 da Lei nº 8870/94, com reflexos na aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-75. Réplica às fls. 93-96. Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 101), sobrevivendo o parecer de fls. 104-106 e manifestação do INSS à fl. 110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Com relação à decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lição real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofensa o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 56665699-0 não foi concedido dentro do período do buraco negro (02/12/1991), conforme se pode verificar do documento de fl. 21, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Ressalte-se, a propósito, que os autos foram remetidos à contadoria para verificar se, quando do primeiro reajuste, foi aplicado o critério estabelecido no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, devendo o setor contábil apurar, ainda, se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, no cálculo da RMI do benefício da parte autora, haveriam diferenças a serem pagas pelo INSS. Sobreveio o parecer de fls. 104-106, no sentido de não existir resíduo para aproveitamento pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, mesmo com a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0011476-66.2015.403.6183 - TOSHIO TAKAKI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHNHEVSKJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115-116: Indefiro o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido (fl. 116), tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafał Wichnhevskj, OAP-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pelo autor, às partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Autos n.º 0018841-11.2015.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. VALDELICE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARILENE FREITAS MACHADO, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício da pensão por morte, bem como a declaração de inexistência do débito apurado pela autarquia, no valor de R\$ 129.560,97. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 496-497). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 502-505. Preliminarmente, alegou ofensa à coisa julgada, porquanto os pedidos formulados na demanda já foram objeto da ação de registro nº 0003047-86.2011.4.03.6301, sendo ambos julgados improcedentes, com trânsito em julgado do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A ré Marilene Freitas Machado ofereceu contestação às fls. 564-565, pugnano pela improcedência da demanda. Pela decisão de fls. 622-624, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este juízo, com ratificação dos atos do Juizado. A autora requereu a oitiva de testemunhas às fls. 644-645. O INSS, por sua vez, requereu o acolhimento da preliminar de coisa julgada, nos termos da contestação (fl. 646). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Narra a autora na exordial que conviveu, em regime de união estável, com o segurado Ataíde Lúcio Guimarães, falecido em 25/10/2006. Diz ter obtida a pensão por morte com DIB em 25/10/2006, cessada, contudo, em 01/02/2015, (...) sob a justificativa de existência de irregularidade na manutenção do seu benefício, em razão do recebimento conjunto com outra companheira do instituidor (Marilene Freitas Machado NB nº 144.163.798-0, com DIB em 25.10.2006 e DER em 12.12.2007), ora Ré. Alega equívoco do INSS na cessação do benefício, porquanto devidamente comprovada a existência de união estável com o segurado falecido. Ao final, requer o restabelecimento da pensão por morte, bem como a declaração de inexistência do débito apurado pela autarquia, no valor de R\$ 129.560,97, correspondente ao montante do benefício recebido, em tese, indevidamente. Na contestação, a autarquia alega, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação aos autos de registro nº 0018841-11.2015.4.03.6301. Cumpre salientar, inicialmente, que, ao contrário do que restou afirmado pela autora na exordial, o benefício de pensão por morte não foi inteiramente cessado e sim desdobrado com a ré Marilene Freitas Machado. É o que se pode inferir do extrato do PLENUS de fl. 517 e da consulta ao HISCREWEB, anexa a esta decisão, denotando que a segurada continua recebendo o benefício até o presente momento. Quanto à alegação de coisa julgada, pelo que se pode depreender dos documentos juntados no processo, sobretudo a sentença proferida no feito de nº 0003047-86.2011.4.03.6301 (fls. 604-610) e as cópias da petição inicial e da sentença que apreciou os embargos declaratórios no mesmo processo, extraídas do sítio do Juizado Especial Federal, em anexo, a autora formulou, anteriormente, junto ao Juizado, o pedido de cancelamento do desdobra de sua pensão por morte, bem como dos valores recebidos indevidamente. Nota-se que o Juizado concluiu acerca da existência de união estável do segurado falecido com a autora e Marilene Freitas Machado, julgando improcedente a demanda, com manutenção da decisão administrativa que desdobrou a pensão. Ademais, o órgão julgante indeferiu o pedido de reconhecimento de inexistência da dívida apurada pelo INSS, referente ao período anterior ao desdobramento da pensão por morte. A demanda transitou em julgado em 23/05/2013 (fl. 611). Ante os apontamentos acima, conclui-se acerca da coisa julgada, haja vista a presença da triplíce identidade dos elementos da ação, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0022877-96.2015.403.6301 - LUCIANA FELICIANO X INGRID ESTER FELICIANO DE OLIVEIRA X BEATRIZ VITORIA FELICIANO DE OLIVEIRA X OTAVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X LUCIANA FELICIANO(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0022877-96.2015.403.6301 Registro nº /2017 Vistos etc. LUCIANA FELICIANO e seus filhos, BEATRIZ VITÓRIA FELICIANO DE OLIVEIRA, OTAVIO FELICIANO DE OLIVEIRA e INGRID ESTER FELICIANO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de cônjuge e filhos, em decorrência da detenção de Roberto Sílvio de Oliveira, ocorrida em 21/11/2013. Sustentam a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Pela decisão de fls. 154-155, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital/SP. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 165. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 178-179, opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreve, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de dependente do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da prova de efetivo recolhimento à prisão: A Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 24, emitida em 19/02/2015, indica que o segurado foi detido em 21/11/2013, permanecendo em regime semiaberto, pelo menos, até 19/01/2015. A jurisprudência tem entendido que também o regime de cumprimento de pena semiaberto viabiliza a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuam para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deverá ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ R\$ 844,19 (agosto de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475363. Decisão proferida pela Segunda Turma do STJ, relator Humberto Martins, publicada no DJE em 15/10/2014) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. No caso, o instituidor do benefício não estava auferindo renda no momento em que foi recolhido à prisão, dada a sua condição de segurado especial rural. Nesse diapasão, manifesta-se notório o direito dos autores ao benefício de auxílio-reclusão, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, em especial ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, porquanto a condição de segurado especial rural restou devidamente comprovada nos autos, mediante a apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal. 4. Registre-se que a existência de CNIS informando vínculos urbanos do instituidor, descontinuamente e por curtos períodos, entre 1994/2001 não descaracteriza a condição de rurícola dele, visto que o artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91, expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. 5. É devido o benefício de auxílio-reclusão com base no valor mínimo vigente à época: a) cota parte do cônjuge, a contar de 10/12/2008, data do requerimento administrativo, até 19.08.2009, último dia de prisão; b) cota parte dos filhos menores: a contar de 14.04.2008, data do recolhimento à prisão, até a data do último dia de prisão. 6. Oportuno ressaltar que deve ser aplicado ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91). Assim, em relação ao menor, contra o qual não corre prescrição (art. 198, I, CC), o auxílio-reclusão é devido a contar da data do evento prisão. Precedentes. 7. Atrasados: a) as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF b) juros moratórios nos termos da Lei n.º 11.960/2009. 8. Os honorários são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no Estado de Minas Gerais. 10. Apelação provida, nos termos dos itens de 5 a 8. (APELAÇÃO CIVEL 121689720124019199, Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), Publicado em 08/08/2014 no DJF1, PAGINA:667D) (grifo nosso). Assim, restou preenchido o primeiro requisito. Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda: A CTPS de fl. 34 indica o vínculo na empresa NEW MOMENTUM LTDA a partir de 02/07/2013, com última remuneração indicada no CNIS em novembro de 2013 (fl.49, encontrando-se preenchido, portanto, a qualidade de segurado, uma vez que a prisão ocorreu em 21/11/2013. No tocante ao requisito da baixa renda, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não nasce de vício de inconstitucionalidade. Por ocasião da prisão do segurado, estava vigendo a Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 15/2013, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite de renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 971,78. Dessa forma, observa-se que o limite salarial, na época do recolhimento (novembro de 2013), era de R\$ 971,78. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 129 demonstra, por seu turno, que o último salário-de-contribuição integral antes da reclusão foi de R\$ 734,18. Assim, restou demonstrado que o último salário de contribuição do instituidor do auxílio pleiteado nos autos era inferior ao limite legal vigente na época de sua prisão. Preenchidos, assim, os requisitos da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda. Da dependência econômica dos autores: O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91 veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grife). A condição de filhos menores de 21 anos dos autores Otávio Feliciano de Oliveira, nascido em 28/08/2007, Ingrid Ester Feliciano de Oliveira, nascida em 05/04/2002 e de Beatriz Vitória Feliciano de Oliveira, nascida em 27/04/2004, restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 14-17. Em relação à coatora Luciana Feliciano de Oliveira, verifica-se que é casada com o segurado recluso desde 01/02/1997, consoante a certidão de casamento de fl. 13. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte. Desse modo, a data de início do benefício deve respeitar o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data da detenção em vez da data do óbito. A redação do referido artigo 74 é a seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Cabe lembrar ainda que não flui o prazo prescricional em caso de menor de 16 anos, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Desse modo, no caso dos autos, o benefício deve ser concedido e desdobrado da seguinte maneira em relação aos autores: a) a partir de 21/11/2013 (data da reclusão - fl.24) até 02/04/2014, o benefício deve ser desdobrado em favor de Otávio Feliciano de Oliveira, Ingrid Ester Feliciano de Oliveira e Beatriz Vitória Feliciano de Oliveira, por se tratarem de filhos menores, cada um recebendo 1/3 do valor; b) a partir de 03/04/2014 (DER - fl.62, posterior a 30 dias da detenção), o benefício deve ser desdobrado novamente, entre Otávio Feliciano de Oliveira, Ingrid Ester Feliciano de Oliveira, Beatriz Vitória Feliciano de Oliveira e Luciana Feliciano de Oliveira, cada um recebendo 1/4 do valor. Por evidente, atingida a maioria, a cota do filho menor reverte em favor dos demais. Outrossim, o termo final do benefício deverá ocorrer no dia imediatamente anterior à soltura do segurado instituidor. Não há que se falar, por fim, em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, uma vez que a cônjuge Luciana Feliciano de Oliveira requereu o benefício em 2014, sendo a demanda proposta em 2015. Quanto aos filhos, não se iniciou a prescrição por se tratarem de menores de 16 anos ao tempo da prisão do pai e do requerimento administrativo. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores, da seguinte forma: a) a partir de 21/11/2013 (data da reclusão - fl.24) até 02/04/2014, o benefício deve ser desdobrado em favor de Otávio Feliciano de Oliveira, Ingrid Ester Feliciano de Oliveira e Beatriz Vitória Feliciano de Oliveira, por se tratarem de filhos menores, cada um recebendo 1/3 do valor; a partir de 03/04/2014 (DER - fl.62, posterior a 30 dias do óbito), o benefício deve ser desdobrado novamente, entre Otávio Feliciano de Oliveira, Ingrid Ester Feliciano de Oliveira, Beatriz Vitória Feliciano de Oliveira e Luciana Feliciano de Oliveira, cada um recebendo 1/4 do valor. Por evidente, atingida a maioria, a cota do filho menor reverte em favor dos demais. Outrossim, o termo final do benefício deverá ocorrer no dia imediatamente anterior à soltura do segurado instituidor. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurados: Luciana Feliciano, Beatriz Vitória Feliciano de Oliveira, Otávio Feliciano de Oliveira e Ingrid Ester Feliciano de Oliveira; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; NB: 167.840.515-6; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: a partir de 21/11/2013 (data da reclusão - fl.24) até 02/04/2014, o benefício deve ser desdobrado em favor de Otávio Feliciano de Oliveira, Ingrid Ester Feliciano de Oliveira e Beatriz Vitória Feliciano de Oliveira, por se tratarem de filhos menores, cada um recebendo 1/3 do valor; a partir de 03/04/2014 (DER - fl.62, posterior a 30 dias do óbito), o benefício deve ser desdobrado novamente, entre Otávio Feliciano de Oliveira, Ingrid Ester Feliciano de Oliveira, Beatriz Vitória Feliciano de Oliveira e Luciana Feliciano de Oliveira, cada um recebendo 1/4 do valor. P. R. I.

0001379-70.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002224-05.2016.403.6183 - MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189-190: Indefero o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido (fl. 190), tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafal Wichinhevski, OAP-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 187, remetendo-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0003118-78.2016.403.6183 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003723-24.2016.403.6183 - ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003723-24.2016.4.03.6183/Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ANTONIO DA CONCEIÇÃO SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 46, verso). Pela decisão de fl. 47, foram afastados os efeitos da revelia. Manifestações do INSS às fls. 49-64 e do autor à fl. 66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A redação original do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (g.n.) Desse modo, notam-se a existência de três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e que, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS à época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para receberem algum benefício previdenciário e que, assim, são abrangidos pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99 e que, então, são abrangidos integralmente pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, fica evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe uma regra de transição para os que eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege apenas o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição flexibiliza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção de benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, ou seja, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, em caso contrário, seria mais vantajoso ao segurado valer-se do regime novo em vez do antigo. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolar direitos. Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento de Wladimir Novas Martinez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, amena os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positividade; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo, LTr: 2003, p.197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, deve considerar o que difere a regra transitória da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que indevidamente a regra de transição seja mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nisso sendo mais rigorosa do que a regra definitiva em que tal critério etário não foi aprovado. Assim sendo, é importante destacar que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possua salários-de-contribuição que perfuram sessenta por cento de todo período. Seria possível questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, seria uma regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a partir da análise da carta de concessão/memória de cálculo da parte autora às fls. 20-23, nota-se que os 20% menores salários-de-contribuição do período a partir de julho de 1994 foram excluídos. De fato, entre 07/1994 e 05/2009, são 178 meses e a parte autora possui 106 salários-de-contribuição, ou seja, equivalente a 60% do período (106 meses). Desse modo, a rigor não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% de salários-de-contribuição no período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se considerarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuem salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício, o que, reitero-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57: 56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa apresentada para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação apresentada acima que pode ser dada à regra excepcional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Não custa salientar que, quanto à fórmula do fator previdenciário em si, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003952-81.2016.403.6183 - PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004004-77.2016.403.6183 - JORGE BENEDITO SAAD(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164-165: Indefero o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido (fl. 165), tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAP-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecente. No mais, ante a certidão retro, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005141-94.2016.403.6183 - IRINEU ROZZINE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005659-84.2016.403.6183 - ELZA HEDWIG ROLLIG(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005754-17.2016.403.6183 - LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-194: Conforme extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada. pa 1,10 Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006018-34.2016.403.6183 - EDINELSON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006032-18.2016.403.6183 - JOSE TOSI TRINTINALIA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006083-29.2016.403.6183 - LAUDELINO DALECIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006265-15.2016.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE MORAES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006265-15.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ANTONIO PEDRO DE MORAES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.1.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 36. Emenda à inicial à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-53, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 55-72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>). Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 07/03/1989 (fl. 25). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Antonio Pedro de Moraes; nº do benefício: 0822639432; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006918-17.2016.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006918-17.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-115, alegando, em síntese, que a revisão pretendida pela parte autora não está prevista em lei. Sobreveio réplica às fls. 117-124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A redação original do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91 dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (g.n.) Desse modo, notam-se a existência de três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e que, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS à época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para receberem algum benefício previdenciário e que, assim, são abrangidos pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99 e que, então, são abrangidos integralmente pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, fica evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe uma regra de transição para os que eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege apenas o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição flexibiliza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção de benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, ou seja, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, em caso contrário, seria mais vantajoso ao segurado valer-se do regime novo em vez do antigo. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos. Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positividade; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo. LTr: 2003, p.197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, deve considerar o que difere a regra transitória da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que indevidamente a regra de transição seja mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nisso sendo mais rigorosa do que a regra definitiva em que tal critério etário não foi aprovado. Assim sendo, é importante destacar que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possua salários-de-contribuição que perlam sessenta por cento de todo período. Seria possível questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, seria uma regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a partir da análise da carta de concessão/ memória de cálculo da parte autora às fls. 20-25, nota-se que os 20% menores salários-de-contribuição do período a partir de julho de 1994 foram excluídos. De fato, entre 07/1994 ao início do benefício em 07/07/2010, são 191 meses e a parte autora possui 153 salários-de-contribuição, ou seja, superior a 60% do período (114 meses). Desse modo, a rigor não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% de salários-de-contribuição no período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se considerarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuam salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício, o que, reitero-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57: 56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduções níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorreu entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa apresentada para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação apresentada acima que pode ser dada à regra excecional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Não custa salientar que, quanto à fórmula do fator previdenciário em si, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I, e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade e do direito adquirido, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

Autos n. 0009760-43.2011.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Valdemar Martins de Moraes, diante da sentença de fls. 114-116, que julgou parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 173.001,99, atualizado até abril/2016, conforme cálculos de fls. 88-93. Alega que, (...) sobrevivendo a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, restou superada a controvérsia acerca da nova renda mensal inicial e renda mensal atual, inclusive no tocante às diferenças das prestações vencidas até março/2011. Diz, contudo, que a decisão embargada foi obscura, considerando que ainda se encontra pendente o cumprimento da obrigação de fazer, referente à revisão da RMI do benefício, havendo necessidade de esclarecimento acerca das seguintes questões: a) se as diferenças das prestações vencidas a partir de 04/2011 e até a data da implantação da revisão poderão ser liquidadas administrativamente em forma de complemento positivo ou; b) se posteriormente à comprovação do cumprimento da obrigação de fazer a revisão, serão incluídas as demais diferenças das prestações devidas entre o termo final do cálculo (03/2011) e até a implantação da revisão, para pagamento único, conforme regra constante do artigo 100, da Constituição Federal. Intimado, o embargante não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 132). Decido. Assiste razão à parte embargante, porquanto não houve pronunciamento acerca da obrigação de fazer, relativa à revisão da RMI e o pagamento de diferenças devidas entre 03/2011 e a implantação da nova RMI. Com efeito, a sentença embargada abordou duas questões nos embargos à execução, quais sejam, a revisão da RMI do benefício do autor com base no título judicial e, por conseguinte, as diferenças devidas. Ao final, foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial, tendo em vista que o setor contábil elaborou a nova RMI e apurou os valores atrasados seguindo os parâmetros delineados na decisão de fls. 83-84. Reconhecida a nova RMI, impõe-se a sua imediata implantação, nos termos do parecer da contadoria de fl. 93, verso. Por outro lado, como o valor da conta exequenda, reconhecida na sentença, foi atualizado até abril/2016, resultando no montante de R\$ 173.001,99, as diferenças devidas no período de maio/2016 até abril/2017 - data da implantação da nova RMI - serão pagas administrativamente, já que, até abril/2016, as diferenças serão pagas judicialmente. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo, no mais, a decisão embargada, sem alteração, assim, do resultado do julgado. Intime-se eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que proceda à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do parecer da contadoria de fl. 93, verso, pagando-se as diferenças no período de maio/2016 até abril/2017, administrativamente, já que, até abril/2016, as diferenças serão pagas judicialmente. Cumpra-se. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0010513-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das folhas 04-14, 25-35, 330-331 e 334. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005669-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009223-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 40-52, 66-73, 75-76 e 80. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010772-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para a contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000103-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DAMIAO DELGADO AVELINO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 29-42, 60-61 e 64. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11246

PROCEDIMENTO COMUM

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.186/199, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006907-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006907-2) - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VANDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.638/653, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 342/357, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0001610-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001610-6) - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.216/237, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constatei que não consta o número do CPF da Advogada Maria Aparecida Alves Siegl, fato que impossibilita a expedição do ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Assim, traga o referido CPF, no prazo de 05 dias. Cumprida a diligência acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, às fls. 332-333. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo acima, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012960-56.2011.403.6119 - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF da autora, conforme extrato que segue. Cumprida a diligência acima, tomem conclusos. Int.

0007860-25.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 225/251, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457-464 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Olga Fagundes Alves, OAB nº 247.820, no sistema processual. Compareça a referida Advogada neste Juízo, no prazo de 05 dias, a fim de que assine a petição de fl. 457. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca da cessão de 100% dos créditos referentes ao Precatório nº 20160000891 (fl. 443), realizada entre o autor Osvaldo Joaquim e a empresa Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA. No silêncio, presumir-se-á a concordância. Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000891, expedido em favor do autor OSVALDO JOAQUIM, para constar no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do contrato juntado à fl. 491, eis que contém partes distintas ao presente feito. Intime-se.

0002157-45.2013.403.6183 - MOACYR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MOACYR ROSA, CPF: 162.591.308-72, conforme consta na Receita Federal, extrato anexo. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006069-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006069-7) - MARIA ROSA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 401/417, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0000776-75.2009.403.6301 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 589/603, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0010690-56.2014.403.6183 - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 302/324, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 240/257, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11247

PROCEDIMENTO COMUM

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, publique-se o r. despacho de fls. 255-1. Fls. 230-254: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes sobre a manifestação da empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. (fls. 257/302). Int.

0009813-53.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-201: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito. Int.

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, por mais 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 0001035-12.2014.5.02.0070. Findo o prazo, deverá a parte autora apresentar o inteiro teor do acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo. Int.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que deverá ser realizada a perícia com relação à empresa MODERN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (por similaridade, na POSITIVO INFORMÁTICA S/A), tendo em vista a divergência entre os endereços informados às fls. 214 e 227.Int.

0009924-03.2014.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia da C.T.P.S , bem como dos perfis profissiográficos e formulários que comprovem o labor nos períodos em que pretende o reconhecimento. Após, com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos. Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a designação de nova data para a realização de prova pericial na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, no endereço indicado às fls. 188 (Rua Domingos Paiva, nº 618, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-070).2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil), sob pena de restar configurado seu desinteresse na produção da referida prova.3. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

0005972-79.2015.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, tendo em vista que o documento acostado às fls. 284/288 tem apenas 05 páginas, mas menciona apresentar as considerações sobre o LAUDO PERICIAL em 33 (trinta e três) laudas....Int.

0018019-22.2015.403.6301 - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a expedição de ofício às empresas AUTO POSTO PARAGUASSU PAULISTA (item 8 da petição de fls. 433/434) e MARCELO CAMPAGNARO COMBUSTÍVEIS (item 9 da petição de fls. 433/434), tendo em vista que os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários já estão acostados às fls. 330/331 e 270/306 dos autos.2. Tendo em vista a omissão / negativa das demais, expeça-se ofício às empresas elencadas nos itens 1 a 7 e 10 da petição de fls. 433/434, para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor PAULO VIEIRA DE LIMA (CPF/MF nº 022.517.738-27; RG 16.116.125-X, NIT 1.201.616.159-2, DN 03/07/1961) trabalhou na empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário.4. Para tanto, providencie a Secretária a expedição de referidos ofícios, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente às empresas (endereços às fls. 433/434) com cópia deste despacho e petições de fls. 416/424 e 433/434.Intime-se.Cumpra-se.

0002932-55.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 246: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0003785-64.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a empresa e o local em que pretende seja realizada a prova pericial, tendo em vista a divergência dos pedidos constantes às fls.159º e 174º dos autos.2. Ainda no mesmo prazo, cumpra o item 5, do r. despacho de fls. 162, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial, conforme já alertado no item 6, do mesmo despacho.Int.

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a omissão / negativa comprovada, expeça-se ofício ao HOSPITAL REGIONAL SUL, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor MILTON MALULY FILHO (CPF/MF nº 092.328.458-30; RG 15.804.974-7, NIT 1.704.319.417-0, DN 22/08/1967) trabalhou no local, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá o Hospital fornecer os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (DEVENDO CONSTAR A EXISTÊNCIA / INEXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEIS PELOS REGISTROS AMBIENTAIS E MONITORAÇÃO BIOLÓGICA DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário.3. Para tanto, providencie a Secretária a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente ao Hospital Regional Sul (endereço às fls. 116) com cópia deste despacho, documento de fls. 40/43 e petição de fls. 115/118.Intime-se.Cumpra-se.

0004184-93.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado.Após, ciência ao INSS.Int.

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 271.Int.

0005283-98.2016.403.6183 - JORGE DEGHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62-70: recebo como aditamento à inicial 2. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 55, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005474-46.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, referente ao período de 19/01/1979 a 09/03/2006.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0005982-89.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40-51 e 54-55: recebo como emenda à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 36 considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, considerando os critérios determinativos de competência jurisdicional. 4. Após, tomem conclusos. Int.

0006503-34.2016.403.6183 - NARCISO MASSONI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 59: defiro à parte autora o prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0006505-04.2016.403.6183 - REGIS MINCHETTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 70, conforme requerido às fls. 71. Int.

0007469-94.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS FURTADO LEITE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71-72: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008483-16.2016.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008483-16.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão. O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS e do HISCREWEB, que o autor auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 9.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 78-114, sustentando o direito à justiça gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (fls. 50-52), que o autor, nos meses de 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, auferiu, respectivamente, os montantes de R\$ 10.907,95, 15.512,36, 17.829,30 e 7.805,87. Ademais, o demandante é beneficiário de aposentadoria no valor de R\$ 3.053,75 (competência de 01/2017). Por outro lado, o autor sustenta a manutenção da justiça gratuita, juntando a planilha com as despesas e declaração do imposto de renda, a fim de comprovar a hipossuficiência e impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais sem sacrifício do seu sustento e de seus dependentes. A rigor, não houve propriamente a juntada de contas e outros documentos indicadores de despesas e sim uma planilha, elaborada unilateralmente pelo autor, indicando, em tese, os gastos mensais. Outrossim, o autor inseriu na planilha despesas com celular, TV a cabo e cartões de crédito, sem indicação da origem dos gastos, não se podendo dizer que tais custos sejam indispensáveis à subsistência própria e de seus dependentes. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor, no prazo de 05 dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Int.

0008781-08.2016.403.6183 - GILMAR MAGNANI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008781-08.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão. O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS e do PLENUS, que o autor auferia rendimento mensal no montante de R\$ 7.830,42 (12/2016), não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 116-118, sustentando o direito à justiça gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (fl. 113), que o autor recebeu, em 12/2016, a remuneração de R\$ 7.830,42. Nota-se, ademais, que, nos meses anteriores, o autor auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00. Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito da impugnação do INSS. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Int.

0008874-68.2016.403.6183 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234-235: recebo como emenda à inicial. 2. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 220, item 5, no prazo de 15 dias, apresentando todos os períodos (COMUNS e ESPECIAIS), e respectivas empresas, que pretende ver computados para cálculo do tempo de contribuição, indicando os períodos que requer a conversão de tempo especial para comum. Int.

0008967-31.2016.403.6183 - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 31-32: recebo como emenda à inicial. 2. Cumpra o autor o despacho de fl. 30, item 2, esclarecendo no prazo de 15 dias o número de benefício do qual pretende a revisão, tendo em vista a divergência entre a inicial (fl. 02) e o documento de fl. 18.3. Após, tomem conclusos. Int.

0015218-02.2016.403.6301 - CLARICE YUMI MATSUMOTO(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de consentimento do INSS, INDEFIRO o aditamento da petição inicial para a inclusão do pedido de danos morais. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a grafia correta e atualizada de seu nome, mediante apresentação do Comprovante de Situação Cadastral emitido junto ao site da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o cartão CPF apresentado às fls. 110 indica o nome Clarice Yumi Matsumoto da Cruz Oliveira, embora conste nos autos certidão de casamento com averbação de separação judicial (fls. 22), e apropria autora assinie atualmente Clarice Yumi Matsumoto (fls. 03: proclamação; fls. 04: RG). 3. Diga a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0000007-52.2017.403.6183 - RONALDO FERRACINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 52-61: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 45, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000032-65.2017.403.6183 - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114-117: recebo como emenda à inicial. 2. Cumpra corretamente a parte autora o item 2.c do despacho de fl. 113, informando, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando a divergência à fl. 12, bem como à fl. 116.3. Após, tomem conclusos. Int.

0000219-73.2017.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 87-91 como aditamento(s) à inicial. 2. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para: a) esclarecer o seu pedido, considerando a divergência entre a petição inicial e a petição de fls. 87-88, informando, ainda, se percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Se afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório, no qual conste a DIB (data de início do benefício). b) trazer aos autos documento com a DIB de 27/11/2013, mencionado à fl. 88.c) justificar, na hipótese de inexistência de benefício já concedido, o valor da causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. d) informar se há processo em trâmite no JEF, em face os documentos de fls. 19-21 e 89-91. Int.

0000281-16.2017.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335-339: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 331, considerando sua extinção sem julgamento de mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as divergências de datas iniciais referentes ao período laborado no CONDOMÍNIO PARQUE DAS HORTÊNCIAS, conforme demonstrado às fls. 03, 08 e CTPS à fl. 14 e declaração à fl. 103. Após, tomem conclusos. Int.

0000309-81.2017.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194-210: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, o pedido de reconhecimento de insalubridade de atividade rural no período de 01/01/1973 a 03/01/1977 (fl. 07). Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-93.2016.4.03.6183
AUTOR: NEIDE NUNES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183
AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-62.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ANISIO SERAFIM ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-34.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos laudos técnicos que embasaram os perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela Emparsanco S/A (docs. 738347, p. 14/15 e 17/18, 738424, p. 14/15 e 17/18, 738430, p. 3/7).

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-72.2017.4.03.6183

AUTOR: LEILA CRISTIANE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

LEILA CRISTIANE SANTIAGO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e a reparação de dano moral.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM
Advogados do(a) AUTOR: SILVIANE GUEDES - MG125530, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, CELIA COELHO FACINCANI - MG109641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183
AUTOR: VLADIMIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSSEANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos. Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Verifica-se que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **prova de requerimento do seguro-desemprego**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-71.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-77.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURILIO MAIOLINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-35.2017.4.03.6183
AUTOR: JERONIMA AZNAR
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões distintas do benefício previdenciário.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões distintas do benefício.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa do benefício.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-79.2017.4.03.6183
AUTOR: MASSARU ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-41.2017.4.03.6183
AUTOR: GERSON DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183
AUTOR: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor da causa para R\$114.107,27, com fundamento no artigo 292, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, cf. planilha anexa: 1.134,81 (pro rata, 1º mês) + 6x3.094,93 + 12x3.249,36 + 4x3.463,16 (vencidas) + 12x3.463,16 (vincendas) = 114.107,27. Anote-se.

Não sendo a lide de competência do Juizado Especial Federal, **esclareçam os autores se há interesse em dar andamento à demanda, juntando aos autos, se for o caso, cópia integral do processo administrativo NB 21/173.786.449-2**, cf. despacho de 19.04.2017 (doc. 1116211), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MARIA VERA LUCIA BARROSO ajuizou ação de rito comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados. A petição inicial foi dirigida ao Juizado Especial Federal de São Paulo, e foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Retifique-se, inicialmente, a classe processual (procedimento comum).

Retifico ex officio o valor atribuído à causa, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, fixando-o em **RS12.181,00**, correspondentes à soma de uma parcela vencida e de doze vincendas do auxílio-doença NB 31/614.921.384-0, que vinha sendo pago no valor piso. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-46.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pelo autor autor (R\$23.461,05), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-22.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ MARIA DE FARIA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2013.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N.

41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a RS2.589,87 ou a RS2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-93.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMARINA MATTOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245, DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Nego a tramitação sigilosa do feito, por falta de amparo legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vindicadas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 21/178.510.338-2**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-52.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/06/2017, às 14:45h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183

AUTOR: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/06/2017, às 14:15h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO COMUM

0032694-35.1987.403.6183 (87.0032694-1) - ABRAHAM GAFANOVITCH(SP043400 - DURVAL MORETTO) X CARLOTA RUBINO REIS X MARIA LEDA FERNANDES MAIA X ROMEU GAMBERINI(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ABRAHAM GAFANOVITCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 411/412, que existem contas sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de ROMEU GAMBERINI e MARTA SELMA DA SILVA GARCIA. No silêncio após 30 dias, officie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 588/591, que existem contas sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de JULIETA MANSINI AGABITI, MARIA DE LOURDES DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO e VERA LUCIA DEL MONACO. No silêncio após 30 dias, officie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CYRO TOMASSINI BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 459, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de CYRO TOMASSINI BARRETTO.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0) - EDGARD DE BARROS X VALDEREZ DE MELO BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALERIA FREIRE SOUZA FELIPAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 266, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos em nome de MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDISON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELLY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATANAEL ZANUTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 564, que existe conta sem movimentação em nome de Geny Catina Boni Franciscatto.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X MARIA EUNICE PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMIR VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PENEGONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORBA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 501, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de ANTONIO ROMERO FILHO.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 436, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de VALDEK MENEZES SILVA.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

FLS.268: Ciência às partes. Após, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0010880-82.2015.403.6183 - NATANAEL BATISTA DOS REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002277-83.2016.403.6183 - GERALDO SILVA OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005386-08.2016.403.6183 - LECIO GRANJA DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006141-32.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 74/80, que julgou improcedentes os pedidos. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo necessidade de realização de perícia contábil para aferição da limitação invocada, porquanto equivocada a aplicação do parecer da contadoria do Rio Grande do Sul ao seu benefício, utilizado como parâmetro na fundamentação da decisão guerreada. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, Iº) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0006628-02.2016.403.6183 - MARIA REGINA RIBEIRO RINALDI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009096-36.2016.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.59/60 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ou afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0000393-82.2017.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011611-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

FLS.48/85: Ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls. 36. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750404-95.1985.403.6183 (00.0750404-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES X MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA X MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO X CLOTILDE NATAL PINHEIRO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO ESPINOSA X JOAO MERINO X JOSE RODRIGUES X ARTUR REIS X FERNANDO DOMINGUES X LUIS DOMINGUES ALVES FEIJO X DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS X LIVIO CORONAS X NELSON DO CARMO MARCAL X ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X JOSEFA SALGADO DAMY X ERNESTO MONEGATTO X EDYR CAMARGO X LEIDE APARECIDA PEDRESCHI X ISAUARA ROSA DA SILVA X ROBERTO IVO MAIA X JOSE CARLOS MENDES X ROSARIA BERTASSI MONTE(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 1259, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de ACHILLES CRAVEIRO. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores. Int.

0002712-63.1993.403.6183 (93.0002712-3) - FERNANDO FELIPELLI X FRANCISCO PELAE PEREZ X HENRIQUE MATTIOLI X JACY LEITA ASSUMPCAO ANTUNES X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X LETICIA KINUYO ASHITAKA X MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK X EDYCE MARTINS RIBEIRO X NELSON BARCHI X NORMA RICCA X ORLANDO DE CASTRO X PAULINO PERICO X PAULO PANECZKO X RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO X NAYDE GALLI JARDIM X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X OLGA SIBIRKIN PALEVICIUS X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO FELIPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PELAE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LEITA ASSUMPCAO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA KINUYO ASHITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDYCE MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PANECZKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYDE GALLI JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SIBIRKIN PALEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CIPRES MENDONZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 571, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de VICTOR CIPRES MENDONZA. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias intirando os sucessores dos coautores falecidos, para que manifestem interesse na sucessão processual de MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK, PAULO PANECZKO e RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO, e promovam a respectiva habilitação, no mesmo prazo, sob pena de extinção da execução. Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 803/804. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0)

FLS.542 e 547/631: Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001989-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001989-5) - LEONIDIA MARIA DE SOUZA(SP187016 - AFONSO TELXEIRA DIAS E SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0001959-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001959-0) - ESMERALDA FERREIRA GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESMERALDA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.337/390: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2) - ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.380/381, juntando-se aos autos dos embargos à execução, em apenso. Anote-se. Int.

0006529-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006529-5) - PAULO CESAR DE ARAUJO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando que o INSS não se opôs, homologo, por sentença, a habilitação de ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO e PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO, como sucessoras do autor falecido PAULO CESAR DE ARAUJO. Ao SEDI para anotação. Após, remetam-se os autos à contadoria para esclarecimentos. P.R.I.

0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1) - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GILBERTO LABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0003712-05.2010.403.6183 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria comparecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012146-80.2010.403.6183 - ROBERTO MOLINA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.415/417: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 260/261, retomem os autos à contadoria para no prazo de 10 dias calcular a cota parte de cada coautor, de acordo com os cálculos de fls. 204/230.Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0001497-85.2012.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 312/313. Devidamente intimada, a parte exequente informou que já efetuou o levantamento dos valores referentes ao pagamento do ofício requisitório (fl. 315). Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005040-96.2012.403.6183 - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 18 parágrafo único da resolução 405 de 9 de junho de 2016, que regulamenta os procedimentos de expedição de ofícios requisitórios os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, indefiro o pedido do INSS de expedição do ofício de fl. 398, na modalidade precatório.Tornem os autos conclusos para transmissão.Intime-se o INSS pessoalmente.

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005584-2) - JOSE SANTANA DA COSTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004897-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004897-8) - CLAUDIO ROMAO DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.197/198: Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, considerando que não há valores a serem executados, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A AADJ já foi notificada a fls. 360 para cumprir a obrigação de fazer contida no título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado a fls. 353.Dessa forma, guarde-se notícia do cumprimento da determinação judicial pelo executado.Int.

0011198-70.2012.403.6183 - ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.325/326: Ciência às partes . Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2740

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS X MARIA SILVA MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 625, visto que já foi analisado à fl. 68.Int.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004952-23.2002.403.6114 (2002.61.14.004952-4) - DELCIO ANDRADE DE RESENDE(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELCIO ANDRADE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003681-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003681-2) - ISAIAS RIBEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ISAIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0) - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0) - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000859-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000859-3) - APPARECIDA COLLIN RUFFO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COLLIN RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005675-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005675-7) - WALDIR DE SOUZA PINTO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6) - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ X JEEQUEDI MARIA DAS NEVES PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X FERREIRA SANTOS E MENEGUIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010915-47.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000920-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004923-76.2010.403.6183 - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007689-97.2013.403.6183 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011607-12.2013.403.6183 - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR PEDRO DE RESENDE X VANIR PEDRO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0018317-48.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13616

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 230, verifico que no feito n.º 0002643-74.2006.403.6183 postula a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento do período de 09.05.1974 a 28.02.1995 (Farmalab - Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda, antigo Laboratórios Baldassarri - Alciati S/A) como se exercido em atividade especial, referente ao NB: 42/138.685.161-0, com DER em 01.06.2005. Já no presente feito pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.070.730-9), concedido em 28.03.2009, em aposentadoria especial, mediante enquadramento do período de 03.08.1998 a 28.03.2009 (Indutit Indústria de Tintas Ltda) como se exercido em atividade especial e a conversão em atividades especiais dos períodos de atividades comuns, anteriores a edição da Lei n.º 9.032/1995, exercidos de 04.04.1973 a 17.05.1973 (Multividro S.A., 21.05.1973 a 18.02.1974(Set - Mão de Obra S/C Ltda) e de 09.05.1974 a 28.02.1995 (Laboratórios Baldassarri - Alciati S/A). Em relação ao período similar, constante dos dois processos - de 09.05.1974 a 28.02.1995 (Laboratórios Baldassarri - Alciati S/A) - pela situação fática constante dos autos, não verificada qualquer prejudicialidade entre as ações, posto que diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, deverá o presente feito prosseguir normalmente. Remetam-se os autos ao SEDI para verificar e justificar a este Juízo, o motivo do Termo de Prevenção Global (fl. 85) não apontar prevenção com o feito n.º 0002643-74.2006.403.6183. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para apreciação da petição do INSS de fls. 211/229.

Expediente N° 13617

PROCEDIMENTO COMUM

0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Quesitos da parte autora às fls. 157/158. Designo o dia 16/05/2017, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada no INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIA ATMOSFÉRICA DA USP, situado na Av. Miguel Estefano, 4200, Água Funda, CEP 04301-904, São Paulo. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício ao INSTITUTO citado, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão? 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Atente-se a Secretaria para as determinações constantes do quinto parágrafo do despacho de fl. 154. Intime-se e cumpra-se.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/418: Ciência às partes. Fl. 388/389: Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 362/364. Designo o dia 16/05/2017, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa KTK TAKAOKA IND. E COM. LTDA, situada na Rua Antônio Gomes Ferreira, 39, São João Clímaco, CEP 04257-100, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão? 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0003299-79.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 118/125, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 122. Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 112/112verso. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CARLOS BERNARDO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 30/05/2017, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004329-52.2016.403.6183 - MARISA PEIXOTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Questões da parte autora à fl. 117. Questões do INSS às fls. 147v/148. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARISA PEIXOTO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/05/2017, às 16:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007725-37.2016.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X CRISTIANE ASEVEDO BERNADO (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Ante o lapso temporal decorrido, para a realização do ato deprecado, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Questões do INSS às fls. 14/15. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTIANE ASEVEDO BERNADO, bem como encaminhe-se cópia integral da presente carta precatória e comunique-se o Juízo deprecante. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 26/06/2017, às 12:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

000807-80.2017.403.6183 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X OLAVO FERREIRA PINTO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Designo o dia 16/05/2017, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, situada na Av. Dr. Chucri Zaidan, 46 e 1901 / Rua Evandro Carlos de Andrade, 160, CEP 04583-110, Vila Cordeiro, São Paulo - SP. Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. Encaminhe-se ao perito cópia integral dos autos. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001102-16.2000.403.6183 (2000.61.83.001102-0) - JOSE APARECIDO ROCHA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA VILA MARIANA - SP (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 228/229: Não obstante o subscritor das petições possuir substabelecimento irregular nos autos, uma vez que ainda consta como estagiário (fls. 144), tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Breno Borges de Camargo, OAB/SP 231.498, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007756-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007756-6) - AVELINO VENZEL JUNIOR (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 247/248: Ciência ao impetrante. Verifico que a informação constante de fl. 247, tão somente reitera o relato de encaminhamento em 31/08/2016 de ofício à Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial/MTE, em Brasília, sem esclarecer sobre o integral cumprimento da determinação constante do R. Julgado. Assim, providencie a Secretaria a intimação pessoal do impetrado para que no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias informe objetivamente se houve o integral cumprimento da determinação com relação à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego e, em caso negativo, que sejam tomadas as medidas necessárias, comunicando-se este Juízo acerca das providências efetuadas. O mandado deverá ser instruído com as cópias mencionadas no segundo parágrafo do despacho de fl. 241, bem como de fls. 246, 247/248 e deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011430-14.2014.403.6183 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, por ora, tendo em vista o benefício estar ativo, determino que se oficie à autoridade impetrada para prestar informações, bem como para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de determinou a suspensão do benefício NB 94/001.079.296-1. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Procuradoria Federal (órgão de representação do INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Atente-se a Secretaria de certificar eventual decurso do prazo recursal no Conflito de Competência antes de proceder à conclusão dos autos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008869-46.2016.403.6183 - ENIO PUGA NOIA (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a finalização do recurso administrativo, afeto ao NB 42/171.021.927-8, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002643-8) - JOSE CARLOS DA ROCHA (RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 206, verifico que nos presentes autos postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento do período de 09.05.1974 a 28.02.1995 (Farmalab - Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda, antigo Laboratórios Baldassarri - Alciati S/A) como se exercido em atividade especial, referente ao NB: 42/138.685.161-0, com DER em 01.06.2005. Já no feito nº 0003434-96.2013.403.6183 pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.070.730-9), concedido em 28.03.2009, em aposentadoria especial, mediante enquadramento do período de 03.08.1998 a 28.03.2009 (Indutl Indústria de Tintas Ltda) como se exercido em atividade especial e a conversão em atividades especiais dos períodos de atividades comuns, anteriores a edição da Lei nº 9.032/1995, exercidos de 04.04.1973 a 17.05.1973 (Multividro S.A., 21.05.1973 a 18.02.1974 (Set - Mão de Obra S/C Ltda) e de 09.05.1974 a 28.02.1995 (Laboratórios Baldassarri - Alciati S/A). Em relação ao período similar, constante dos dois processos - de 09.05.1974 a 28.02.1995 (Laboratórios Baldassarri - Alciati S/A) - pela situação fática constante dos autos, não verificada qualquer prejudicialidade entre as ações, posto que diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, deverá o presente feito prosseguir normalmente. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-12.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-49.2017.4.03.6183

AUTOR: MOISES TETZNER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-28.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-74.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DE SELES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-84.2017.4.03.6183

AUTOR: EDGAR AUGUSTO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2017.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-07.2017.4.03.6183

AUTOR: URUBATA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-58.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-78.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO MANDU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

.PA 0,05 Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

.PA 0,05 Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-81.2017.4.03.6183

AUTOR: COLODOR ALVES CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-86.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003422-7) - ALCEU TRAVALON(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme documento juntado às fls. 354/359 e ante o silêncio das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe, P.R.L.

0008122-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008122-3) - ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 259/268, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há obscuridade no bojo da r. sentença com relação à data de início da condenação do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, bem como acerca da aplicação ou não do instituto da prescrição. Assim, requer sejam providos os presentes embargos para sanar a obscuridade apontada, determinando-se que a data de início da condenação ao pagamento das parcelas em atraso seja a mesma da DER administrativa - 20.10.1997 e afastando-se a aplicação da prescrição quinquenal, vez que a mesma não se observa no presente caso. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste em parte razão ao embargante. Na sentença de parcial procedência proferida às fls. 259/268, ao contrário do que fora suscitado pelo embargante, não houve obscuridade com relação à data de início da condenação do pagamento do benefício concedido, haja vista que, no item c o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC/20/98), com cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, a partir de 16/12/1998, sendo desta forma, a data de início do pagamento do benefício concedido fixada em 16/12/1998, nos termos da fundamentação da sentença ora embargada. Outrossim, com relação à aplicação ou não do instituto da prescrição quinquenal, verifica-se que assiste razão ao embargante, havendo de fato obscuridade no r. julgado acerca de tal ponto. Compulsando os autos, observa-se pela cópia do documento de fls. 170/171, que a decisão final do processo administrativo (NB 42/108.200.305-8) deu-se em 10/02/2004. Sendo assim, considerando que a ação foi ajuizada em 06/12/2007 (fl. 02), não há que se falar em aplicação do instituto da prescrição quinquenal, nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Por fim, noto ainda que houve erro de digitação no item c do disposto da r. sentença, devendo constar item b no lugar de item c. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 267-V, no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 24/05/1972 a 28/09/1992; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, a partir de 16/12/1998, não havendo que se falar em aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 06/12/2002. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0002908-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002908-8) - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPÇÃO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 57/59, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não enfrentou toda argumentação da inicial. Assim, requer que sejam providos os embargos, sanando a omissão alegada, para afastar o decreto da decadência e determinar o prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por BENEDITO SOARES PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/113. A decisão de fls. 115/116 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 121/134, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 138/140. Com o deferimento do exame pericial, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade Psiquiatria, às fls. 168/171. Manifestação com documentos do autor às fls. 176. Manifestação do INSS às fls. 177. Deferimento da realização de novo exame pericial, especialidade psiquiatria, às fls. 181/182. Novo laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, às fls. 199/205. Manifestação do INSS, fl. 212. Determinada a produção de exame pericial (fls. 216 e verso), especialidade ortopedia, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade ortopedia, às fls. 243/250. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo que os autos estão suficientemente instruídos e prontos para julgamento. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, nos exames médicos periciais restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 170, 202 e 246): Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia, sob a ótica psiquiátrica (fl. 170 - especialidade psiquiátrica) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser analisado por ortopedista (fl. 202 - especialidade psiquiátrica) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual (fl. 246 - especialidade ortopedia) Apesar dos relatórios médicos, receitas e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6) - ELIZABETH MULLER (SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 312/314, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há contradição no bojo da r. sentença, ao dispor que não está submetida à remessa necessária e, na sequência, ordenar o encaminhamento dos autos ao E. TRF, decorridos os prazos recursais. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a desnecessidade de encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso não haja interposição de recurso pelas partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada às fls. 304-v e 305, no dispositivo, apenas nos dois parágrafos que tangem à remessa necessária e à determinação de encaminhamento dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passando a ficar com a redação que segue: Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 320/327, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi omissa no que tange ao pedido de letra c) III da petição inicial e no que se refere às contribuições nos períodos de 06/12/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 02/04/2001, de 01/09/2003 a 31/03/2004 e de 01/06/2005 a 01/11/2005. Assim, requer sejam providos os embargos, para esclarecimento da omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. Foi proferida sentença de parcial procedência, às fls. 320/327, havendo de fato omissão no r. julgamento, uma vez que o pedido de letra c) III da inicial não foi apreciado. Assim como alega o embargante, em decorrência dos reconhecimentos da atividade rural de 01/01/1970 a 30/09/1973 e das especialidades dos períodos de 08/06/1978 a 19/02/1982, de 01/03/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 30/11/1986 e de 11/04/1994 a 30/11/1994, faz jus o segurado à revisão do benefício NB 144.094.350-5, com DIB em 24/03/2007, com alteração das rendas mensais. Portanto, tendo em vista que o segurado também faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 14/11/1998 (com efeitos financeiros a partir de 01/02/2000, nos termos explicitados na Sentença de fls. 320/327), deverá o autor optar pela manutenção do benefício que entender mais benéfico: ou o atualmente vigente (NB 144.094.350-5, com DIB em 24/03/2007) revisado tendo em vista os reconhecimentos supra mencionados; ou a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 14/11/1998 e efeitos financeiros desde 01/02/2000, nos termos explicitados em fls. 320/327; ou pelo benefício atualmente vigente (NB 144.094.350-5, com DIB em 24/03/2007), nos mesmos termos da concessão administrativa. Entretanto, no que tange às alegadas contribuições nos períodos de 06/12/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 02/04/2001, de 01/09/2003 a 31/03/2004 e de 01/06/2005 a 01/11/2005, não há de se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 320/327, uma vez que nos autos (petição inicial, emenda à inicial de fls. 269/271 e réplica de fls. 293/295) não há qualquer pedido acerca desses interstícios. As aspirações presentes nos autos tratavam de reconhecimento de tempo rural e período especial, que foram todas apreciadas na sentença de fls. 320/327. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser acrescida da seguinte fundamentação às fls. 326-v, após o terceiro parágrafo: Ressalto ainda que, tendo em vista os reconhecimentos de tempo rural e especial nesta sentença, também faz jus o autor à revisão do benefício NB 144.094.350-5, concedido administrativamente e com DIB em 24/03/2007, com alteração das rendas mensais. Da mesma forma, a sentença embargada deve ser retificada no quarto e quinto parágrafos de fl. 326-v, onde deverá constar: Sendo assim, além da aposentadoria atualmente vigente devidamente revisada em decorrência dos reconhecimentos supra (NB 144.094-350-5), o autor, nos termos desta Sentença, já faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 14/11/1998 (regras anteriores à EC 20/98). No entanto, observo que não há quaisquer documentos juntados nos autos referentes ao processo administrativo desse requerimento de aposentadoria, apresentado em 1998. Conforme exposto acima, além dos períodos reconhecidos em razão da categoria profissional, o formulário padrão apresentado para comprovar a especialidade do período na empresa COBRASMA S. A. foi emitido em 03/02/1999, na empresa SCOPUS TECNOLOGIA LTDA, em 20/05/1999, e na empresa K J INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, em 18/10/1999, portanto, emitidos posteriormente à DER, em 14/11/1998. Desse modo entendo que os efeitos financeiros do benefício concedido judicialmente com DIB em 14/11/1998 devem iniciar após a primeira ciência do réu acerca da documentação emitida para comprovar a especialidade dos períodos, ou seja, a partir de 01/02/2000, no segundo requerimento administrativo do autor, que foi indeferido pelo INSS. Ressalto ainda que, diante da impossibilidade de acumulação dos benefícios, quando da execução do julgado, deverá a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, considerando: 1) o benefício concedido nesta sentença (desde 14/11/1998 e efeitos financeiros desde 01/02/2000); 2) o benefício oriundo do âmbito administrativo revisado pelo reconhecimento dos períodos especiais e rural ora reconhecidos; ou 3) pela manutenção do benefício atualmente vigente nos mesmos termos da concessão administrativa pelo INSS. Lembro ainda que a opção pelo benefício administrativo vigente hoje (nos mesmos termos da concessão pelo INSS) implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. A parte dispositiva (fl. 327) também deve ser retificada, nos termos que seguem: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1970 a 30/09/1973, além de reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 08/06/1978 a 19/02/1982, de 01/03/1984 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 30/11/1986 e de 11/04/1994 a 30/11/1994, a fim de que seja concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 14/11/1998 (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Os efeitos financeiros, no entanto, deverão iniciar em 01/02/2000. Em decorrência dos reconhecimentos supra, também faz jus o autor à revisão do benefício atualmente vigente (com NB 144.094.350-5 e DIB em 24/03/2007). Dessa forma, diante da impossibilidade de acumulação de aposentadorias, a parte autora deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos explanados nesta Sentença. No mais, ante o exposto, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

0010044-85.2010.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 07/11/1977 a 04/05/1987 e também o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/07/1969 a 01/07/1971 e de 01/02/1972 a 01/11/1974, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.819.206-7), desde a data do requerimento administrativo (21/01/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 67). O pronunciamento de fls. 70/71 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do juízo previdenciário para conhecer e julgar o capítulo atinente aos danos morais e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 77/92). Réplica às fls. 98/112. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 114). Deferida a prova testemunhal às fls. 119. Prova testemunhal colhida no juízo da Vara Federal de Mauá/SP, consoante termo de audiência e mídia digital, acostados às fls. 156/159. Foi juntado ofício oriundo da MM. 3ª Vara Federal Previdenciária, com cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 0004221-62.2012.403.6183, que tramitou naquele juízo (fls. 165/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.878.762-0, com DIB na DER, em 27/11/2015, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decisum. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante enten-dimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento

ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª. para o acórdão Des.ª. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF3 04.05.2012) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária I. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de uma parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizessem jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 e 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, de quanto pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio deste benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros

0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, ReP. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007) c) De 23/07/1971 a 15/05/1972 (Empresa de Ônibus Viação São José Ltda) - A anotação em CTPS indica labor na função de mecânico socorrista (fls. 25), o que é corroborado pela ficha de registro de empregado (fls. 26) e pela declaração da empresa (fls. 29). Tendo em vista que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados documentos aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado, nos termos da fundamentação do item b desta sentença. d) De 03/07/1972 a 24/02/1973 (Samar Transporte Turismo Ltda) - A anotação em CTPS indica labor no cargo de motorista mecânico (fls. 25), o que é corroborado pela ficha de registro de empregado (fls. 30). Note-se que a qualificação das atividades de motorista vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Ademais, a declaração da empresa informa simplesmente labor no cargo de mecânico (fls. 32). Portanto, não há direito a ser reconhecido. e) De 02/04/1973 a 26/05/1973 (Viação Castro Ltda) - O formulário padrão informa labor no cargo de mecânico (fls. 34/37), o que é corroborado pela declaração da empresa (fls. 38/39) e pela ficha de registro de empregado (fls. 40/41). Observo que o formulário padrão não indica quais os agentes nocivos a que o segurado esteve exposto, motivo pelo qual não há direito ao enquadramento postulado, nos termos da fundamentação do item b desta sentença. f) De 31/05/1973 a 11/08/1973 (Viação Jaraguá Ltda) - A anotação em CTPS indica labor na função de mecânico (fls. 25), o que é corroborado pela declaração da empresa (fls. 45/46) e pela ficha de registro de empregado (fls. 47/50). O formulário padrão (fls. 42/43) informa que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído, mas não indica intensidade ou concentração, o que inviabiliza a aferição da nocividade em cotejo com os decretos que regulamentam a matéria e, consequentemente, obsta o reconhecimento da especialidade em relação a este agente agressivo. Ademais, o reconhecimento da exposição a ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual, que não foi trazido aos autos. O formulário (fls. 42/43) ainda faz menção genérica ao agente químico óleo mineral, sem aferir concentração ou intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Nestes termos, ante a falta de documentação que ampare o enquadramento, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. g) De 06/09/1973 a 22/11/1973 (Samar Transporte Turismo Ltda) - A anotação em CTPS indica labor no cargo de mecânico (fls. 25), o que é corroborado pela declaração da empresa (fls. 32) e pela ficha de registro de empregado (fls. 51/54). Reporto-me aos fundamentos lançados no item b desta sentença e não reconheço a especialidade. h) De 01/12/1973 a 14/06/1974 (Concrenix S.A.) - A declaração da empresa (fls. 56/57) e a ficha de registro de empregado (fls. 58/59) informam que o segurado trabalhou na função de mecânico. O formulário padrão (fls. 55) também indica labor no cargo de mecânico, bem como faz menção genérica aos agentes óleo diesel, sabão, graxa e ruídos, sem indicar concentração ou intensidade. Portanto, não é possível o enquadramento postulado, nos termos do item f desta sentença. i) De 01/07/1974 a 25/10/1976 (Usemaq Com Representações) - O segurado juntou ficha de registro de empregado (fls. 61/64) e declaração da empresa (fls. 64/65), com indicação do labor na função de mecânico. Reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença para não reconhecer o labor especial. j) De 01/11/1976 a 08/07/1982 (Moviet Movimento Técnica de Materiais Ltda) - A ficha de registro de empregado (fls. 66/67) e a declaração da empresa (fls. 68/69) indicam que o segurado trabalhou como mecânico. À míngua de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes agressivos, não há direito a ser reconhecido, nos termos do item b desta sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.

0002763-10.2012.403.6183 - VALMIR BATISTA PINHEIRO(SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 286/296, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta obscuridade e contradição no que se refere à apreciação do período de 08/09/1983 a 31/12/1988 e do interstício a partir de 01/01/1989, uma vez que, segundo o embargante, a aplicabilidade dos critérios da lei 9.032/95 não caberia para períodos anteriores a 28/04/1995. Alega ainda que os agentes químicos em comento enquadram-se na legislação sobre o tema, diferentemente de como consta na r. sentença. Assim, requer que sejam providos os embargos, para que o interstício de 08/09/1983 a 20/06/2011 seja averbado como especial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela exposto. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0005528-51.2012.403.6183 - ODAIR SERGIO MILANEZ(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 169/178, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há contradição no bojo da r. sentença uma vez que determinado o reexame necessário. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a desnecessidade da remessa necessária. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada às fls. 178-verso, no dispositivo, apenas no que tange ao reexame necessário, passando a ficar com a redação que segue: Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0006829-33.2012.403.6183 - CARLOS GONCALVES SOUTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS GONÇALVES SOUTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação das emendas constitucionais nº 20 e 41, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (11/09/1995). Inicial com documentos (fls. 02/82). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício, não tendo o réu enquadrado como tempo especial o período de 03/08/1970 a 25/09/1990 em que laborou com exposição a agentes nocivos. A decisão de fls. 85 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição; no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 92/113). Réplica às fls. 116/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre o direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 214/224, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há contradição no bojo da r. sentença uma vez que determinado o reexame necessário, bem como omissão quanto à existência de exposição a fumos metálicos. Pede, ainda, que faça constar no dispositivo o período já reconhecido pelo INSS na via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão parcial ao embargante. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada às fls. 221-verso, na fundamentação, passando a ficar com a redação que segue: Quanto aos fumos metálicos, a profiisiografia indica exposição a fumos de manganês e ferro, quando do labor na empresa Mercedes Benz do Brasil. Quanto aos fumos de ferro, não há direito a ser reconhecido, posto que apenas os fumos de chumbo, manganês e cádmio constam no rol dos agentes químicos passíveis de serem, em tese, enquadrados como insalubres na forma de fumos, a teor dos anexos 11, 12, e 13 da NR-15. Quanto aos fumos de manganês, igualmente não há direito, visto que o manganês possui limite de tolerância de 1 mg/m³ (anexo 12 da NR-15) e a profiisiografia indica concentrações ínfimas, bem inferiores ao limite de tolerância. Logo, no caso concreto, a exposição a fumos metálicos não qualifica as atividades do segurado. Também deve ser retificada a parte dispositiva da sentença, passando a ficar com a seguinte redação: Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 09/06/1986 e 17/12/1987 e 26/09/1990 e 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 08/08/1988 a 14/03/1990 e de 19/11/2003 a 19/03/2012; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fúlcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0012443-82.2013.403.6183 - GELBERTO BALESTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 177/184, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita presente na petição inicial não teria sido apreciado. Assim, requer que sejam providos os embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão no decurso de primeiro grau. Pela leitura atenta dos autos, verifica-se que o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi apreciado e deferido à fl. 129. Portanto, não há de se falar em omissão na r. sentença no que se refere a esse pedido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0009789-88.2014.403.6183 - CLEUSA DO CARMO SANTOS(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 379/380 a parte autora requereu a designação de nova perícia médica com perito diverso, a fim de dirimir as dúvidas acerca de sua efetiva incapacidade laborativa e juntou o Relatório Médico de fl. 381. De acordo com o Laudo Médico Pericial, datado de 01/04/2013 (fls. 21/32), produzido nos autos do processo nº 0032059-96.2011.8.26.0053, que tramitou perante a Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, a autora é portadora de displasia congênita no membro superior esquerdo e apresentou lesão no plexo braquial diagnosticada em 29/12/09, implicando em sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Entretanto, a perita responsável pela elaboração do referido laudo informou que não consta nos autos, documentos médicos que permitam afirmar ou excluir que a lesão no plexo braquial decorre do acidente relatado (acidente de trajeto no metrô em março de 2009). Com base nas conclusões apresentadas no laudo pericial, quanto ao quadro clínico da autora, o pedido formulado nos autos do processo retro citado, foi julgado improcedente, conforme sentença juntada às fls. 34/36 e certidão de fl. 265. Já nos presentes autos, em 10/09/2015, a autora foi submetida a perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, na perícia o perito constatou em decorrência da lesão, a autora perdeu parcialmente a capacidade de elevar, abduzir o braço e disfunção da mão esquerda, todavia a lesão se manifesta clinicamente desde a infância e não é possível afirmar que houve redução da sua capacidade laboral. Desta forma, concluiu que há incapacidade laboral para a sua atividade habitual de auxiliar administrativa. (fl. 285). Entretanto, na conclusão apresentada foi informado: A autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou comprometimento para as atividades da vida independente. (fl. 285). Às fls. 283/286, a autora apresentou impugnação ao laudo médico, e requereu a realização de nova perícia técnica com perito diverso, sendo tal pedido inferido à fl. 330. Informada com a decisão, a autora interps Agravo de Instrumento (fls. 332/344), sendo deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que o perito esclarecesse as contradições apontadas no laudo, nos termos da decisão de fls. 346/348. Às fls. 365/366 o expert apresentou Relatório Médico de Esclarecimentos, informando a ausência de incapacidade laboral da parte autora. Posteriormente, a decisão juntada de fls. 374/375, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, convalidando a decisão anterior. Assim sendo, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial e no relatório médico de esclarecimentos, confeccionados por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a ausência de incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, pleiteando a designação de nova perícia médica, deu parcial provimento ao agravo interposto, apenas para determinar que o perito esclarecesse as contradições apontadas no laudo. Deste modo, considerando que os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 365/366), sanaram as contradições outrora apontadas, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 379/380, por entender desnecessária a produção nova prova pericial, nos termos do artigo 464, II do Código de Processo Civil.

0000802-29.2015.403.6183 - ROQUE SANTOS CERQUEIRA(SPI74572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 156/162, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não incluiu recolhimentos efetuados após a DER e o juízo não fundamentou o não reconhecimento da especialidade do período de 12/02/1998 a 01/06/1999. Assim, requer que sejam providos os embargos, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Quanto aos recolhimentos pós-DER, o pleito em sede de embargos declaratórios extrapola os limites objetivos da lide e fere o princípio da estabilização da demanda. Quanto à alegada ausência de fundamentação para o não reconhecimento do interstício de 12/02/1998 a 01/06/1999, a sentença é clara ao concluir pela possibilidade do enquadramento tão somente até a data da elaboração do laudo, isto é, 11/02/1998. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0007743-92.2015.403.6183 - FRANCISCA INACIO FERREIRA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCA INÁCIO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de requerer a concessão do benefício assistencial, com pagamento dos valores decorrentes devidamente corrigidos e acrescidos de juros. A autora alega que requereu administrativamente (04/01/2007) a concessão de amparo social ao portador de deficiência, que foi indeferido. Relata ainda que, posteriormente, reiterou o requerimento administrativo (23/05/2007), que, porém, foi indeferido devido ao entendimento contrário da perícia médica realizada em 10/10/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/36. Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fls. 39. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 41/56, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 58/64. Laudo socioeconômico juntado às fls. 81/102. Laudo médico pericial, especialidade Clínica Médica, juntado às fls. 113/121. Manifestação da parte autora às fls. 123/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo-se ressaltar que apenas em se tratando de benefício de prestação continuada não ocorre a prescrição de fundo de direito. No presente caso, considerando que foi indeferido o requerimento de amparo assistencial em 10/10/2007 (devido ao parecer contrário da perícia do INSS - fls. 05 e 25) e que a presente ação foi proposta em 31/08/2015 (fls. 02), transcorreu período superior a cinco anos, razão pela qual declaro a prescrição do quinquênio que antecede a ação. No mais, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). No caso dos autos, observo que no exame médico pericial restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 117): Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (miserabilidade e idade), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008723-39.2015.403.6183 - KATIA SABOYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 57/59, que julgou improcedente o pedido inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não enfrentou toda argumentação da inicial. Assim, requer que sejam providos os embargos, sanando a omissão alegada, para aplicar o fator previdenciário juntamente com a regra de transição da EC 20/98. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0010706-73.2015.403.6183 - JANETHE ELAINE SILVA (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 77/81, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não se pronunciou acerca do princípio da contrapartida, expressamente suscitada na exordial. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0011909-70.2015.403.6183 - ALBERTO YONAMINE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 66/68, que julgou improcedente o pedido inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não enfrentou toda argumentação da inicial. Assim, requer que sejam providos os embargos, para que se pronuncie sobre os documentos de fls. 17/18 adotados pelo INSS nos cálculos primitivos da RMI e sobre os demonstrativos de fls. 19/32. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0039775-87.2015.403.6301 - NEUZA MARIA DA SILVA REIS X RAQUEL SILVA DOS REIS X ROSIMEIRE SILVA DOS REIS X ANDERSON RAFAEL DA SILVA DOS REIS X NEUZA MARIA DA SILVA REIS (SP350598 - ADRIANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 189 e a relevância da produção da prova oral para a comprovação da atividade rural desenvolvida pelo de cujus Valdeci Antônio dos Reis, designo audiência de instrução para reprodução da audiência realizada no Juizado Especial Federal (fls. 125/126), com colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Maria Geralda da Silva Almeida e Afonso Alves do Amaral, no dia 07 de junho de 2017, às 14h30min, cabendo ao advogado trazê-las independentemente de intimação, uma vez que não consta o endereço da 1ª testemunha no Termo de fl. 125 e, a segunda testemunha, apesar de domiciliada na zona rural de Peçanha/MG, teve seu depoimento gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária desta Capital. Proceda a Secretária o necessário para a realização do ato. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0000224-32.2016.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DE MELO NETO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por PEDRO RODRIGUES DE MELO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em ordem sucessiva, o auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/55. A decisão de fls. 58 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 60/59, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 71/74. Com o deferimento do exame pericial, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade Clínica Médica, às fls. 83/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo que os autos estão suficientemente instruídos e prontos para julgamento. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico pericial restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 87): Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011272-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOSTENIS ISRAEL DA SILVA(SPI50697 - FABIO FEDERICO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de SOSTENIS ISRAEL DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para atualização dos cálculos dos atrasados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, observando também o desconto do PAB realizado em 07/03/2007, devidamente corrigido, em cumprimento à determinação de fls. 38/39. Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Expert do Juízo, às fls. 43/45, concordou o Embargado com os mesmos (fl. 50), mantendo-se silente o Embargante (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância da parte embargada e a ausência de impugnação do Embargante, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 43/44. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.393,31 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e três reais e um centavo), apurados em 09/2016. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 43/45 aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.83.000825-0, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desaparesem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007272-18.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUHIRO SUGIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão declarando que nada é devido ao embargado em decorrência do julgado. Referida decisão transitou em julgado em 26/01/2016, conforme cópia de fls. 181/183 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2508

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004644-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004644-0) - GEDIAO DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE CONTE X IVONI FERNANDES CONTE X JOSE GARCIA X MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE MACHADO DE ASSIS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON X JOVELINO DE SOUZA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GEDIAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 20160000994 e 20160000995 (fls. 679 e 680), expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor de IVONI FERNANDES CONTE e seu advogado. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA X CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o patrono da parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl.280, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012796-98.2008.403.6183 (2008.61.83.0012796-3) - CLAUDINA NOGUEIRA COQUE(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDINA NOGUEIRA COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/179. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005684-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005684-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime a parte autora a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome, nos documentos pessoais e no sistema processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007282-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007282-6) - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 24.463.596/0001-24 no Sistema Processual. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001001-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001001-0) - VALDETE FERREIRA(SP231498 - BRENÓ BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor total da conta dos sucumbenciais, valor total da execução mais o valor impugnado, ultrapassa os limites de requisição de pequeno valor sendo caso de precatório, mantenho na íntegra o ofício expedido de fl. 392. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se ciência ao INSS dos ofícios de fls. 390/392, vindo oportunamente para transmissão. Int.

0006428-05.2010.403.6183 - GESSIMAR REIS DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULO ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIMAR REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento do requisitório de fl. 330, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia do nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista o documento de fl. 315, devendo, caso necessário, regularizar o nome junto à Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

0004916-16.2012.403.6183 - MARIA ANGELA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA ANGELA BREVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente a se manifestar sobre eventuais deduções, deixou de fazê-lo, logo considera-se que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004999-32.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intimem-se as partes do despacho de fl. 230. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010314-41.2012.403.6183 - LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento do requerimento de fl. 272, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia do nome da autora LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS, devendo, caso necessário, regularizar o nome junto à Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2) - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X ANA MARIA DE SOUSA COSTA DE PAULA X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl.502.Int.

0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9) - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152264 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7) - JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O patrono deverá dirigir o requerimento de fl. 624 aos autos dos embargos, eis que neles houve a condenação e neles serão processados a execução da verba honorária. Encaminhe-se os autos ao INSS para ciência do despacho de fl. 614. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002254-5) - ANTONIO ALDENOR ANGELINO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 267.089,41 (duzentos e sessenta e sete mil, oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.180,54 (dezesete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 284.269,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 233, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0064067-10.2013.403.6301 - JOSE PASCOAL CHAVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004420-45.2016.403.6183 - ORMINDO NOGUEIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008368-92.2016.403.6183 - VALQUIRIA FEITOSA LIBERATO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FEITOSA LIBERATO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 04 de julho de 2017 às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0008687-60.2016.403.6183 - VALDIVA MACEDO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS E SP277793 - LETICIA FREITAS MOREIRA TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008846-03.2016.403.6183 - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 159/169: Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000163-40.2017.403.6183 - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 317: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008108-25.2010.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a grafia do nome da parte autora constante no documento de fls. 15 difere do nome cadastrado nos autos bem como dos demais documentos apresentados no processo, providencie o patrono da parte autora a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal no prazo de 10(dez) dias. Com a regularização remetam-se os autos ao SEDI e após cumpra-se a decisão de fls. 216.Int.

0009062-66.2013.403.6183 - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSENIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 439, tendo em vista que a R. Decisão proferida pelo Superior Instância corrigiu de ofício erro material na planilha da sentença alterando o tempo de serviço e, conseqüentemente, deverá ser apurado nos autos o novo valor da renda mensal. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 424/438 ou apresente memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0009686-18.2013.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.083,07 (sessenta e oito mil, oitenta e três reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.726,72 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 74.809,79 (setenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 130, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, exceça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO COMUM

0008382-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008382-0) - ELISA TIAGOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003137-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003137-0) - QUIRINO AURELIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013663-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013663-4) - CESAR DONOFRIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004785-12.2010.403.6183 - ALICE RONI DE CASTRO LOBO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009446-34.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO AUN(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011342-15.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0014775-27.2010.403.6183 - IZAAC CATARINO DE ALMEIDA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0014858-43.2010.403.6183 - JOSE CALABRETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006337-75.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009532-68.2011.403.6183 - CLAUDIO ROSSINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001649-65.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARBOSA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008336-58.2014.403.6183 - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287/290: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o julgado não determinou a implantação de benefício, sendo que os períodos reconhecidos como tempo especial foram devidamente averbados conforme fls. 281/282.Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 339/341: Cumpra-se a R. Decisão proferida pela Superior Instância.Se em termos, expeça-se o necessário, COM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO MONTANTE PRINCIPAL, CALCULADO PELO INSS, COM BLOQUEIO, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APPARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SANDRA FIRMINO DE OLIVEIRA, NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA, WAGNER DE OLIVEIRA, TIAGO MOTA DE OLIVEIRA (por representação de Hérico de Oliveira) e JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS (por representação de Rosângela de Oliveira Ferreira), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Pulcéria Firmino de Oliveira.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 2229, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Após, tomem conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido formulado à fl. 2589.Intimem-se. Cumpra-se.

0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-69.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010777-80.2012.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 297/316: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001196-70.2014.403.6183 - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007367-43.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-30.2017.4.03.6183
REQUERENTE: PAULINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **PAULINO RIBEIRO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (05/03/2014), alegando que já naquela data havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Autor não indicou todos os períodos controvertidos que pretende ver reconhecidos judicialmente.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora esclareça seu pedido, indicando todos os períodos de atividade que pretende ver reconhecidos.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-12.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GOUVEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, **intime-se** a parte autora para que no **prazo de 15 (quinze) dias** esclareça eventual prevenção em relação ao processo associado nº 00008826720154036126, devendo apresentar cópia da inicial, sentença, bem como certidão de trânsito em julgado, para fins de análise da possibilidade de distribuição por dependência, conforme disposto no artigo 286, II, do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-34.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, diante da certidão contida no ID 1156933.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, **intime-se** a parte autora para que **no prazo de 15 (quinze) dias** esclareça eventual prevenção em relação ao processo associado nº 00061892520154036183, devendo apresentar cópia da inicial, sentença, bem como certidão de trânsito em julgado, para fins de análise de distribuição por dependência, conforme disposto no artigo 286, II, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-92.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00537071120164036301, porquanto extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-38.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade comum e especial apontados na petição inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando cópia da procuração.

A parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo assinalado.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

No entanto, é indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-63.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS BEDE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179, FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **MARCIO DOS SANTOS BEDE**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial e apresentar cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo reconhecida administrativamente e indeferimento do inss.

Em consulta ao sistema *plenus*, verificou-se que não havia requerimento administrativo para aposentadoria especial.

O autor, então, apresentou protocolo de requerimento efetuado somente em 11/03/2017.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, pois a ação foi ajuizada em 28/03/2017 e agendado o atendimento de pedido de concessão de benefício diverso (aposentadoria por tempo de contribuição) para 31/07/2017.

Diante da ausência de requerimento administrativo prévio, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.

Assim, a Autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO COMUM

0939612-30.1987.403.6183 (00.0939612-8) - ARMANDO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X IDIONEL APARECIDO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA X MAURO APARECIDO MARQUES X AURICILDO ANTONIO BIANCHI X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA X TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS X EDNA CALLIMAN GOUVEIA X DOMINGOS FURLAN X EDUWINGES DE JESUS CRUZ X JOSE DILNEI DA SILVA X JULIO MAGIOLI X LERNO ALESSANDRINI X OLIVIO BAPTISTA DE LIMA X RUBENS LEME X VALDEMAR LEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro a dilação do prazo para que a parte autora requeira o que de direito por mais 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037712-32.1990.403.6183 (90.0037712-9) - VERA REGINA PATARA LORDELO X COSMO ANTONIO PATARA X ELIZABETH PATARA X ORMINDA CORREA DE MORAES X JOSE GALESKO X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X JOSE TORRES X JOVELINA RIOS D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA REGINA PATARA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ANTONIO PATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDA CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA RIOS D EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHICO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Expeçam-se ofícios requisitório/precatório (s) e respectivos honorários advocatícios em favor de Luiz Carlos da Silva Miranda, Luiz Marchesi Filho, Luiz Otavio Passos Cavalcante, Luiz Tomoko Kuteken Shiota e David Mendonça Amui (sucessor de MAGALI MARQUES SOUZA AMUI), considerando que o INSS não refutou os valores apontados na conta de fls.429/430 em relação a tais autores, conforme embargos à execução em apenso (fl.03). Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Sem prejuízo, arquivem-se os embargos à execução em apenso. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0001648-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001648-9) - LUIZ NOBERTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003385-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003385-6) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAZAP X ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Fls.298/305: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005485-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005485-9) - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora novamente para que se manifeste sobre interesse de implantar o benefício judicial, ou de manter o benefício concedido administrativamente, de forma expressa, clara e concisa. Int.

0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 18 de Maio de 2017, às 08 horas na empresa Wheaton Brasil Vidros S.A e 10:00 na empresa HTB Engenharia e Construção S.A)

0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8) - RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA X RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004921-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004921-2) - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL235: mantenho a decisão de fl.233 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5003206-53.2016.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6) - MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008024-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008024-3) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001468-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001468-8) - ANTONIO PINHEIRO DE LIMA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002881-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002881-0) - JOAO TIAGO DA SILVA(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005194-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005194-6) - PEDRO CARLINDO DE SOUZA(SPI89878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005497-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005497-2) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005999-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005999-4) - GONCALO JOSE PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.270/271: dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010942-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010942-0) - NAIMA DA SILVA STAUT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011551-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SPI87859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão. Caso não seja apresentado tal contrato, CUMPRÁ-SE a decisão de fl.228. Intime-se.

0005634-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005634-4) - MANOEL MACHUCA GIL X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X LEONILDO PEREIRA DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE EUGENIO GRANDO X JOSE LUIZ DELLA DEA X JOSE MARIA DA ROSA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA SALLES DA CRUZ X JOSE MARTINS X JOSE MESSIAS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VIDAL DOVAL NETO X JUDITE SANTOS DA SILVA X JULIANA WOLF DE MORAES X JURANDIR DA SILVA X JUVENAL AUGUSTO DE MORAES X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LEONEL CAVAGIONI X LUZIA CASTELAO ZAMBONI X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA COSTA CHIARELLI X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA ROSA DE LIMA E SILVA X MARIA SENA DE SOUZA X MILTON MOTTA X LAUDENOR DAVOGLIO X NOEMIA BEZERRA DOS SANTOS X SUZILEI SANTOS ALVES PEREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS FLORES PONCE X SUELI MARIA DOS SANTOS CAVACA X OSWALDO BELCHIOR X SEBASTIAO BARDELLI X SINEI CHELLES X SINEZIO ARRUDA X ZENAIDE PILOTTI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP170080 - MARISA MIDORI ISHII E SP209820 - ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI15474 - ELIANA DE FATIMA UNZER) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002904-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002904-0) - RÔMEU CANAVESSE X NELO CARLOS DOS REIS X JOSE OLIONIR TOBALDINI X EDESOM DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO PERLATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005301-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005301-7) - ANTONIO VARELA VERGARA X PEDRO BRASIL SILVEIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0007465-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007465-3) - JOSE APARECIDO TAMISARI(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010774-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010774-9) - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013447-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013447-9) - SATURNINO APARECIDO DE CARVALHO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 149, cumpra a parte autora o despacho de fls. 139. Após, retomem-me conclusos.Int.

0002600-98.2010.403.6183 - IZABEL FRANCISCO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003682-67.2010.403.6183 - DANIEL CARVALHO DA CRUZ(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/maniféstação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença.Int.

0005736-06.2010.403.6183 - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 186: deverá o patrono da autora aguardar o efetivo pagamento do ofício precatório para requerer a certidão. Retomem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0011450-44.2010.403.6183 - NATANAEL ROCHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010237-66.2011.403.6183 - TERESA ALVES PIRES(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000562-45.2012.403.6183 - JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.Int.

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004173-06.2012.403.6183 - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intime-se.

0004743-89.2012.403.6183 - ARTEMIO ALVES QUEIROZ(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010045-02.2012.403.6183 - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI X GRAZIELA PIQUI DA SILVA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X GLAUCE PIQUI DA SILVA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls.303/305 para que se proceda nova diligência no endereço fornecido à fl.311. Publique-se a decisão de fl.309.....FL.309: De início, verifique que Glauce Piqui da Silva figurou como beneficiária da pensão por morte, conforme se observa à fl. 231. Logo, eventual procedência do pedido atingirá sua esfera patrimonial.Verifico ainda que não houve o esgotamento das vias ordinárias para a localização do paradeiro da ré faltante. De fato, ainda remanesce a consulta ao sistema informatizado WEBSERVICE.Desta forma, em homenagem ao princípio da celeridade processual, providencie a Secretária, oportunamente, a juntada dos extratos de consulta, junto ao referido sistema, vindo, na sequência, conclusos para deliberação.Intime-se.

0013186-50.2013.403.6100 - PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A parte autora requer às fls. 583/586 a retirada ou supressão do nome do executado dos cadastros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a retirada do seu nome da lista de inscritos em Dívida Ativa. O INSS por seu lado, afirma que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028487-04.2013.403.0000 apenas considerou que a execução fiscal é inadequada e sem previsão legal, não havendo menção à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Decido. Com relação ao requerimento de exclusão do nome do autor dos cadastros da Justiça Federal e, conseqüentemente, da própria ação de execução fiscal, indefiro por absoluta falta de amparo legal. A suspensão da exigibilidade do débito não significa que a ação deva ser simplesmente cancelada, deve apenas ser suspensa. Já em relação à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, não foi isso que o autor requereu, e sim a exclusão do nome da lista de inscritos em Dívida Ativa. Realmente, se a decisão considerou legal a inscrição em Dívida Ativa do débito, por óbvio, deverá o INSS comprovar ter cancelado a inscrição. Assim, por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento, sob pena de multa pecuniária. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para cumprimento. Int.

0001425-64.2013.403.6183 - CLAUDIO ANDALAF DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001785-96.2013.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal.Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002115-93.2013.403.6183 - MARILDA ALMEIDA ALVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003226-15.2013.403.6183 - MARCIO MARANGONI(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005044-02.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MORA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1 - Para realização da perícia na empresa solicitada e das outras duas por similaridade, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil Ltda, localizada na Via Anchieta km 23,5 - Demarchi - São Bernardo do Campo/SP -, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este Juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

0007514-06.2013.403.6183 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007515-88.2013.403.6183 - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007761-84.2013.403.6183 - MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008072-75.2013.403.6183 - GERALDO MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008422-63.2013.403.6183 - OSMAR DOS SANTOS(SPI37828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009137-08.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009643-81.2013.403.6183 - ELZA VENANCIA DA SILVA(SPO60469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.131: homologo o pedido de desistência do recurso de embargos de declaração.Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada aos autos.Após, independente de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF-3, por força do reexame necessário.Int.

0011779-51.2013.403.6183 - MARIA ROSA HATUMI SAETO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a suspensão da execução. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final da ação rescisória noticiada pelo INSS, para continuidade da execução, se for o caso, bem como para eventual devolução de valores, considerando que já houve levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, conforme informação de fl.241-verso.Intimem-se as partes.

0013046-58.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013110-68.2013.403.6183 - JOSE SILVIO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000385-13.2014.403.6183 - JOAO WERNER(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000576-58.2014.403.6183 - ELIDA MARIA PAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005458-63.2014.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença.Int.

0006755-08.2014.403.6183 - JOVENITA DE ARAUJO PAULA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 13/06/2017, às 16h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0007353-59.2014.403.6183 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007926-97.2014.403.6183 - EVELISE BIANCHI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008924-65.2014.403.6183 - SANDRA CABRAL PINTO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 28/06/2017 às 10:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0009650-39.2014.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011763-63.2014.403.6183 - CELIO FERREIRA SALLES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/maniféstação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0012014-81.2014.403.6183 - NELSON APARECIDO FERNANDES LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/maniféstação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0001201-58.2015.403.6183 - MOACIR MOURA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, em formato PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), os seguintes documentos para que a secretária do juízo possa disponibilizá-los ao perito judicial, (art. 425, vi, do NCPC e Lei n. 11.419/2006):- petição inicial;- documentos pessoais;- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0001478-74.2015.403.6183 - NELSON LUCIANO BARBOSA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001496-95.2015.403.6183 - CICERO REGINALDO FRANCELINO CORREIA X ERISVALDO FRANCELINO CORREIA(SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após abra-se vista à União Federal e para que, caso considere necessário, apresente quesitos. Feito isso, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001656-23.2015.403.6183 - REGINA CELIA MUTAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002362-06.2015.403.6183 - HELIO AGOSTINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002364-73.2015.403.6183 - ALTINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003590-16.2015.403.6183 - SABATINO ADRIEN LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004652-91.2015.403.6183 - GAETANO PARISE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005802-10.2015.403.6183 - ERNANDA OLIVEIRA E SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0005864-50.2015.403.6183 - LUCILENE GARCIA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/06/2017, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007939-62.2015.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 06/06/2017, às 16h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008072-07.2015.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008173-44.2015.403.6183 - EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.94/176: manifeste-se a parte autora. Após, requisitem-se os honorários periciais e, registre-se para sentença. Intime-se.

0008426-32.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS PALACIO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008552-82.2015.403.6183 - DERLI DALVA Malfatti Marchetti(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008862-88.2015.403.6183 - VITOR MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009021-31.2015.403.6183 - EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/07/2017, às 15h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0010293-60.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 28/06/2017 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0011372-74.2015.403.6183 - MARIANGELA CARLI SANTIAGO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024065-14.2016.403.6100 - MARLUCE APARECIDA DE PAULA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 20/06/2017, às 16h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0000180-13.2016.403.6183 - JOSE CLETO FERNANDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínico geral, nomeio o profissional médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0000247-75.2016.403.6183 - IZAIAS ALENCAR LIBORIO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002011-96.2016.403.6183 - ELMIRO FERREIRA DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo, conforme requerido (fls.100/104). Em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, a fim de se comprovar o período rural laborado. Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0002116-73.2016.403.6183 - TERESINHA GARCIA DOREA(SP358267 - MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0002367-91.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, em sede preliminar de contestação. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0002455-32.2016.403.6183 - SIDNEI BASTOS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002668-38.2016.403.6183 - JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0003050-31.2016.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-17.2016.403.6183 - JOSE VIANA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-47.2016.403.6183 - ELBA SUELI DULEBA DE ALMEIDA E SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0003843-67.2016.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS MANCUZO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl.157, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004116-46.2016.403.6183 - ALAISE BADELUCCI CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0004246-36.2016.403.6183 - VLADEMIR BENEICIO PREVIDELLI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0004814-52.2016.403.6183 - LUCIA AMARO OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0005158-33.2016.403.6183 - VALDIR LEONARDO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0005362-77.2016.403.6183 - VITORIO CESTAROLI FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0005448-48.2016.403.6183 - WALKIRIA CONCEICAO DO VALE(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0005456-25.2016.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0005463-17.2016.403.6183 - RENATO CICERO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005740-33.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0005784-52.2016.403.6183 - MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 28/06/2017 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006156-98.2016.403.6183 - ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0006257-38.2016.403.6183 - CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade neurologia nomeio o profissional médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes - CREMESP 50227, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0006710-33.2016.403.6183 - SEBASTIANA FRANCISCA DE DEUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0006934-68.2016.403.6183 - JANETE ALVES DOS SANTOS(SP338633 - GRACIELA AMANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 31 por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007326-08.2016.403.6183 - MARCELINO PEREIRA ALMEIDA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora cópia do laudo pericial elaborado perante o Juizado Especial Federal nos autos nº 0031630-86.2008.403.6301 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007395-40.2016.403.6183 - ELIANA LIBARINO DOS SANTOS(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade psiquiatria para atuar como Perito Judicial no presente feito. e) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VEIRA - CRM/SP 79.596 - ortopedista, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0008161-93.2016.403.6183 - EDITH PUDLES MARCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008162-78.2016.403.6183 - JOSE ACRIZIO GASPARG AUGUSTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0008279-69.2016.403.6183 - FABIO PACHECO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0008454-63.2016.403.6183 - ODAIR TITO SERRACHIANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0008477-09.2016.403.6183 - JOSE JOAQUIM GOMES(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008522-13.2016.403.6183 - NELSON BRASSAROLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0008582-83.2016.403.6183 - OSVANILDO GINDRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0008920-57.2016.403.6183 - ALZIRA LIMA DE SOUZA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicialBusca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.Em emenda à inicial promovida às fls. 60/62, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL. (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

0009172-60.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO NUNES(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 01/08/2017, às 15:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0017783-36.2016.403.6301 - CELSO LOPES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls.82/83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0026579-16.2016.403.6301 - OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.

0000654-47.2017.403.6183 - ALCIDES DOS REIS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000728-04.2017.403.6183 - SONIA MARIA OLIVEIRA BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000739-33.2017.403.6183 - ELIZABETH MENDES DA SILVA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto extintos sem julgamento de mérito.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de maio/2016.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000742-85.2017.403.6183 - ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

0000765-31.2017.403.6183 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

0000767-98.2017.403.6183 - REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se o feito até a efetiva transmissão nos autos principais. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 121/126.Int.

0001782-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se o feito até a efetiva transmissão nos autos principais. Oportunamente, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 55. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002019-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6)) EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA(RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença este incidente, bem como autos principais. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007540-96.2016.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito, deverá o requerente comprovar a negativa da Autarquia no reconhecimento da incapacidade, ou seja, deverá juntar aos autos cópia do Processo Administrativo em que houve o indeferimento do requerimento. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte aos autos cópia do mencionado documento, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THERESA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (m) existência de habilitados à pensão por morte fomecida pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAM PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN WILLIAM PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários contratuais foi indeferido à fl. 273. Reiterado o pedido, foi determinado à fl. 278 que a parte autora apresentasse o contrato firmado antes da propositura da ação. Transcorrido o prazo sem cumprimento, o ofício precatório foi expedido sem o destaque. Assim, nada a deferir quanto ao requerimento de fls. 299 e 326. Ressalto, ainda, que o destaque só é permitido até o momento da transmissão do ofício, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

0007080-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007080-8) - JOSE DE DEUS FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 369: deverá o patrono do outor aguardar o efetivo pagamento do ofício precatório para requerer a certidão. Retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/401: ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes (fls. 243/301 e 306/335), fornecendo uma nova, senecessário. Int.

0004068-63.2011.403.6183 - MARINO RAMIRO ALVES X THEREZINHA AUGUSTA MOMBACH ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO RAMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto da presente ação é a revisão do benefício do autor, agora falecido. A pensão por morte recebida pela sucessora é matéria estranha aos autos, ou seja, o requerimento de revisão da pensão deve ser feito no âmbito administrativo e, no caso de discordância com a decisão da Autarquia, a matéria deve ser objeto de ação própria. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007477-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-26.2012.403.6183) RUTH PIRES ABRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL BRAZ STANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 751/767, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado em embargos à execução e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 689, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls. 742, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecera a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pietro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuidade da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035746-68.1989.403.6183 (89.0035746-8) - MORIMASA TOBO X SERGIO PAULO BORGHETTI X ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X JURACI JOSEFINA MOREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MORIMASA TOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULO BORGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSEFINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão foi bastante clara em sua fundamentação, de modo que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, pois, o que se verifica é que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Os presentes embargos apresentam, portanto, caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0) - NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a parte exequente(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010348-50.2011.403.6183 - CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009308-62.2013.403.6183 - CLAUDIO MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MAXWELL ALFAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução, o executado foi intimado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Na impugnação de fls. 164/200 o executado alega excesso de execução. DECIDO. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 216/228). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora. Ademais, foram aplicados os índices estabelecidos na Resolução 267/2013 do CJF, assim como juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação à execução de fls. 164/200 e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 216/228. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte executada venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte exequente, conforme previsto no artigo 86 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a AADJ para revisão do benefício de acordo com o postulado pelo INSS no último parágrafo da manifestação de fl. 235. Intimem-se.

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO COMUM

0008079-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008079-0) - VALDEMAR DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2017 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 375/378, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

0000793-67.2015.403.6183 - EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2017 às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 101/102, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA

0004738-83.2016.403.6100 - NILSON FREIRE CORREIA DE ANDRADE(SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do informado pela parte impetrante (fl. 130), oficie-se à autoridade coatora, com urgência, para que cumpra a sentença proferida nos autos. Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Intimem-se as partes.

0016434-19.2016.403.6100 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Verifico que a decisão proferida em agravo de instrumento nº 0021771-53.2016.403.0000/SP não foi cumprida, conforme esclarecimentos de fl. 145. No caso em tela, o Ministério do Trabalho e Emprego apresentou informação de fl. 145, indicando que as parcelas do benefício foram liberadas e passarão a ser pagas mês a mês, seguindo o cronograma indicado à fl. 146. Assim, oficie-se, novamente, à autoridade, com urgência, para que cumpram com os termos da liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021771-53.2016.403.0000/SP, devendo proceder à liberação imediata de todas as parcelas do seguro desemprego da impetrante. Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica. Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes..

0021463-50.2016.403.6100 - CINTHIA DUCCINI PENA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 86, nos termos do disposto no artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0023819-18.2016.403.6100 - ADRIANA CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO(SP143959 - EDSON JORGE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: mantenho a decisão de fls. 122/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao representante do MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000348-78.2017.403.6183 - LUIS CLAUDIO LEMOS RAMOS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGUA BRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARQUES IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AGUA BRANCA - SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2017. CARLOS EDUARDO MARQUES propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Agua Branca - São Paulo, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/530.219.601-4). Inicialmente, a demanda foi distribuída à 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, da Justiça Estadual da comarca de São Paulo. Após decisão daquele Juízo, declinando da competência, o Impetrante protocolou petição, requerendo a desistência do feito (f. 46). Redistribuídos os autos à 10ª Vara Previdenciária, foi concedido prazo para que o Impetrante informasse se reitera o pedido de desistência da demanda (f. 51). O prazo transcorreu sem manifestação do Impetrante. Decido. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, visto o requerimento de desistência do impetrante. Além disso, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso, visto que para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se faz necessária a realização de perícia médica. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/2009. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0000685-67.2017.403.6183 - CARLOS RENATO GUIMARAES CORDEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

PROCESSO Nº 0000787-89.2017.403.6183 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS RENATO GUMARÃES CORDEIRO IMPETRADOS: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - IPIRANGA REGISTRO n.º _____/2017 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LOURENÇO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - IPIRANGA, almejando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.023.474-0), com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. Sustenta, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em 04/05/2016, que teria sido indevidamente indeferido em 14/11/2016, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos de atividades especiais exercidos em 01/08/1984 a 10/03/2003, de 06/05/2004 a 02/11/2004 e de 15/04/2015 a 22/05/2015. Alega que teria apresentado, quando do requerimento administrativo, todos os documentos necessários para a comprovação da especialidade dos períodos, possuindo direito líquido e certo à concessão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial, alegando ter preenchido os requisitos legais para tanto. Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, nomeadamente: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Em relação ao primeiro requisito, nota-se a inviabilidade de verificar, de plano, o direito líquido e certo do impetrante; revelando-se necessário o prévio estabelecimento do contraditório. Por gozar de presunção de legalidade, os atos administrativos devem ter seus efeitos suspensos inaudita altera pars apenas em situações excepcionais, quando presente uma sólida probabilidade do direito, somada ao risco de dano irreparável. No caso, o ato administrativo que indeferiu o benefício foi devidamente fundamentado e, além disso, não há indícios que o impetrante esteja em situação de risco que tome premente a imediata implantação de sua aposentadoria; razão pela qual estão ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, é razoável estabelecer o prévio contraditório. Indefiro, portanto, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 07/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta